DIARIO OFFICIAL

dustrial de Melhoramento
na General Camara n. 120

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33° DA REPUBLICA — N. 83 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.722, que approva o regulamento que reorganiza os serviços dos Correios da Republica.

Decreto n. 14.728, que approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias.

Rectificação.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 9 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 9 do corrente mez.

Ministerio da Guerra — Decretos de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Expediente das Directorias da Receita, da Despeza e do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.722 — DE 16 DE MARÇO DE 1921 (*)

Approva o regulamento que reorganiza os serviços dos Correios da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 4.273, de 1 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, reorganizando os serviços dos Correios da Republica.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921; 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

(*) Publica-se novamente visto ter sahido com incorreções.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921

PRIMEIRA PARTE

Do serviço postal

CAPITULO I

EM QUE CONSISTE O SERVIÇO POSTAL. COMPETENCIA. MONOPOLIO DA UNIÃO

Art. 1°. O serviço dos Correios da Republica dos Estados Unidos do Brasil compete á União e está a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2°. O serviço dos Correios comprehende:

1°. Recebimento, transmissão e registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encommendas, permutados dentro do territorio da Republica;

2°. Recebimento, transmissão e registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e encommendas, destinados ao exterior da Republica e sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

3°. Permutação de numerario;

4°. Recebimento, transmissão, registro e distribuição de bilhetes-postaes de industria privada, do e para o interior e o exterior da Republica, observadas as disposições do presente regulamento e da Convenção Internacional;

5°. Recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6°. Serviços de Caixas Economicas Postaes;

7°. Cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações, pagaveis á vista;

8°. Transmissão de objectos com valor, em cartas e encommendas registradas com declaração de valor, e de objectos de valor mercantil, em encommendas seguradas;

9°. Serviços que derivem de convenções ou tratados internacionaes.

Art. 3°. A União tem monopolio:

1°. Do transporte e da distribuição de cartas-missivas fechadas e correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta;

2°. Do fabrico, da emissão e da venda de sellos e outras formulas de franquia.

Art. 4°. Estão excluidos do monopolio de transporte pelo correio:

1°. As cartas abertas;

2°. As franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio, conduzidas por qualquer pessoa;

3°. As que forem transportadas entre dois pontos onde não haja serviço postal;

4°. As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

5°. As que forem transportadas no perimetro das cidades, villas e povoações, onde não haja serviços de caixas e distribuição domiciliaria e as que, nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus;

6°. As fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, procedentes das respectivas emprezas, quando transitarem nos seus vehiculos endereçadas a suas estações ou agencias, ou destas para aquellas.

Art. 5°. O Correio não expede, nem distribue:

1°. Objectos frageis, e todos aquelles que não tenham sido acon-

dicionados conforme as normas estabelecidas neste regulamento, ou que contenham materias inflammaveis, fétidas ou nauseabundas, liquidos corrosivos que possam constituir perigo para os funccionarios que os manipularem ou para a correspondencia;

2º. Carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, platina, prata, bronze, nickel ou qualquer outro metal de valor, moedas, joias, pedras finas, objectos preciosos, excepto como encommendas registradas com declaração de valor;

3º. Papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com declaração de valor:

4º. Artefactos, desenhos e publicações notoriamente offensivas á moral;

5º. Objectos com endereço ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores ou contrarios á ordem publica;

6º. Animaes vivos, excepto abelhas;

7º. Animaes mortos, de difficil transporte, mal preparados ou mal acondicionados;

8º. Plantas vivas e orgãos de plantas, como estacas, enxertos, folhas, flores, ramos, raizes ou sementes, cujo transporte, por suspeita de qualquer molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo;

9º. Objectos com endereço a lapis, ou com iniciaes, salvo tratando-se de correspondencia ordinaria e quando estes ultimos indicarem a residencia do destinatario ou o numero de sua caixa postal;

10. Qualquer objecto de correspondencia cujo peso, volume e condições de recebimento pelo Correio não estejam de accôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento ou Convenção Internacional.

CAPITULO II

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel:

1º. Pelas importancias contidas em cartas e representadas pelas encommendas, registradas com declaração de valor e pelos objectos contidos nas encommendas seguradas;

2º. Pelas quantias depositadas para emissão de vales e cheques postaes;

3º. Pelas importancias recebidas para assignatura de jornaes, revistas e outras publicações periodicas;

4.º Pelas importancias cobradas por conta de terceiros;

5.º Pelas indemnizações previstas nas convenções e nos accordos internacionaes.

Art. 7.º A União paga:

§ 1.º Ao remettente ou ao destinatario de qualquer objecto registrado sem valor declarado, a quantia de dez mil réis, em caso de extravio.

§ 2.º Ao remettente ou ao destinatario de objecto com valor declarado:

1.º em caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado e tambem das respectivas taxas, quando a indemnização fôr feita ao remettente;

2.º em caso de perda parcial, uma quantia correspondente á differença entre o valor entregue e o declarado;

§ 3.º as importancias recebidas por letras, titulos e obrigações, ou o respectivo valor, nos limites da declaração, em caso de perda ou extravio, deduzidas as despezas effectuadas;

§ 4.º as quantias destinadas á assignatura de jornaes ou outras publicações, quando não entregues aos editores ou administradores das respectivas emprezas, deduzidas ás despezas feitas;

§ 5.º as importancias dos valés emittidos pelo Correio, quando extraviados ou não pagos, e as dos cheques postaes, quando se extraviarem no Correio;

§ 6.º as importancias fixadas nas convenções e nos accordos internacionaes, como indemnização pela perda ou pelo extravio de correspondencia registrada ou de cartas e encommendas com valor, se a perda ou o extravio se verificar no Correio brasileiro.

Art. 8.º a indemnização de encommendas poderá ser feita por objecto egual ao que se tiver perdido ou extraviado, a requerimento do interessado e a juizo da Administração, salvo o caso de encommendas seguradas, cuja indemnização será regulada pelo artigo 59.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remettentes ou dos destinatarios de cartas ou encommendas com valor declarado, ou de titulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10 A responsabilidade da União céssa:

1.º Quando os objectos de correspondencia e as importancias dos vales ou cheques postaes, as cartas e encommendas com declaração de valor ou seguradas, e as quantias confiadas ao Correio tenham sido entregues, mediante recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes, ou restituidos aos remettentes;

2.º Quando a reclamação fôr feita depois do prazo marcado para esse fim no § 1º deste artigo, salvo o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro do prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2º;

3.º Nos casos de força maior.

§ 1.º O direito á reclamação pelo extravio de registrados e por valores perdidos ou extraviados prescreve decorrido um anno, a contar da data em que forem elles confiados ao Correio, ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior: revolução ou guerra no paiz ou no extrangeiro, incendio, inundação, naufragio, desastre em estrada de ferro, de que resulte perda ou destruição de malas ou correspondencias, tomada ou roubo a mão armada, ou por qualquer outro processo criminoso, de malas, correspondencias ou valores nellas contidos, do poder dos funccionarios, conductores ou estafetas;

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção de malas, correspondencias e valores nellas contidos, praticados por funccionarios postaes ou encarregados do serviço do Correio, por cujas mãos tenham passado as malas, a correspondencia e os valores ou a cuja guarda estiverem.

Art. 11. A União não é responsavel:

1.º Pelos valores não declarados, incluidos em cartas e outros objectos de correspondencia, registrados ou não;

2.º Pelos prejuizos resultantes de avarias na correspondencia, por accidentes de transporte ou de manipulação;

3.º Pelos objectos de correspondencia ou quantias que os particulares entregarem a funccionarios do Correio não encarregados do serviço de registro ou de emissão de vales ou cheques postaes, para registrar com valor declarado, converter em vales ou cheques ou applicar a outro serviço, ou mesmo aos proprios encarregados dos serviços, quando estiverem fóra do recinto da repartição ou dos logares destinados á execução de taes serviços;

4.º Pela demora que houver na transmissão e entrega da correspondencia, na cobrança de titulos e no pagamento de vales ou cheques postaes, em virtude de omissões ou erros praticados pelos remettentes;

5.º Pelo extravio ou pela perda, total ou parcial, de titulos para cobranças que não chegarem a ser effectuadas.

CAPITULO III

SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 12. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72. § 18 da Constituição da Republica, o sigillo da correspondencia entregue ao Correio é inviolavel.

Art. 13. Nenhuma autoridade, estranha ao serviço do Correio, poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por funccionarios daquelle serviço ou nos delictos por elles e contra elles praticados, dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivamente concernentes ás deligencias do processo.

§ 1.º Não é, egualmente, permittido a essa autoridade abrir ou deter nem mandar abrir ou deter cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro, quer fóra das repartições postaes;

§ 2.º A propria autoridade postal, sómente quando autorizada pelo Correio remettente ou a requisição deste, poderá, em casos especiaes, abrir malas ou saccos destinados a outras repartições.

Art. 14. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo da correspondencia é o primeiro e o mais sagrado dever dos funccionarios do Correio, sem distincção de classe ou de categoria, os quaes, no desempenho de suas funcções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectivada aquella garantia constitucional.

Art. 15. Constitue violação do sigillo da correspondencia, por funccionarios do Correio, para os effeitos penaes:

1.º A abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem;

2.º A subtracção ou suppressão, no todo ou em parte, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes-postaes, manuscriptos, amostras ou quaesquer outros objectos de correspondencia confiados ao Correio;

3.º A divulgação, no todo ou em parte, de assumpto ou texto da correspondencia official, reservada ou não, de cujo expediente estiver encarregado ou vier a ter sciencia em razão do officio;

4.º A divulgação, no todo ou em parte, de assumpto ou texto da correspondencia mencionada nos numeros antecedentes ou da que tiver conhecimento em razão do officio;

5.º A divulgação de nomes de pessoas que mantêm entre si relações pelo Correio;

6.º A informação a outrem, não autorizado legalmente, da existencia de correspondencia de posta restante.

CAPITULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA — TAXAS — CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Art. 16. A correspondencia, em geral, classifica-se:

a) Quanto á repartição de origem:

1°, *nacional*, quando procedente de qualquer localidade do paiz;

2°, *internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que constituem a União Postal Universal;

3°, *extrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal.

b) Quanto á qualidade do remettente:

1°, *official*, quando emanada de repartições ou de autoridades da União, dos Estados ou dos municipios, sobre assumpto de serviço publico, ou quando procedida de instituições ou associações, que, por lei, tenham obtido equiparação a qualquer daquellas;

2°, *postal*, quando originaria de repartições ou autoridades do Correio e concernentes a serviço postal;

3°, *particular*, quando trocada entre particulares.

c) Quanto ao modo por que é postada:

1°, *ordinaria*, a permutada por via postal sem qualquer formalidade especial;

2°, *registrada*, a recebida e entregue pelo Correio, mediante recibo;

3°, *com valor declarado*, a carta ou a encommenda registrada contendo valores manifestados pelo remettente, ao confial-as ao Correio;

4°, *avulsa*, a devidamente sellada, quando conduzida em mão pelos commandantes, capitães, mestres ou pilotos de embarcações e a *de simples recommendação*, trazida por passageiros de embarcações ou de trens de estradas de ferro;

5°, *de ultima hora*, a postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annunciado, correspondencia essa que não poderá ser registrada.

d) Quanto ao modo por que é franqueada:

1°, *franqueada*, a postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, na importancia das taxas estabelecidas;

2°, *insufficiente*, a postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, mas de importancia inferior ás taxas estabelecidas;

3°, *não franqueada*, a postada sem sello algum valido.

e) Quanto ao modo por que é distribuida:

1°, *domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario;

2°, *de assignantes*, a depositada á disposição destes ou de seus committentes, em caixas apropriadas, existentes nas repartições postaes;

3°, *de posta-restante*, a que, por ordem do remettente, deva ser conservada no Correio, para ser entregue em mão do destinatario;

4°, *urbana*, a que deve ser distribuida dentro da localidade em que se acha a repartição onde foi postada;

5°, *expressa*, a que deve ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino.

f) Quanto ao encaminhamento.

1°, *a devolver*, a que o Correio de destino terá que devolver ao de origem por não ter podido entregar ao destinatario;

2°, *a reexpedir*, a que, sem ter sido aberta, deva ser de novo enviada ao mesmo destinatario, mas em local diverso do indicado primitivamente pelo remettente;

3°, *de refugo*, a que não pode ou não deva ser entregue ao destinatario nem ao remettente;

4°, *devolvida*, a que entrar de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;

5°, *apprehendida*, a que contem valores sem declaração ou objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

6°, *a descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta manipulada e encaminhada a seu destino;

7°, *retida*, a que não póde ser expedida nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;

8°, *em transito*, a recebida por uma repartição postal afim de ser encaminhada para outra;

9°, *de mão propria*, a que o remettente apresenta ao Correio para ser carimbada afim de transitar por intermedio de particular;

10, *mal encaminhada*, quando recebida para destino diverso ou não expedida pelas vias postaes devidas.

Art. 17. Todo objecto de correspondencia, que transitar pelo Correio, está sujeito a uma taxa, que será paga pelo remettente ou pelo destinatario, a qual representa o preço da manipulação, da remessa e da distribuição, e será demonstrada por meio de sello adhesivo ou fixo.

Art. 18. O franqueamento da correspondencia é obrigatorio, facultativo, total ou parcial.

§ 1.° Obrigatorio, quando a correspondencia não é expedida ao seu destino sem que o remettente pague antecipadamente a taxa ou parte della.

§ 2.° Facultativo, quando é permittido ao remettente pagar previamente a taxa ou deixar a cargo do destinatario esse pagamento, total ou parcial.

§ 3.° Total, quando o pagamento da taxa é exigido, antecipadamente, integral e de uma só vez.

§ 4.° Parcial, quando basta certa quota da taxa para que a correspondencia seja remettida ao seu destino.

Art. 19. *Franquia* é o direito concedido por lei a certa e determinada correspondencia para ser remettida ao seu destino sem o pagamento de taxas postaes.

Art. 20. *Carta* é todo papel aberto ou fechado, manuscripto, com sobrescripto, contendo communicação ou nota com caracter de correspondencia actual e pessoal e, para os effeitos postaes, todo envolucro cerrado tambem com sobrescripto, cujo conteúdo não se possa verificar sem violação.

Paragrapho unico. Acceitando o Correio, como carta, qualquer envolucro nas condições deste artigo, não se responsabiliza pelos prejuizos resultantes do seu máo acondicionamento.

Art. 21. As cartas, sejam quaes forem as distancias a percorrer dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 150 réis por 15 grammas ou fracção desse peso.

Art. 22. As cartas não franqueadas que os commandantes, capitães, mestres ou pilotos de embarcações nacionaes ou estrangeiras entregarem ao Correio, pagarão a taxa de 300 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, em sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos Correios de origem, as franqueadas em alto mar, segundo as taxas e os sellos do paiz a que pertencer a embarcação, ou de que depender, e, bem assim, as franqueadas, com sellos obliterados ou não, recebidas em mão no ultimo porto de partida.

Art. 23. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expedidas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa, que será representada por sellos especiaes.

Paragrapho unico. A mesma taxa dupla será cobrada do remettente, em caso de restituição, mediante pedido, em fórmula especial.

Art. 24. As cartas não poderão exceder o peso de 10 kilogrammas nem a dimensão de 0m,75 no maior lado.

Art. 25. *Carta-bilhete* é um cartão com as dimensões de 0m,20 × ×0m,15, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto da correspondencia, e, em uma das faces externas, o endereço. Seu peso não poderá exceder de 15 grammas.

Art. 26. As cartas-bilhetes são da taxa de 150 e 200 réis cada uma, circulando aquellas em todo o territorio da Republica e estas em todo o da União Postal Universal.

Art. 27. As cartas-bilhetes que, por inclusão de qualquer papel ou objecto permittido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas ás taxas das cartas insufficientes, si não fôr completado o sello.

Art. 28. *Bilhete postal* é um cartão com as dimensões de 0m,10 × ×0m,07, no minimo, e 0m,14×0m,09, no maximo, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto da correspondencia.

Art. 29. Os bilhetes postaes são da taxa de 100 réis, os simples, e de 200 réis, os duplos ou de resposta paga para o interior, e de 100 réis os simples, e de 200 réis os duplos para o exterior.

Art. 30. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a ficar occulta parte de sua superficie ou modificada a natureza ostensiva dessa especie de correspondencia.

Art. 31. A excepção de sellos adhesivos de um rotulo impresso, ou fabricado por qualquer processo mecanico; carimbo ou chancellas indicando o nome do remettente, sua residencia, firma commercial, qualidade e profissão, não é permittido ligar aos bilhetes-postaes papel ou qualquer outra substancia, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie. As dimensões desse rotulo não poderão exceder de 0m,02 × × 0m,05.

Art. 32. São admittidos á circulação bilhetes-postaes de industria privada, desde que obedeçam ás mesmas prescripções a que estão sujeitos os officiaes, não podendo, porém, conter as armas da Republica nem o sello fixo, e devendo ter as dimensões minimas de 0m,10 × × 0m,07 e maximas de 0m,14 × 0m,09.

Paragrapho unico. E' permittido nos bilhetes-postaes de industria privada, que o mesmo lado sirva para o endereço e para o texto, devidamente separados.

Art. 33. Os bilhetes-postaes, quer emittidos pelo Correio, quer os de industria privada, que não satisfizerem ás condições dos artigos anteriores, serão taxados como carta.

Art. 34. As cartas, as cartas-bilhetes e os bilhetes-postaes de ultima hora pagam o dobro da taxa respectiva.

Paragrapho unico. Não são considerados de «ultima hora» as cartas-bilhetes e os bilhetes-postaes, apresentados ao Correio nos

carros do serviço postal ambulante ou a bordo, quando houver agente embarcado, até o momento da partida dos vehiculos.

Art. 35. *Manuscripto* ou papel de negocio é toda peça ou documento, escripta ou desenhada, no todo ou em parte, sem caracter de communicação pessoal e actual, como sejam:

a) autos judiciaes;
b) actos de qualquer natureza lavrados por funccionarios publicos ou tabelliães;
c) guias de cargas ou conhecimentos;
d) facturas;
e) documentos diversos de serviço de companhias de seguro;
f) copias ou extractos de escripturas particulares e outros documentos dessa natureza, em papel sellado ou não;
g) partituras ou folhas de musica feitas a mão;
h) originaes de obras literarias ou scientificas expedidos isoladamente;
i) reproducções obtidas por meio de decalcographia, de prensa de copiar, de machina de escrever ou por outros processos equivalentes de reproduzir a escripta;
j) papeis, impressos, gravados ou lithographados, que contenham espaços preenchidos por caracteres traçados ou feitos a mão;
k) cartas de antiga data e anterior a mais de um anno, enviadas abertas, e bilhetes-postaes de data remota, que já tiverem attingido seu fim primitivo;
l) themas e outros exercicios escolares, originaes ou corrigidos, excluida qualquer apreciação sobre o trabalho;
m) desenhos, planos e mappas geographicos, quando feitos a mão;
n) receitas medicas;
o) qualquer papel, em regra, escripto a mão, que não apresente caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 36. Os manuscriptos estão sujeitos á taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 37. Cada maço de manuscriptos não póde exceder o peso de dous kilogrammas, nem apresentar, em qualquer dos lados, dimensão superior a 45 centimetros, salvo se forem autos judiciaes, caso em que esses limites poderão ser excedidos. Quando os manuscriptos forem apresentados em fórma de cylindro ou rolo, o diametro não póde exceder de 10 centimetros, nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 38. *Impresso* é a reproducção feita em papel, pergaminho, panno, téla, cartão, chapa, lamina ou bloco, por meio de typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura ou quaesquer outros processos mecanicos, faceis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, ectographia, papyrographia, velocigraphia, polycopia e a machina de escrever, desde que não tenham o caracter de correspondencia actual e pessoal. Exceptuam-se desta especie as fitas cinematographicas, que só pódem ser acceitas como encommendas.

Paragrapho unico. Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares, perfeitamente identicos, de cada vez.

Art. 39. Estão comprehendidos na categoria de impressos:

a) jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressos no estrangeiro;
b) livros impressos encadernados, brochados ou em fasciculos;
c) papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de pezames, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos e sem o caracter de communicação actual e pessoal;
d) participações de nova residencia, de casamento, de nascimento e de obito;
e) convites para enterramento, jantar, baile e reunião;
f) provas de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;
g) gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos, quando obtidos por um dos processos acima citados, de lithographia, etc.;
h) catalogos impressos e illustrados, mesmo contendo pequenos retalhos de qualquer tecido, comtanto que os ditos retalhos não excedam as dimensões de $0^m,02 \times 0^m,06$;
i) papeis com signaes em relevo para uso dos cégos;
j) canhotos de talões já servidos;
k) bilhetes-postaes de industria privada, quando expedidos em maços, sem dizeres manuscriptos, ou quando isolados, sem texto de correspondencia;
l) circulares com preços correntes, prospectos, annuncios impressos, gravados ou autographados;
m) avisos communicando a passagem, por uma localidade, dos viajantes das casas commerciaes, impressos, embora contenham o nome do viajante, a data da passagem e o nome da localidade escriptos a mão ou por outro processo:
n) papeis de carta e respectivos envelopes com endereços impressos, quando destinados ao interior da Republica;
o) albuns contendo photographias ou bilhetes-postaes de industria privada.

Art. 40. Serão excluidos da categoria de impressos e considerados como cartas para os effeitos das taxas:
a) reproducções obtidas por meio de contra-prova, decalcographia ou de prensa de copiar;
b) sellos postaes e outras formulas de franquia, obliterados ou não;
c) estampilhas federaes, estadoaes e municipaes;
d) bilhetes de loteria, corrida ou por correr, ainda que estejam seccionados;
e) letras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;
f) impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 41. Os impressos pagam a taxa integral e previa de 25 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Paragrapho unico. Os livros impressos, quer sejam encadernados, quer brochados, em fasciculos e, bem assim, os prospectos, pagam 20 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Art. 42. Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de tres kilogrammas, nem apresentar, em qualquer dos lados, dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolos, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros nem o diametro de 10, salvo quando se tratar de uma só obra e a mala comportar o volume.

§ 1.º Quando o impresso for representado por uma obra constante de um só volume e se destinar ao interior da Republica, qualquer dos seus lados poderá medir até 50 centimetros e ter o volume total o peso maximo de 5 kilogrammas.

§ 2.º Aos maços de impressos é permittido reunir as facturas e contas que aos mesmos se referirem.

Art. 43. Os manuscriptos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões ou em estojo, aberto de um dos lados ou mais extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou, finalmente, amarrados com barbante facil de desatar.

§ 1.º Os cartões de endereço e todos os impressos com a fórma e a consistencia de um cartão não dobrado podem ser expedidos sem cinta, envoltorio ou atadura.

§ 2.º Os manuscriptos e impressos não podem ser expedidos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado, nem de qualquer outro modo que impeça a fiscalização dessa especie de correspondencia.

§ 3.º E' prohibido incluir nos manuscriptos e impressos outros objectos ou qualquer carta, bilhete ou simples nota, com caracter de correspondencia actual e pessoal, assim como traçar-lhes á margem notas nas mesmas condições.

Art. 44. Não serão expedidos nem distribuidos os maços de manuscriptos ou de impressos que não preencham as condições geraes do acondicionamento, salvo se pagarem a taxa de cartas.

Art. 45. Os manuscriptos e impressos, não ou insufficientemente franqueados, encontrados nas caixas, serão retidos, e os que, em taes condições, chegarem ao Correio de destino só poderão, por excepção, ser entregues se os destinatarios pagarem o triplo da taxa.

Art. 46. Nos manuscriptos, como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas ou inclusões:
1º. Assignatura do remettente, designação do seu nome ou firma social, sua qualidade, profissão, logar de procedencia ou de domicilio, data da remessa, tudo escripto a mão ou por outro processo qualquer;
2º. Dedicatoria ou homenagem, nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias, etc.;
3º. Traços ou riscos feitos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;
4º. Traços ou signaes feitos nos trechos dos textos, para os quaes se deseja chamar a attenção;
5º. Nome do convidado, logar, data, hora e fim da reunião, nos cartões de convites ou de convocações;
6º. Endereço do remettente, seu titulo, iniciaes convencionaes feitos a mão, nos cartões de visita impressos, e, bem assim, «bôas festas», «felicitações», «agradecimentos», «pezames» ou outras fórmulas de cortezia, expressas em cinco palavras, no maximo;
7º. Annotações ou correcções feitas nas provas de imprensa, musica, gravura, desenho, mappa e outras impressões, com relação ao texto ou á execução da obra;
8º. Palavras, signaes e cifras, escriptos nas circulares, depois da tiragem, e reproduzidas uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;
9º. Correcções ou annotações feitas nos themas escolares, nas

provas typographicas, de musica, e, bem assim, nos originaes manuscriptos;

10. Modificações ou addições necessarias nos textos das provas de imprensa ou em retalhos de papel em separado, relativas á correcção, fórma e impressão, quando nas provas não houver logar para fazel-as;

11. Algarismos accrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e palavras «Mercado firme», «Mercado frouxo», «Tendencia para alta», «Tendencia para baixa»;

12. Indicação da data da sahida das embarcações, nos respectivos avisos;

13. Indicação, nos catalogos e boletins impressos e abertos, offerta ou encommenda de livros, por meio de traços e sublinhas feitos a mão, das obras pedidas ou offerecidas e bem assim traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no verso dos ditos boletins e catalogos, para chamar attenção sobre as communicações impressas;

14. Colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos, plantas e figurinos;

15. Notas manuscriptas ou impressas, relativas ao serviço de jornaes, ao preço das assignaturas, á data final das mesmas ou outras concernentes á remessa, como «Gratuita», «Por troca», «Especimen», etc.;

16. Facturas e cartas relativas aos impressos.

Art. 47. Para o effeito especial de reducção da taxa são considerados:

1.º Jornaes e revistas — as publicações, diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir materia de interesse geral sobre factos e assumptos politicos, literarios ou scientificos e distribuidas, pelo menos uma vez por trimestre, com titulo especial, repetido em cada publicação, e em dia certo ou prazo antecipadamente fixado, com preço de assignatura e do numero avulso;

2.º Supplemento — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e outras publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço ou de tempo ou ainda por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das principaes, com o titulo — Supplemento — e guardando formato, titulo e data da publicação.

Paragrapho unico. Os supplementos expedidos isoladamente pelos editores, ou não, serão considerados, para os effeitos das taxas, como impressos.

Art. 48. Não serão considerados jornaes, para o effeito da reducção das taxas, as publicações, periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita, ou preço puramente nominal, embora satisfaçam á definição do jornal ou de revista.

Art. 49. Não serão expedidos nem distribuidos os jornaes que não satisfizerem a qualquer das condições estabelecidas para seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Paragrapho unico. Aos jornaes de grande circulação publicados na Capital Federal ou nas capitaes dos Estados, mediante requerimento dos editores e a juizo da Directoria dos Correios, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas, poderá ser concedido transito postal, independente de sellagem, mediante as seguintes condições:

a) pagamento por quinzena adiantada da importancia das taxas legaes, calculada pela média do peso total dos exemplares, de cada jornal, que forem entregues ao Correio para expedição durante as penultimas quinzenas de cada mez;

b) o pagamento por quinzena adiantada de que trata a letra *a* deste paragrapho, deverá ser effectuado até tres dias antes de expirar a quinzena paga, ficando interrompidas a distribuição e expedição do jornal, emquanto não fôr realizado o pagamento;

c) a dispensa da sellagem poderá ser cassada em qualquer tempo;

d) para que o Correio obtenha o calculo da média a ser paga quinzenalmente, a administração do jornal facilitará o exame dos livros de registro de assignaturas e das remessas pelo Correio, ou permittirá que um funccionario postal vá assistir á pesagem das remessas a serem feitas.

Art. 50. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos desenhados e estampados no Brasil ou no estrangeiro, mas destinados á circulação exclusiva no Brasil, estão sujeitos á taxa integral e prévia de 10 réis por 10 grammas ou fracção deste peso.

Art. 51. Amostra é fragmento de artigo ou objecto desirmanado de outro, ou incompleto, destinado a mostrar o todo de que faz parte ou a qualidade e o typo de um producto, comtanto que não represente valor mercantil ou que o tenha perdido por inutilização. Considera-se, tambem, como amostra, materia filamentosa, grão semente, estaca, raiz, bulbo, folha e flor secca, farinha, liquido, sabão e artigos semelhantes, quando remettidos em tão pequena quantidade que não possam ser objecto de commercio. Os tubos de sôro, cuja preparação e cujo acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão tambem admittidos á tarifa de amostra. De egual vantagem participarão as chaves, quando isoladas.

Art. 52. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Art. 53. As amostras não podem pesar mais de 500 grammas nem ter dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Se o volume tiver a fórma de cylindro ou de rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Paragrapho unico. As amostras, quando registradas, serão tratadas como encommendas.

Art. 54. Encommenda é um pequeno objecto de valor mercantil.

Paragrapho unico. Nesta categoria de correspondencia podem ser comprehendidos objectos de outras categorias, com excepção de cartas.

Art. 55. As encommendas, simplesmente registradas, pagam a taxa integral e prévia de 150 réis por 50 grammas ou fracção deste peso, sendo obrigatoria a taxa de registro e não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes de 0m,30 de comprimento, 0m,20 de largura e 0m,15 de altura. Se apresentarem a fórma de cylindro ou de rolo, poderão ter 0m,45 de comprimento e 0m,15 de diametro.

Art. 56. As encommendas seguradas pagam a taxa integral e prévia de 150 réis por 50 grammas ou fracção deste peso, a taxa de registro, que é obrigatoria, e o premio de 3 % sobre o valor dado, até o maximo de 200$, e a taxa de seguro de 1/2 % sobre o valor segurado.

Art. 57. As encommendas seguradas não podem ter peso superior a cinco kilogrammas, nem dimensões excedentes a 0m,75 de comprimento, 0m,40 de largura e 0m,30 de altura. Por excepção podem ser acceitas encommendas contendo objectos que excedam, em comprimento, o limite acima fixado, comtanto que sejam de facil accommodação nas malas adoptadas para o transporte.

Art. 58. As encommendas seguradas devem ser apresentadas acompanhadas de uma nota, em duplicata, da qual constará o peso liquido e o bruto do objecto e uma descripção exacta de seu conteudo.

Paragrapho unico. O funccionario encarregado do serviço, depois de verificar a exactidão do peso e do conteudo, fechará a encommenda, lacrando-a e sinetando-a á vista do remettente ou do portador, a quem dará o recibo do registro e uma das notas.

Art. 59. O remettente das encommendas seguradas que se extraviarem ou se inutilizarem, será, uma vez provados o extravio ou a inutilização, immediatamente indemnizado, a seu requerimento ou de pessoa por elle autorizada, por meio de procuração especial.

Paragrapho unico. Nesta indemnização estão comprehendidas a importancia do valor segurado, que fôr apurado, e a relativa ás despezas com as taxas e o premio do registro, nunca, porém, a de que trata o § 1º do art. 7º deste regulamento, nem a taxa do seguro.

Art. 60. Na entrega das encommendas seguradas serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a entrega de valores.

Art. 61. As encommendas, como as amostras, devem ser acondicionadas do seguinte modo:

1º. Os objectos de vidro serão empacotados solidamente e postos em caixas de metal, madeira ou cartão resistente, de modo a evitar-se qualquer damno para as outras especies de correspondencia, ou perigo para os funccionarios;

2º. Os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção serão acondicionados em frascos de vidros hermeticamente arrolhados ou em envolucros metallicos, e estes, por sua vez, encerrados em caixas de madeira, metal ou couro espesso, contendo serradura ou outra substancia absorvente em quantidade tal que que possa absorver o conteúdo, em caso de quebrar-se o frasco ou envoltorio;

3ª. Os corpos gordurosos de facil liquefacção serão encerrados em um primeiro envoltorio e collocado este em um segundo de madeira, metal ou couro forte e espesso;

4º. Os pós seccos ou colorantes serão egualmente collocados em um primeiro envoltorio resistente e depois encerrados em saccos de panno forte ou pergaminho;

5º. As abelhas vivas serão encerradas em caixas especiaes de madeira, afim de evitar-se qualquer perigo e facilitar, ao mesmo tempo, a verificação do conteúdo;

6º. Os animaes mortos serão recebidos, desde que se achem devidamente conservados ou embalsamados, observadas as condições acima estabelecidas, que lhes forem applicaveis.

Art. 62. Nas amostras e nas encommendas só são admittidas, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e da residencia do destinatario, as seguintes notas manuscriptas ou feitas por qualquer outro processo:

1.º Assignatura do remettente, sua firma social, qualidade, re-

sidencia, estabelecimento, marca de fabrica ou de commercio e data da remessa do objecto;

2º. numero de ordem e preço;

3º. qualidade do objecto, peso, volume, dimensões, quantidade diaria produzida, mensal ou annual, e a disponivel nos mercados.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, estacas folhas ou outros membros de plantas, é permittido fazerem-se, n, parte exterior do envolterio, ao lado do endereço ou rotulo, á mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, da época da plantação e da colheita, do preço do producto e do mercado de consumo.

Art. 63. Não serão expedidas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas, ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Egualmente, não serão expedidas as encommendas encontradas nas caixas postaes, salvo se estiverem franqueadas com a taxa de expresso.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos Correios de destino, só poderão, por excepção, ser entregues, se os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 64. E' permittido reunir, em um só volume, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e encommendas, observadas, porém, as seguintes condições:

a) que a taxa geral seja a que deva competir ao objecto que a tiver maior, sendo obrigatorio o registro, desde que do volume conste qualquer objecto com caracter de encommenda;

b) que o volume não tenha peso nem dimensões superiores aos estabelecidos neste regulamento, para o objecto que servir de base á applicação da taxa.

Art. 65. Fica isenta de pagamento de nova taxa a correspondencia reexpedida, devolvenda ou de refugo, emquanto não for entregue ao destinatario ou restituida ao remettente. Está, porém, sujeita a nova taxa, tantas vezes quantas, depois de entregue, voltar ao Correio com endereço modificado.

Art. 66. Os objectos de correspondencia de franqueamento obrigatorio e integral, quando retidos em consequencia de falta ou insufficiencia de franquia, poderão ser expedidos ao destino, se o remettente completar as taxas devidas.

Art. 67. São considerados como correspondencia official os objectos enumerados nos artigos acima, quando provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes, estadoaes ou municipaes competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico; os trocados entre si pelas autoridades ou funccionarios da União; os trocados entre si pelas autoridades ou funccionarios estadoaes e municipaes e os trocados entre si pelas autoridades e funccionarios da União, dos Estados e dos municipios, todos relativos ao serviço publico federal, estadoal ou municinal, em razão do assumpto, funcção, qualidade e competencia das ditas autoridades ou funccionarios para se communicarem.

§ 1.º São tambem considerados objectos de correspondencia official os autos-crimes em que fôr parte a justiça e que por ella sejam remettidos de uns para outros juizes ou tribunaes; os autos de recurso remettidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessôas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os titulos, livros, authenticas processos e recursos eleitoraes; os exemplares do *Diario Official* da União e dos Estados, onde os houver, remettidos aos assignantes e autoridades; os avisos, maços, pacotes relativos ao serviço telegraphico, que aos empregados remetterem os respectivos chefes e os remettidos pelos ministros e chefes de repartições federaes, estadoaes ou municipaes, embora endereçados a particulares, sobre assumpto de serviço; os titulos eleitoraes; os livros remettidos pelos collectores e arrecadadores de rendas federaes ás delegacias fiscaes ou mesas de rendas, e bem assim a correspondencia remettida pelos ministros de Estado, secretarios e chefes de repartições federaes e estadoaes;

§ 2.º E' equiparada á correspondencia official, para o effeito de transito no Correio, a das instituições e associações, que, por lei, gosarem de franquia postal, total ou parcial.

Art. 68. A correspondencia official, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada como tal, quando tiver tambem a da repartição de onde proceder e a dos funccionarios remettentes e destinatarios, com indicação dos nomes e cargos, e nunca sómente dos nomes, salva a correspondencia dos ministros e chefes de repartições publicas, endereçada a particulares, sobre assumpto de serviço publico, devidamente caracterizada ou mediante entendimento prévio com a autoridade postal.

Art. 69. Na correspondencia official não podem ser incluidas cartas fechadas ou abertas, manuscriptos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular.

Paragrapho unico. Quando houver suspeita de fraude em tal correspondencia, o destinatario do objecto será convidado a abril-o, para verificação.

Art. 70. A correspondencia official que não satisfizer ás condições e aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, será classificada como particular e sujeita ás taxas para tal especie de correspondencia, sendo punidos aquelles que, incompetentemente, usarem ou abusarem da franquia postal.

Art. 71. A correspondencia official federal não poderá ter peso superior a 15 kilogrammos, nem dimensões excedentes de 0m,75, na maior extensão, salvo tratando-se de mappas, plantas etc., em fórma de cylindro, devidamente acondicionados em envolucros especiaes, em que se admittirá 1 metro de comprimento por 0m,15 de diametro.

Paragrapho unico. As correspondencias estadoaes e municipaes ficam sujeitas ao mesmo peso e ás mesmas dimensões estabelecidos para as differentes especies de correspondencia official.

Art. 72. A correspondencia official para o exterior da Republica será sempre entregue ao Correio, mediante recibo, aos funccionarios incumbidos desse serviço, relacionada em protocollo ou guia com os mesmos dizeres do protocollo. Recebida a correspondencia, será a mesma protocollada pelo funccionario recebedor e entregue ao departamento de manipulação.

Art. 73. A correspondencia official estadoal ou municipal está sujeita ás taxas seguintes:

Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas.

Manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas.

Impressos, 10 réis por 50 grammas.

§ 1.º Pagam estas mesmas taxas os objectos de correspondencia das instituições humanitarias e scientificas que forem, por lei, consideradas de utilidade publica;

§ 2.º A correspondencia official, quer federal, quer estadoal ou municipal, está sujeita ás mesmas taxas e condições de peso, dimensões e recebimento, da correspondencia commum, conforme a especie, quando destinada ao exterior da Republica.

§ 3.º Os sellos para essa especie de correspondencia serão sempre pagos á bocca do cofre, nas repartições postaes.

Art. 74. O ministro da Viação e Obras Publicas fornecerá a relação das instituições reconhecidas, por lei, de utilidade publica.

Art. 75. E' vedado aos Estados, por qualquer fórma, tributar a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 76. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de 500 réis por objecto, qualquer que seja a distancia a percorrer, além das outras taxas a que estiver sujeita, conforme sua natureza, e outra da mesma importancia pela resposta, quando esta fôr conduzida pelo mesmo portador.

§ 1.º Não será entregue por expresso a correspondencia suspeita de conter valor, a de transporte difficil e perigoso e bem assim a que não estiver devidamente franqueada, embora tenha pago a taxa especial respectiva.

§ 2.º A correspondencia expressa, quando insufficientemente franqueada, mas recebida mediante recibo, será entregue por expresso, procedendo-se como com os registrados, nos termos do art. 134.

§ 3.º Só nas localidades onde houver distribuição domiciliaria haverá serviço de entrega por expresso.

CAPITULO V

SELLOS E OUTRAS FORMULAS DE FRANQUIA

Art. 77. Para os effeitos deste regulamento, chama-se *sello* a estampilha adhesiva ou fixa, especialmente destinada a comprovar o pagamento das taxas da correspondencia, a assignatura das caixas postaes e as quantias confiadas ao Correio como deposito, nos termos deste regulamento.

Art. 78. Os sellos são:

a) *Fixos* — os estampados no corpo das formulas postaes;

b) *Adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou ás formulas impressas.

Art. 79. Os sellos adhesivos dividem-se em:

a) *Ordinarios* — os destinados ao franqueamento da correspondencia, em geral;

b) *Especiaes* — os applicados a certo e determinado fim ou destinados a certa e determinada especie de correspondencia.

Paragrapho unico — Os sellos especiaes comprehendem:

a) *De deposito* — os emittidos e applicados para representar os depositos feitos em Caixa Economica Postal ou para emissão de vales ou cheques postaes;

b) *De taxa devida* — os que se applicam á correspondencia não ou insufficientemente franqueada;

c) *Commemorativos* — os emittidos para commemorar acontecimento digno de homenagem nacional.

Art. 80. Os sellos e formulas de franquia são dos seguintes valores:

§ 1.º Fixos:

a) *Sobrecartas* — 150 e 300 réis;

b) *Cartas-bilhetes* — 150 réis;

c) *Bilhetes postaes* — 100 (simples); 200 réis (duplos);

d) *Cintas* — 20, 25 e 50 réis:

§ 2.° Ordinarios—5, 10, 20, 25, 50, 100, 150, 200, 300, 500, 600, 1$, 2$, 5$ e 10$000.

§ 3.° Especiaes:

a) de taxa devida—5, 10, 20, 25, 50, 100, 200, 300, 400, 600, 1$, 2$ e 5$000;

b) de deposito—100, 200, 500, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 30$, 50$, 100$, 200$, 500$ e 1:000$000;

c) commemorativos—fixos ou adhesivos, dos valores e typos que fôrem determinados pelo Governo.

Art. 81. Os sellos e formulas de franquia serão fabricados, com prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros mediante contracto em que serão resguardados os interesses da União.

Art. 82. Os modelos, formas e cores, tanto dos sellos como das demais formulas de franquia, serão determinados pelo Director Geral dos Correios.

Art. 83. Cada emissão de sellos ou de formulas de franquia só será posta em circulação, depois de annunciada, 90 dias antes, na Capital Federal e nas capitaes dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos sellos e formulas.

Art. 84. Toda a correspondencia, excepto a postal, a dos prisioneiros de guerra e a official federal, só poderá transitar pelo Correio como franqueada, quando sellada com sellos ou formulas validos.

Art. 85. São validos:

1°, os sellos e demais formulas emittidos de accôrdo com os artigos anteriores e que estejam em circulação;

2°, os applicados á correspondencia e demais fins a que se destinam, desde que sejam adheridos de modo a permittir a obliteração em toda ou em quasi toda a sua superficie.

Art. 86. São nullos para os effeitos da franquia postal:

1°, os sellos e outras formulas de franquia que já tenham servido anteriormente em outra correspondencia ou sido obliterados;

2°, os cortados, rasgados ou alterados;

3°, os que tiverem quaesquer caracteres ou signaes extranhos á emissão, salvo quando feitos, com prévia autorização do Director Geral, a machina de perfurar, ou quando sobretaxados por ordem do Governo;

4°, os sujos, desbotados ou lavados por qualquer processo;

5°, os que tiverem sido cobertos por qualquer substancia;

6°, os falsos ou falsificados;

7°, os retirados da circulação;

8°, os applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;

9°, os fixos, cortados das sobre-cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes ou cintas;

10, as estampilhas federaes, estadoaes ou municipaes;

11, os sellos postaes e formulas de valor, estrangeiros;

12, os que, por qualquer circumstancia, tenham erro de fabrico.

Art. 87. A correspondencia postada com sellos ou formulas nullos é considerada como não franqueada e a que estiver nos casos previstos nos ns. 1 e 6 do artigo anterior, será tratada de accôrdo com o paragrapho unico do art. 303.

Art. 88. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e formulas de franquia á venda para o publico.

Paragrapho unico. Os commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, estabelecidos nas proximidades de caixas de collecta, poderão vender sellos e formulas de franquia, e, em taes condições, os adquirirão a dinheiro, com abatimento de 3 %.

Art. 89. O Director Geral poderá mandar recolher os sellos e outras formulas de franquia que, por conveniencia do serviço, devam ser substituidos ou retirados de circulação, e, para esse fim, marcará por editaes affixados em todas as repartições postaes, e publicados na imprensa diaria, o prazo de seis mezes para o recolhimento e a validade, depois do qual taes sellos e formulas, nullos para todos os effeitos, serão enviados pelas administrações á Directoria Geral, afim de serem incinerados.

Art. 90. Sempre que julgar conveniente, o Director Geral designará funccionarios para relacionar os sellos e formulas que devam ser substituidos ou retirados de circulação e os devolvidos, como inutilizados, pelas repartições postaes.

§ 1°. Após um anno, a contar da data do edital de que trata este artigo, outros funccionarios designados, nas mesmas condições, relacionarão e ensaccarão os sellos e formulas de franquia restantes, assim como os que houverem sido devolvidos por unutilizados para que, em seguida, sejam consumidos.

§ 2°. De todo o processado serão lavrados termos circumstanciados, descrevendo quantidades, emissões, valores parciaes e importancias totaes, servindo o ultimo termo de descarga aos claviculario, após a approvação do Director Geral, que fará a necessaria communicação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO VI

CONFERENCIA, RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO E REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIA. ASSIGNATURA DE CAIXAS

Art. 91. A correspondencia, depois de collectada das caixas, será rigorosamente examinada, tendo-se em vista os casos de exclusão em que possa incorrer, assim como, o acondicionamento, o porteamento, a validade de sellos appostos e o estado em que se acharem os fechos das cartas. Feita esta verificação, serão todos os sellos obliterados, nas respectivas secções, com carimbo de data, que tambem deverá ser applicado ao lado, de modo bem visivel.

Art. 92. A conferencia divide-se em conferencia de malas e de correspondencia.

§ 1.°. A primeira é o confronto de sua quantidade, numeração e qualidade com as declarações constantes das guias ou notas que as acompanharem, e bem assim o exame de seu estado e os respectivos fechos, na occasião do recebimento e na presença do portador;

§ 2.° A segunda é o exame de todos os objectos contidos nas malas afim de se verificar o seu acondicionamento, seu estado, se foram observadas as formalidades regulamentares e bem assim o confronto da quantidade e da natureza dos mesmos objectos com a menção feita dos documentos que os devem acompanhar;

§ 3.° A competencia para conferencia de malas cabe:

a) Na Sub-Directoria do Trafego Postal, nas Administrações, succursaes, agencias especiaes e correios ambulantes, aos respectivos chefes de turmas;

b) Nas Agencias de 1ª e 2ª classes e nas de 3ª que tiverem Ajudante, aos Agentes e seus Ajudantes;

c) Nas outras Agencias, aos respectivos Agentes;

d) Nos carros de estrada de ferro, aos conductores ou encarregados desse serviço.

§ 4.° A competencia para a conferencia da correspondencia cabe:

a) na Sub-Directoria do Trafego, nas Administrações, Succursaes, Agencias especiaes e correios ambulantes, a dous funccionarios préviamente designados;

b) nas Agencias de 1ª e 2ª classes aos respectivos Agentes e seus Ajudantes;

c) nas outras Agencias, ao Agente, na presença do portador da mala.

Art. 93. A falta de mala ou de documento que deva acompanhal-a ou á correspondencia; a ausencia de algum objecto mencionado na factura; lista de registrado, guia, nota ou qualquer documento, assim como a divergencia entre o numero de registrados mencionados na factura e nas listas respectivas e a existencia de indicio de violação nas malas, saccos ou correspondencia, darão logar a auto circumstanciado, lavrado em livro especial, que, para tal fim, terão as repartições postaes.

§ 1.° Além do auto, serão organizados documentos subsidiarios, facturas, listas de registrados, etc., quando faltarem taes documentos, nos quaes se fará menção exacta das malas e correspondencias encontradas.

§ 2.° De todo auto lavrado serão extrahidas cópias authenticas para serem enviadas, acompanhadas de officio, ao Correio de origem da mala, aos de transito, si for caso, e á repartição a que estiver subordinada o Correio de origem, si este fôr Agencia ou Succursal.

§ 3.° Os despojos da mala ou sacco, bem como os rotulos, fechos, etc., serão sempre enviados, sob registro, ao Sub-Director do Trafego Postal ou Administrador, quer o Correio de origem da mala seja a repartição principal, quer Agencias ou Succursaes subordinadas a taes autoridades.

§ 4.° A repartição superior áquella em que houver sido lavrado o auto a que se refere este artigo, nenhum expediente fará a respeito, antes que seja feito o exame pericial dos despojos, do qual será lavrado o necessario termo.

Art. 94. Os pequenos erros e irregularidades notados serão notificados por meio de boletim de rectificação, procedendo-se na sua remessa, do mesmo modo que na dos autos.

Paragrapho unico. Uma cópia do boletim ficará sempre archivada na repartição que o organizar, junta aos documentos da conferencia em que foram notados os pequenos erros ou irregularidades.

Art. 95. A correspondencia ordinaria poderá ser recebida a qualquer hora do dia ou da noite:

1.° em todas as repartições sedentarias ou ambulantes;

2.° em caixas postaes collocadas nas ruas das cidades e em outras localidades onde houver serviço urbano, na area dos districtos ruraes, onde houver Agencia ou ponto de venda de sellos, e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações de estradas de ferro, sempre com a indicação das horas das collectas;

3°, nos paquetes em que houver Agente embarcado.

Art. 96. Em todas as repartições do Correio serão affixados annuncios indicativos dos dias e das horas das partidas e das chegadas

as malas e bem assim da procedencia e do destino das mesmas, tudo com a necessaria antecedencia.

Art. 97. A distribuição da correspondencia será feita nas repartições ou a domicilio:

§ 1.° Serão distribuidas nas repartições:

a) a dos assignantes de caixas postaes;

b) a de posta-restante e a apprehendida;

c) aregistrada com declaração de valor, salvo excepções autorizadas pelo Director Geral.

§ 2.° serão distribuidas a domicilio, nos districtos urbanos e suburbanos, as domais especies de correspondencia.

§ 3.° Serão distribuidas nos districtos ruraes:

a) aurbana ;

b) a do interior e do exterior da Republica, ordinaria ou registrada.

Art. 98. Nas sédes das repartições de grande movimento, quando fôr confiada ao Correio a distribuição domiciliaria dos jornaes publicados diariamente, esse serviço poderá ser feito, a juizo do Director Geral, por auxiliares de carteiro, aos quaes tambem incumbirá a entrega da correspondencia expressa.

Art. 99. A correspondencia será levada a domicilio em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá distribuições em horas certas e conhecidas do publico.

Art. 100. A distribuição domiciliaria da correspondencia não será feita nas casas, estabelecimentos particulares ou publicos, afastados da rua mais de 20 metros, e, em geral, em qualquer logar onde o accesso fôr defeso ou difficil, quando os moradores, chefes, directores, administradores, gerentes, etc. recusarem collocar caixa apropriada. Neste caso a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada por quem de direito.

Art. 101. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição domiciliaria, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar.

Art. 102. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa poderá inscrever seu nome e indicar seu domicilio afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 103. Qualquer objecto cujo peso, volume ou dimensões, difficultar seu transporte, não será levado a domicilio, devendo o Correio expedir aviso ao respectivo destinatario para que o venha receber na repartição.

Art. 104. Para a entrega da correspondencia ordinaria ou registrada *sem valor*, consideram-se legitimos representantes:

a) Das firmas commerciaes, ou sociedades anonymas, judicialmente declaradas fallidas, os syndicos, administradores ou curadores das massas;

b) Dos fallecidos:

1.° O cabeça do casal, sobrevivente;

2.° Qualquer dos herdeiros apresentando procuração de todos os co-herdeiros;

3.° O tutor, quando os herdeiros forem menores:

c) Dos menores ou pessôas judicialmente havidas por interdictas, em virtude de sentença passada em julgado, os paes, tutores ou curadores, que provarem essas qualidades;

Paragrapho unico. Sendo a correspondencia de propriedade do remettente, emquanto não entregue ao destinatario ou seu representante legal, fica entendido que, na hypothese do caso *b*, serão os remettentes consultados préviamente.

Art. 105. Para a entrega da correspondencia registrada *com valor declarado*, ou outros valores, consideram-se representantes legaes dos destinatarios:

1.° Os procuradores, para tal fim, especialmente, auctorizados;

2.° Os syndicos, administradores e liquidantes do massas fallidas, para a correspondencia dos fallidos;

3.° O cabeça de casal sobrevivente, e, na falta deste, o inventariante, emquanto durar o processo de inventario, para a correspondencia do fallecido;

4.° O pae, para a correspondencia de filhos menores;

5.° Os tutores e curadores, para a correspondencia dos tutelados e curatelados.

Art. 106. Para a entrega da correspondencia apprehendida ou registrada com valor declarado, as repartições localizadas onde houver serviço de distribuição domiciliaria, expdirão avisos, que serão entregues mediante recibo, aos destinatarios, para virem recebel-as no Correio, salvo em relação aos valores, quando se fizer o serviço de entrega a domicilio dessa especie de correspondencia.

Art. 107. No acto de receberem a correspondencia registrada com valor declarado, os destinatarios deverão examinar o estado dos féchos das cartas ou encommendas e abril-as, sem dilacerar, em presença do funccionario de quem as receber. Verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-á, immediatamente, auto do qual deverá constar tambem se havia ou não indicios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolucro do objecto. Esse auto será assignado pelo funccionario postal, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, cumprindo mencionar no recibo a falta do valor, no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Nenhuma reclamação será acceita com a preterição desta formalidade.

Art. 108. A expedição da correspondencia será feita pela linha mais acelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remettente seja enviada a sua correspondencia. Essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou outro vehiculo indicado não sahir ou não conduzir mala.

Art. 109. Quando, em casos extraordinarios, a correspondencia affluir de tal modo que seja impossivel expedil-a de uma só vez, poderá ser dividida em duas expedições a remessa dos impressos.

Art. 110. Será reexpedida a correspondencia official, particular, ordinaria ou registrada, com ou sem valor declarado, remettida para autoridades ou individuos ausentes, se as suas novas residencias ou os seus novos endereços forem conhecidos da repartição.

Art. 111. A reexpedição da correspondencia será gratuita emquanto não for entregue ao destinatario ou restituida ao remettente.

§ 1°. A correspondencia que, depois de entregue ao destinatario, ou restituida ao remettente, voltar ao Correio com o mesmo endereço ou com elle modificado, fica sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2°. Exclue-se da regra precedente a correspondencia cujo endereço for modificado a pedido do remettente ou do destinatario, por ter este mudado de residencia ou de localidade. Em tal caso a modificação será feita por funccionario do Correio, a tinta carmin, anotando-se no verso da correspondencia o motivo da rectificação.

Art. 112. Será considerado assignante do Correio aquelle que, mediante formalidades que forem estabelecidas, pagar a assignatura de uma caixa especial para que na mesma seja lançada sua correspondencia ou a da firma ou razão social de que fizer parte.

Art. 113. As assignaturas de caixas começarão em qualquer dia e terminarão no ultimo dia do mez de junho ou no de dezembro, de cada anno, pagando os assignantes, adeantadamente, as importancias devidas, por semestres, pela fórma seguinte: No Districto Federal, onde haverá tres typos de caixas, os assignantes pagarão, 20$, pelas simples; 30$, pelas duplas; e 50$, pelas quadruplas. Nas Administrações de 1ª classe, 15$: nas outras Administrações e Agencias especiaes e de 1ª classe, 10$; e nas demais Agencias, onde houver distribuição domiciliaria, 7$000.

§ 1°. Aos novos assignantes é permittido pagar assignaturas pelos mezes que faltarem para completar o semestre, considerando-se porém, o mez do inicio por inteiro;

§ 2°. O assignante terá direito a uma chave especial pela qual ficará responsavel, devendo, para garantia da mesma, fazer um deposito de 5$, na occasião em que tomar a assignatura da caixa respectiva;

§ 3°. Cada chave sobresalente custará 4$000;

§ 4°. Quando, por culpa do assignante, tiver o Correio que mudar a fechadura da caixa, correrá a despeza por conta do mesmo assignante, devendo ser cobrada deste a importancia de 5$000.

§ 5°. A correspondencia de assignantes será retirada das caixas postaes pelos mesmos ou seus prepostos, por meio das respectivas chaves, sem a menor interferencia do pessoal do Correio:

§ 6°. A correspondencia de assignantes deverá trazer o numero da caixa postal respectiva ;

§ 7°. O Correio não acceita reclamação alguma pela falta de collocação da correspondencia na caixa do assignante, quando a dita correspondencia não trouxer indicação do numero da caixa ;

§ 8°. Quando a correspondencia do assignante, em vez do numero da caixa, trouxer a indicação da residencia do assignante, será a mesma entregue no endereço indicado.

CAPITULO VII

DO REGISTRO DA CORRESPONDENCIA

Art. 114. Todos os objectos que transitam pelo Correio podem ser submettidos ao processo de registro mediante as formalidades que consistem em:

a) inscripção de um numero de ordem no objecto registrado ;

b) entrega, em acto continuo, ao remettente ou portador, de um certificado, extrahido de talão especial, assignado pelo funccionario que houver effectuado o registro, descrevendo a natureza do objecto, o nome do destinatario, o destino, a importancia das taxas e do premio de registro ;

§ 1°. A pessoa que apresentar a registro mais de cinco objectos deverá fazel-os acompanhar de duas relações, perfeitamente eguaes, com designação da especie da correspondencia, nome do destinatario e logar do destino, e, quando possivel, peso e taxas pagas. O funccionario do Correio, depois de verificar os objectos, dará numero a cada um delles e passará recibo nas relações, restituindo uma dellas ao remettente ou portador. Em seguida será destacado um certificado com os numeros dos registrados e entregue ao portador.

§ 2°. Nas repartições de grande movimento haverá modelos es-

peciaes de registro, que, a juizo do chefe respectivo, poderão ser fornecidos a estabelecimentos industriaes, bancarios e casas commerciaes de importancia, sendo facultada a taes estabelecimentos e casas commerciaes a confecção desses modelos, por sua conta, com indicação das respectivas firmas ou razões sociaes, com prévia autorização do Correio.

Art. 115. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado, documento para serviço de cobrança, encommendas de qualquer natureza, com ou sem declaração de valor, avisos de vales postaes, livros e authenticas eleitoraes, e manifestos enviados á Repartição Geral de Estatistica Commercial, bem como os demais objectos referidos nos artigos 131 e 132 deste Regulamento.

Paragrapho unico. Para as pequenas encommendas, sem declaração de valor, que tenham de ser distribuidas no perimetro urbano, o registro é facultativo quando forem expedidas como expresso.

Art. 116. A passagem da correspondencia, da mão de um para a de outro funccionario, será feita sempre por meio de recibo e verificação minuciosa, desde o momento do registro até ao da entrega ao destinatario.

Art. 117. Os objectos que tiverem de ser registrados estão sujeitos ás mesmas condições de limite, peso, dimensões, accidionamento e notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo, além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e logar de destino por extenso, sem qualquer *vicio no envolucro* que possa dar logar á suspeita de violação, sob o que não serão taes objectos recebidos nem submettidos ás formalidades desse registro. Não serão recebidos a registro objectos com endereço a lapis ou com iniciaes, ainda que indiquem a residencia do destinatario.

§ 1.° O recebimento desta especie de correspondencia fica sujeito ao horario, antecipadamente annunciado e determinado para cada localidade, pelas autoridades postaes competentes, de accôrdo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.° Os objectos de correspondencia registrada, sem declaração de valor, além da taxa relativa á sua classe e ao peso, estão sujeitos a um premio fixo de $300.

§ 3.° Sendo apresentado a registro qualquer objecto destinado a localidade onde não haja serviço postal, só poderá ser acceito se o remettente declarar, por escripto, no respectivo endereço, o nome da estação postal mais proxima para onde quer que o registrado seja encaminhado.

Art. 118. Pelas cartas com valor declarado, além da taxa respectiva e o premio de $300, pagarão mais os remettentes 2 % do valor nellas contido, nas seguintes proporções:

Até 10$000	$200
Mais de 10$000 e até 15$000	$300
Mais de 15$000 e até 20$000	$400
Mais de 20$000 e até 25$000	$500

E assim por deante, accrescentando-se sempre $100 por 5$000 ou fracção desta quantia.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar na correspondencia registrada será de 500$000, quaesquer que sejam os objectos permittidos, incluidos nesta classe de correspondencia.

Art. 119. A taxa de porte e o premio fixo da correspondencia registrada sem valor declarado, e bem assim a taxa, o premio fixo e a percentagem da correspondencia com declaração de valor, serão pagos em sellos, pelos remettentes.

Art. 120. A collocação dos sellos na correspondencia com valor declarado será feita exclusivamente pelo funccionario encarregado do serviço, em presença do interessado, depois de fechado e lacrado o objecto, e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do sobrescripto, afim de não occultar qualquer ruptura do envolucro, empregando-se, para isso, o menor numero de sellos possivel.

Paragrapho unico. Nas cartas registradas sem declaração de valor devem os sellos ser collocados pelo remettente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 121. Para que na correspondencia registrada possam ser remettidos bilhetes de loteria, premiados ou não, notas de banco ou do Thesouro, documentos ou quaesquer outros objectos de valor, titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados nos numeros 2 e 3 do art. 5°, é indispensavel que o remettente escreva no alto do anverso da carta ou da encommenda: «Vale tanto» (quantia por extenso), date e rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao funccionario o objecto cujo valor é declarado, afim de que, em presença do portador, sejam fechadas, atravessadas por colchete (quando se tratar de notas do Thesouro ou de bancos) e lacradas.

§ 1.° Quando se tratar de dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de bancos, a remessa poderá ser feita por meio de vale postal, ou em especie, como o prefira o remettente. Neste ultimo caso, a quantia incluida na carta deve ser exactamente a declarada, observado o limite a que se refere o paragrapho unico do art. 118.

§ 2.° Quando os objectos registrados constarem de valores representados por documentos, estes sujeitos ás condições do paragrapho anterior, accrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor, as palavras: «Em documentos».

Art. 122. As importancias da taxa do porte, do premio e da percentagem da correspondencia registrada, com ou sem declaração de valor, serão mencionadas no talão e no certificado, pelo funccionario que registrar a correspondencia.

Art. 123. Aos funccionarios do Correio, encarregados do serviço de registro do correspondencia, é terminantemente prohibido fornecer lapis, sinete, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo, em presença dos interessados, fechal-a com colchete, lacral-a e franqueal-a.

Art. 124. E' obrigatorio o registro, com declaração do respectivo valor nominal, de dinheiro estrangeiro, quando expedido de uma para outra localidade brasileira.

Art. 125. As remessas de bilhetes de loteria, ainda não extrahida, quando feitas pelos respectivos estabelecimentos, em quantidade superior a 10 registrados, poderão ser apresentadas a registro já fechadas e devidamente lacradas com applicação de sinetes de taes estabelecimentos, comtanto que as sobrecartas empregadas sejam as especiaes, usadas pelo Correio.

Art. 126. As cartas registradas relativas a protestos de letras, falta de pagamento de contas assignadas, ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recebimento com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o funccionario ao remettente uma duplicata em tudo identica á que acompanhar a carta, pagando mais o remettente, pela duplicata assignada pelo funccionario, uma taxa fixada, representada por um sello de 200 réis. Esta declaração será feita a tinta no verso do certificado de registro.

Paragrapho unico. Para que esta formalidade se torne effectiva, o remettente deverá mostrar ao funccionario do Correio, encarregado do registro, o titulo a registrar.

Art. 127. O remettente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, terá direito, dentro de um anno, a contar da data do registro, a informação sobre o destino desse objecto, pagando a taxa prévia de 200 réis em sellos; quando desejar possuir o recibo do destinatario, pagará, previamente tambem, na occasião do registro, a taxa de 200 réis (A. R.), em sellos que serão adheridos ao proprio objecto. Se o pedido fôr *a posteriori*, pagará o remettente 300 réis em sellos que serão adheridos á fórmula da reclamação.

Art. 128. As encommendas com declaração de valor, satisfeitas as condições exigidas, devem ser apresentadas a registro no Correio, abertas para serem verificadas, fechadas em seguida, e lacradas, em presença do remettente ou portador, observando-se todas as formalidades estabelecidas para as cartas registradas com declaração de valor.

Art. 129. As encommendas com valor declarado ficam sujeitas, além da taxa de porte e do premio fixo de 300 réis, á commissão de 3 % do valor declarado, não podendo a dita commissão ser inferior a 300 réis, do modo seguinte:

Até 10$000	300 réis
Mais de 10$000 até 15$000	450 réis
Mais de 15$000 até 20 000	600 réis
Mais de 20$000 até 25$000	750 réis
Mais de 25$000 até 30$000	900 réis
Mais de 30$000 até 35$000	1$050 réis
Mais de 35$000 até 40$000	1$200 réis

..... e assim por deante, accrescentando-se sempre 150 réis por 5$ ou fracção desta quantia.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encommendas será de 500$, em cada uma, podendo ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 130. A correspondencia official pode ser registrada com ou sem valor declarado, desde que satisfaça ás mesmas condições exigidas para o registro da correspondencia particular, e que este seja requisitado officialmente. Em casos especiaes e urgentes, poderá ser dispensada a formalidade exigida para a correspondencia particular, desde que a remessa seja feita em envolucro resistente, perfeitamente lacrado, fechado e sinetado na repartição remettente, e com a declaração do valor contido, devidamente assignada pelas auctoridades ou funccionarios remettentes.

§ 1.° Para a correspondencia official, com valor declarado, o limite será de 20:000$ para cada registrado;

§ 2.° A correspondencia official, registrada com valor, quando emanada de autoridades ou funccionarios federaes, fica isenta do pagamento de taxa e de premio; quando emanada de autoridades ou funccionarios estadoaes ou municipaes, pagará as mesmas taxas e

premios estabelecidos para a correspondencia com valor, dos particulares.

Art. 131. Serão registradas como correspondencia postal sem valor:

a) Os objectos franqueados com sellos fraudulentos, servidos, falsos ou falsificados;

b) A correspondencia apprehendida por suspeita de conter objectos prohibidos;

c) Os autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, de lista dos ditos objectos, facturas, etc., e os despojos que os devem acompanhar;

d) Os avisos de recebimento (A. R.) de objectos registrados, depois de assignados pelos destinatarios.

Art. 132. Serão registrados como correspondencia postal com valor declarado:

a) Os maços, latas, cylindros, etc. contendo sellos e fórmulas, expedidos de umas para outras repartições postaes;

b) Os valores encontrados em cartas sem valor declarado ou em qualquer objecto de correspondencia;

c) Os officios ou maços contendo dinheiro ou valores enviados de umas para outras repartições postaes.

Art. 133. E' obrigatorio, no registro de cartas com valor declarado, o uso das sobrecartas especiaes, emittidas para esse fim.

Art. 134. Os encarregados do registro da correspondencia são responsaveis pelas taxas não cobradas aos remettentes. As repartições de destino entregarão tal correspondencia aos destinatarios e organizarão uma relação das taxas não cobradas, para serem enviadas aos correios de origem, afim de que os responsaveis entrem com as importancias dos sellos.

Art. 135. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou a domicilio, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legaes, ou a pessoas a que para esse fim elles autorizarem por escripto.

Art. 136. Os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, quando submettidos ao processo de registro, estão sujeitos ás mesmas taxas, ao mesmo peso e ás mesmas condições geraes de acondicionamento, exigidos para os impressos.

Paragrapho unico. Quando remettidos pelas redacções, gozarão da taxa especial estabelecida no art. 50, ficando, porém sujeitos ás mesmas exigencias do presente artigo.

CAPITULO VIII

PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA. REFUGO

Art. 137. Qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e emquanto não for entregue ao destinatario, pertence ao remettente.

Paragrapho unico. Ao remettente assiste o direito de, provada a sua identidade, e mediante formalidades e condições de garantia do sigillo da correspondencia, retiral-o do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou modificar o endereço respectivo e reclamar o objecto até o momento de ser consumido, quando cahido em refugo.

Art. 138. Para retirar-se de uma repartição postal qualquer objecto de correspondencia official, é necessaria requisição por escripto da autoridade competente, com indicação exacta do endereço do objecto; quando se tratar de carta particular, a requisição deverá ser feita e assignada pelo respectivo remettente, em modelo especial, acompanhada do *fac-simile* do objecto. Tal requisição pagará a taxa de 200 réis em sellos ordinarios.

§ 1.º Quando o pedido se referir a carta registrada, será necessario annexar-se á requisição o respectivo certificado de registro.

§ 2.º Havendo qualquer divergencia nas indicações, a carta será aberta pelo funccionario postal, na presença do remettente, e, verificada a identidade da assignatura, será entregue, depois do competente recibo, passado na requisição.

§ 3.º Quando a carta tiver externamente signal inequivoco de que pertence ao reclamante, como, por exemplo, seu carimbo ou sua firma manuscripta, no verso ou no anverso do envoltorio, será dispensada a abertura de que trata o § 2º, provada sempre a identidade de pessoa.

§ 4.º Quando a assignatura da carta não for egual á da requisição, salvo a da correspondencia da firma commercial, que poderá ser requisitada por qualquer dos socios responsaveis, autorizados a assignar a mesma firma, será a carta novamente fechada e lacrada com sinete da repartição postal, escrevendo-se na parte posterior a seguinte declaração: «Aberta a pedido de F..... que declarou ser o signatario desta carta e responsabilizar-se pelo que possa provir dessa abertura».

Art. 139. Só podem ser reclamados manuscriptos, amostras e impressos que tiverem declaração do nome do remettente.

§ 1.º Para poderem ser retirados esses objectos, é necessario que o remettente faça requisição por escripto, na qual declare o endereço e o contendo dos mesmos e que sua identidade seja reconhecida e que elle firme o competente recibo;

§ 2.º Quando o objecto a que se refere o paragrapho acima, fôr registrado, annexará o remettente, ao pedido, o certificado de registro.

Art. 140. Os sellos affixados da correspondencia reclamada pelo remettente serão sempre obliterados.

Art. 141. Emquanto em poder do Correio as correspondencias, poderá o remettente reclamar a suspensão da entrega dos objectos registrados, preenchendo as seguintes condições:

1.ª requesitar por escripto e declarar que assume a responsabilidade completa pelas consequencias da suspensão da entrega;

2.ª justificar a identidade de pessôa;

3ª apresentar certificado de registro;

4.ª satisfazer, antecipadamente, o pagamento da importancia do despacho telegraphico pelo qual a requisição possa vir a ser feita á repartição destinataria, ou da taxa de um objecto registrado, se a requisição fôr feita por via postal;

§ 1.º A reclamação de que trata este artigo, será apresentada ao chefe da repartição em que a correspondencia houver sido postada;

§ 2.º A reclamação será remettida ao Correio de destino sempre que a correspondencia reclamada já tenha sido expedida, considerando-se expedida a correspondencia, desde que esteja incluida em mala já fechada.

Art. 142. Para o caso de alteração de endereço, deverá o remettente preencher as mesmas formalidades exigidas no artigo anterior.

Art. 143. O destinatario, em caso de transferencia de residencia, póde pedir que sua correspondencia, seja reexpedida para a localidade onde estiver residindo, provisoria ou definitivamente, não podendo, no entanto, pedir a notificação de nome do destinatario do objecto, nem das condições da entrega.

Art. 144. Somente o remettente poderá modificar as condições de entrega da correspondencia de posta-restante.

Art. 145. A correspondencia primitivamente endereçada á posta-restante, quando reexpedida, a pedido dos destinatarios, será entregue somente na posta-restante do Correio do novo destino.

Art. 146. Quando qualquer correspondencia, ordinaria ou registrada, tiver que passar, em virtude de modificação do respectivo endereço, do serviço interno para o serviço internacional, deverá o Correio que fizer a modificação indicar, ao lado dos sellos, em francos e centimos, o total da differença entre a taxa paga e a que teria que pagar o objecto se tivesse sido postado para o novo destino.

Art. 147. São devolvidas ás repartições de procedencia:

1º. a correspondencia official que não puder ser entregue nas localidades de destino ás autoridades ou funccionarios a que houver sido endereçada;

2º. a correspondencia particular, excepto a que deva ser retida, que não possa ou não deva ser distribuida ou reexpedida e a que tenha endereço incompleto, errado, ou feito a lapis, ou em iniciaes, salvo quando estes ultimos indicarem rua e numero da casa do destinatario ou a caixa onde deva ser entregue;

3º. a correspondencia recusada pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;

4º. a correspondencia com endereço a individuos que se achem ausentes, em logar desconhecido;

5º. os avisos de recebimento de registrados (A.R.) na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios da correspondencia.

Art. 148. Toda correspondencia devolvida, quando não houver motivo para apprehensão, será immediatamente entregue aos remettentes, quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas houver menção dos seus nomes.

Art. 149. Consideram-se *refugo* os diversos objectos de correspondencia confiados ao Correio, quando não puderem ser expedidos, distribuidos ou restituidos aos remettentes. O respectivo processo comprehende a correspondencia retida, a devolvida e a de refugo definitivo, podendo haver refugo, tanto nas repartições de origem como nas de destino dos objectos.

Paragrapho unico. Não ha refugo official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remettentes, com declaração expressa do motivo da devolução, exceptuando-se as notificações para o serviço do Jury, quando oriundas dos escrivães respectivos, correspondencia esta que será submettida ao processo commum de refugo.

Art. 150. Cáe em refugo nas repartições de origem a correspondencia que não possa ou não deva ser expedida ou distribuida, por conter objecto prohibido, não estar franqueada ou acondicionada do modo estabelecido neste regulamento ou nas instrucções, ou por trazer endereço incompleto, illegivel ou conter palavras inde-

centes, injuriosas, ameaçadoras, obscenas ou contrarias á ordem publica.

Paragrapho unico. Tal correspondencia é considerada — Retida.

Art. 151. A correspondencia retida será:

1°, restituida aos remettentes, a que possa sel-o, por trazer seus nomes externamente indicados ou quando provarem elles sua propriedade pelo modo que for estabelecido.

2°, inutilizada, quando contenha substancia explosiva, inflammavel, fetida ou nauseabunda, desenho, artefacto ou publicação notoriamente indecente o, ainda, a que apresente endereço immoral, injurioso, ameaçador ou contrario á ordem publica.

3°, apprehendida, para applicação da multa regulamentar, a que contenha valor não declarado ou não permittido, e, para pagamento de direitos aduaneiros, a procedente do exterior, contendo artigos de commercio.

Art. 152. Cáe em refugo nas repartições de destino a correspondencia endereçada a pessoas ausentes ou fallecidas, a que não for reclamada no prazo regulamentar, a recusada pelos destinatarios o a dirigida a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda a que, apezar da vigilancia do Correio de origem, haja sido expedida sem reunir as condições geraes ou especiaes de acondicionamento ou outras estabelecidas neste regulamento ou nas instrucções.

Art. 153. A correspondencia de que trata o artigo anterior será:

1°. devolvida aos Correios de origem, a que não puder, por qualquer motivo, ser entregue aos respectivos destinatarios (é a devolvenda).

2°. inutilizada, a que contiver substancia explosiva, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenos ou contrarios á ordem publica o a que apresentar endereço immoral ou com dizeres indecentes, injuriosos ou ameaçadores.

3°. apprehendida, a que contiver valores não declarados ou não permittidos, ou objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

Art. 154. A correspondencia devolvida, ao chegar ao Correio de procedencia, será restituida aos remettentes, quando seus nomes estiverem externamente indicados ou quando provarem sua propriedade, pelos meios estabelecidos.

Art. 155. O refugo definitivo só póde existir nos Correios de origem da correspondencia, onde deverá permanecer tres mezes, e será constituido pelos objectos retidos ou que não for possivel restituir aos remettentes.

Art. 156. No começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as agencias e succursaes enviarão á Directoria Geral e ás Administrações a que estiverem subordinadas, os objectos de refugo definitivo que nas mesmas tiverem permanecido durante o trimestre anterior, afim de serem examinados.

Art. 157. O processo do refugo será feito do seguinte modo:

a) as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes-postaes, consumidos, excepto as que contiverem valores ou documentos, os quaes serão encerrados em sobrecartas postaes, tomando-se nota do remettente, afim de ser convidado a recebel-as, mediante recibo, pagas por elle as multas devidas;

b) os manuscriptos serão apartados; os de importancia, ficarão archivados, durante um anno, e os outros, consumidos; se, depois daquelle prazo, os manuscriptos archivados não forem reclamados, pertencerão á União, sendo, então, entregues ao departamento da Administração Publica a que possam interessar;

c) os impressos, jornaes, amostras e encommendas serão egualmente apartados; os que tiverem valor venal, serão vendidos por meio de leilão publico ou mediante *memoranda* de preços, e os que não o tiverem, serão consumidos.

Paragrapho unico. De todo o processado se fará um relatorio, que, acompanhado de cópias dos termos lavrados, será submettido á apreciação do Director Geral.

Art. 158. A correspondencia, cahida em refugo, não ou insufficientemente franqueada, não será restituida aos remettentes sem que sejam por estes pagas as taxas devidas.

Art. 159. Aos remettentes de correspondencia de franqueamento obrigatorio, quando não ou insufficientemente franqueada; de objectos com dimensões o peso superiores ao estabelecido; da q e não proencher as condições geraes ou especiaes de acondicionamento, e bem assim de encommenda encontrada nas caixas postaes, enviará o Correio aviso para que venha retiral-as. Se, no prazo de tres mezes, não forem reclamados, serão consumidos ou vendidos, segundo o caso, sendo o producto liquido da venda recolhido aos cofres publicos como renda eventual.

Art. 160. Nos ultimos dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, na Sub-directoria do Trafego Postal e nas Administrações, serão os refugos definitivos, do trimestre anterior, tratados e examinados por dous funccionarios de categoria superior, designados pelo Director Geral ou pelos Administradores.

Art. 161. O direito do remettente prescreve, decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o a retirar sua correspondencia ou o producto da venda da encommendas.

§ 1.° Os valores não reclamados dentro do prazo de cinco annos serão escripturados como renda eventual da União.

§ 2.° As encommendas de facil deterioração, cahidas em refugo, serão vendidas, no prazo de oito dias, ou inutilizadas se não houver comprador.

CAPITULO IX

TRANSPORTE DE CORRESPONDENCIA E DE MALAS. CONDUCTORES E EMPREGADOS EM SERVIÇO

Art. 162. O transporte de objectos de correspondencia e de malas postaes será feito em geral:

§ 1°. Nas linhas terrestres:

a) por conductores a pé ou a cavallo, ou em vehiculos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) por conductores ou empregados dos correios ambulantes, em carros especiaes ou communs, ou em vagões, nas estradas de ferro.

§ 2°. Nas linhas fluviaes e maritimas, por agentes embarcados ou pelos capitães, commandantes, mestres ou pilotos:

a) em embarcações brasileiras de qualquer especie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas ou companhias extrangeiras subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e outros paizes.

§ 3°. Nas linhas aereas, em vehiculos apropriados, por conductores do Correio, ou pelos contractantes do serviço ou seus prepostos.

Art. 163. O transporte de malas postaes e objectos de correspondencia, sem limites de peso e de volume, é obrigatorio e gratuito em todas as emprezas ou companhias, quer das estradas de ferro, quer das de rodagem, que gozarem de favores da União, dos Estados ou dos Municipios. O transporte será egualmente obrigatorio e gratuito nas estradas de ferro federaes, estaduaes ou municipaes. Nos outros casos será pago pelas Administrações postaes, mediante contracto ou por ajuste com particulares, empresas ou companhias, de accôrdo com os meios empregados para o transporte, quando nas suas concessões não houver aquella obrigatorio.

Art. 164. O director geral terá passe de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo e por este subvencionadas, e os empregados a serviço do Correio, passagens nas zonas que tiverem de percorrer. Aos Administradores postaes, nos Estados, será concedida egual vantagem com relação as vias de communicação federaes e estaduaes que servirem ás zonas de suas circumscripções postaes.

Art. 165. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares, sem garantias de juros, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o Director Geral dos Correios julgar conveniente, a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante e a fornecer e pôr em circulação, gratuitamente, carros-correios apropriados para tal serviço.

Art. 166. Os conductores e empregados do correio ambulante deverão pessoalmente receber e entregar as malas nas repartições situadas nos extremos do seu percurso. Nas repartições intermediarias onde não parar o trem, serão as malas collocadas em apparelhos especiaes para tal fim, ou atiradas fóra do carro, mas com a cautella necessaria para que não se estrague a correspondencia. Nos logares onde fizer parada o trem, os conductores e empregados do correio ambulante receberão e entregarão as malas no proprio carro.

Paragrapho unico. Quando á chegada dos trens não se acharem nas estações das estradas de ferro os estafetas que tenham de receber e entregar malas, deixar-se-ão ficar aos cuidados dos chefes das ditas estações aquellas que os correios-ambulantes ou conductores alli devam entregar, com recommendação de as enviar ao seu destino logo que os mesmos estafetas chegarem, tomando-se nota desta falta para ser participada á autoridade postal a que estiver subordinado o correio-ambulante.

Art. 167. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviaes, maritimas, terrestres e aereas cabe:

1°. nos navios de guerra, aos commissarios;

2°. nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados;

3°. nos paquetes e vapores extrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, encarregados especialmente desse serviço;

4°. nos navios mercantes á vela ou outras embarcações, aos respectivos capitães ou mestres;

5°. nos automoveis ou outros vehiculos, aos contractantes ou seus prepostos, ou aos empregados postaes encarregados desse serviço;

6°. nos vehiculos de transporte aereo, aos contractantes e seus prepostos, ou aos empregados postaes, quando taes vehiculos pertencerem ao Correio ou ao Governo Federal.

Art. 168. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios, vapores, ou de outras embarcações mercantes, brasileiras ou extrangeiras, que tiverem de sahir de uns para outros portos do Brasil, participarão á repartição da localidade, até ao meio

dia da vespera da partida, ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos fôr de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem que sahir, no dia seguinte, e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

§ 1º. Em caso de transferencia de partida, a communicação respectiva deve ser entregue ao Correio pelo menos duas horas antes da marcada anteriormente para a sahida, salvo caso de força maior, devidamente provado;

§ 2º. Ficam dispensadas desse prazo as embarcações que entrarem arribadas para receber carvão ou para quaesquer outros fins e tiverem que sahir no mesmo dia.

Art. 169. Egual declaração á do artigo anterior e pela mesma fórma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brasil, excepto quando levarem carta de prego ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para a sahida do navio.

Art. 170. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahir, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, se o navio fôr de guerra, entregal-as immediatamente ao Correio da localidade, caso o mesmo navio não as possa mais transportar ou se a transmissão dellas poder ser feita por outro, com menor demora.

Art. 171. Os agentes e consignatarios de emprezas extrangeiras de navegação que fizerem transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecedencia possivel, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles cheguem ao porto, o dia e a hora da partida, observadas as disposições do art. 168 e seus paragraphos.

Art. 172. A entrega das malas a expedir poderá ser feita a bordo ou nas repartições, a juizo da Directoria, aos commandantes, commissarios, capitães, mestres ou agentes embarcados, até uma hora antes da annunciada para a partida da embarcação.

Art. 173. O recebimento das malas transportadas por embarcações nacionaes ou extrangeiras poderá ser feita, a bordo, aos empregados do Correio incumbidos de conduzil-as para terra, ou directamente nas repartições postaes, sem que, entretanto, transitem pelas agencias, escriptorios de navegação ou de consignação ou, em geral, por quaesquer outros logares extranhos ao Correio.

Art. 174. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio.

Art. 175. A entrega de malas será sempre feita mediante recibo.

Art. 176. As malas transportadas por embarcações nacionaes ou extrangeiras que chegarem aos portos do Brasil e ficarem impedidas, por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão confiadas aos empregados da Directoria Geral de Saude Publica, os quaes providenciarão sobre o transporte dellas para, nos lazaretos ou nas estações da referida Directoria serem abertas na presença de um funccionario postal, pelo menos, e, depois de observadas as exigencias da Hygiene entregues ao Correio.

Art. 177. Os conductores de malas e estafetas não poderão por motivo algum ser embaraçados no seu transito, e, quando commetterem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, se no logar não houver repartição postal, providenciará, com urgencia, para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 178. Os conductores em serviço poderão andar armados e deverão receber das autoridades civis e militares dos logares por onde passarem, todo auxilio que requisitarem, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario, para o desempenho de seus deveres.

Art. 179. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados desse serviço, sempre que por elles isso lhes seja requisitado.

Art. 180. Os empregados do Correio, encarregados do serviço maritimo de recebimento de malas a bordo de embarcações nacionaes ou extrangeiras, têm direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO X

VALES E CHEQUES POSTAES

Art. 181. As repartições do Correio, devidamente autorizadas, encarregam-se da permutação de numerario, por meio de vales e cheques postaes.

Art. 182. Os vales são titulos isentos de imposto de sello, emittidos por uma repartição postal á vista do deposito de uma quantia feito na mesma repartição, para ser pago em outra.

Classificam-se em ordinarios, officiaes, de serviço e telegraphicos:

a) ordinarios, são os vales emittidos á requisição de particulares;

b) officiaes são os emittidos a requisição de autoridades ou repartições federaes, estadoaes ou municipaes;

c) de serviço são os emittidos sómente pelas autoridades ou repartições postaes, para pagamento de vencimentos, ajudas de custo, despezas de transporte de malas, indemnizações e outras despezas não previstas, e que tenham que ser pagas por funccionarios do Correio;

d) telegraphicos são os emittidos em fórmula postal apropriada e por via telegraphica, a requisição de particulares ou de autoridades federaes, estadoaes, municipaes ou postaes.

§ 1º. Os vales ordinarios podem ser:

a) nominaes, os tomados a favor de certa e determinada pessôa, corporação, estabelecimento, empreza ou sociedade nominalmente designada;

b) ao portador, os emittidos sem designação nominal do destinatario.

§ 2º. Os vales officiaes, os de serviço e os telegraphicos só podem ser nominaes.

Art. 183. O valor maximo de cada vale nominal será de 5:000$, quando tiver que ser pago na Directoria e nas Administrações de 1ª e 2ª classes; 2:000$, nas outras Administrações e nas Agencias especiaes e nas de 1ª classe; 1:000$ nas Succursaes e Agencias de 2ª classe e 500$ nas Agencias de 3ª classe.

Art. 184. Para os vales ao portador e para os telegraphicos, o valor maximo será o seguinte, conforme a repartição pagadora: 500$, para a Directoria Geral e Administrações de 1ª e 2ª classes; 200$, para as outras Administrações Succursaes, Agencias especiaes e de 1ª classe; e 100$ para as Agencias de 2ª classe.

Art. 185. O limite de quantia para vales officiaes e de serviço será de 25:000, para a Directoria Geral e Administrações de 1ª classe; 10:000$, para as Administrações das demais classes, Agencias especiaes e de 1ª classes; 2:000$, para as agencias de 2ª classe e 500$ para as de 3ª.

Art. 186. O limite minimo para a emissão de qualquer vale postal será de 1$, não podendo ser emittidos vales contendo importancias com fracções inferiores a 100 réis.

Art. 187. São incumbidos da emissão e do pagamento de vales ou cheques postaes: na Directoria, nas Administracções, Succursaes, Agencias especiaes e de 1ª classe, os respectivos Thesoureiros; nas Agencias de 2ª e de 3ª classes, os respectivos Agentes.

Paragrapho unico. Os Thesoureiros e Agentes que, por affluencia de serviço, não se poderem encarregar dos serviços de emissão e pagamento de vales, poderão delegar essas attribuições aos Ficiaes, aos Ajudantes ou a outros funccionarios de sua confiança.

Art. 188. As quantias confiadas ao Correio para a emissão de vales ou cheques postaes, serão representadas por «sellos de deposito» adheridos á fórmula do vale ou do cheque e que serão inutilizados com a data e a assignatura do emissor e carimbados na repartição pagadora.

Art. 189. Os tomadores de vales nominaes ou ao portador, pagarão premio, na fórma da seguinte tabella:

Até	25$000	$300
»	50$000	$600
»	100$000	1$000
»	150$000	1$500
»	200$000	2$000
»	300$000	2$500
»	400$000	3$000
»	500$000	3$500
»	600$000	4$000
»	700$000	4$500
»	800$000	5$000
»	900$000	5$ 00
»	1:000$000	6$000

e assim por deante, accrescentando-se sempre 500 réis por cada 100$, ou fracção.

Art. 190. Os vales telegraphicos, alem do premio do artigo antecedente, estão sujeitos á taxa do telegramma a transmittir, de accordo com a tabella respectiva.

Art. 191. Os premios dos vales serão pagos pelos tomadores, no acto da requisição, em dinheiro, sendo a respectiva importancia convertida em sellos ordinarios, que serão adheridos á fórmula do vale.

§ 1º. Os vales officiaes, requisitados por auctoridades federaes, bem como os emittidos pelo Correio para seu serviço, estão isentos de quaesquer taxas ou premios;

§ 2º. Os vales officiaes, requisitados por auctoridades estadoaes ou municipaes, competentes para fazel-o, estão sujeitos ás taxas e premios estabelecidos para os vales particulares.

Art. 192. Sendo os vales emittidos, com a nota de «urgente» para serem os respectivos avisos entregues por «expresso», nas localidades onde houver serviço de distribuição, pagarão seus tomadores mais a taxa relativa á correspondencia expressa, taxa que será representada por sellos ordinarios, adheridos á sobrecarta portadora dos avisos dos vales. Se os tomadores exigirem que se

nos dê opportunamente aviso de recebimento da carta, contendo o aviso, pagarão ainda o premio fixo de 200 réis, tambem em sellos ordinarios.

Art. 193. Aos tomadores de vales serão entregues, no acto da emissão, recibos das quantias depositadas, afim de documentar qualquer reclamação.

Art. 194. Exigindo, previamente, o remettente um recibo assignado pelo destinatario, pagará, para esse fim mais 200 réis em sellos ordinarios, que serão adheridos á respectiva requisição impressa, e em caso de pedido posterior de declaração do Correio de que o vale foi pago, 300 réis em sellos que tambem serão adheridos á fórmula da reclamação.

Art. 195. Logo depois de emittidos os vales, serão os respectivos avisos de emissão registrados por conta dos tomadores, aos quaes se dará um certificado.

Art. 196. Aos tomadores de vales ainda não pagos assiste o direito de sustar o pagamento e a entrega do aviso de emissão, assim como modificar o endereço da carta contendo o aviso de emissão do vale.

Art. 197. Não é permittida a emissão de vales a favor de pessôas designadas por meio de lettras iniciaes dos nomes, ou de nomes que não individualisem ou determinem os destinatarios; podem, porem, ser emittidos a favor de emprezas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 198. Quando o tomador do vale nominal ou ao portador não quizer declarar seu nome ou appellido, serão taes indicações substituidas por lettras iniciaes ou pela palavra «anonymo», podendo, entretanto, deixar na Repartição a declaração de seu nome e de sua residencia, os quaes serão escriptos somente na requisição e no recibo para o effeito do reembolso, a que não terá direito si se recusar a fazer taes declarações.

Art. 199. Os vales postaes emittidos de umas para outras repartições de Correio serão válidos somente até ao ultimo dia do sexto mez a contar da data da emissão.

Paragrapho unico. Os vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras, na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no Correio de destino, pedido de revalidação.

Art. 200. A revalidação consiste na concessão de um novo periodo de validade, egual ao primeiro, o qual póde ser successivamente renovado dentro do prazo da prescripção prevista no art. 201, mediante novo premio pago pelo tomador ou pelo destinatario, na repartição emissora ou na do destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos ao verso do vale ou do recibo da emissão, no acto da revalidação.

Paragrapho unico. Quando a revalidação for motivada por falta do Correio, as despezas correrão por conta do funccionario responsavel pela falta.

Art. 201. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da Fazenda Nacional no fim de cinco annos, a contar da data da emissão ou da ultima revalidação. Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescripção começará a ser contado da data da decisão definitiva.

Art. 202. Os vales officiaes serão emittidos em virtude de requisição especial com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da autoridade requisitante.

Art. 203. Em caso de perda, extravio ou inutilização de um aviso de vale postal nominal, terá o tomador direito ao reembolso que será effectuado depois da declaração do Correio de destino, de que o pagamento não foi feito, nem o será, sendo o vale devolvido na primeira mala.

§ 1.° Nos mesmos casos o distinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, desde que a repartição emissora confirme em officio ou telegramma o aviso da emissão.

§ 2.° Quando a perda, extravio ou inutilização do aviso forem devidos ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio e, em caso contrario, será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento ou á formula.

§ 3.° Para os vales ao portador só poderá haver reembolso.

§ 4.° Quando o pedido de reembolso for feito em repartição, que não a emissora, ficará sujeito o tomador ao *onus* do § 2° deste artigo.

Art. 204. O tomador de um vale poderá ser reembolsado na propria repartição emissora, apresentando o aviso de emissão, desde que o vale ahi se ache.

Art. 205. Quando o tomador ou destinatario de um vale requerer, na fórma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, deverá pagar, para esse fim, as despezas com o registro de uma carta ou a expedição de um telegramma.

Art. 206. Os vales postaes — nominaes podem ser transferidos, por meio de endosso nos avisos de emissão e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.° As pessoas em favor das quaes se effectuarem os endossos passarão, no acto do pagmento, os respectivos recibos nos proprios vales.

§ 2.° As firmas dos endossantes, quando *não conhecidas*, deverão ser authenticadas por tabellião ou consul, por qualquer dos meios admittidos em Direito, ou abonadas por pessoas idoneas, perante os funccionarios incumbidos do pagamento dos vales.

Art. 207. Os tomadores de vales postaes têm o direito de solicitar, juntando o recibo de emissão, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa, para o que usarão da formula especial, adherindo um sello de 300 réis.

Art. 208. Os vales serão pagos mediante apresentação do aviso de emissão. O pagamento das respectivas importancias far-se-á mediante recibo passado pelo destinatario no referido aviso e no proprio vale.

Paragrapho unico. O prazo para a apresentação do aviso será:

1°, na Directoria Geral e nas Administrações, dentro de 24 horas, não se contando os dias feriados;

2°, nas Succursaes, Agencias urbanas, dentro do prazo de cinco disa de vista, e nas outras Agencias, no de 15.

Art. 209. Os vales nominaes serão pagos nas condições do artigo atecedente:

§ 1.° A's pessoas a favor das quaes forem emittidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legaes;

§ 2.° Aos representantes de casas commerciaes ou emprezas, aos administradores, gerentes ou proprietarios de jornaes, aos funccionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emittidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 210. Os vales ao portador serão pagos a quem apresentar os avisos respectivos, sem outra formalidade além do recibo do apresensante.

Art. 211. *Não serão pagos os vales:*

§ 1.° Depois de expirado o prazo de validade.

§ 2.° Havendo discordancia entre elles e os respectivos avisos de emissão.

§ 3.° Uma vez que não hajam chegado á repartição destinataria, embora os respectivos avisos tenham sido apresentados.

§ 4°. Havendo alterações, razuras, entrelinha, palavras accrescentadas ou riscadas, sem a necessaria resalva no textodos avisos respectivos.

Art. 212. O pagamento dos vales nas condições do artigo anterior será feito depois das devidas syndicancias, correndo as despezas por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Paragrapho unico. O pagamento de taes vales, porém, poderá ser feito, antes das syndicancias, quando, e só neste caso, houver pessôa idonea que se responsabilize pelo mesmo pagamento antecipado, mediante declaração por escripto.

Art. 213. Os funccionarios incumbidos da emissão e do pagamento de vales postaes são responsaveis para com a repartição pelas quantias que elles tenham indevidamente pago e pelos prejuizos resultantes do erro na omissão.

Art. 214. O Governo poderá, em circumstancias extraordinarias, mediante representação motivada do Director Geral dos Correios, sem prejuizo do reembolso:

§ 1°. Suspender temporariamente a emissão e o pagamento de vales postaes em qualquer repartição ou em todas ellas;

§ 2°. Reduzir temporariamente o valor maximo dos vales.

Art. 215. Cheques postaes são vales pagaveis nominalmente ou ao portador, sem aviso, em todas as Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas a emittir e a pagar vales.

Paragrapho unico. Os cheques nominaes poderão ser tranferidos por meio de endosso.

Art. 216. Os cheques postaes serão das seguintes importancias, 1$000, 2$000, 5$000, 10$000, 20$000, 30$000, 40$000 e 50$000.

§ 1°. Serão impressos os cheques postaes no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e outras formulas de franquia para o Correio, e conforme o modelo adoptado para os vales postaes;

§ 2°. Serão postos em circulação mediante prévio aviso e expedição de informações descriptivas dos mesmos ás repartições que sobre elles devam operar;

§ 3°. Cada categoria de cheques postaes terá uma numeração seguida, a começar de 1, indefinidamente, de modo que cada cheque, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja proprio, reproduzido no talão de onde for destacado. A repetição desse numero será considerada falsificação de cheque.

Art. 217. Os cheques postaes serão emittidos na ordem numerica rigorosa dos respectivos talões, sendo expressamente prohibido interromper a serie de numeros dos cheques a emittir.

Art. 218. Os tomadores de cheques postaes pagarão em numerario, cuja importancia será pelo funccionario convertida em sellos ordinarios, collados no corpo dos mesmos cheques, os premios estabelecidos na seguinte tabella:

De 1$ a 5$, 100 réis e mais 100 réis por cada 5$, ou fracção, até ao maximo de 50$000.

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques postaes terão direito

a aviso de pagamento, pagando, préviamente, mais 200 réis, representados por sellos adheridos ao angulo esquerdo inferior do cheque, e, neste caso, o funccionario que fizer a emissão, escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 219. Quando qualquer pessôa pedir um ou mais cheques, o funccionario encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel, de seu proprio punho e por extenso, em cada cheque, a data da emissão, applicando depois com cuidado, o carimbo de data no cheque e no talão e destacando em seguida o cheque para entrega ao comprador, mediante pagamento do mesmo e do premio devido.

§ 1.º Os cheques nominaes, logo depois de emittidos, serão entregues aos compradores, que poderão expedil-os da seguinte forma:

a) a descoberto e sob as formalidades de registro, mediante o pagamento do premio de 300 réis;

b) incluidos em sobre-cartas, fechadas como cartas, pagando a taxa correspondente.

§ 2.º Quando se tratar de cheque ao portador, os tomadores poderão remettel-os com a declaração do valor, sem outras despezas, além das referidas.

§ 3.º E' permittido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 220. O pagamento dos cheques postaes só será effectuado á vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 221. Os cheques postaes deverão ser apresentados a pagamento até ao prazo de tres mezes, a contar da data da emissão. Passado este prazo, os cheques só serão pagos se forem revalidados por tres mezes, prazo esse que poderá ser renovado até um anno.

Art. 222. Os cheques postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de ser verificada sua authenticidade. Os funccionarios examinarão especialmente as cores, a vinheta, a fórma e a dimensão dos numeros e outros caracteristicos.

Art. 223. Em caso de suspeita de fraude, o funccionario sustará o pagamento, retendo o cheque e dando um recibo ao seu portador, afim de remettter o mesmo cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora, acompanhado das observações em que se fundar a suspeita.

Paragrapho unico. O pagamento será, entretanto, feito, desde que pessoa idonea assuma a responsabilidade perante a repartição.

Art. 224. Serão retidos do mesmo modo, afim de serem remettidos á repartição emissora, os cheques avariados de modo a não tornar possivel a verificação do numero de ordem ou do valor dos mesmos, e bem assim os manchados ou rasgados que não possam ser admittidos como documentos valiosos para effeito de contabilidade.

Art. 225. Quando os cheques postaes, apresentados a pagamento, estiverem nas condições do artigo anterior, o seu portador ficará obrigado a fazer, de seu proprio punho, uma declaração contendo:

1º. Nome e endereço da pessoa que remetteu o cheque;

2º. Indicação condições em que o cheque tiver chegado ás suas mãos;

3º. Quem damnou ou inutilizou o cheque.

§ 1.º Se o portador do cheque não souber ler, nem souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do funccionario, as quaes assignarão a declaração. O cheque e a declaração serão remettidos, sem demora, á repartição emissora, sob registro de serviço, afim de que esta autorize ou não o pagamento.

§ 2.º Quando os cheques forem encontrados nas malas, nas condições do art. 224, a repartição fará chamar o destinatario, afim de saber do mesmo o nome e a residencia do remettente e, com um officio de que constem estas informações, além de outras que se relacionem com o irregular estado do cheque, remetterá este á repartição emissora, sob registro, para que se proceda como determina o paragrapho anterior.

Art. 226. O cheque postal que apresentar, por culpa da repartição emissora, qualquer irregularidade ou discordancia entre o carimbo de data e a data manuscripta, deverá ser pago ao destinatario e depois remettido, sob registro, ao Correio de procedencia, para as devidas responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 227. Os cheques postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas tambem com o carimbo vasado para inutiliza-os.

Art. 228. As repartições encarregadas do pagamento de cheques postaes enviarão nos dias 1 e 16 de cada mez, ás repartições emissoras, uma relação dos cheques pagos durante a quinzena, com discriminação do anno da emissão, numeros e importancias dos cheques de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada ao pagamento de cheques postaes não tenha feito pagamento algum durante a quinzena, enviará uma nota negativa. Mensalmente, entre as repartições, serão trocadas relações dos cheques postaes emittidos.

Art. 229. Em caso de extravio de cheques postaes nominaes ou ao portador, poderão ser fornecidas certidões de emissão dos mesmos, mediante requerimento dos tomadores.

Art. 230. O reembolso dos cheques postaes, não pagos ou recusados pelos destinatarios, terá logar dentro dos prazos de validade, a requerimento dos tomadores, sendo condição indispensavel a apresentação do cheque ou da certidão do mesmo.

Art. 231. Haverá no corpo dos cheques postaes um logar especialmente destinado á assignatura do remettente, só este a isto quiser acceder.

Art. 232. O Correio, a não ser em caso de pagamento indevidamente feito, não assume qualquer responsabilidade em relação aos cheques postaes.

CAPITULO XI

SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 233. As repartições autorizadas a emittir e a pagar vales postaes são tambem encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de rembos, letras, titulos, facturas, obrigações e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica geral, estadoal ou municipal, pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 234. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal, autorizada a recebel-os, descriptos em duplicata, em uma formula impressa para cada documento, e devidamente incluidos em sobre-carta fornecida pelo Correio, para serem expedidos, mediante registro, por conta do remettente.

Art. 235. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes.

Art. 236. As formulas impressas, relativas a cada documento, além da descripção do mesmo, devem conter:

1º, quantia a cobrar, escripta por extenso;

2º, indicação do domicilio do devedor.

Art. 237. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo, datado, assignado e legalmente sellado pelo remettente, excepto quando se tratar de documento cuja cobrança não tenha necessidade desse recibo.

Art. 238. Das importancias cobradas o Correio descontará:

1º, a commissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte fórma:

Até 25$000	$500
De 25$000 a 50$000	1$000
De 50$000 a 75$000	1$500

accrescentando-se sempre $500 por 25$ ou fracção dessa importancia;

2º, o premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 239. O Correio não recebe pagamento parcial. Cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 240. Se, no prazo de 15 dias, depois de apresentados os documentos á cobrança, esta não houver sido realizada, o pagamento será tido como recusado e os documentos serão devolvidos ao remettente, não tendo, neste caso, o Correio direito a commissão alguma.

Art. 241. O Correio, no serviço de cobrança, não pode mover processo algum judicial e não é obrigado a certificar o não pagamento das importancias.

Art. 242. Os vales para remessa do producto liquido das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales de permutação de fundos.

CAPITULO XII

ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 243. As repartições postaes, para tal fim autorizadas, poderão receber importancias em dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brasil, ficando o serviço a cargo dos funccionarios encarregados da emissão dos vales postaes, nas repartições que este serviço executarem, ou dos Agentes do Correio, nas localidades onde não houver serviço de vales postaes.

Art. 244. As assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas serão tomadas somente por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 245. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas serão pagos, adeantadamente:

1º, o preço integral da assignatura, correspondente a periodo determinado;

2º, o premio de 3 % sobre essa importancia;

3º, a commissão de 1 % para transferencia de dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a commissão de que tratam os numeros 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos ao officio de requisição da assignatura, os quaes serão obliterados na repartição de origem.

Art. 246. Se a repartição onde fôr tomada a assignatura, não emittir vales postaes, será a importancia remettida em officio e sob registro de serviço postal, com valor declarado, e acompanhado das

informações necessarias, á repartição postal da séde da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 247. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, administradores, gerentes ou redactores de jornaes ou de outras publicações, e bem assim não se obriga a reembolso algum em caso de cessar ou ser interrompida a publicação, durante o periodo da assignatura.

Art. 248. As repartições do Correio obrigam-se a dar andamento a quaesquer reclamações fundadas relativamente á demora ou a outras irregularidades no serviço de assignaturas e remessa das publicações, depois de feita a necessaria reclamação em formula propria, na qual affixará o reclamante um sello de 200 réis.

Art. 249. Não se realizando, por qualquer *motivo*, a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição ao assignante da commissão e do premio pagos, na repartição de origem.

Art. 250. Querendo os editores, gerentes, administradores ou redactores de jornaes ou de outras publicações periodicas servir-se do Correio, como intermediario das assignaturas, será deduzido o premio de que trata o numero 2 do artigo 245 do preço da assignatura, e, para esse fim, enviarão elles á repartição postal da séde de taes publicações, para serem registradas e remettidas ás outras repartições postaes as seguintes declarações, *competentemente* assignadas:

1°. titulo da publicação;

2°. localidade onde é feita e onde tem séde, gerencia ou administração;

3°. preço da assignatura mensal, trimensal, semestral ou annual da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume;

4°. declaração de que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura;

5°. nome do individuo, firma ou empreza a que deva ser enviada a importancia da assignatura;

6°. condições especiaes da publicação.

Art. 51. Nas repartições postaes autorizadas será feito o registro dos jornaes, revistas e outras publicações periodicas, editadas na séde ou zona dependente da repartição, e, no mez de dezembro de cada anno, será remettida uma cópia á repartição de que depender, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e das revistas publicados em sua circumscripção, o remetterá, por cópia, á Directoria Geral, para que esta possa fazer o registro geral das publicações periodicas do Brasil.

CAPITULO XIII

CAIXAS ECONOMICAS POSTAES

Art. 252. As repartições postaes devidamente autorizadas pela Directoria Geral, operarão como succursaes de uma Caixa Economica central, com garantia da União.

Art. 253. O Director Geral superintenderá o serviço das Caixas Economicas, decidindo todas as duvidas e processos que delle se originarem.

Art. 254. A Directoria Geral dos Correios terá a escripturação geral dos depositos e o cadastro das cadernetas e representará a União em suas relações com os depositantes.

Art. 255. Cada depositante terá uma *conta corrente* em que serão escripturadas as entradas e as restituições feitas e os juros que se forem vencendo e receberá uma caderneta de que constem todas as transacções.

Art. 256. Os depositos em dinheiro não poderão ser inferiores a 500 réis, nem superiores a 2:000$000.

Art. 257. As quantias depositadas serão comprovadas nas cadernetas por sellos de deposito que, para esse fim, serão vendidos nas repartições postaes ou nos estabelecimentos autorizados.

Paragrapho unico. Taes sellos serão collados nas cadernetas pelos funccionarios encarregados de sua venda, que os inutilizarão com carimbo de data e a sua assignatura.

Art. 258. As quantias depositadas vencerão o juro annual de 4 %, capitalizado, por sellos de deposito, nos mezes de janeiro e julho de cada anno, desprezadas as fracções de 100 réis.

§ 1.° Os juros serão contados do dia primeiro do mez seguinte áquelle em que for feito o deposito;

§ 2.° Nenhum juro será abonado ao depositante que liquidar sua caderneta nos primeiros trinta dias do deposito;

§ 3.° As quantias inferiores a 1$ ou superiores a 2:000$ não vencerão juros.

Art. 259. A pedido do depositante, a quantia depositada poderá ser convertida em titulos da divida publica, descontadas as despezas com a acquisição destes.

Art. 260. O reembolso parcial ou total do deposito será feito ao depositante ou a seu representante legal, mediante a apresentação da caderneta e com o aviso prévio de 10 dias, para as quantias inferiores a 200$; 20 dias, para as inferiores a 500$ e, 30 dias, para as superiores a esta. Seja qual for o numero de pedidos de retiradas para a mesma caderneta, não serão ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 261. As quantias depositadas, assim como os juros não reclamados, prescrevem em favor da Fazenda Nacional, no fim de 30 annos.

Art. 262. Os limites dos depositos estabelecidos no art. 256, bem como a taxa dos juros, só poderão ser alterados pelo poder legislativo.

Art. 263. Os fundos provenientes dos depositos terão a mesma applicação que a lei permittir para os das «Caixas Economicas» federaes.

Art. 264. A repartição que tiver de restituir um deposito, poderá, para esse fim, recorrer ao supprimento recebido para pagamento de vales postaes.

Art. 265. O reembolso de um deposito poderá ser feito em qualquer repartição incumbida do serviço de Caixas Economicas Postaes, sem despeza alguma para o depositante.

Art. 266. As cadernetas serão nominativas e conterão todas as indicações necessarias para o reconhecimento da identidade do depositante. Em caso de perda, poderá ser fornecida uma segunda via, com as cautelas estabelecidas nas instrucções respectivas.

§ 1.° As cadernetas terão *impresso* na capa um *resumo* das disposições que interessarem directamente aos depositantes; suas folhas internas serão qualificadas, nas dimensões dos sellos de deposito, de modo que não haja confusão com as entradas;

§ 2.° As cadernetas terão, na parte interna da capa, logar para assignatura do proprietario, e, quando não souber este escrever, deve ser declarada esta circumstancia.

Art. 267. Poderão ser recebidos depositos de menores e senhoras casadas e a elles mesmos restituidos, salvo opposição de paes ou tutores, quando se tratar de menores.

Art. 268. E' vedado aos funccionarios dar esclarecimentos sobre os depositos e depositantes, a pessoas que não sejam seus superiores hierarchicos, e, assim mesmo, sómente em materia de serviço.

Art. 269. Considera-se depositante ou proprietario de caderneta aquelle em cujo nome é ella aberta, seja pelo proprio, seja por diversa pessoa, independentemente de procuração.

Art. 270. O Correio não se responsabiliza, em caso algum, pela perda, pelo extravio ou pela avaria de qualquer caderneta, quando fóra de sua guarda.

Art. 271. Não podem as cadernetas ser objecto de sequestro, penhora ou obrigação, nem serão admittidos protestos no reembolso, salvo quando este não haja sido feito ao depositante ou a seu representante legal.

Art. 272. Os funccionarios encarregados do reembolso são responsaveis pelos pagamentos indevidamente feitos.

Art. 273. As cadernetas não são transmissiveis por endosso. Nellas não são admittidas inscripções além das regulamentares, nem signaes, traços, borrões ou rasgões. Qualquer caderneta em taes condições será apprehendida e substituida.

Paragrapho unico. Sempre que de taes irregularidades resultar a presumpção de dólo ou de má fé, será encerrada a conta e liquidada a caderneta.

Art. 274. As cadernetas instituidas em beneficio de menores de 16 annos deverão conter a indicação dos nomes destes e de seus tutores.

Art. 275. Não serão admittidos depositos condicionaes.

Art. 276. A liquidação de cadernetas póde ser feita em qualquer tempo, devendo ser dado conhecimento á Directoria Geral do respectivo numero, da serie e do total liquido.

Art. 277. Para que seja liquidada uma caderneta, é mistér que o depositante pague a importancia de 2$ pelo custo da mesma.

Art. 278. As quantias depositadas nas agencias e succursaes serão recolhidas mensalmente ás thesourarias das repartições a que ellas estiverem subordinadas. Estas, por sua vez, communicarão á Directoria Geral, para ulteriores deliberações, quaes os saldos em cofre, provenientes dessa origem.

Art. 279. Os saldos existentes nos cofres das repartições postaes irão sendo depositados no Thesouro Nacional, que os restituirá nas mesmas condições e nos termos estabelecidos para as Caixas Economicas.

Art. 280. Os juros, lucros e vantagens provenientes da applicação dos depositos das Caixas Economicas Postaes serão recolhidos ao Thesouro Nacional, annualmente, correndo por conta deste os juros pagos aos depositantes.

Art. 281. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para a execução do serviço de Caixas Economicas Postaes.

CAPITULO XIV

ESTATISTICA

Art. 282. Todas as repartições postaes, sedentarias ou ambulantes, organizarão, annualmente, uma estatistica completa do seu mo-

vimento, quer interno, quer internacional. Para essa estatistica serão colligidos os dados relativos ao seguinte :

1º, correspondencia ordinaria postada ;
2º, idem ordinaria, distribuida nas respectivas zonas ;
3º, idem internacional, recebida directamente em malas fechadas (por paizes) ;
4º, idem expedida directamente para o exterior, em malas fechadas (por paizes) ;
5º, idem internacional, recebida, em transito, a descoberto pelo correio brasileiro, para outros correios internacionaes ;
6º, idem official ;
7º, idem postal ;
8º, idem registrada sem valor ;
9º, idem registrada com valor declarado ;
10, idem segurada ;
11, idem expressa ;
12, idem de refugo definitivo ;
13, vales e cheques postaes, emittidos, pagos, reembolsados, revalidados e prescriptos ;
14, colis e cartas e caixas com valor declarado, recebidos e expedidos ;
15, carteiras postaes de identidade ;
16, titulos cobrados ;
17, sellos-resposta, vendidos e trocados ;
18, malas recebidas, expedidas e em transito ;
19, jornaes, revistas e outras publicações periodicas ;
20, quantias depositadas nas Caixas Economicas postaes e destas cetiradas;
21, linhas postaes terrestres, maritimas, fluviaes e aereas ;
22, fórmulas de franquia em deposito, fornecidas, vendidas e consumidas ;
23, caixas de collecta de assignantes ;
24, reclamações e queixas contra o serviço postal, em geral ;
25, officios, telegrammas, cartas, portarias, circulares, etc., expedidos e recebidos, sobre assumpto de expediente ;
26, renda, receita e despeza do Correio, separadamente;
27, importancias a pagar pela correspondencia expedida com isenção de porte ;
28, registrados extraviados com e sem valor declarado ;
29, indemnizações motivadas por extravios de registrados com e sem valor declarado.

CAPITULO XV

CARTEIRAS POSTAES DE IDENTIDADE

Art. 283. A Sub-Directoria do Trafego Postal, as Administrações, as Agencias especiaes e as de primeira classe, autorizadas, emittirão Cartoiras Postaes de Identidade, a requerimento dos interessados e mediante as condições estabolecidas neste capitulo.

Art. 284. A Carteira Postal de Identidade será uniforme, de accôrdo com o modelo adoptado pelo Congresso Postal Universal, e annexo ao respectivo regulamento, e conterá, além do retrato fornecido pelo requerente, a firma authenticada pelo funccionario que emittir a carteira, não podendo, portanto, ser esta concedida a pessoas analphabetas.

Paragrapho unico. Na capa interna da carteira, na sua segunda pagina, por baixo do retrato, será collado um sello representando o preço da mesma, de modo que uma parte fique sobre a photographia e a outra parte sobre o cartão. Da terceira pagina constarão declarações sobre o anno e o logar de nascimento, altura, côr dos cabellos e dos olhos e mais signaes caracteristicos particulares do portador da carteira.

Art. 285. A carteira será valida por dois annos, a contar da data de sua emissão, e será vendida pelo preço de 1$000, cobrada essa importancia em um sello ordinario, que será adherido no logar indicado no modelo, e inutilizado com o carimbo da data da repartição emissora. O mesmo carimbo será applicado na primeira pagina da carteira no logar a elle destinado.

Art. 286. O uso da carteira não será obrigatorio e ficará ao arbitrio dos interessados a prova da propria identidade por outro qualquer dos meios admissiveis na legislação nacional ou por ella permittidos.

Art. 287. Os objectos de correspondencia ordinaria, existentes na posta restante, podem ser retirados pelos destinatarios, mediante a simples apresentação da carteira de identidade. A entrega, porém, de objectos registrados e encommendas com ou sem valor, o pagamento de vales postaes e a retirada de depositos das Caixas Economicas Postaes, só poderão ser feitos mediante recibo, annotando-se nestes o numero da carteira apresentada.

Paragrapho unico. Para recebimento da correspondencia de que trata este artigo, tambem são obrigatoriamente acceitas, como prova de identidade, as carteiras ou cadernetas de identidade ou de identificação, emanadas de autoridades policiaes ou outras autorizadas a expedir esses documentos.

Art. 288. Os objectos de correspondencia e as importancias dos vales postaes serão entregues pessoalmente aos proprietarios das carteiras de identidade, ou aos seus procuradores legalmente habilitados.

Art. 289. Em caso de desapparecimento de uma carteira de identidade, seu proprietario, querendo precaver-se contra consequencias que possam resultar do facto, deverá communical-o, immediatamente, ao Correio, que providenciará para que seja considerada a carteira como nulla, correndo as despezas, se houver, por conta do interessado.

Art. 290. As repartições postaes a que forem apresentadas as carteiras, no ultimo dia do prazo da sua validade, exigirão a entrega desta e proporcionarão ao proprietario, se este o entender, a posse de outra, mediante o preço estabelecido, independente de novas provas de identidade.

Art. 291. Todas as repartições postaes autorizadas a emittir carteiras de identidade terão registro geral das emittidas, validas e declaradas nullas, nos diversos Correios, com as observações exigidas para regularidade e bôa execução do serviço.

Art. 292. As repartições postaes ficam isentas de qualquer responsabilidade, desde que a entrega da correspondencia, os pagamentos ou outras operações tenham sido effectuados mediante a apresentação da carteira, com annotação do numero desta nos respectivos recibos.

CAPITULO XVI

CONTRAVENÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 293. Contravenção postal é a transgressão de leis, regulamentos e instrucções attinentes ao serviço de Correios, por acto ou omissão declarados puniveis.

Art. 294. Na punição da contravenção não influirão nem as causas nem a intenção do contraventor, mas unicamente o acto que a constituir e o effeito produzido, de modo que a bôa fé não dirimirá nem justificará a contravenção.

Art. 295. A reincidencia, que consistirá na violação da mesma disposição deste regulamento ou das Instrucções Postaes, depois de passado em julgado o despacho condemnatorio, por contravenção anterior e da mesma natureza, dará logar á applicação, no dobro, da pena anteriormente imposta.

Art. 296. No julgamento e na punição das contravenções, o Director Geral, os Administradores e os chefes de repartições postaes poderão transigir, mesmo depois do despacho final e ainda em grão de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber, no processo, intervenção do Ministerio Publico.

Art. 297. Aquelle que tiver, sem autorização, caixa ou deposito para perceber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como cartas ou desse serviço se encarregar, por qualquer modo, sem o pagamento das taxas postaes devidas, ficará sujeito á pena de multa de 50$ a 100$000.

Art. 298. O que transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta ou objecto fechado como carta, sem a franquia regular e o carimbo de M. R., está sujeito á pena de multa de 50$000.

Art. 299. A multa de que trata o artigo anterior, será applicada no dobro se os contraventores forem commandantes, capitães, mestres, pilotos ou tripulantes de navios ou quaesquer outras embarcações nacionaes ou extrangeiras, empregados de estradas de ferro, funccionarios do Correio, ou encarregados de qualquer serviço postal.

Paragrapho unico. A reincidencia commettida por funccionario do Correio ou encarregado de serviço postal será punida com a pena de demissão do cargo ou de rescisão de contracto, respectivamente.

Art. 300. As disposições dos dous artigos anteriores são extensivas aos emprezarios de qualquer genero de transporte terrestre ou aereo, aos proprietarios, agentes ou consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funccionarios civis ou militares, de terra ou de mar, de qualquer categoria, que transportarem objectos de correspondencia, fechados como carta, sem que hajam transitado pelo Correio ou tenham sido satisfeitas as disposições deste Regulamento.

Art. 301. Ao que incluir na correspondencia de qualquer especie, postada no territorio nacional, ordinaria ou registrada, sem valor declarado, ouro, platina, prata, joias, pedras finas, notas do Thesouro ou de bancos, dinheiro estrangeiro de qualquer especie, titulos da divida publica federal, estadoal ou municipal ao portador, estampilhas federaes ou dos Estados, não adheridos a documentos e sellos do Correio não inutilizados, cheques ao portador, letras hypothecarias, bilhetes de loteria premiados ou não, coupons de dividendos ou de juros, ou outros quaesquer titulos representativos de valor, ao portador, pagaveis á vista ou a prazo: multa de 25 % sobre a importancia total dos valores dos objectos ou dos titulos contidos na correspondencia.

Paragrapho unico. Na applicação da multa de 25 % serão observadas as seguintes regras:

1º. Os titulos de divida publica, sellos, formulas, estampilhas, cheques, letras, bilhetes de loteria por correr e outros titulos ou docu-

mentos congeneres pagarão a multa sobre a importancia nominal e integral inscripta nos mesmos;

2ª. Os bilhetes de loteria e outros titulos semelhantes, premiados, pagarão a multa sobre a importancia total dos premios correspondentes a cada titulo;

3ª. As notas do Thesouro Nacional e os bilhetes bancarios em circulação, pagarão sobre multa seu valor integral, o bem assim, as que estiverem em recolhimento, com o desconto determinado no momento da apprehensão;

4ª. O dinheiro extrangeiro pagará a multa sobre o seu valor segundo o cambio do dia da apprehensão;

5ª. As acções, debentures e outros titulos de credito, pela cotação da Camara Syndical dos Corretores, no momento da apprehensão;

Art. 302. As autoridades ou funccionarios federaes, estadoaes ou municipaes, que em qualquer remessa official ou de serviço incluirem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam extranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funccionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funccionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100$000.

Art. 303. Ao que fabricar sem autorização legal ou falsificar sinetes, carimbos, sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales ou reprecheques postaes ou quaesquer outros documentos ou formulas que sentem valor, bem como usar daquelles objectos, ao que os vender ou tentar vendel-os: penas previstos na lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

Paragrapho unico. A correspondencia a que tenham sido adheridos sellos nas condições desse artigo, só será entregue depois de ter sido paga, em sellos de taxa devida, uma importancia decupla da que deveria ter sido paga para o franqueamento regular e se o destinatario se compromettter a indicar o nome e a residencia do remettente e assignar o auto que deverá ser lavrado.

Art. 304. Ao que vender, habitualmente, sem a devida autorização, sellos e outras formulas de franquia ou os vender com autorização, mas por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas officiaes: multa de 100$000.

Paragrapho unico. Em caso de reincidencia serão os sellos, além do pagamento da multa no dobro, apprehendidos para o Correio, na primeira hypothese, e cassada a licença, para sempre, na segunda.

Art. 305. Ao que embaraçar, por qualquer meio, o giro das malas postaes, a transmissão da correspondencia ou sua distribuição, afim de que cheguem aquellas com demora ao destino e não possam, estas, ser, a tempo, entregues a seus destinatarios: multa do 500$, além da rescisão do contracto, se o contraventor fôr arrendatario de serviço de conducção de malas.

Paragrapho unico. Esta disposição será extensiva aos concessionarios de estradas de rodagem, que impedirem ou difficultarem o transito de malas postaes pelas estradas que exploraram.

Art. 306. Ao que maltratar os carteiros ou outros funccionarios postaes, na occasião do recebimento da correspondencia, nas casas de residencia, de commercio, de escriptorios profissionaes, ou por occasião de retirada das caixas de assignantes: pena de privação da regalia de distribuição domiciliaria, pelo espaço de 10 a 30 dias, ou fechamento da caixa postal, por egual lapso de tempo.

Art. 307. Ao que impedir ou embaraçar, com opposição ou violencia, depois do competente aviso por escripto, a collocação de caixas postaes para deposito e collecta de corresponpencia: multa de 50$ a 100$000.

Art. 308. Ao que destruir, damnificar ou inutilizar, caixas postaes, malas, chapas ou taboletas do Correio: multa de 10$ a 100$, além do pagamento da despeza de reparação ou de substituição do objecto damnificado ou inutilizado.

Art. 309. Ao que embaraçar o transito de automoveis ou de outros vehiculos empregados no serviço postal: multa de 10$ a 100$000.

Art. 310 Ao que recusar, sob qualquer pretexto, malas do Correio, para transportar, retardar o transporte, ou deixal-as ao abandono, depois de havel-as recebido, para o necessario transporte:

1.° Ao commandante, mestre, capitão, piloto ou immediato de embarcações de qualquer genero, nacional ou extrangeira: multa de 200$ a 500$000.

2.° Ao contractante ou conductor de malas, se o serviço fôr feito administrativamente: multa de 50$ a 200$, podendo ser rescindido o contracto ou dispensado do serviço o conductor.

Paragrapho unico. Além das penas comminadas neste artigos serão tambem responsabilizados os contraventores pelos valores contados nas malas e que, por sua desidia, forem roubados, violados, extraviados, estragados ou inutilizados.

Art. 311 Ao que não entregar as malas postaes no logar do destino ou ao que as entregal-as erradamente, em pontos differentes ou á repartição que não seja a destinataria, sem motivo de força maior devidamente justificado, ou fóra dos casos previstos em lei: multa de 100$ a 200$000.

Paragrapho unico. Quando se tratar de funccionarios postaes, ser-lhes-hão applicadas as penas disciplinares que couberem no caso.

Art. 312. Os mestres, pilotos, capitães, commandantes ou immediatos de embarcações de qualquer genero, nacionaes ou extrangeiras, que não forem ou não mandarem buscar, não entregarem ou não mandarem entregar ao Correio, as malas que devam ser entregues ou recebidas, incorrerão na multa de 200$000.

Paragrapho unico. Em egual penalidade incorrerão aquelles que, depois de havel-as recebido, para o transporte, as restituirem sem motivo justificado.

Art. 313. Os commandantes, capitães, mestres, pilotos ou immediatos de quaesquer embarcações, nacionaes ou estrangeiras, ou os commissarios dos navios de guerra nacionaes, que não entregarem, com as malas do Correio, depois da chegada ao destino, ou aos pontos de escala, a correspondencia avulsa que trouxerem e a encontrada nas caixas de bordo, incorrerão na multa de 100$ a 200$000.

Art. 314. Os mestres, capitães, pilotos, commandantes ou immediatos de quaesquer embarcações, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem sem *passe* ou, pelo menos, sem declaração escripta pela competente autoridade postal, de que as ditas embarcações se acham desembaraçadas pelo Correio, incorrerão na multa de 100$000 a 2 0$000.

Art. 315. Os mestres, capitães, pilotos, commandantes ou immediatos, agentes ou consignatarios de embarcações de qualquer genero, que não participarem, com a precisa antecedencia, á repartição postal, a hora da partida, com indicação dos portos de destino e escala, nos termos do art. 168, incorrerão na multa de 100$ a 200$000.

Art. 316. Os donos, agentes, ou consignatarios de embarcações de qualquer genero, nacionaes ou estrangeiras, serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães, mestres, pilotos ou immediatos, bem como por todas as irregularidades e infracções por elles commettidas.

Paragrapho unico. Respondem egualmente pelos seus prepostos ou empregados, os emprezarios ou arrendatarios de estradas de ferro, concessionarios de estradas de rodagem, de deligencias ou de quaesquer outros transportes.

Art. 317. As contravenções serão assignaladas ou constatadas por meio de auto, sempre que fôr necessario e possivel, para o effeito da punição do culpado, salvo quando se tratar de simples multa, que seja paga immediatamente.

Art. 318. Quando o contraventor se recusar ao pagamento da multa imposta, a cobrança lhe será feita executivamente.

Art. 319. O producto das multas, em regra, reverterá totalmente em favor da Fazenda Nacional: quando, entretanto, forem as mesmas impostas em virtude de fiscalização espontanea da renda publica, tratando-se de contrabando postal, será o producto dividido em duas partes, cabendo uma ao apprehensor ou informante e a outra á Fazenda.

Art. 320. São competentes para apprehender cartas fraudulentamente transportadas, ou outro contrabando postal, os funccionarios do Correio ou os encarregados de transporte de malas, os da Alfandega, da Saude Publica, dos Portos ou quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando.

Art. 321. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste Regulamento, podem ser prestadas por qualquer pessôa, em carta assignada, ou mesmo verbalmente, para servirem de base ás respectivas pesquizas ou deligencias.

Art. 322. São competentes para imposição de multas e outras penas, neste capitulo estabelecidas, o Director Geral, os Administradores, os Agentes, os chefes de serviço e os encarregados do serviço de inspecção e fiscalização, na medida de suas attribuições.

Art. 323. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para a autoridade immediatamente superior á que tiver imposto tal penalidade, o qual não será tomado em consideração sem o prévio pagamento da importancia da multa, que ficará como deposito, até ao final julgamento do caso.

Art. 324. O prazo para interposição do recurso a que se refere o artigo anterior, será de 10 dias, a contar da data da publicação do despacho no *Diario Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que, nos Estados, publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro, na falta daquelles, publicado na séde da Administração ou da Agencia, ou ainda, na falta de qualquer orgão de publicidade, a contar da data do edital affixado na porta do edificio em que funcciona a repartição, ou da data do conhecimento que, da portaria, tiverem os individuos multados.

CAPITULO XVII

QUEIXAS E RECLAMAÇÕES

Art. 325. As reclamações ou queixas verbaes contra o serviço postal ou contra os funccionarios do Correio, serão obrigatoriamente recebidas e reduzidas a termo, em livro competente, na presença do chefe do serviço, a quem forem feitas, o qual assignará o termo juntamente com o reclamante ou queixoso.

Paragrapho unico. Tambem serão admittidas e acceitas obrigatoriamente as reclamações ou queixas formuladas em carta, datada e assignada, dirigida ás autoridades postaes.

Art. 326. Os reclamantes ou queixosos poderão fundamentar suas queixas ou reclamações offerecendo documentos e indicando testemunhas. Neste caso entregarão os documentos ao chefe da repartição

ção ou do serviço, mediante recibo, o indicarão os nomes, as residencias e as profissões das testemunhas.

Aat. 327. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas, com todos os esclarecimentos possiveis, que facilitem as averiguações e a prompta solução do caso.

Art. 328. Quando o reclamante ou queixoso não souber ou não puder escrever, poderá outra pessôa, por elle, redigir a reclamação ou dar a queixa, comtanto que não seja funccionario do Correio ou encarregado de serviço postal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as reclamações relativas á falta de aviso de recebimento ou de não entrega de registrados, as quaes serão tomadas pelo funccionario, em livro proprio.

Art. 329. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pelo imprensa, na parte editorial dos jornaes, e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza e a gravidade do caso.

Art. 330. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes ou queixosos, serão, immediatamente, iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remettidas copias authenticas das reclamações ou queixas, ou dos documentos, quando os houver, e das informações colhidas, ás repartições ou aos funccionarios interessados no caso. Qualquer resultado será communicado ao reclamante ou queixoso.

Art. 331. Dos processos sobre reclamações ou queixas deverá constar obrigatoriamente:

1º. Indicação dos nomes dos funccionarios que houverem executado os serviços sobre os quaes recaiam as reclamações ou queixas;

2º. Declaração do conceito em que são tidos os citados funccionarios.

3º. Referencia de ter ou não occorrido facto semelhante, ou mesmo de outra natureza, contra os mesmos funccionarios.

Paragrapho unico. Nenhum funccionario é dispensado de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos dellas, não lhe sendo permittido esquivar-se do mesmo modo a dar as informações que lhes forem determinadas ou solicitadas, em termos convenientes, sob pena de incorrer em desobediencia formal.

Art. 332. Os funccionarios ausentes do serviço, por qualquer motivo, são obrigados a comparecer á repartição, desde que sejam convidados, por escripto, a prestar informações sobre os serviços de que tenham sido encarregados, importando o não comparecimento, sem motivo justificavel, em desobediencia. Em caso de não comparecimento do funccionario, dar-se-á andamento ao processo da reclamação ou da queixa, correndo tudo á revelia do mesmo funccionario.

Art. 333. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações ou queixas apresentadas ou recebidas, durante o mez anterior, com ou sem solução, o que será indicado, e a remetterão á Sub-directoria do Trafego Postal ou ás Administrações, quando referente ao servico de succursaes ou agencias subordinadas, afim de que aquellas repartições organizem, por sua vez, o quadro mensal das reclamações ou queixas, resolvidas ou não, e o remettam trimensalmente á Sub-Directoria do Fiscalização da Directoria Geral, para organização do quadro geral e annual da estatistica deste serviço.

Art. 334. As reclamações ou queixas, quando disserem respeito a pagamento de valores que se extraviarem ou forem subtrahidos, poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém, a ellas ser junto, como formalidade essencial, o certificado do registro ou certidão do mesmo, sem o que não serão attendidas.

Paragrapho unico. A certidão de registro só será fornecida ao remettente do objecto e mediante todas as indicações necessarias.

Art. 335. As indemnizações por valores subtrahidos, extraviados ou desencaminhados serão feitas ao remettente ou ao destinatario, no logar, onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificada a subtracção, o extravio ou o descaminho do objecto, e autorização escripta do Director, na Directoria Geral, ou dos Administradores, nas repartições que lhes forem subordinadas.

SEGUNDA PARTE

Das repartições postaes em geral e de sua organização

CAPITULO XVIII

DAS REPARTIÇÕES POSTAES

Art. 336. Os serviços dos Correios Federaes continuam a cargo de uma Directoria Geral, immediatamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, constituida como repartição principal e central, á qual incumbirão a direcção e a fiscalização, em toda a sua plenitude, do serviço postal, no territorio da Republica.

Paragrapho unico. O serviço em toda a Republica será desempenhado por Administrações, Succursaes e Agencias postaes, e, na Capital Federal, ficará directamente a cargo da Directoria Geral e será desempenhado pela Sub-Directoria do Trafego Postal.

Art. 337. A Directoria Geral dos Correios, comprehendendo quatro Sub-Directorias, funccionará no Districto Federal.

Paragrapho unico. As Administrações postaes se gruparão em quatro classes e terão os nomes dos Estados ou das cidades onde tiverem suas sédes, a saber:

Primeira classe

Amazonas e Territorio do Acre.
Pará.
Ceará.
Pernambuco.
Bahia.
Rio de Janeiro.
São Paulo.
Paraná.
Rio Grande do Sul.
Minas Geraes.
Santos (Estado de S. Paulo).

Segunda classe

Maranhão.
Parahyba.
Alagôas.
Espirito Santo.
Santa Catharina.

Terceira classe

Sergipe.
Ribeirão Preto (Estado de S. Paulo).
Uberaba (Estado de Minas Geraes).

Quarta classe

Piauhy.
Rio Grande do Norte.
Joazeiro (Estado da Bahia).
Botucatú (Estado de S. Paulo).
Matto Grosso.
Santa Maria (Estado do Rio Grande do Sul).
Corumbá (Estado de Matto Grosso).
Goyaz.
Diamantina (Estado de Minas Geraes).
Theophilo Ottoni (Estado de Minas Geraes).
Campanha (Estado de Minas Geraes).

Art. 338. A Administração dos Correios do Maranhão abrangerá o territorio do mesmo Estado e todas as agencias postaes, com os respectivos territorios intermediarios, situados no extremo norte do Estado de Goyaz, cujas localidades forem servidas, em suas communicações principaes, por intermedio do Maranhão.

Art. 339. A Administração dos Correios do Piauhy abrangerá o territorio do Estado, ao norte da linha que passa pelas cidades de Jaicós, Jeromenha e Loreto, cujas agencias postaes lhe ficarão subordinadas.

Art. 340. A Administração dos Correios de Pernambuco abrangerá todo o territorio do Estado, situado a leste da linha que passa pelas cidades de Bôa-Vista e Ouricury, cujas agencias postaes continuarão sob sua jurisdicção.

Art. 341. A Administração dos Correios de Joazeiro abrangerá o territorio do Estado do Piauhy, ao sul da linha Jaicós-Jeromenha-Loreto, e o do Estado de Pernambuco a oeste da linha Bôa-Vista e o do Estado da Bahia á margem do Rio São Francisco, margem esquerda.

Art. 342. A Administração dos Correios de Theophilo Ottoni abrangerá todo o territorio do nordeste do Estado de Minas Geraes, entre os da Bahia e do Espirito Santo, até o Rio Arassuahy, limitado pela Estrada de Ferro Victoria a Minas, pelo lado esquerdo e a linha Peçanha - Minas Novas, e a parte do territorio da Bahia, entre a margem direita do rio Jequitinhonha e o Estado do Espirito Santo. Tambem lhe ficam incorporadas as agencias situadas na faixa limitrophe entre os rios S. Francisco e Jequitinhonha.

Paragrapho unico. As administrações postaes situadas no Estado de Minas Geraes conservarão a actual extensão territorial da Administração da Capital e das antigas Sub-administrações de Campanha, Diamantina e Uberaba, com excepção da primeira destas, que ficará desfalcada do territorio que passa á jurisdicção da Administração de Ribeirão Preto, e a segunda do que passa á jurisdicção da Administração de Theophilo Ottoni. A Administração de Campanha perderá tambem as agencias postaes servidas pelo ramal de Caldas da Estrada de Ferro Mogyana, as quaes passarão para a Administração de São Paulo.

Art. 343. A Administração dos Correios de Santos, no Estado de S. Paulo, abrangerá toda a zona do littoral do dito Estado, denominada de Serra a baixo.

§ 1.º A Administração dos Correios de Ribeirão Preto abrangerá

zao na da antiga sub-administração do mesmo nome e mais o territorio do Estado de Minas Geraes servido pelas vias ferreas a cargo da Companhia Mogyana, excepto o ramal de Caldas.

§ 2.° A de Botucatú abrangerá todo o territorio servido pela Estrada de Ferro Sorocabana, a partir de Botucatú e o da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, e as agencias postaes situadas no territorio do Estado do Paraná, servidas pela linha Salto Grande, daquella Estrada.

Art. 344. A Administração dos Correios de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, abrangerá o territorio do referido Estado, servida pelas linhas de Santa Maria a Passo Fundo e a Marcellino Ramos, que se estende até ás fronteiras da Republica Argentina e limitado pela linha de Santa Maria a Uruguayana e ramal de Santa Anna do Livramento, do lado da Republica Oriental do Uruguay.

Art. 345. A Administração dos Correios de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, abrangerá todo o territorio do sul naquelle Estado, servido directamente pela Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

Paragrapho unico. A de Matto Grosso abrangerá o territorio restante do mesmo Estado, menos a zona tributaria da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que ficará subordinada á Administração do Amazonas.

Art. 346. A Administração dos Correios do Amazonas e do Acre comprehenderá todo o Estado e referido Territorio e mais as agencias postaes do Estado de Matto Grosso servidas pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 347. A Administração dos Correios da Bahia ficará com todo o territorio do mesmo Estado, com excepção da parte que passa para a jurisdicção da Administração de Joazeiro e das agencias que passam para a de Theophilo Ottoni.

Art. 348. A Administração dos Correios de S. Paulo abrangerá o territorio do Estado, exceptuadas as zonas subordinadas ás Administrações de Santos, Ribeirão Preto e Botucatú e mais a parte do Estado de Minas Geraes servida pelo ramal de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana.

Art. 349. A Administração dos Correios do Paraná abrangerá o territorio do mesmo Estado, menos a parte que passa para a Administração de Botucatú.

Art. 350. A Administração dos Correios do Rio Grande do Sul continuará com jurisdicção na parte do Estado não subordinada á de Santa Maria.

Art. 351. A Administração dos Correios do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catharina continuarão com jurisdicção em todo o territorio dos respectivos Estados.

Art. 352. O Director Geral, sempre que julgar opportuno, fará a revisão dos limites dos territorios das diversas administrações postaes, tendo em vista as communicações mais promptas e seguras das varias localidades entre si e em relação ás respectivas sédes, desintegrando ou integrando nas respectivas circumscripções administrativas as agencias postaes.

Art. 353. As Administrações de primeira, segunda, terceira e quarta classes terão organização identica em cada classe; a de São Paulo, porém, terá organização e quadro especiaes.

Art. 354. Todas as Administrações postaes, seja qual fôr a sua classe, ficarão subordinadas immediatamente á Directoria Geral dos Correios, na fórma deste Regulamento.

Art. 355. Na Capital Federal e nas capitaes dos Estados serão creadas repartições especiaes, dentro do perimetro urbano, e suburbano, quando fôr demonstrada sua necessidade, para o prompto desempenho dos serviços, as quaes serão consideradas como succursaes da repartição principal, com attribuições para todas as operações de permuta de correspondencias postaes.

§ 1.° As succursaes serão dirigidas por 2os e 3os officiaes das repartições principaes, os quaes serão de livre escolha do Director Geral e dos Administradores, dentre os que contarem mais de vinte annos de serviço postal e não tiverem soffrido a pena de suspensão.

§ 2.° Os ajudantes de succursaes serão tirados do quadro dos terceiros officiaes ou dos amanuenses.

§ 3.° O director geral marcará, mediante proposta do Sub-Director do Trafego Postal ou dos Administradores, os limites das zonas de cada succursal.

Art. 356. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro, nucleos coloniaes ou estabelecimentos industriaes ou agricolas de importancia, haverá agencias do Correio, immediatamente subordinadas aos administradores, nos Estados, e ao Sub-Director do Trafego Postal, no Districto Federal.

Art. 357. Todas as agencias dos Correios se gruparão nas seguintes categorias:

a) Agencias especiaes, que serão as de Rio Grande e Pelotas, no Rio Grande do Sul; Petropolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes;

b) Agencias de 1ª classe, as que satisfizerem as seguintes condições:

1.ª Produzirem renda superior a 25:000$000 annualmente, em tres annos consecutivos;

2.ª Serem centros importantes e especiaes de permuta de malas com estações postaes do interior e do exterior, a juizo da Directoria Geral;

c) Agencias de 2ª classe, as que satisfizerem as seguintes condições:

1.ª Produzirem renda superior a 15:000$000 annualmente, em tres annos consecutivos;

2ª, Serem centros importantes de permuta de malas com outras estações postaes do interior e exigirem distribuição domiciliaria do correspondencia.

d) Agencias de 3ª classe, as que:

1ª. Produzirem renda superior a 3:000$ annualmente, em tres annos consecutivos;

2ª, Forem centros de permuta de malas com outras estações postaes e exigirem, eventualmente, distribuição domiciliaria;

e) Agencias de 4ª classe, a que pertencerão todas as demais repartições do Correio.

§ 1.° Para o effeito de classificação das Agencias postaes, considerar-se-á como renda o producto da venda de sellos e outras fórmulas de franquia, as importancias das assignaturas de caixas, dos premios dos vales postaes internacionaes e a metade da taxa devida.

§ 2.° O serviço de distribuição domiciliaria de correspondencia poderá ser estabelecido em Agencias de Correio de qualquer categoria, a criterio da Directoria, tendo-se em vista a população, o commercio e a topographia da localidade.

Art. 358. Em todas as localidades, estações de estradas de ferro, povoados, etc., onde não for possivel estabelecer Agencias postaes, poderá haver encarregados do serviço do Correio, aos quaes se abonará a gratificação de 5 % pelos sellos fornecidos a dinheiro.

§ 1.° Junto á residencia ou ao estabelecimento de taes encarregados, haverá sempre uma caixa postal, para a correspondencia, que será collectada pelo conductor de malas ou empregado do Correio ambulante que servir á zona.

§ 2.° O encarregado do serviço postal não expedirá malas e será apenas incumbido da entrega da correspondencia ordinaria destinada aos moradores da localidade.

§ 3.° Nas estações de estradas de ferro, os encarregados destas serão, de preferencia, os encarregados do serviço postal, não havendo agencia de Correio na localidade.

Art. 359. Além das repartições enumeradas nos artigos anteriores, serão estabelecidas outras em trens de estradas de ferro, em barcos e vapores das linhas fluviaes e maritimas, quando o exigirem as necessidades do serviço postal.

Art. 360. O Director Geral poderá, em determinadas circumstancias, fixar temporariamente, em qualquer ponto do territorio da Republica e em determinadas zonas, delegações da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, dirigidas por officiaes dos quadros da Directoria Geral e das Administrações, para o fim de fiscalizar e regularizar os serviços postaes.

Paragrapho unico. A designação destas delegações, desdobramentos da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, se verificará ou por solicitação dos Administradores, provada a necessidade, ou por iniciativa da Directoria Geral, em casos de deficiencia e irregularidades, notorias e permanentes, na execução dos serviços.

Art. 361. As repartições postaes enumeradas neste capitulo são organizadas de accôrdo com as disposições dos capitulos seguintes, em todo o territorio da Republica.

CAPITULO XIX

DIRECTORIA GERAL

Art. 362. A Directoria Geral dos Correios terá os seus serviços distribuidos por quatro Sub-Directorias, a saber: Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade.

Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica

Art. 363. A' Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica incumbirá a fiscalização de todos os serviços postaes no territorio da Republica, executada permanentemente por exame de documentos e por meio de inspecções.

Art. 364. Os serviços executados nas sédes das Administrações serão immediatamente fiscalizados pela Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica e os de todas as repartições subordinadas áquellas serão fiscalizados pelas Secções de fiscalização das mesmas Administrações, por meio de inspecções e exame de documentos.

Paragrapho unico. Para a fiscalização de todas as repartições subordinardas ás Administrações de Correios, haverá em cada uma destas uma Secção especial, á qual incumbirá exclusivamente esses serviços.

Art. 365. A Secção a que se refere o artigo antecedente será composta, em cada sédé de Administração, do numero de funccionarios que forem julgados necessarios pelo Director Geral, mediante parecer do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica.

§ 1.° A fiscalização dos serviços, nas repartições subordinadas á

cada Administração postal, se tornará effectiva em virtude de ordens espontaneas do Administrador ou emanadas da Sub-Directoria da Fiscalização e Estatistica, de ordem do Director Geral.

§ 2.º Todos os officios, pareceres, relatorios e mais documentos organizados pelas Secções de fiscalização das Administrações, em virtude de actos de suas attribuições, serão presentes á Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, por cópia, immediatamente depois de elaborados, sem prejuizo de medidas que, em virtude desses mesmos actos, tenham de tomar os Administradores.

§ 3.º Os Administradores remetterão á Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica cópia dos actos que expedirem ás Secções de fiscalização e, bem assim, daquelles que se referirem ás providencias tomadas em virtude dos resultados das inspecções, vistorias, etc., que essas Secções tenham praticado, por effeito daquelles.

Art. 366. O serviço de inspecção só poderá ser confiado a funccionarios que tenham concurso de segunda entrancia.

Art. 367. As administrações e as Agencias especiaes serão inspeccionadas, pelo menos, duas vezes por anno, e as demais repartições uma vez, naquelle mesmo espaço de tempo.

Paragrapho unico. As inspecções nas varias repartições postaes durarão o tempo que for necessario para completa satisfação do seu objectivo.

Art. 368. Além de quaesquer instrucções ou determinações especiaes, expedidas, serão tidos em consideração nas inspecções, de um modo geral e, em particular, de accôrdo com a importancia de cada repartição, os seguintes objectivos:

a) Situação, segurança, condições hygienicas e estado de conservação e asseio do edificio; commodidade que o mesmo offereça ao publico e vantagens e desvantagens á manipulação da correspondencia;

b) Recebimento, classificação, acondicionamento e taxação da correspondencia ordinaria e registrada, com e sem valor declarado, sua distribuição, expedição, conferencia e devolução nos prazos determinados no Regulamento e nas Instrucções;

c) Emissão e pagamento de vales postaes nacionaes e internacionaes, talões, livros e modelos aos mesmos referentes, encommendas internacionaes e cartas e caixas com valor declarado;

d) Horario para abertura e fechamento da repartição, presença dos funccionarios, encerramento do ponto á hora determinada, expedição de malas, partida e chegada de estafetas nos dias e horas marcados;

e) Formulas de franquia, livros e modelos existentes, bom acondicionamento e sufficiencia dos mesmos;

f) Organização da estatistica dos serviços executados pela repartição;

g) Estado de conservação e sufficiencia dos moveis e utensilios indispensaveis ao serviço e, especialmente, balanças, pesos, caixas de collecta, carimbos, typos, alicates, fechos, sinetes, taboletas, balas, saccos para registrados e malas para expedição de correspondencia ordinaria;

h) Organização e conservação do archivo;

i) Affixação, em logares proprios, da tarifa postal e das tabellas com informações de interesse publico;

j) Existencia e boa conservação dos exemplares do Regulamento, das Instrucções, dos boletins e dos guias postaes, pertencentes ás repartições ou secções;

k) Observancia, por parte dos carteiros, continuos, conductores de malas, estafetas e serventes, das regras relativas ao uniforme em uso e á urbanidade com que deve ser tratado o publico;

l) Escripturação concernente á correspondencia de taxa devida;

m) Reclamações feitas pelo publico e soluções dadas ás mesmas;

n) Expediente proprio das Contadorias, isto é, escripturação das importancias arrecadadas, despendidas e recolhidas; organização e expedição de balancetes; escripturação de dividas por imposto de sêllo, por multas e extravios de registrados; escripturação relativa ao Montepio dos Empregados Publicos; contas correntes de responsaveis e levantamento das mesmas; escripturação da entrada e da sahida do material;

o) Contractos para fornecimento de material, conducção de malas e aluguel de casas;

p) Escripturação e organização de contas relativas ao serviço de encommendas postaes, *colis*, caixas e cartas com valor declarado, vales postaes, e quaesquer outros serviços internacionaes;

q) Escripturação relativa ao serviço de assignatura de jornaes, revistas e outras publicações periodicas e ao de cobrança de titulos;

r) Processos de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

s) Organização de processos e escripturação de protocollos de sahida e entrada e de registro de papeis;

t) Escripturação relativa ás Caixas Economicas Postaes;

u) Processo de refugo das correspondencias;

v) Estatistica dos serviços internacionaes;

x) Contravenções, transportes de malas e de correspondencias;

y) Exame especial do serviço de conducção de malas;

z) Estado das caixas dos Thesoureiros, Fieis e Agentes postaes.

Art. 369. Os funccionarios incumbidos das inspecções providenciarão juntos aos Agentes postaes e Chefes de serviço para que immediatamente corrijam qualquer pratica irregular ou viciosa, porventura observada no serviço, fornecendo as instrucções e quaesquer outros elementos que para esse fim forem necessarios.

Paragrapho unico. Em caso de urgencia, poderão adoptar as medidas que, a bem do serviço, se tornarem precisas, dando conta immediatamente ao Administrador para que este as submetta tambem immediatamente ao Sub-Director de Fiscalização e Estatistica e que este, por sua vez, as sujeite ao juizo e approvação do Director Geral.

Art. 370. Caberá tambem aos funccionarios encarregados das inspecções syndicar do procedimento e da idoneidade technica e moral dos funccionarios das repartições inspeccionadas, para o fim de serem estes afastados do serviço quando não estiverem em condições de neste permanecer, ou serem punidos, na fórma deste Regulamento.

Art. 371. Nas inspecções que realizarem, sempre que se lhe proporcionar ensejo, os inspectores examinarão o embarque e o desembarque das malas, nos portos e nas estações de estradas de ferro, indicando as providencias que julgarem acertadas e necessarias para regularidade dos serviços.

Art. 372. Incumbe ainda aos encarregados das inspecções suspender, em caso de alcance, os responsaveis para com a Fazenda Nacional, dando conhecimento immediato, para conveniente ratificação, ao Administrador do seu districto postal, que levará o facto incontinente ao conhecimento da Directoria Geral.

Art. 373. A Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica constará de tres Secções, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados estes directamente ao respectivo Sub-Director, e lhes incumbe tambem os seguintes serviços:

Primeira Secção

1º. Preparo da correspondencia, sobre os serviços que lhe competem, com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades; com os Sub-Directores do Trafego, do Expediente e da Contabilidade; com os Administradores postaes, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio.

2º. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços affectos á Secção;

3º. Preparo de papeis para despacho do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica;

4º. Serviço de inspecção e fiscalização na Directoria Geral e nas Administrações, inqueritos na Directoria Geral e nas repartições postaes do Districto Federal;

5º. Guarda e estudo dos relatorios enviados pelas commissões de inspecção e fiscalização das Administrações e dos apresentados por funccionarios da Directoria Geral;

6º. Registro diario do ponto e organização de certificados de comparecimento do pessoal para extracção de folhas de pagamento;

7º. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

8º. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Segunda Secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades, sobre o serviço que lhe competem, com os Sub-Directores do Trafego, do Expediente e da Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2º. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral, do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica, relativamente aos serviços que são affectos á Secção;

3º. Recebimento, entrada e processo de reclamações e queixas do publico sobre serviço postal;

4º. Informação sobre reclamações de outros Correios, que se relacionarem com os serviços a cargo da Sub-Directoria do Trafego;

5º. Estudo de processos sobre extravios de correspondencias;

6º. Organização e conservação da Bibliotheca Postal;

7º. Expediente relativo ás reclamações enviadas á Directoria Geral sobre a execução do serviço postal;

8º. Recebimento diario, da Sub-Directoria do Trafego Postal, mediante recibo, em protocollo, dos livros e documentos relativos á expedição e ao recebimentos das correspondencias em geral;

9º. Recebimento, classificação e guarda dos recibos de registrados, entregues pela Sub-Directoria do Trafego Postal;

10. Resumo diario do ponto e organização de certificados de comparecimento do seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Terceira Secção

1º. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades sobre o serviço que á Secção compete; com os Sub-Directores do Trafego Postal, do Expediente e da Contabili-

dade, com os Administradores postas, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2º. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica, sobre os trabalhos que incumbem á Secção e protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria.

3º. Organização da estatistica dos serviços postaes;

4º. Preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

5º. Recebimento, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo da correspondencia cahida em refugo, nas repartições postaes do Districto Federal;

6º. Museu Postal, sua organização e conservação;

7º. Serviço de inspecção e fiscalização das Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal e das agencias subordinadas ás Administrações de Correios;

8º. Fiscalização dos serviços de correios-ambulantes e de conducção de malas postaes;

9º. Guarda, estudo e apreciação dos relatorios das inspecções feitas nas Succursaes e Agencias do Districto Federal e nas Agencias subordinadas ás Administrações postaes;

10. Resumo diario do ponto e extracção de certificados de comparecimento de seu pessoal para organização de folhas de pagamento;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Resumo diario de todos os trabalhos executados.

Sub-Directoria do Trafego Postal

Art. 374. Incumbem ás secções da Sub-directoaia do Trafego Postal, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados directamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª Secção—Expediente, protocollo, linhas, horarios, itinerarios e movimento do pessoal;

2ª Secção—Recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria e collecta da caixa geral;

3ª Secção—Recebimento, conferencia e expedição de malas maritimas e terrestres, estas, quando destinadas a localidades não servidas pelo correio ambulante;

4ª Secção—Correios ambulantes;

5ª Secção—Encommendas postaes internacionaes e cartas e caixas com valor declarado (serviço internacional);

6ª Secção—Importação de correspondencia registrada com e sem valor declarado e distribuição da correspondencia registrada sem valor;

7ª Secção—Exportação de correspondencia registrada com e sem valor declarado e registro da correspondencia sem valor;

Art. 375. As Secções de que trata o artigo anterior terão os seguintes encargos:

Primeira Secção:

1.º Preparo da correspondencia, sobre o expediente que lhe compete, com o ministro da Viação, os Directores dos Correios Internacionaes, o Director Geral dos Correios, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Expediente e Contabilidade, os Administradores postaes, os Chefes de Succursaes, Agentes de Correio e Autoridades do Districto Federal;

2.º Protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria;

3.º Organização de horarios e itinerarios dos correios-ambulantes e linhas postaes, no Districto Federal;

4.º Registro das linhas postaes do Districto Federal com indicação de datas de creação, pontos de partida e de chegada, intermediarios e terminaes, extensão kilometrica, modo por que é feita a conducção, nome do contractante ou do estafeta, e preço das viagens;

5.º Registro das Agencias postaes do Districto Federal, com indicação de datas de creação, classificação, categoria da localidade respectiva, nome dos funccionarios, datas de nomeações, exonerações, etc.;

6.º Organização da tabella de sahida e chegada de malas, no Districto Federal, com indicação de horas de distribuição domiciliaria onde houver;

7.º Organização dos districtos de collecta e de distribuição, nas zonas urbanas, suburbanas e ruraes do Districto Federal;

8.º Registro geral das linhas postaes da Republica, com indicações de datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante ou do estafeta, e custo do serviço;

9.º Registro de horarios e itinerarios e organização de mappas geographicos postaes do Brasil; organização do Guia Postal e do Indicador Postal do Districto Federal;

10. Exame de propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e de linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

11. Registro do movimento do pessoal da Sub-Directoria respectiva, das Succursaes e Agencias do Districto Federal, com todos os esclarecimentos necessarios;

12. Organização e remessa á 3ª secção da Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Expediente relativo ao trafego internacional (serviço do Districto Federal);

14. Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do Director e do Sub-Director do Trafego Postal;

15. Relatorio annual dos serviços a seu cargo e da Sub-Directoria;

16. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos da Secção.

Segunda Secção:

1.º Recebimento, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as Succursaes e Agencias do Districto Federal.

2.º Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade e remessa ás succursaes e Agencias do Districto Federal;

3.º Recebimento, na Secção, dos jornaes, revistas e outras publicações periodicas e distribuição no Districto Federal;

4.º Collecta das caixas postaes da repartição, destinadas ao recebimento da correspondencia;

5.º Collecta das caixas postaes urbanas, na zona a seu cargo e verificação do porteamento da correspondencia a cargo da Secção;

6.º Distribuição da correspondencia ordinaria, na área central da cidade e fiscalização directa e immediata da collecta e da distribuição na zona a seu cargo;

7º. Distribuição dos jornaes e expressos pelo corpo especial de auxiliares sem prejuizo da distribuição por meio de carteiros, quando necessario fôr;

8.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

9.º Organização dos documentos de debito pela correspondencia não ou insufficientemente franqueada;

10. Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilio, communicadas pelos particulares e pelos carteiros;

11. Classificação e guarda da correspondencia de que não foi possivel fazer entrega;

12. Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo;

13. Guarda e conservação das caixas de assignantes, cujo serviço compete á Secção;

14. Processo para venda de chaves das caixas de assignantes, mediante guia, para pagamento na Thesouraria da respectiva importancia;

15. Entrega em protocollo á 6ª Secção de todos os volumes de objectos registrados e entrega á 5ª Secção da correspondencia estrangeira contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

16. Remessa, em protocollo, ás Secções das malas, bolsas e saccos vasios a ellas pertencentes e escripturação das respectivas entradas e sahidas;

17. Entrega da correspondencia de posta-restante;

18. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á conferencia e expedição das malas e saccos e a entrega de correspondencia;

19. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

20. Relatorio annual dos serviços da Secção;

21. Resumo diario do ponto e organização de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados;

Terceira Secção:

1º Recebimento, abertura e conferencia das malas entradas, por via maritima ou terrestre, quando não servidas pelo correio-ambulante; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras Secções;

2º Fiscalização do recebimento das malas e correspondencias a cargo dos funccionarios incumbidos do serviço postal maritimo;

3º Entrega, em protocollo, á 6ª Secção de todos os volumes e objectos registrados e recebimento da 5ª Secção dos volumes e *colis* a expedir;

4º Jurisdição immediata sobre o serviço postal maritimo e aéreo;

5º Preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica, inclusive as terrestres, quando não servidas pelo correio-ambulante;

6º Recebimento, na Secção, de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, cuja expedição lhe competir;

7º Jurisdição immediata sobre os Agentes postaes embarcados no Districto Federal;

8º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

9º Verificação do porteamento da correspondencia a seu cargo, para os effeitos da cobrança da taxa devida;

10. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á expedição de malas;

11. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

12. Registro e escripturação de entrada e sahida de malas e saccos nacionaes e estrangeiros;

13. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

14. Relatorio annual dos Serviços da Secção;

15. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª secção:

1º. Superintendencia e fiscalização de todos os serviços de correios ambulantes, nas zonas sob sua jurisdicção;

2º. Manipulação, na Secção e nos carros-correios, das malas nacionaes de e para as localidades que, directamente, ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º. Entrega, em protocollo, á 6ª Secção, de todos os volumes e objectos registrados;

4º. Recebimento, conferencia e entrega nos carros-correios das malas nacionaes para as localidades que, directamente, ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

5º. Recebimento, na Secção, de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, cuja expedição lhe competir;

6º. Remessa á 2ª Secção da correspondencia ordinaria a distribuir por aquella Secção e pelas Succursaes e bem assim á 3ª secção da correspondencia ordinaria que tenha de ser por ella expedida;

7º. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, de todos os documentos referentes á expedição e conferencia de malas;

8ª. Remessa, em protocollo, ás Secções, das malas e saccos vasios a ellas pertencentes;

9º. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

10. Verificação do porteamento da correspondencia para o fim de ser assignalada a que não estiver devidamente franqueada;

11. Escripturação de entrada e sahida de malas, bolsas e saccos vasios da secção;

12. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Collecta das caixas da repartição destinadas ao recebimento da correspondencia cuja expedição competir á Secção;

14. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

15. Relatorio annual dos serviços que lhe competem;

16. Resumo do ponto e organização de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª secção:

1º. Recebimento, abertura, conferencia e entrega de encommendas postaes, recebidas do exterior da Republica;

2º. Recebimento, preparo, acondicionamento e expedição dessas encommendas;

3º. Execução do serviço de cartas e caixas com valor declarado;

4º. Estatistica do movimento de encommendas internacionaes, recebidas e expedidas;

5º. Recebimento das 2ª e 6ª Secções da correspondencia ordinaria e registrada, contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

6º. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

7º. Escripturação de entrada e sahida dos saccos e cestas empregados no serviço de encommendas postaes;

8º. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção;

9º. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da secção para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1º. Distribuição no perimetro urbano central de toda a correspondencia registrada sem valor declarado;

2º. Recebimento e abertura dos volumes de correspondencia registrada com e sem valor declarado, procedentes da Republica ou do exterior;

3º. Conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessa especie de correspondencia;

4º. Entrega á 7ª Secção da correspondencia que tenha de ser expedida;

5º. Entrega á Thesouraria dos registrados com valor declarado a distribuir;

6º. Apprehensão da correspondencia que só deva ser entregue depois do pagamento de multa e processo respectivo;

7.º Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos relativos ao recebimento e entrega de registrados;

8.º Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Escripturação dos saccos e bolsas recebidos e devolvidos e sua remessa diaria, em protocollo, ás Secções respectivas;

10. Remessa á 5ª Secção da correspondencia registrada, contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros e dos volumes de cartas e caixas com valor declarado, procedentes do exterior;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

7ª secção

1.º Registro de toda a correspondencia sem valor e recebimento da 6ª secção da correspondencia registrada a expedir;

2.º Preparo dos volumes de correspondencia registrada a expedir para as Succursaes e Agencias do Districto Federal e sua entrega, mediante protocollo á 2ª Secção;

3.º Preparo dos volumes de correspondencia registrada a expedir para as Administrações e Agencias postaes e sua entrega mediante protocollo ás 3ª e 4ª Secções, bem assim da a expedir para o exterior da Republica;

4.º Recebimento da Thesouraria da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e bem assim da 5ª Secção dos volumes de cartas e caixas com valor declarado a expedir para o exterior e interior;

5.º Refugo diario do serviço a seu cargo;

6.º Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á expedição de correspondencia registrada;

7.º Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

8.º Escripturação dos saccos e das bolsas recebidos e devolvidos;

9.º Relatorio annual do serviço a cargo da Secção;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario dos trabalhos executados.

Sub-Directoria do Expediente

Art. 373. Incumbem ás Secções da Sub-Directoria do Expediente, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª secção

1.º Preparo da correspondencia sobre os serviços que lhe competem, com o Ministro da Viação e demais Autoridades; com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e da Contabilidade; com os Directores dos Correios Internacionaes e a Secretaria de Berna; com os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente ao serviço que diz respeito á Secção;

3.º Estudo dos projectos de Convenções postaes internacionaes e preparo de instrucções para execução dos serviços que derivem das referidas Convenções;

4.º Elaboração dos dados necessarios e coordenados para o Relatorio annual da Directoria Geral e organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Sub-Directoria;

5.º Protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria;

6.º Classificação, guarda e conservação dos processos, livros e demais documentos que devam constituir o archivo da Directoria Geral, e bem assim de exemplares de Convenções, Accordos, Relatorios, Memorias, Ordens e Processos relativos aos serviços internacionaes;

7.º Preparo dos papeis que devam ser submettidos a despacho do Sub-Director do Expediente;

8.º Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de compa-

rocimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas brasileiras que solicitarem o intermedio do Correio para suas assignaturas;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e da Contabilidade, os Administradores postaes e os Chefes de Secção;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços que lhe estão affectos;

3.º Registro geral das Administrações, Succursaes e Agencias, com indicação sobre datas de creação, classificação, municipio ou districto a que pertençam as localidades em que estiverem situadas as Agencias e categorias destas;

4.º Matricula geral do pessoal da Directoria Geral, das Administrações e das Agencias postaes, com indicação de todos os demais esclarecimentos relativos a cada funccionario ou serventuario, isto é, datas de nomeação, posse, exercicio, licenças, exoneração, fallecimento, etc.;

5.º Assentamento geral de todo o pessoal dos Correios da Republica com todos os esclarecimentos necessarios;

6.º Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

7.º Preparo dos papeis que devam ser submettidos a despacho do Sub-Director do Expediente, quanto ao serviço da Secção;

8.º Expedição dos actos relativos a concursos, nomeações, licenças, penalidades, designações, recompensas, promoções e aposentadorias, que digam respeito ao pessoal da Directoria Geral, das Administrações, das Succursaes e das Agencias; estudo dos recursos apresentados pelos empregados contra actos de qualquer autoridade postal;

9.º Organização dos elementos na parte que lhe disser respeito, para o relatorio annual da Sub-Directoria;

10. Elaboração do Almanack Postal e do Boletim Postal;

11. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

12. Serviço de Carteiras Postaes de Identidade;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Sub-Directoria de Contabilidade

Art. 377. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Contabilidade, das quaes ás 1ª, 2ª e 3ª, dirigidas por Chefes de Secção, a Thesouraria pelo Thesoureiro e os Almoxarifados pelos Almoxarifes, subordinados todos elles, directamente, ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Administradores os Chefes de Secção, Chefes de Succursaes e Agentes postaes, sobre o expediente que lhe competir;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente ao serviço da Secção;

3º. Escripturação geral da contabilidade dos Correios da Republica, pelo methodo das partidas dobradas;

4º. Incorporação dos balanços das Administrações postaes á escripta geral;

5º. Organização dos balanços mensaes da receita e da despeza e activo e passivo da Directoria Geral e, bem assim, balanço definitivo dos Correios da Republica;

6º. Incorporação dos balancetes das Succursaes e Agencias de Correio do Districto Federal á escripta geral;

7º. Distribuição e fiscalização de creditos orçamentarios, extraordinarios e supplementares, destinados aos pagamentos das despezas dos Correios da Republica;

8. Organização de projecto do orçamento da receita e da despeza dos Correios da Republica e sua classificação geral;

9º. Organização da classificação das Administrações postaes, fixando o respectivo pessoal, bem como a classificação das tabellas das Agencias postaes, fixando os vencimentos das agencias de 1ª e 2ª classes e as gratificações das de 3ª e 4ª;

10. Processo geral do Empenho da despeza da Directoria Geral e estudo, informações e pareceres sobre autorizações de compra de material;

11. Organização dos modelos para livros, talões e fórmulas avulsas, que tenham de ser adoptados no serviço da Contabilidade dos Correios da Republica, e pareceres sobre quaesquer modificações julgadas necessarias á escripturação;

12. Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalisação e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual;

14. Registro diario do ponto e organização dos certificados de comparecimento do pessoal da secção;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Chefes de Secção e de Succursaes, os Agentes postaes, sobre o expediente da Secção;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente aos serviços da secção;

3º. Conferencia dos balanços mensaes das Administrações Succursaes e Agencias postaes, subordinadas á Directoria Geral;

4º. Processo de supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás Sub-Directorias, á Thesouraria, ás Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal e ás Administrações de Correio, bem assim o de acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia para supprimento á Casa Forte;

5º. Processo de fianças dos empregados da Directoria Geral, das Succursaes e Agencias postaes que lhe são subordinadas e informações e pareceres relativos a esse serviço;

6º. Processo geral de tomada de contas de todos os responsaveis, da Directoria Geral, por valores e effeitos, bem assim organização de contas para julgamento do Tribunal de Contas e informações e pareceres relativos a esses serviços;

7º. Registro geral das folhas de pagamento, pelos respectivos documentos, do pessoal da Directoria Geral, das Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal, bem como pareceres, certidões, etc.;

8º. Archivo de livros, talões e documentos de receita e despeza da Sub-Directoria de Contabilidade;

9º. Organização dos dados de que carecer a 3ª secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

10. Organização dos elementos, na parte que disser respeito á Secção, para o Relatorio annual;

11. Registro diario do ponto e extracção dos certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3ª Secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades; com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes postaes, sobre o expediente da Secção;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente aos serviços da Secção;

3º. Protocollo geral de entrada e sahida de todos os processos, papeis e correspondencia, referentes ao serviço de Contabilidade e sua distribuição pelas Secções da Sub-Directoria;

4º. Extracção de folhas para pagamento geral do pessoal da Directoria Geral;

5º. Processo para pagamento geral das despezas que correm pelas verbas de Material e Eventuaes, e processo das respectivas contas;

6º. Processo geral dos documentos de carga e descarga do material a cargo dos Almoxarifes;

7º. Processo relativo ás contas de transito, vales postaes internacionaes, valores declarados, sellos-resposta, encommendas postaes e despezas com a Secretaria Internacional;

8º. Processo relativo a emissão, pagamento, revalidação e prescripção de vales postaes nacionaes e internacionaes;

9º. Registro geral das firmas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

10. Organização dos elementos, na parte que disser respeito á Secção, para o relatorio annual;

11. Processo financeiro e exame geral dos contractos e propostas para o serviço relativo a conducção de malas, aluguel de casas e fornecimento de material, bem como pareceres sobre os respectivos contractos e lavratura dos mesmos;

12. Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Registro diario do ponto e extracção dos certificados de comparecimento do pessoal da secção;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Thesouraria

1º. Preparo de papeis para despacho do Sub-Director de Contabilidade:

2º. Arrecadar e pagar;

3º. Venda de sellos e outras formulas de franquia;

4º. Recebimento das quantias destinadas á emissão de vales postaes e ao pagamento dos mesmos;

5º. Serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas:

6º. Recebimento e guarda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas para consumo;

7º. Recebimento da 6ª Secção do Trafego da correspondencia com valor declarado que deva ser entregue aos assignantes de caixas e aos moradores no centro da cidade e da de posta-restante;

8º. Fiscalização da venda de sellos por commerciantes e industriaes para tal fim autorizados;

9º. Recebimento, no Thesouro Nacional, do supprimento necessario para occorrer ás despezas;

10. Registro da correspondencia com valor declarado, sua entrega ao publico e remessa em protocollo á 7ª Secção do Trafego Postal da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida, mediante protocollo;

11. Organização dos elementos, na parte relativa aos seus serviços, para o Relatorio annual;

12. Levantamento do balancete diario dos sellos e outras formulas de franquia;

13. Registro diario do ponto e organização dos certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Almoxarifado Geral

1.º Preparo do expediente que tenha de ser submettido a despacho do Sub-Director da Contabilidade;

2.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios destinados ao supprimento do Almoxarifado da Directoria Geral e das Administrações;

3.º Recebimento, conferencia e acondicionamento dos sellos e outras formulas de franquia, para supprimento da Thesouraria, e remessa ás Administrações postaes, Succursaes e Agencias do Districto Federal, tudo por intermedio do claviculario;

4.º Organização dos pedidos de material e de formulas impressas, necessarios ao serviço;

5.º Organização da lista do material a adquirir por meio de concurrencia publica, com indicação da quantidade a adquirir e dos preços maximos;

6.º Guarda e conservação de todos os modelos e desenhos do material em uso nos Correios da Republica;

7.º Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Directoria Geral;

8.º Recebimento, guarda, cataloga ção e conservação das collecções de sellos e outras formulas de franquia emittidos pelos Correios da União Postal Universal;

9.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal, para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Almoxarifado da Directoria Geral

1.º Preparo do expediente que tenha de ser submettido a despacho do Sub-Director da Contabilidade;

2.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios, destinados ao supprimento das Secções das Sub-Directorias e das Succursaes e Agencias do Districto Federal;

3.º organização dos pedidos de material e de formulas impressas necessarios ao serviço;

4.º Requisição, do Almoxarifado Geral, de todo o material necessario ao supprimento das Sub-Directorias, Succursaes e Agencias do Districto Federal;

5.º Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Directoria Geral;

6.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

7.º Registro diario de todos os trabalhos executados.

CAPITULO XX

ADMINISTRAÇÕES POSTAES

Art, 378. As Administrações postaes serão organizadas de accôrdo com os artigos seguintes:

Art. 379. A Administração dos Correios de S. Paulo terá seus serviços divididos por oito Secções com os seguintes encargos e mais o Almoxarifado:

Primeira Secção—Expediente, protocollo, bibliotheca, dirigida por um Chefe de Secção;

Segunda Secção—Contadoria, á qual ficará subordinado o Almoxarifado, dirigida pelo contador;

Terceira Secção — Thesouraria, dirigida pelo Thesoureiro, á qual tambem incumbirá o serviço de registrados com valor declarado;

Quarta Secção—Importação da correspondencia ordinaria e sua distribuição;

Quinta Secção—Importação e exportação da correspondencia registrada, e registro da correspondencia sem valor declarado;

Sexta Secção—Encommendas postaes (colis) e caixas e cartas com valor declarado (serviço internacional);

Setima Secção—Expedição da correspondencia ordinaria e serviço de correios-ambulantes;

Oitava Secção—Fiscalização, estatistica, reclamações, refugo e guarda do archivo.

Primeira secção

1.º Preparo da correspondencia com as Autoridades do Estado na zona sob a jurisdicção do Administrador, com o Director Geral, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção, os Chefes de Succursaes e os Agentes postaes;

2.º Protocollo de entrada e sahida de papeis e guarda da bibliotheca postal;

3.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;

4.º Processo de concursos, nomeações, distribuição do pessoal, licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias e matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com todas as indicações necessarias;

5º. Organização de horarios e itinerarios dos correios-ambulantes e linhas postaes;

6º. Serviço de Carteiras Postaes de Identidade;

7º. Propostas para creação, suppressão ou restabelecimento de Agencias ou de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;

8º. Registro das linhas postaes da zona da Administração, com indicações sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, modo por que é feito o serviço de conducção de malas, se por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta, e custo do serviço;

9º. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias respectivas, com todos os esclarecimentos;

10. Registro das Agencias subordinadas á Administração, com indicações de datas de creação, classificação, categorias das respectivas localidades, municipios a que estas pertençam, nomes dos serventuarios, datas de nomeação, exoneração, etc.;

11. Organização de partida e chegada das malas da Administração e de cada uma das Agencias, com indicação de horas de collecta e de distribuição domiciliaria, onde houver;

12. Preparo dos elementos para o Relatorio annual da Administração e elaboração do mesmo;

13. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Segunda Secção:

1º. Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os Contadores das Administrações e os Chefes das Succursaes e Agentes subordinados á Administração;

2º. Escripturação da receita e da despeza da Administração, da entrada e da sahida de sellos e outras fórmulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3º. Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções em vigor;

4º. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas a contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço, feito por meio de concurrencia publica e de *memorandum*;

5º. Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, de material, de objectos de expediente e de utensilios;

6º. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*.

7º. Registro geral do ponto e preparo das folhas para pagamento do pessoal da Administração;

8º. Orçamento annual, balanços mensaes e annuaes;

9º. Fiscalização e escripturação do material a cargo do Almoxarife;

10. Conta corrente dos responsaveis por sellos e outras fórmulas de franquia, multas, extravios de registrados, imposto de sello, etc;

11. Escripturação relativa ao Montepio dos funccionarios da Administração;

12. Escripturação e organização dos dados relativos aos serviços de encommendas postaes (colis), de cartas e caixas com valor declarado, devendo ser os mesmos remettidos á Directoria Geral para levantamento de contas;

13. Serviço de vales e cheques postaes nacionaes e internacionaes, na parte que lhe disser respeito, assim como escripturação relativa aos mesmos; Caixas Economicas Postaes;

14. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos, de accôrdo com as instrucções respectivas;

15. Processo de fianças e cauções de funccionarios a ella sujeitos;

16. Resumo annual da parte financeira do serviço da Administração, para servir de base á elaboração do Relatorio da Repartição;

17. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

18. registro diario de todos os trabalhos executados.

Terceira secção

1º. Arrecadar e pagar;

2º. Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e outras fórmulas de franquia;

3º. Registro da correspondencia com valor declarado, sua entrega ao publico e á Secção encarregada da expedição e bem assim recebimento da destinada á distribuição na séde da repartição;

4º. Emissão e pagamento de vales postaes nacionaes e internacionaes e cheques postaes;

5º. Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes, na parte que lhe disser respeito;

6º. Fiscalização do serviço de venda de sellos pelos commerciantes e industriaes para isso autorizados;

7º. Recebimento, guarda e expedição de sellos e outras fórmulas de franquia;

8º. Recebimento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, de supprimento necessario para occorrer ás despezas da administração e recolhimento de saldos á mesma repartição de Fazenda;

9º. Organização de elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Quarta secção

1º. Recebimento, abertura e conferencia das malas do interior e do exterior do Paiz, salvo das que, por conveniencia, devam ser conferidas nos correios-ambulantes; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas, sua remessa ás outras Secções e distribuição na área da cidade;

2º. Organização dos documentos de debito das correspondencias não ou insufficientemente franqueadas;

3º. Remessa, em protocollo, á 5ª Secção de todos os volumes de objectos registrados;

4º. Remessa, em protocollo, á 7ª Secção, de todas as malas, saccos vasios e bolsas, recebidos do interior e exterior do paiz;

5º. Apprehensão da correspondencia recebida e transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

6º. Collecta das caixas urbanas e recebimento de jornaes e outras publicações periodicas;

7º. Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

8º. Registro, nos indicadores postaes, das mudanças de domicilio;

9º. Classificação e remessa á posta-restante da correspondencia que não for possivel distribuir;

10. Fiscalização da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

11. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

12. Processo para assignatura de caixas de assignantes e da de chaves e fechaduras para as mesmas;

13. Fiscalização do serviço de distribuição domiciliaria e de collecta de caixas urbanas;

14. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

15. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Quinta secção

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2.º Conferencia e expedição da toda a correspondencia registrada de e para o interior e o exterior da Republica;

3.º Preparo e entrega, mediante protocollo, á 7ª Secção, dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

4.º Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

5.º Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e entrega á mesma Thesouraria da correspondencia com valor declarado a distribuir na séde da repartição;

6.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

7.º Remessa á 4ª Secção de avisos da existencia de registrados destinados aos assignantes;

8.º Registro e escripturação de entrada e sahida de todas asmalas-saccos e bolsas vasios;

9.º Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1.º Encommendas postaes internacionaes (colis) e caixas e cartas com valor declarado, de accôrdo com as instrucções para o serviço das mesmas;

2.º Execução de todos os Serviços resultantes de Accôrdos internacionaes, com excepção do de vales postaes;

3.º Remessa á 4ª Secção de avisos de encommendas destinadas aos assignantes de caixas postaes ou a quaesquer outros destinatarios;

4.º Remessa á 5ª Secção das cartas e caixas com valor declarado a expedir para o interior;

5.º Estatistica do movimento de encommendas internacionaes e do de cartas e caixas com valor declarado;

6.º Escripturação de entrada e sahida de saccos e cestas;

7.º Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

8.º Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

9.º registro diario de todos os trabalhos executados.

7ª Secção:

1.º Superitendencia de todos os serviços de correios-ambulantes e transporte de malas do Correio, effectuado por pessoal da Administração;

2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior do Paiz;

3.º Collecta das caixas da Repartição, destinadas ao recebimento da correspondencia cuja expedição compete á Secção;

4.º Annuncios de fechamento de malas e de sahida de embarcações conduzido correspondencia postal;

5.º Manipulação, nos carros correios, da correspondencia ordinaria recebida na hora da partida dos trens, preparo e entrega de malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

6.º Recebimento e aberturas de malas pelos correios-ambulantes, destinadas á Administração; conferencia, marcação e apartação da correspondencia contida nessas malas;

7.º Recebimento e entrega, nos corros-correios, de malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

8.º Escripturação de entrada e sahida de malas, saccos e bolsas vasios;

9.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

10. Entrega á 5ª Secção dos volumes de correspondencia registrada, contida nas malas que forem abertas e conferidas nos carros-correios e á 4ª Secção das malas organizadas nos mesmos carros contendo, já dividida, a correspondencia ordinaria endereçada á posta-restante, aos assignantes de caixas postaes e aos districtos da capital;

11. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

12. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

13. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

8ª Secção:

1.º Preparo da correspondencia que deva ser assignada pelo Administrador e pelo Chefe, com as Autoridades do territorio comprehendido na zona sob a jurisdição da Administração, com o Director Geral,

os Sub-Directores de Fiscalização, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e Agentes postaes;

2.º Fiscalisação dos serviços executados pela Administração e repartições subordinadas, por meio de exame permanente de documentos, de inspecções e inqueritos;

3.º Recebimento, entrada e processo de reclamações contra a execução dos serviços no territorio da Administração;

4.º Classificação, guarda e conservação de todos os documentos, livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

5.º Processo de refugo definitivo da correspondencia;

6.º Registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no territorio da Administração;

7.º Estatistica de accordo com os elementos fornecidos pelas outras Secções da Administração e repartições postas subordinadas, e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

8.º Organização e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Archivamento, devolução e re-expedição de avisos de registrados entregues na Administração, e recebidos das Agencias;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 380. O Almoxarifado, subordinado directamente á Contadoria, terá os seguintes encargos:

1.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos e utensilios destinados ao supprimento das Secções da Administração e das Succursaes e Agencias subordinadas á mesma Administração;

2.º Requisição do material e das fórmulas impressas necessarias ao supprimento referido no numero acima e, bem assim, fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material;

3.º Registro de entrada e sahida dos saccos destinados á remessa de material;

4.º Organização do mostruario dos artigos de expediente e utensilios que devem ser adquiridos por concurrencia publica ou por «memorandum».

Art. 381. As Administrações dos Correios do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Estado do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Paraná e Rio Grande do Sul ficarão divididas em sete Secções e a de Minas Geraes, por um chefe de secção.

1ª. Secção—Expediente, protocollo e bibliotheca, sob a direcção do Administrador;

2ª Secção—Contadoria, dirigida pelo Contador;

3ª Secção—Thesouraria, chefiada pelo Thesoureiro;

4ª Secção—Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria; correios ambulantes;

5ª Secção—Importação e exportação da correspondencia registrada, em geral, inclusive o serviço de registro da correspondencia sem valor declarado;

6ª Secção — Encommendas postaes e outros serviços internacionaes;

7ª Secção—Fiscalização, estatistica; reclamações, archivo e refugo; avisos de registrados;

Paragrapho unico—As quatro ultimas secções acima enumeradas serão dirigidas por Chefes de Secção.

Art. 382.—Cada uma das Secções a que se refere o artigo acima terá a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção:

1.º Toda a correspondencia com as Autoridades do Estado, com o Director-Geral, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e os Agentes do Correio e protocollo de entrada e sahida de papeis;

2.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;

3.º Processos de concursos, nomeações, distribuições do pessoal, licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias, remoções, exonerações, etc.;

4.º Matricula do pessoal da Administração e suas Agencias com indicação sobre datas de entradas, promoções, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc.;

5.º Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

6.º Preparo dos elementos para elaboração do Relatorio annual dos serviços da Administração;

7.º Exame e informações das prppostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

8.º Bibliotheca postal;

9.º Registro das linhas postaes do Estado, com indicação sobre datas de creações, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, se o serviço é feito por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;

10º, Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas com todos os esclarecimentos sobre o mesmo.

11. Registro das Agencias sob a jurisdicção da Administração, com indicação sobre datas de creação, classificação, categorias da respectiva localidade, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, data da respectiva nomeação, da exoneração, etc.;

12. Organização da tabella de horario de partida e de chegada das malas postaes, de e á Administração, bem assim de e a cada uma das Agencias subordinadas, com indicações sobre horas de collecta e de distribuição, onde houver;

13. Carteiras Postaes de Identidade;

14. Resumo diario do ponto de seu pessoal e organização de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1.º Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os Contadores das Administrações, os Chefes de Secções e de Succursaes e os Agentes de Correio subordinados á Administração;

2.º Escripturação da receita e da despeza; da entrada e da sahida de sellos e formulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3.º Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5.º Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para a expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e outros;

6.º Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para o pagamento do pessoal;

7.º Orçamento geral;

8.º Balanços mensaes e annuaes;

9.º Fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material a cargo da 3ª Secção;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos;

11. Conta-corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

12. Conta corrente dos devedores da Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas, extravios de registrados e valores;

13. Escripturação relativa ao Montepio Civil dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito, a Caixas Economicas Postaes e a outros serviços dessa natureza;

14. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e outros serviços internacionaes;

15. Vales e cheques postaes para o interior e exterior da Republica, na parte que disser respeito á Secção;

16. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casas e outros, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

17. Processos de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

18. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas a contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço e outros, feitos por meio de concurrencia publica ou de *memorandum* e celebração dos respectivos contractos;

19. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

20. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

21. Relatorio annual da parte financeira a seu cargo;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3ª Secção

1º. Arrecadar e pagar;

2º. Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes sobrecartas, cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia

3º. Emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e o exterior da Republica;

4.º Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição, de formulas impressas, objectos de expedição, material, utensilios para as Secções, Agencias e Succursaes;

6º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outra formulas de franquia;

7º Recebimento na respectiva repartição de Fazenda do sup-

primento necessario para occorrer ás despesas da Administração e recolhimento dos saldos;

8º Fiscalização do serviço de venda de sellos e outras formulas de franquia, por commerciantes e industriaes para tal fim autorizados;

9º Registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

10 Recebimento, da 5ª Secção, da correspondencia registrada com valor declarado para effectuar entrega, e remessa á mesma Secção da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida;

11 Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de valores para os assignantes de caixas postaes;

12 Relatorio annual dos serviços da Secção;

13 Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

14 Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª Secção:

1º Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria de e para o interior e exterior da Republica, e collecta das caixas postaes urbanas, em geral;

2º Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria contida nas malas e sua distribuição na area da cidade;

3º Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4ª Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5º Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e á 6ª Secção das malas e cêstas de *colis postaux*;

6º Apprehensão da correspondencia recebida e transportada fraudulentamente;

7º Fiscalização da distribuição domiciliaria, da collecta das caixas urbanas e da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

8º Registro nos indicadores de mudanças de domicilio;

9º Posta-restante da correspondencia e remessa a esse departamento da de que não foi possivel fazer entrega;

10. Caixas de assignaturas; processo para assignatura e venda de chaves e fechaduras para as mesmas caixas;

11, Superintendencia dos serviços de correiros-ambulantes transporte de malas do Correio, na zona de jurisdicção da Administração;

12. Manipulação, nos carros-correios, da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

13. Recebimento e abertura, nos correios-ambulantes, onde os houver, das malas destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia nessas malas contida;

14. Escripturação de entrada e sahida das malas e dos saccos e bolsas vasios;

15. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

16. Refugo diario da correspondencia;

17. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

18. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

19. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª Secção:

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2º. Conferencia e expedição de toda correspondencia registrada de e para o interior e exterior da Republica;

3º. Escripturação de entrada e sahida de todos os saccos, malas e malotes e bolsas vasios;

4º. Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado, a expedir, e entrega da que deva ser distribuida na séde da Administração;

5º. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

6º. Classificação e devolução da correspondencia que não fôr possivel distribuir;

7º. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

8.º Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de registrados destinados aos assignantes de caixas postaes;

9.º Refugo diario da correspondencia a cargo da Secção;

10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo;

11. Resumo diario do ponto do pessoal e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção

1.º Encommendas postaes internacionaes (*colis postaux*) e caixas e cartas com valor declarado, de accôrdo com as instrucções para o serviço das mesmas;

2.º Execução de todos os serviços resultantes de accordos internacionaes, com excepção de vales postaes;

3.º Remessa á 4ª Secção de avisos de encommendas destinadas aos assignantes de caixas postaes e das que devam ser enviadas aos respectivos destinatarios;

4.º Remessa á 5ª Secção das cartas e caixas com valor declarado a expedir para o interior;

5.º Estatistica do movimento de encommendas internacionaes e de cartas e caixas com valor declarado, recebidas e expedidas;

6.º Consultas aos Correios remettentes e refugo;

7.º Escripturação de entrada e sahida de saccos e cêstas;

8.º Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

9.º Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

7.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia que deve ser assignada pelo Administrador e pelo Chefe com as Autoridades do territorio comprehendido na zona sob a Jurisdicção da Administração, com o Director Geral, os Sub-Directores, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria, os Chefes de Secções e os Agentes postaes;

2.º Inspecção e fiscalisação dos serviços internos e internacionaes executados pela Administração e repartições subordinadas;

3.º Organização da estatistica da correspondencia não só postada nas repartições de Correio do Estado, sob a jurisdicção da Administração, como distribuida, de modo que, ao mesmo tempo, seja conhecido o movimento de cada estação postal e remessa desses elementos á Sub-Directoria de Fiscalização;

4.º Organização dos dados estatisticos relativos ao serviço internacional e sua remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

5.º Recebimento, estudo, processo e exame de qualquer reclamação attinente á execução do serviço, nas repartições subordinadas á Administração e processos de indemnizações;

6.º Classificação, guarda e conservação de todos os processos, livros e papeis que devam constituir o archivo, e bem assim guarda de todos os documentos sobre expedição e recebimento de malas e correspondencias, registradas ou não;

7.º Serviços relativos a avisos de registrados, em geral;

8.º Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo definitivo e respectivo processo;

9.º Registro de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas do Estado, nas zonas das repartições subordinadas á Administração;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 383. O Almoxarifado da Administração dos Correios de Pernambuco, directamente subordinado á Contadoria, terá os mesmos encargos do Almoxarifado da Administração dos Correios de S. Paulo.

Art. 384. A Administração dos Correios de Santos, em S. Paulo, ficará dividida em seis Secções:

1.ª Secção. Expediente, bibliotheca e protocollo, sob a direcção do Administrador;

2.ª Secção. Contadoria, dirigida pelo Contador;

3.ª Secção. Thesouraria, chefiada pelo Thesoureiro;

4.ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria e correios-ambulantes;

5.ª Secção. Importação e exportação da correspondencia registrada, em geral, inclusive o serviço internacional, sujeito á formalidade do registro;

6ª. Secção. Fiscalização, estatistica, reclamações, archivo, refugo, avisos de registrados; registro de jornaes e outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. As tres ultimas Secções acima enumeradas serão dirigidas por Chefes de Secção;

Art. 385. Cada uma das Secções a que se refere o artigo acima tem a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção

1º. Toda a correspondencia com as Autoridades do Estado, com o Director Geral, os Sub-Directores de Fiscalização, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e os Agentes de Correio. Protocollo de entrada e sahida de papeis; bibliotheca.

2º. Preparo de papeis para despacho do Administrador;

3º. Processo de concurso, nomeações, distribuição do pessoal,

licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias, remoções, exonerações, etc;

4°. Matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com indicação sobre datas de entrada, promoções, remoções, nomeações, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc;

5°. Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

6°. Preparo dos elementos para o Relatorio annual dos serviços da Administração;

7°. Exame e informação das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numeros de viagens.

8°. Registro das linhas postaes do Estado, com indicação sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, se o serviço de conducção de males é feito por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;

9°. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo;

10. Registro das Agencias sob a jurisdicção da Administração, com indicação sobre datas de creação, classificação, categoria da respectiva localidade, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, data da respectiva nomeação, da exoneração, etc.;

11. Organização de tabella de partida e de chegada das malas postaes e da e para a Administração, bem assim de e a cada uma das Agencias subordinadas, com indicação sobre horas de collecta e de distribuição, onde houver;

12. Carteiras Postaes de Identidade;

13. Bibliotheca postal;

14. Resumo diario do ponto do seu pessoal e organização de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados pela Secção;

2ª Secção:

1°. Preparo da correspondencia do Contador com a Sub-Directoria de Contabilidade, os Contadores das Administrações e os Chefes de Secção, de Succursaes e Agentes subordinados á Administração;

2°. Escripturação da receita e da despeza, da entrada e da sahida de sellos e fórmulas outras de franquia; pelo methodo das partidas dobradas;

3°. Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4°. Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5°. Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expediente e outros;

6°. Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para pagamento do pessoal;

7°. Orçamento annual;

8°. Balanços mensaes e annuaes;

9°. Fiscalização e escripturação de entrada e sahida do material a cargo da 3ª Secção;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, e cobrança de titulos;

11. Conta-corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;

12. Conta-corrente dos devedores da Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas, extravios de registrados e valores;

13. Escripturação relativa ao Montepio Civil dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito, a Caixas Economicas Postaes e a outros serviços dessa natureza;

14. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado, e outros serviços internacionaes;

15. Vales e cheques postaes para o interior e o exterior da Republica, na parte que disser respeito á Secção;

16. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casas e outras, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

17. Processo de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

18. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas á contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço e outros, feitos por meio de concurrencia publica ou de *memorandum* e celebração dos respectivos contractos;

19. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

20. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

21. Relatorio annual da parte financeira do serviço a seu cargo;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3.ª Secção:

1°. Arrecadar e pagar;

2°. Venda de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3°. Emissão e pagamento de vales e cheques postaes para o interior e exterior da Republica e serviços internacionaes;

4°. Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5°. Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expedição, material e utensilios para as Secções, Agencias e Succursaes;

6°. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

7°. Recebimento, na respectiva repartição de Fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despezas da Administração e recolhimento de saldos;

8°. Fiscalisação do serviço de venda de sellos, por commerciantes e industriaes, para tal fim autorizados;

9°. Registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

10. Recebimento, da 5ª Secção, da correspondencia registrada com valor declarado para effectuar entrega, e remessa á mesma Secção da que tiver que ser expedida, reexpedida ou devolvida;

11. Relatorio annual dos serviços da Secção;

12. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4° Secção:

1°. Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica, e collecta da caixa geral;

2°. Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria, contida nas malas e sua distribuição na área da cidade;

3°. Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4°. Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5°. Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e das malas e cêstas de colis postaux;

6°. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7°. Fiscalização da distribuição domiciliaria, da collecta das caixas urbanas, e da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

8°. Registro dos indicadores de mudança de domicilio;

9°. Posta-restante da correspondencia e remessa a esse departamento da que não foi possivel fazer entrega;

10. Processo para a venda de chaves para caixas de assignantes e remessa das respectivas guias á Thesouraria;

11. Superintendencia dos serviços de correios-ambulantes e transportes de malas do Correio, na jurisdicção da Administração;

12. Manipulação nos carros-correios da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

13. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

14. Recebimento e abertura das malas, pelos correios-ambulantes onde os houver, destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia nessas malas contida;

15. Escripturação de entrada e sahida das malas, dos saccos e bolsas vazios;

16. Refugo diario da correspondencia;

17. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

18. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

19. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5.ª Secção:

1°. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2°. Conferencia e expedição de toda a correspondencia registrada de e para o interior e o exterior da Republica;

3°. Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e entrega á mesma Thesouraria da

correspondencia com valor declarado, a distribuir na séde da repartição;

4°. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

5°. Classificação e devolução da correspondencia de que não foi possivel fazer distribuição;

6°. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7°. Encommendas postaes internacionaes e caixas e cartas com valor declarado, para o exterior da Republica;

8°. Registro e escripturação da entrada e da sahida de saccos, malas e bolsas vasios;

9°. Refugo da correspondencia a cargo da Secção;

10°, remessa á 4ª secção de avisos da existencia de registrados destinados aos assignantes;

11. Resumo diario do ponto do pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1°. Preparo da correspondencia que deva ser assignada pelo administrador e pelo chefe com as autoridades do territorio comprehendido na zona sob a jurisdicção da Administração, com o director geral, os sub-directores, os chefes de secção da Directoria Geral, os chefes de succursaes e os agentes postaes;

2°. Fiscalização dos serviços internos e internacionaes executados pela administração e pelas repartições subordinadas;

3°. Organização da estatistica da correspondencia não só postada nas repartições de correio do Estado, sob a jurisdicção da Administração, como distribuida, de modo que, ao mesmo tempo seja conhecido o movimento de cada estação postal, e remessa dessos elementos á Sub-directoria de Fiscalização;

4°. Recebimento, estudo, processo e exame de quaesquer reclamações attinentes á execução do serviço, nas repartições subordinadas á Administaação, e processos de indemnização;

5°. Classificação, guarda e conservação de todos os documentos e processos, livros e papeis que devam constituir o archivo;

6°. Serviços relativos a avisos de registrados, em geral;

7°. Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo definitivo e respectivo processo;

8°. Registro de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas do Estado, nas zonas das repartições subordinadas á Administração;

9°. Organização e remessa, por intermedio da 1ª secção, á Subdirectoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 386. As Administrações de 2ª, 3ª e 4ª classes se dividirão em cinco secções:

1ª Secção. Expediente, protocollos, fiscalização, estastistica, refugo, archivo, etc., sob a direcção do administrador;

2ª Secção. Contadoria, dirigida pelo contador;

3ª Secção. Thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria, correios-ambulantes;

5ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia registrada, inclusive registro dessa especie de correspondencia sem valor; serviços internacionaes.

Art. 387. Cada uma dessas Secções, as duas ultimas das quaes, sob a direcção de chefes, terá a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção:

1°. Correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, os sub-directores de Fiscalização, do Trafego Postal, do Expediente e da Contabilidade, os administradores, os chefes de Secção da Directoria Geral, os chefes de Succursaes, os agentes do correio e protocollos de entrada e de sahida de papeis;

2°. Preparo de papeis para despacho do administrador;

3°. Processos de concursos, nomeações, distribuição do pessoal, licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadorias do pessoal;

4°. Fiscalização dos serviços internos e internacionaes, executados pela Administração e repartições subordinadas;

5°. Matricula do pessoal da Administração e das agencias subordinadas, com indicação de datas de entrada, promoções, nomeações, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc.;

6.° Exame das reclamações sobre a execução dos serviços na Administração e nas repartições subordinadas;

7.° Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

8.° Preparo dos elementos para o Relatorio annual dos serviços a cargo da Administração;

9.° Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir todo o archivo da repartição; bibliotheca;

10. Exame e informação das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

11. Registro das linhas postaes do Estado, na zona subordinada á Administração, com indicação sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante do serviço de conducção de malas, se esto é feito por contracto ou por administração, o serviço e o custo deste;

12. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado, publicados na zona subordinada á Administração;

13. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas, com todos os esclarecimentos necessarios;

14. Registro das Agencias postaes do Estado, subordinadas á Administração, com indicação de datas de creação, classificação, categoria da localidade respectiva, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, datas de nomeação, exoneração, etc.;

15. Organização da tabella da chegada e da sahida das malas á e da Administração, á e em cada uma das estações postaes subordinadas, com indicação de horas de collecta e de distribuição domiciliaria, onde houver;

16. Processo de refugo definitivo;

17. Serviço de estatistica, de accôrdo com os elementos que forem fornecidos pelas outras Secções e repartições postaes do Estado, sob a jurisdicção da Administração, para remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

18. Organização e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

19. Carteiras Postaes de Identidade;

20. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

21. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção:

1.° Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os contadores das Administrações, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes de Correio subordinados á Administração;

2.° Escripturação de receita e despeza, sahida e entrada de sellos e outras formulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3.° Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4.° Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5.° Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

6°. Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

7.° Orçamento annual;

8.° Balanços mensaes e annuaes;

9.° Fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material a cargo da 3ª Secção, de accôrdo com a escripturação respectiva;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, e cobrança de titulos;

11. Conta corrente dos responsaveis para com os Thesoureiros, por sellos e outras formulas de franquia;

12. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto de sellos, multas e extravios de registrados;

13. Recebimento e exame de propostas e celebração de contractos;

14. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham que concorrer ao fornecimento de material, por meio de *memorandum*;

15. Escripturação relativa ao Montepio dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito; a Caixas Economicas Postaes e outros serviços dessa natureza;

16. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, e de cartas e caixas com valor declarado;

17. Serviço de vales e cheques postaes nacionaes e internacionaes, na parte que lhe disser respeito, assim como escripturação relativa aos mesmos;

18. Processo de fianças e caução dos funccionarios a ellas sujeitos;

19. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casa e outros, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

20. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo, para servir de base á elaboração do relatorio da Administração;

21. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3.ª Secção

1.º Arrecadar e pagar;

2.º Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3.º Emissão e pagamento de vales e cheques postaes, nacionaes e internacionaes, e outros serviços internacionaes;

4.º Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5.º Registro e entrega da correspondencia com valor declarado e remessa á 5ª Secção da que houver de ser expedida, reexpedida ou devolvida. Recebimento da referida Secção da correspondencia com valor declarado procedente do interior que deva ser entregue na séde da Administração;

6.º Recebimento, guarda, fornecimento e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

7.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

8.º Recebimento, na respectiva repartição de Fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despezas da Administração e recolhimento de saldos;

9.º Fiscalização da venda de sellos pelos commerciantes e industriaes para esse fim autorizados;

10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo;

11. Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de valores para os assignantes de caixas postaes;

12. Registro diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª Secção:

1.º Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica e collecta de caixas urbanas em geral;

2.º Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria contida nas malas e sua distribuição pela área da cidade;

3.º Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4.º Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5.º Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e das malas e cêstas de «colis postaux»;

6.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondencia a cargo dos agentes embarcados e dos funccionarios designados para serviço do mar, assim como da distribuição domiciliaria e da collecta das caixas urbanas;

8.º Caixas de assignantes; processo para assignatura e venda de chaves e fechaduras, para as mesmas;

9.º Fiscalização da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

10. Refugo diario da correspondencia a cargo da Secção;

11. Registro nos indicadores das mudanças de domicilio;

12. Classificação e guarda da correspondencia de que não foi possivel fazer entrega;

13. Superintendencia do serviço dos correios-ambulantes e transportes de malas do Correio, na zona de jurisdicção da Administração;

14. Manipulação nos carros-correios da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas a localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

15. Recebimento e abertura de malas, pelo correio ambulante, onde houver, destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia contida nessas malas;

16. Recebimento e entrega nos carros do correio-ambulante, de malas de e para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

17. Escripturação de entrada e sahida de malas, bolsas e saccos vasios;

18. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

19. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

20. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª secção

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2º. Conferencia e expedição de toda correspondencia registrada para o interior e exterior da Republica e da remessa, á Thesouraria, da de valor declarado, que deva ser entregue aos destinatarios;

3º. Escripturação de entrada e sahida de malas, malotes, bolsas e saccos vasios e recebimento da thesouraria da correspondencia com valor á expedir;

4º. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de correspondencia registrada, que tiverem de ser expedidos;

5º. Classificação e devolução da correspondencia que não foi possivel distribuir;

6º. Apprehensão da correspondencia distribuida ou transportada fraudulentamente;

7º. Remessa á 4ª Secção de avisos da existencia de registrados e «Colis» destinados aos assignantes de caixa;

8º. Serviço de encommendas postaes internacionaes, e de cartas e caixas com valor declarado;

9º. Refugo da correspondencia a seu cargo;

10. Organização dos dados estatisticos do serviço internacional, para remessa á 1ª Secção;

11. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

12. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 388. O Director Geral, sempre que julgar conveniente, tendo em vista a melhor execução dos trabalhos, poderá passar, tanto na Directoria Geral, como nas Administrações, certos e determinados serviços de umas para outras Secções.

CAPITULO XXI

SUCCURSAES

A's Succursaes incumbirão os seguintes serviços:

1º. Venda de sellos e outras formulas de franquia;

2º. Registro de correspondencia com e sem valor, para qualquer localidade;

3º. Emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;

4º. Cobrança de titulos, letras e obrigações e assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, Caixas Economicas Postaes e Carteiras Postaes de Identidade;

5º. Recebimento de malas, marcação e manipulação da correspondencia;

6º. Expedição, em malas fechadas, da correspondencia para as repartições centraes de que dependem, para as outras Succursaes, Correios ambulantes, agentes embarcados, para as Administrações das capitaes dos Estados e para as agencias situadas nas grandes cidades;

7º. Collecta e distribuição da correspondencia na respectiva área.

8º. Quaesquer outros serviços postaes, nacionaes ou internacionaes, que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo *director geral*;

9º. Entrega da correspondencia de posta-restante;

10. Inspecção dos serviços de distribuição e collecta da correspondencia da zona a cargo das mesmas Succursaes.

11. Classificação e guarda da correspondencia cuja entrega não for possivel fazer;

12. Refugo diario da correspondencia, preparo e encaminhamento do refugo definitivo á Secção competente da repartição a que estiverem subordinadas;

13. Arrecadação de multas;

14. Relatorio annual dos serviços;

15. Registro diario do ponto, preparo dos certificados de comparecimento do pessoal e remessa dos mesmos ao departamento de contabilidade da repartição a que estiverem subordinadas;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

CAPITULO XXII

DAS AGENCIAS POSTAES

Art. 390. A's agencias especiaes e de 1ª classe incumbirão os seguintes serviços:

1º, a venda de sellos e outras formulas de franquia;

2º, registro de correspondencia com o sem valor, para qualquer localidade;

3º, emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;

4º, cobrança de titulos, letras e obrigações e assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, Caixas Economicas postaes e carteiras postaes de identidade;

5º, recebimento de malas, marcação e manipulação da correspondencia;

6º, expedição, em malas fechadas, da correspondencia para as repartições centraes de que dependam, para as succursaes, correios-ambulantes, agentes embarcados, para as administrações das capitaes dos Estados e para as agencias situadas nas grandes cidades;

7º, collecta e distribuição da correspondencia na respectiva area;

8º, quaesquer outros serviços postaes, nacionaes ou internacionaes, que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo director geral;

9º, entrega da correspondencia de Posta-Restante;

10, inspecção dos serviços de distribuição e de collecta de correspondencia em sua zona;

11. Classificação e guarda da correspondencia cuja entrega não fôr possivel fazer;

12. Refugo diario da correspondencia e preparo e encaminhamento do refugo definitivo á secção competente da repartição a que estiverem subordinadas;

13. Arrecadação de multas;

14. Relatorio annual dos serviços;

15. Registro diario do ponto e preparo do certificado de comparecimento do pessoal para o respectivo pagamento;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 391. A's agencias de 2ª classe incumbirão os mesmos serviços que ás de 1ª, sendo que o de distribuição domiciliaria de correspondencia poderá ser autorizado, tendo-se em vista a importancia da correspectiva localidade.

Paragrapho unico. Dependerão tambem de autorização especial os serviços de Caixas Economicas, carteiras de identidade e cobrança de titulos.

Art. 392. A's agencias de 3ª e 4ª classes incumbirão todos os serviços executados pelas de 2ª, menos o de distribuição domiciliaria de respondencia.

Paragrapho unico. As agencias de 3ª classe, que tiverem ajudante, poderão ser autorizadas a executar os serviços de vales postaes e a cobrança de titulos.

Art. 393. As succursaes e agencias serão creadas por portaria do director geral, precedendo ou não propostas dos Administradores nos Estados e do sub-director do Trafego, no Districto Federal.

Paragrapho unico. Na creação de qualquer agencia da Correio deverão ser levadas em consideração a população da localidade, sua categoria e importancia, bem assim a distancia da estação postal mais proxima e a despeza a fazer-se com a conducção de malas e a installação da repartição.

Art. 394. Na Capital Federal, nas Capitaes dos Estados e nas cidades mais importantes, poderá haver, para commodidade do publico e facilidade do serviço, agencias urbanas, que serão estabelecidas nas estações das estradas de ferro; de linhas de navegação e em outros pontos convenientes, de accôrdo com as necessidades do publico e do commercio.

Paragrapho unico. Essas agencias só poderão trocar malas com as succursaes e outras agencias urbanas da mesma cidade e com a repartição a que estiverem subordinadas, salvo autorização especial da Directoria Geral.

Art. 395. As agencias das localidades situadas nas fronteiras do paiz, terão as installações de 2ª classe, com todos as vantagens.

Art. 396. As agencias urbanas poderão ser do 3º classe até 1ª, conforme as attribuições que lhe couberem e a renda que produzirem.

Paragrapho unico. A elevação de classe se fará de accôrdo com o seu movimento e com a renda que arrecadarem, na fórma do artigo 357.

Art. 397. As agencias serão elevadas de classe por portaria do director geral, após a regular constatação das condições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 398. De tres em tres annos será revista a classificação de todas as agencias postaes para o effeito da elevação, confirmação ou rebaixamento das respectivas classes, segundo as condições verificadas.

§ 1º. A revisão se fará durante o mez de janeiro do ultimo anno do triennio respectivo, nas Administrações e na Sub-Directoria do Trafego, para as agencias do Districto Federal.

§ 2º. Até 28 de fevereiro serão enviados á Directoria Geral os quadros organizados, contendo as indicações de todas as agencias, suas classes, vencimentos dos serventuarios respectivos, propostas para elevação de classes da repartição e de pessoal que nella tenha exercicio, para elevação ou para diminuição, conforme os casos.

§ 3º. O director geral submetterá á approvação do ministro da Viação, no mez de novembro seguinte, a tabella geral da classificação a vigorar no triennio considerado.

Art. 399. As succursaes, agencias especiaes e de 1ª e 2ª classes funccionarão, na falta de edificio publico, em casas alugadas, por contracto, como regra geral, nas quaes deverão residir os chefes e os agentes respectivos.

Paragrapho unico. Quando, por falta de accommodação, os chefes de succursaes e os agentes, não puderem morar no predio em que funccionarem as succursaes e as agencias urbanas de 1ª e 2ª classes, ser-lhes-á abonado um auxilio para aluguel de casa, correspondente a um terço dos respectivos vencimentos.

Art. 400. As agencias de 3ª e 4ª classes funccionarão, em regra geral, nas casas dos respectivos agentes, aos quaes poderá ser abonado um auxilio para luz e aluguel de casa, até um terço da respectiva gratificação, a juizo do director geral, quando a agencia estiver localizada em cidade ou villa.

Art. 401. Todas as despezas com material, moveis e utensilios, que forem necessarios á execução dos serviços das agencias como das demais repartições postaes, correrão por conta da União, de accôrdo com as necessidades do serviço, a criterio do director geral.

Art. 402. O director geral poderá determinar a elevação de classe das agencias e o augmento do vencimento ou da gratificação do respectivo serventuario, dentro do triennio regulamentar, quando circumstancias extraordinarias ou especiaes o exigirem e for possivel.

Art. 403. As agencias especiaes e de 1ª classe, e as urbanas de 2ª, de grande movimento e de renda superior a 150:000$000 annuaes, poderão ter dois ajudantes, para revesamento das horas de serviço, a criterio do director geral.

CAPITULO XXIII

DOS CORREIOS AMBULANTES NAS LINHAS TERRESTRES, FLUVIAES E MARITIMAS, DO SERVIÇO AEREO, DO SERVIÇO RURAL

Art. 404. Os correios ambulantes funccionarão nos trens das estradas de ferro, em carros apropriados, ou a bordo de vapores ou paquetes ou outros vehiculos, nas linhas de navegação maritima, fluvial ou ainda em vehiculos especiaes, nas linhas de viação terrestre, mediante obrigação contractual dos respectivos concessionarios, ou por contracto especial com o correio, se as circumstancias o determinarem.

Paragrapho unico. Os correios ambulantes, terrestres ou não, estarão sempre a cargo de funccionarios das repartições principaes a que servirem as linhas que percorrerem. Denominar-se-ão *agentes embarcados* os funccionarios que servirem nas linhas fluviaes e maritimas.

Art. 405. Os correios ambulantes de qualquer especie serão sempre estabelecidos quando as necessidades do serviço postal o determinarem e de accordo com os recursos orçamentarios.

Paragrapho unico. Os serviços dos correios ambulantes, em qualquer parte da Republica, serão sempre organizados mediante autorização e approvação da directoria geral, quer para o primeiro estabelecimento, quer para quaesquer modificações.

Art. 406. No recinto dos carros - correios ou nos compartimentos de quaesquer outros vehiculos, destinados ao serviço postal ambulante, nenhuma autoridade extranha, nem mesmo funccionarios do correio alheios á turma em viagem, poderão penetrar sem previa licença do chefe da turma ou do ramal. A estes compete, porém, prestar a informações solicitadas pelos funccionarios das estradas de ferro, de estações ou outros incumbidos da inspecção do transito de vehiculos.

Art. 407. Nas embarcações de qualquer especie, onde haja serviço postal ambulante, as companhias, por seus agentes ou consignatarios, darão passagem, alimentação e accommodação especial aos funccionarios postaes de bordo e bem assim aos encarregados da fiscalização postal, tudo mediante accordo com o director geral ou os administradores postaes, na fórma nela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos de concessão, se os houver, de privilegio ou de subvenção.

Art. 408. Os chefes de comboios nas linhas terrestres, ou os commandantes, mestres ou pilotos, das embarcações, nas linhas fluviaes ou marimas, deverão prestar aos funccionarios dos correios todo o auxilio que lhes for regularmente pedido ou se impuzer pelas circumstancias, em beneficio do serviço postal.

Art. 409. Nas administrações e nas agencias, situadas em portos maritimos ou fluviaes, serão as embarcações visitadas immediatamente por funccionarios postaes, para o fim de fiscalizarem o contrabando no transporte da correspondencia, sem prejuizo da entrega da

malas, que deverá ser feito pelos respectivos commandantes, mestres, pilotos, capitães, etc.

Art. 410. Aos correios ambulantes incumbirá normalmente:

1º. Manipulação da correspondencia ordinaria collectada á hora da partida dos vehiculos;

2º. Preparo e entrega das malas destinadas as localidades directamente ou por intermedio de outras servidas por estrada de ferro ou outra linha de viação;

3º. Recebimento e entrega de malas de ou para as ditas localidaaes;

4º. Permuta de malas contendo correspondencia a expedir, entre os trens ou outros vehiculos da mesma zona;

5º. Recebimento e abertura das malas que lhes forem dirigidas ou ás repartições de que dependerem;

6º. Conferencia, apartação, marcação e reexpedição da correspondencia contidas nessas malas;

7º. Venda de sellos e outras fórmulas de franquia.

Art. 411. O serviço rural será creado em qualquer circumscripção da Republica, quando se tornar necessario para servir a zonas fóra do perimetro das capitaes ou das cidades, cujo desenvolvimento industrial ou demographico justifique a creação.

Paragrapho unico. Este serviço será executado por carteiros ou estafetas, cujas funcções caracteristicas serão a distribuição e o recebimento da correspondencia, á venda de sellos e outras fórmulas de franquia, a collecta das caixas postaes situadas nos districtos ruraes, a conducção de malas e o serviço de cobrança por conta de particulares.

Art. 412. Aos funccionarios encarregados do serviço rural poderão ainda ser confiados outros encargos, conforme determinação do sub-director do trafego ou dos administradores, depois de autorização por parte do director geral.

Art. 413. Os carteiros ou estafetas ruraes percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itenerario determinado, embora não haja correspondencia a distribuir, observando rigorosamente os horarios fixados, tanto para as partidas como para as chegadas, as quaes deverão ser conhecidas do publico.

Paragrapho unico. A taes funccionarios será concedida a diaria de 2$500 a titulo de manutenção do animal, nos termos do § 4º do art. 483.

TERCEIRA PARTE

Do pessoal

CAPITULO XXIV

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 414. O pessoal effectivo dos Correios da Republica constará das tabellas annexas sob as letras A a L, com os respectivos vencimentos e gratificações.

Art. 415. O pessoal dos Correios será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

a) Na Directoria Geral:

O director geral;
Os sub-directores;
Os chefes de secção;
O almoxarife geral;
O almoxarife da directoria;
O thesoureiro;

b) Nas Administrações Postaes:

Os administradores;
Os contadores;
Os chefes de secção;
Os almoxarifes;
Os thesoureiros.

§ 2.º Por portaria do Ministro da Viação e Obras Publicas:

a) Na Directoria Geral:

Os officiaes;
O clavicularío;
O cartographo.

b) Nas Administrações Postaes:

Os officiaes.

§ 3.º Por portaria do director geral:

a) Na Directoria Geral:
Todos os demais funccionarios.

b) Nas Administrações e Agencias Postaes:
Todos os demais funccionarios, com excepção dos praticantes e auxiliares de carteiro, continuos, serventes, estafetas e conductores de malas e dos agentes de 3ª e 4ª classes.

§ 4.º Por portaria dos Administradores Postaes:

Os praticantes, continuos, auxiliares de carteiro, serventes, estafetas e conductores de malas das administrações e agencias subordinadas, os agentes de 3ª classe e seus ajudantes e os agentes de 4ª classe.

Art. 416. São de livre escolha e demissão os cargos de director geral, administradores, almoxarifes, thesoureiros, clavicularío da directoria geral e seu ajudante, cartographo da directoria geral, desenhista da directoria geral, fieis de thesoureiro, agentes postaes de 3ª e 4ª classes e ajudantes de Agencias do Correio de 2ª e 3ª classes.

Art. 417. Os logares de administradores e agentes especiaes poderão ser exercidos, em commissão, por empregados do Correio, que não perderão, por isso, o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a commissão, voltarão a occupar os proprios cargos, que não poderão ser providos, emquanto durar a commissão.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser providos, em commissão, por funccionarios do Correio, os cargos de agentes postaes de 1ª e 2ª classes.

Art. 418. Os cargos de sub-directores e chefes de secção serão providos exclusivamente por accesso, mediante proposta do director geral, aquelles pelos chefes de secção da Directoria Geral e estes pelos primeiros officiaes devidamente habilitados em concurso de terceira entrancia, prevalecendo na escolha sómente o merecimento comprovado.

§ 1.º Nas administrações de 3ª e 4ª classes concorrerão ás vagas de chefes de secção os officiaes, preenchidas as condições deste artigo.

§ 2.º Os cargos de contadores serão tambem preenchidos por accesso dos chefes de secção da repartição em que se dér a vaga, podendo, quando conveniente, ser providos, em commissão, por empregados de outras repartições.

Art. 419. Nas promoções dos demais funccionarios observar-se-á o seguinte criterio: uma vaga por antiguidade de classe e duas por merecimento.

1º Por antiguidade de classe comprehende-se o tempo que contar o funccionario na classe a que pertencer. Havendo mais de um funccionario com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver maior tempo de exercicio, descontadas as faltas e licenças;

2º Entende-se por merecimento a execução de serviços especiaes, os quaes tenha sido da lo cabal desempenho, com assignalado proveito para o serviço postal, em virtude de difficuldades technicas vencidas e beneficos resultados colhidos.

Art. 420. Quer por antiguidade, quer por merecimento, nenhum empregado poderá ser promovido sem o interstício de dous annos na classe em que se achar, salvo não havendo empregado com interstício.

Art. 421. A promoção por merecimento será feita preferindo-se sempre os funccionarios, na respectiva classe, que não houverem soffrido penalidade alguma disciplinar, no tempo decorrido desde a sua primeira nomeação, sendo escolhidos, em egualdade de condições, aquelles que se houverem destacado pela execução de serviços especiaes, aos quaes tenham dado cabal desempenho, com assignalado proveito para o serviço postal, em virtude de difficuldades technicas vencidas e beneficos resultados colhidos. As pequenas penalidades contrabalançadas por serviços notorios não prejudicarão a promoção por merecimento.

Paragrapho unico. Será ainda motivo de preferencia, nas promoções por merecimento em egualdade de condições, a maior antiguidade no serviço do Correio.

Art. 422. Perderá o direito á promoção por antiguidade de classe, o funccionario que, na occasião de dar-se a vaga se achar licenciado, sem que o seja por motivo de molestia, ou estiver suspenso do funcções, disciplinarmente.

Paragrapho unico. Perderá egualmente o direito a esta especie de promoção aquelle que, nos ultimos 12 mezes, houver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão, ou contar mais de 30 faltas não justificadas ou mais de 90 dias de licença, seguidos ou interpollados, se não forem estas em consequencia de enfermidade provada.

Art. 423. As readmissões e remoções dos funccionarios postaes não alteram a escala das promoções.

§ 1.º As remoções, a pedido, só se darão para logares equivalentes em hierarchia e vencimentos se a que se fizerem por conveniencia do serviço, deverão ser, egualmente, para fogares equivalentes ou superiores, mas nunca vencimento sde inleriores, salvo o caso de permuta.

§ 2.º O funccionario removido, por permuta, occupará, na nova repartição, o logar daquelle com o qual houver permutado em relação á antiguidade de classe, se fôr occupar logar egual ou equivalente; sendo a permuta para logar superior, será classificado em ultimo logar da escala.

§ 3.º Ao funccionario readmittido no mesmo ou em cargo diverso depois de exonerado, a pedido ou por abandono de emprego.

não será levado em conta, para os effeitos da promoção, o tempo de serviço anterior á exoneração; esse tempo sómente lhe será contado para os effeitos de aposentadoria e de gratificação addicional, se tiver direito.

Art. 424. A antiguidade do funccionario será contada, na respectiva classe, pelo numero liquido de dias de exercicio no serviço, descontadas as licenças e as faltas de qualquer natureza.

§ 1.º Havendo mais de um funccionario com a mesma antiguidade de classe, prevalecerá a antiguidade na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Em caso de remoção, sem ser por permuta, a antiguidade será sempre contada da data em que o removido entrar em exercicio do cargo, na nova repartição.

Art. 425. A remoção de empregado para a mesma classe de outra repartição onde os vencimentos sejam superiores, será considerada como promoção, para todos os effeitos.

Art. 426. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dada qualquer vaga, será a mesma provida, se tiver de ser por antiguidade, ou proposto o funccionario que deva preenchel-a, se a nomeação não competir ao chefe da repartição em que se houver dado a vaga.

Art. 427. Todo o tempo de serviço dos praticantes, estafetas e auxiliares de carteiro, será considerado *de noviciado*, e os mesmos não poderão ser nomeados para os cargos immediatamente superiores, qualquer que seja a classificação em concurso, se não houverem demonstrado, cabalmente, zelo e aptidão, notoria assiduidade e comprovada honestidade.

Art. 428. os logares de porteiros serão providos pelos ajudantes e na falta destes pelos continuos.

Paragrapho unico. Para os logares de continuos serão nomeados os serventes de 1ª classe, approvados em concurso, observada a classificação.

Art. 429. Para os logares de agentes e ajudantes postaes poderão ser escolhidos os funccionarios da mesma classe ou da classe immediatamente inferior, mediante solicitação, e quando tiverem merecimento comprovado e o interstício de um anno.

§ 1.º Os logares de agentes de 1ª e 2ª classes serão preenchidos pelos ajudantes das mesmas classes ou por agentes da classe inferior.

§ 2º. Para as nomeações de agentes de 3ª e 4ª classes, ajudante das de 2ª e 3ª, thesoureiros de qualquer repartição postal e mais cargos afiançados e para os de estafetas e conductores de malas no interior do paiz, será dispensada a exhibição da caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, sempre que não houver candidatos idoneos que a possuam.

Art. 430. As senhoras poderão exercer qualquer funcção postal, desde que preencham as condições exigidas no presente Regulamento.

Art. 431. Para os logares de estafetas auxiliares de carteiros e de agencia, serventes e praticantes, só serão nomeados individuos que tiverem mais de 18 annos e menos de 30 de edade, ainda que já estejam exercendo qualquer funcção postal, e só poderão ser nomeados mediante apresentação de attestado de vaccina de menos de seis mezes, attestado de bom procedimento passado por autoridade policial competente, attestado de bôa saude, de integridade physica e intellectual e de robustez necessaria para o serviço do Correio, além de outras exigencias legaes, não podendo ser nomeado com edade superior a 30 annos, mesmo os reservistas militares.

Art. 432. Para ser nomeado para o cargo de praticante, apresentará o candidato, além do exigido, no artigo anterior, certificado de exame em qualquer estabelecimento de ensino secundario, das materias essenciaes exigidas para o concurso de auxiliar.

Art. 433. Os candidatos aos logares de auxiliares de carteiro e de estafetas apresentarão tambem certificado de haverem feito o curso primario, em qualquer estabelecimento de ensino regular.

Art. 434. Ninguem entrará em exercicio de cargo postal, para que seja nomeado ou removido, sem a apresentação do respectivo titulo de nomeação ou remoção ou do *Diario Official* em que tenha sido publicado o acto e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além da responsabilidade em que possa incorrer. A solemnidade do compromisso é que constitue o acto da posse, de que data o direito á percepção dos vencimentos, desde que o funccionario entre em exercicio.

§ 1º. O director geral tomará posse perante o ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2º. Os administradores tomarão posse perante o director geral ou o juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e, no impedimento destes, perante qualquer autoridade federal superior.

§ 3º. Os agentes postaes tomarão posse perante a autoridade local que lhes fôr designada ou lavrarão termo do acto que será assignado por duas testemunhas, sendo enviado o original deste documento, depois de registrado em livro competente, á Administração dos Correios, respectiva.

§ 4º. O director geral adoptará a fórmula de compromisso;

§ 5º. Lavrar-se-á termo, em livro competente, de cada acto de posse, o qual será assignado pela autoridade que empossar o funccionario e por este, ou pelas testemunhas, na hypothese do § 3º.

§ 6º. Os funccionarios promovidos estão isentos da formalidade da posse, contando-se o exercicio do novo cargo da data do acto da promoção, salvo o caso de estar o funccionario licenciado, quando o seu exercicio no novo cargo será contado da data em que reassumir o exercicio de suas funcções.

§ 7º. Estando o nomeado ou removido impossibilitado de se apresentar pessoalmente á posse, poderá fazel-o por meio de procuração bastante.

§ 8º. Os funccionarios nomeados ou removidos devem entrar no exercicio dos cargos, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do acto, no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo casos de força maior, devidamente provados, em que lhes será concedida dilação do prazo por mais 30 dias.

Art. 435. Aos funccionarios removidos marcar-se-á immediatamente prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para se apresentarem á repartição a que devam servir, sob pena de perda do logar. O prazo poderá ser prorogado, até mais 30 dias, no maximo, em casos de força maior devidamente provados.

CAPITULO XXV

SUBSTITUIÇÕES

Art. 436. Na Directoria Geral, serão substituidos:

a) O director geral, pelo sub-director que fôr designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

b) Os sub-directores, pelos chefes de secção designados pelo director geral;

c) Os chefes de secção, pelos primeiros officiaes, designados pelo director geral;

d) O thesoureiro, pelo fiel ajudante e, na falta deste, pelo fiel que indicar, mediante approvação do director geral;

e) O almoxarife geral e o da directoria geral, por pessôas de sua confiança, sob suas responsabilidades, ou na falta destas, por funccionarios designados pelo director geral, mediante prévio inventario, nesta ultima hypothese;

f) O clavicularío, por seu ajudante e, na falta deste, por pessôa de sua confiança e sob sua responsabilidade;

g) O porteiro, pelo ajudante designado pelo director geral;

h) O electricista, por seu ajudante ou, na falta deste, pelo encarregado das officinas mais graduado, designado pelo director geral.

Art. 437. Nas administrações postaes, serão substituidos, em seus impedimentos:

a) O administrador, pelo contador e, na falta deste, pelo funccionario mais graduado da Administração, com excepção do thesoureiro;

b) O contador, pelo chefe de secção, designado pelo administrador, com excepção do thesoureiro;

c) O thesoureiro, pelo fiel que indicar ou por pessôa idonea de sua confiança, mediante proposta;

d) O almoxarife por pessôa idonea de sua confiança, mediante proposta e na falta desta pessôa, por funccionario do quadro designado pelo administrador;

e) O chefe de secção pelo official mais graduado que fôr designado pelo administrador;

f) O porteiro, pelo ajudante designado pelo administrador, ou na sua falta por um continuo, nas mesmas condições.

Art. 438. Nas Agencias, serão substituidos, em seus impedimentos:

a) Os agentes especiaes e os de 1ª classe, pelos seus ajudantes ou por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores;

b) Os ajudantes, pelos funccionarios mais graduados, com excepção do thesoureiro, ou por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores, segundo as conveniencias do serviço;

c) Os thesoureiros, por seus fieis, ou por pessôas idoneas de sua confiança—seus prepostos—, ou, ainda, por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores;

d) Os agentes de 2ª e 3ª classes, pelos seus ajudantes, mediante prévio inventario, sob a responsabilidade individual dos ajudantes e, na falta destes, por pessôas idoneas, indicadas pelo agente sob sua responsabilidade, e acceita pelo sub-director do Trafego Postal ou pelos administradores;

e) Os ajudantes das agencias de 2ª e 3ª classes, ainda por pessôas idoneas designadas pelo sub-director do Trafego ou pelos administradores;

f) Os agentes de 4ª classe, por pessôas idoneas de sua confiança, que servirão sob a responsabilidade dos mesmos agentes.

Art. 439. Nenhum outro cargo, além dos enumerados nos artigos acima, dará logar á substituição.

Art. 440. Na falta de thesoureiro, não havendo pessôa afiançada que o substitua, o sub-director do Trafego Postal, os adminis-

tradores e os agentes poderão designar, provisoriamente, funccionarios idoneos da repartição, para servirem, independentemente de fiança.

Art. 441. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria, e só tomarão conta da Thesouraria, mediante balanço e inventario, a que se procederá na sua presença ou na de seus representantes legaes.

Art. 442. Quando vagar qualquer logar de agente, que não tenha ajudante, o juiz de direito ou, na falta deste, a autoridade mais graduada da localidade, providenciará para que o serviço da Agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando, provisoriamente, um substituto do agente e communicando, com urgencia, o occorrido ao administrador respectivo.

Paragrapho unico. Esse, que poderá ser conservado no cargo, se satisfizer ás condições regulamentares exigidas, não poderá executar serviços de emissão e pagamento de vales postaes, de encommendas e de registrados com valor declarado, sem autorização da autoridade postal competente.

Art. 443. Constituem casos de substituição:

a) motivos constantes do artigo 498 e § 4º do mesmo;
b) licenças em geral;
c) commissões fóra da repartição;
d) serviço eleitoral, do Jury ou outros obrigatorios;
e) férias;
f) afastamento do emprego, por effeito de outra substituição.

CAPITULO XXVI

FIANÇAS

Art. 444. Os thesoureiros, almoxarifes, clavicularios da directoria Geral, agentes do Correio e agentes embarcados servirão sob responsabilidade propria e só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado a necessaria fiança, de conformidade com a seguinte tabella:

Thesoureiro da Directoria Geral	40:000$000
Almoxarife geral	15:000$000
Almoxarife da Directoria Geral e das Administrações	5:000$000
Clavicularios da Directoria Geral	10:000$000
Thesoureiro da administração de S. Paulo	30:000$000
Thesoureiro de administrações de 1ª classe	25:000$000
Thesoureiro de administrações de 2ª classe	15:000$000
Thesoureiro de administrações de 3ª classe	12:000$000
Thesoureiro de administrações de 4ª classe e de agencias especiaes	10:000$000
Thesoureiro de agencias de 1ª classe e de succursaes	8:000$000
Agentes postaes de 2ª classe e agentes embarcados	3:000$000
Agentes postaes de 3ª classe, de vencimentos de 1:080$ a 1:800$ annuaes	1:500$000
Agentes postaes de 3ª classe, de vencimentos de 600$ a 960$ annuaes	800$000
Agentes postaes de 4ª classe	500$000

§ 1.º As fianças prestadas anteriormente á vigencia deste regulamento serão mantidas, emquanto durar a gestão dos actuaes serventuarios.

§ 2.º As fianças a que se refere este capitulo, serão prestadas no Thesouro Nacional ou nas repartições de Fazenda, nos Estados, ou em repartições postaes, mediante autorização legal, devendo ser iniciado o processo respectivo, dentro de um prazo nunca excedente de 60 dias.

§ 3.º Os nomeados só poderão entrar em exercicio dos cargos depois que o Tribunal de Contas houver julgado boas as fianças, salvo quando forem estas prestadas em dinheiro, titulos de divida publica ou caderneta da Caixa Economica, casos em que o exercicio poderá ter logar logo após a apresentação do certificado do deposito de taes titulos.

§ 4.º As fianças só poderão ser levantadas após quitação do Tribunal de Contas, decorrido um anno da data em que o funccionario houver deixado o exercicio do cargo.

Art. 445. Os carteiros da Directoria Geral e das Administrações de 1ª e 2ª classes prestarão uma caução de 100$ cada um, e os das demais administrações e agencias, a de 50$000.

§ 1.º As cauções a que se refere este artigo, serão prestadas nas thesourarias das administrações respectivas, em dinheiro ou em cadernetas da Caixa Economica.

§ 2.º Deduzidas dessas cauções quaesquer importancias para cobrança de responsabilidades ou de multas, taes funccionarios só poderão continuar no exercicio dos cargos depois de completal-as.

Art. 446. Aos agentes postaes de 3ª e 4ª classes e agentes embarcados, serão fornecidos, a credito, sellos e outras formulas de franquia, em importancia que não exceda o valor da respectiva fiança.

Paragrapho unico. Durante o mesmo mez poderá ser feito mais de um supprimento de sellos e formulas de franquia, uma vez provada a necessidade e feito o recolhimento da importancia relativa ao ultimo supprimento.

Art. 447. Iniciada a fiança no Thesouro Nacional ou nas repartições de Fazenda, os nomeados só poderão obter prorogação do prazo legal para prestação das respectivas fianças, mediante requerimento ao Ministerio da Fazenda ou ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

CAPITULO XXVII

CONCURSOS

Art. 448. São logares de concurso:

a) os de carteiros;
b) continuos;
c) auxiliares;
d) terceiros officiaes, na Directoria Geral e nas administrações de 1ª e 2ª classes, e officiaes nas de 3ª e 4ª;
e) chefes de secção.

Art. 449. Os concursos para carteiros, continuos e auxiliares são de 1ª entrancia; os para terceiros officiaes ou officiaes, de 2ª entrancia e os para chefes de secção, de 3ª entrancia.

Art. 450. Os concursos de 1ª e 2ª entrancia serão realizados na Directoria Geral, e nas administrações, e os de 3ª na Directoria Geral.

Paragrapho unico. Em certos e determinados casos, poderão os concursos de 3ª entrancia ser realizados nas administrações, a juizo do director geral.

Art. 451. Ao concurso de 1ª entrancia só poderão concorrer, quando para carteiros, os estafetas e auxiliares de carteiros de todas as repartições da circumscripção postal em cuja administração se realizar o concurso; quando para auxiliares, os praticantes nas mesmas condições, e, quando para continuo, os serventes de 1ª classe da propria repartição.

Art. 452. Ao concurso de 2ª entrancia concorrerão sómente os amanuenses da respectiva circumscripção postal e ao de 3ª entrancia os primeiros officiaes da Directoria e das administrações, bem assim os officiaes das administrações de 3ª e 4ª classes.

Paragrapho unico. Os candidatos approvados nos concursos de 2ª e 3ª entrancias só poderão concorrer ás vagas que se verificarem nas respectivas repartições postaes.

Art. 453. Os concursos de qualquer entrancia só poderão ser effectuados mediante autorização do director geral, que fixará os dias para abertura e encerramento das inscripções, num prazo de 40 dias para os de 1ª e 2ª entrancias e de 50 dias para os de 3ª.

Art. 454. Aos funccionarios que concorrerem aos concursos de 2ª e 3ª entrancias, serão abonados os vencimentos integraes, emquanto durar o processo de inscripção e a prestação das provas, e bem assim passagens.

Art. 455. Os concursos de 3ª entrancia serão presididos pelo director geral, ou pelos administradores postaes, quando realizados nas administrações; os de 2ª entrancia, na Directoria Geral, pelo sub-director designado pelo director geral e, nas administrações, pelos administradores; os de 1ª entrancia, na Directoria Geral, pelo chefe de secção designado pelo director geral e, nas administrações, pelos contadores.

Art. 456. Os concursos de 2ª e 3ª entrancia serão sempre julgados pelo director geral. Os de 1ª entrancia, nas administrações, serão julgados pelos administradores, devendo, porém, os processos destes ultimos ser enviados ao director geral, que decidirá definitivamente sobre o julgamento, podendo annullal-os, em casos de irregularidades insanaveis.

Art. 457. O director geral, sempre que o julgar conveniente, se fará representar junto ás administrações postaes, por funccionarios de sua confiança, com o encargo de fiscalizarem todo o processo de concurso, desde as respectivas inscripções até ao julgamento, e com poderes para suspender o expediente, desde que sejam verificadas irregularidades insanaveis.

Art. 458. Aos concursos de 1ª, 2ª e 3ª entrancias só poderão concorrer funccionarios que tenham, pelo menos, dous annos de exercicio nas respectivas classes. Na falta destes, poderão concorrer candidatos com menos tempo de classe, mediante autorização do director geral.

Art. 459. As provas para concursos serão escriptas e oraes, sendo de 90 minutos o tempo maximo concedido para cada prova escripta e de 30 minutos para cada prova oral.

Art. 460. Os programmas organizados para os concursos de qualquer entrancia serão revistos por occasião de cada concurso e poderão ser inteiramente modificados, se fôr necessario.

Art. 461. Os concursos feitos em uma administração postal serão validos para qualquer outra, mas os candidatos classificados em uma dellas só poderão ser aproveitados em outra, quando nesta não houver candidatos classificados.

Art. 462. Para qualquer nomeação dependente de concurso

será resalvado o disposto no art. 427, respeitada a ordem da classificação, sem embargo do direitos conferidos em leis especiaes.

Art. 463. Os concursos de qualquer entrancia serão validos por tres annos. Antes de findar o prazo dessa validade, o director geral tomará todas as providencias necessarias para que esteja concluido, no termo do mesmo, o processo do concurso seguinte, de modo que haja sempre candidatos classificados, quer na Directoria Geral, quer nas administracões.

Art. 464. Quando não comparecerem candidatos a concursos de 1ª entrancia, durante o prazo da inscripção, será o referido prazo prorogado por egual espaço de tempo, e, neste caso, poderão ser admittidos candidatos extranhos.

Paragrapho unico. O candidato extranho que lograr ser classificado e nomeado, ficará sujeito a uma interinidade de tres annos, durante a qual fará a aprendizagem, devendendo sua nomeação effectiva de bom comportamento, assiduidade e aptidão para o serviço.

Art 465. Da apuração do concurso resultarão somente candidatos classificados e reprovados.

Paragrapho unico. Os candidatos reprovados poderão fazer novo concurso sem restricção de prazo.

Art. 466. Será classificado o candidato que, em concurso, obtiver maioria de notas bôas em todas as provas das materias essenciaes.

§ 1º O candidato que obtiver maioria de notas soffriveis ou qualquer nota má, nas provas das materias essenciaes, será considerado reprovado;

§ 2º O criterio para julgamento das provas será determinado pelo director geral nos programmas.

Art. 467. Serão materias essenciaes para os concursos de 1ª entrancia:

a) Para carteiros: leitura de um trecho em portuguez, escripta e analyse grammatical do mesmo, bem assim problemas sobre as quatro operações fundamentaes da arithmetica, em numero de tres;

b) Para continuos: leitura de um trecho manuscripto, em portuguez, copia a mão de outro trecho sob dictado, e tres problemas sobre as quatro operações fundamentaes da arithmetica;

c) Para auxiliares: linguas portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brazil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

§ 1º Serão materias facultativas para os concursos de auxiliares linguas ingleza, allemã, hespanhola e italiana e desenho linear.

§ 2º Serão addicionados, na classificação dos candidatos, ao pontos obtidos nas materias essenciaes, os que obtiverem nas materia facultativas, de maneira que a classificação geral seja feita pelo numero total dos pontos obtidos.

Art. 468. As provas escriptas de linguas extrangeiras constarão de escripta, sob dictado, traducção e versão, sendo facultada a consulta de diccionarios. As oraes constarão de leitura, traducção e analyse.

Art. 469. As provas escripta e oral de escripturação mercantil versarão sobre questões theoricas e praticas.

Art. 470. Os candidatos aos concursos de carteiros, auxiliares, quando não forem funccionarios postaes, «praticantes estafetas ou auxiliares de carteiro» juntarão os seguintes documentos ao requerimento de inscripção: Attestado medico, provando serem vaccinados ha menos de seis mezes, não terem defeito physico algum e, particularmente, terem perfeitos os orgãos da visão e da audição, e não soffrerem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; attestado de bom comportamento passado pela autoridade policial da circumscripção em que residir; caderneta de reservista do exercito ou da marinha, ou certificado de alistamento militar; certidão de edade, e, na falta desta, documento que legalmente a supprra, provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, alem de outras exigencias legaes.

Paragrapho unico. Os candidatos que já estiverem em exercicio de qualquer cargo postal, serão dispensados da apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 471. O concurso de 2ª entrancia versará sobre: legislação postal interna, legislação postal internacional, noções de contabilidade publica e pratica de todos os serviços do Correio.

Paragrapho unico. As provas desse concurso serão tambem escriptas e oraes, sendo as de pratica de todos os serviços do Correio sempre experimentaes, quer a escripta, quer a oral.

Art. 472. O concurso de 3ª entrancia para chefe de secção constará de noções do Direito Publico e Constitucional e do Direito Administrativo e de Pratica de Administração e de Execução dos serviços postaes em geral.

Paragrapho unico. As provas deste concurso de 3ª entrancia serão tambem escriptas e oraes.

Art. 473. Os programmas para os concursos de segunda e terceira entrancias serão organizados triennalmente pela Directoria Geral.

CAPITULO XXVIII

VANTAGENS DO PESSOAL

Art. 474. As denominações, numero e vencimentos do pessoal do quadro da directoria geral, das administrações e agencias especiaes, constam das tabellas annexas a este regulamento, sob as letras *A* a *F*. Os vencimentos e gratificações dos agentes embarcados, do pessoal das agencias de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes e dos conductores de malas estão inscriptos nas tabellas tambem annexas letras *G* a *L*.

Art. 475. O director geral escolherá para servir no seu gabinete, tres funccionarios do quadro de qualquer repartição postal, sendo o mais graduado o secretario do gabinete. A esses tres funccionarios será marcada uma gratificação diaria de dez a quinze mil réis.

§ 1º Além desses funccionarios, poderá o director geral, ter outros auxiliares de gabinete, sem direito, porem, a gratificação.

§ 2º Os sub-directores de fiscalisação, do trafego, do expediente e da contabilidade, poderão escolher e propor ao director geral, os 1º, 2º e 4º sub-directores, seis funccionarios, cada um e o 3º um, das respectivas sub-directorias, para servirem em seus gabinetes como secretarios. A esses funccionarios será arbitrada uma gratificação diaria de cinco a dez mil réis.

Art. 476. O administrador dos Correios de S. Paulo e os das administrações de 1ª e 2ª classes poderão designar para servir em seus gabinetes, com direito a uma gratificação diaria de cinco a dez mil réis, o 1º administrador, dois funccionarios e os demais, um, cada um, do quadro da administracção. Alem desses funccionarios poderão taes administradores ter mais dous funccionarios em seus gabinetes, sem direito a qualquer gratificação.

Art. 477. Os thesoureiros, quando em exercicio, terão, alem dos vencimentos fixados, uma gratificação, para quebras, sendo de 800$, para o da directoria geral; 600$ para os das administrações de 1ª e 2ª classes e de 400$, para os das demais administrações agencias especiaes e de 1ª classe, annualmente.

Paragrapho unico Para o mesmo fim terão: o fiel-ajudante da directoria, uma gratificação de 300$ e os thesoureiros das succursaes e os fieis da directoria geral e das succursaes, de 200$, e os fieis das demais administracções e agencias especiaes 100$ cada um, tudo annualmente.

Art. 478. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas annexas será considerada como gratificação *pro-labore*.

Art. 479. Os funccionarios encarregados de inspecções especiaes ou de organização de serviços, fóra da séde de suas repartições, designados pelo director geral ou pelos administradores, mediante autorização, terão direito a uma ajuda de custo até dous mezes dos respectivos vencimentos mensaes e a uma diaria de cinco a vinte e cinco mil réis. Esta diaria será paga de accordo com o art. n. 481.

Art. 480. Aos funccionarios encarregados das inspecções a que se refere o art. 367, dentro da circumscripção de seu districto, será abonada, de uma só vez no anno, uma ajuda de custo até dous mezes de seus vencimentos mensaes de accordo com as distancias a percorrer e os meios de transporte de que puderem dispor. Tambem lhes será abonada uma diaria de 10$ a 15$, conforme as localidades que tiverem de percorrer. Além dessas vantagens, serão fornecidas passagens e transporte de bagagem ou as importancias que dispenderem com sua conducção durante as inspecções.

Paragrapho unico. Aos mesmos funccionarios poderão ser feitos adiantamentos pelas thesourarias de suas Administrações, correspondentes ao orçamento total de taes despezas, devidamente approvado. Os funccionarios que obtiverem essas vantagens, ficarão obrigados á prestação de contas immediatamente após seu regresso á sede de sua repartição.

Art. 481. A diaria a que se refere o artigo antecedente, será contada do dia da partida do funccionario até ao de seu regresso á séde de sua repartição.

Art. 482. Fica mantida a gratificação addicional por tempo de serviço postal, aos empregados do quadro da Directoria Geral e das Administrações, que já gozam deste direito.

§ 1.º Os addicionaos concedidos por tempo de serviço serão incorporados integralmente aos vencimentos dos funccionarios, para os effeitos do montepio e aposentadoria.

§ 2.º A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço postal, descontadas todas as faltas e descontado o anno em que o funccionario houver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que houver completado o tempo que determinou a melhoria de vencimentos.

Art. 483. Os funccionarios dos Correios Ambulantes, terrestres, maritimos, fluviaes ou aereos, perceberão, quando em exercicio, uma gratificação diaria, para alimentação, na seguinte proporção: aos officiaes 5$, aos amanuenses, auxiliares e praticantes, 4$ e aos serventes, 3$000. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao

serviço, por motivo justificado ou não, ou pelo desempenho de outro qualquer serviço extranho ao Correio Ambulante.

§ 1.º Aos funccionarios dos Correios Ambulantes, que, por motivo de ordem superior, ou em casos de força maior, tiverem de pernoitar em viagem, será abonada a quantia de 6$, por cada pernoite.

§ 2.º Aos auxiliares de electricista da directoria, que pernoitarem na repartição, será paga a diaria de 2$000.

§ 3.º Ao chefe de secção do Correio Ambulante, quando tiver, a juizo do sub-director do Trafego ou do respectivo administrador, que effectuar viagens, em inspecção postal, será abonada uma diaria de 5$ a 15$000.

§ 4.º Aos carteiros dos districtos ruraes que fizerem serviço a cavallo, será abonada a diaria de 2$500 para mantenção do animal.

§ 5.º Aos funccionarios da secção de manipulação de correspondencia que, tendo trabalhado durante as horas regulamentares, por deficiencia de pessoal ou por exigencia do serviço, forem chamados a dobrar as horas do trabalho, será abonada a gratificação correspondente ao terço dos respectivos vencimentos diarios, sem direito a folga no dia seguinte.

§ 6.º As gratificações referidas neste artigo não serão abonadas aos funccionarios, em goso de férias, ou áquelles que se ausentarem do serviço, nas horas do trabalho, ou estiverem em outros serviços extranhos á secção, ainda que sejam obrigatorios.

Art. 484. Os funccionarios incumbidos de qualquer commissão postal, dentro ou fóra do Estado em que tiverem exercicio, terão direito á passagem para si, e a uma ajuda de custo, até dous mezes de vencimentos, excluida, para esse effeito, a gratificação addicional, e a uma diaria de 5$ a 25$000.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria;

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo;

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada funccionario só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões que desempenhe.

Art. 485. O director geral e os sub-directores de Fiscalização e Estatistica e do Trafego Postal, têm direito a conducção especial, para uso diario, no intuito de evitar demora no expediente e nos serviços externos a seu cargo.

§ 1.º O director geral, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

§ 2.º Aos administradores postaes, quando por necessidade comprovada, a juizo do director geral, tenham de afastar-se da séde de sua repartição, em serviço de inspecção, será abonada, pelo director geral, uma ajuda de custo até um mez de vencimentos e uma diaria até 5 % dos mesmos vencimentos mensaes.

Art. 486. Os funccionarios promovidos ou removidos, quando tiverem, por isso, que mudar de domicilio, terão passagens gratuitas para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos dos cargos que forem exercer, quando a mudança fôr para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do funccionario, sua mulher, seus filhos, sua mãe ou seu pae, invalidos, ou, quando forem sustentados pelo mesmo funccionario, no domicilio deste, suas irmãs solteiras ou viuvas, sua sogra viuva, estas quando vivendo sob o tecto e protecção do funccionario;

§ 2.º Os funccionarios removidos, por conveniencia do serviço, terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo director geral, para entrarem em exercicio, ao vencimento do cargo que forem occupar;

§ 3.º Os funccionarios removidos, a pedido, não terão direito a ajuda de custo nem a passagens e sómente perceberão, a partir da data do desligamento e durante o prazo que lhes fôr marcado, o vencimento do cargo que forem occupar;

§ 4.º Quando as remoções forem resultado de permuta, o desligamento será contado, para ambos os funccionarios, da mesma data, fixada esta pelo director geral;

§ 5.º Aos funccionarios promovidos ou removidos da Directoria Geral para a administração do Estado do Rio de Janeiro, ou viceversa, não será abonada ajuda de custo.

Art. 487. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos, de accôrdo com as seguintes regras:

1.ª Se a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2.ª Se a substituição se der por outros motivos, salvo férias, caberá ao substituto, alem de seus vencimentos, a quantia necessaria para perfazer os vencimentos do substituido. Em caso algum, os vencimentos do substituto poderão ser superiores ao do logar do empregado substituido.

Art. 488. Os funccionarios nomeados, em commissão, para exercer qualquer cargo postal, perceberão os vencimentos de seus cargos effectivos e mais a gratificação dos cargos que forem occupar, podendo, porém, optar pelos vencimentos dos cargos que forem exercer, quando maiores.

Paragrapho unico. Além da ajuda de custo, nos termos do art. 484, serão abonadas passagens para si e sua familia, na ida e no regresso, abonando-se-lhes ajuda de custo, no regresso, se a commissão durar mais de um anno.

Art. 489. O director geral, quando julgar conveniente, tendo em vista falta de pessoal, poderá nomear empregados interinos, das primeiras categorias, mediante apresentação de documentos, correndo a despeza pelas sobras do credito de vencimentos fixados.

Paragrapho unico. A mesma attribuição, terão os administradores postaes, mediante prévia autorização do director geral.

Art. 490. A aposentadoria dos funccionarios postaes será concedida de conformidade com a lei geral de aposentadorias.

Art. 491. O montepio dos funccionarios postaes será regulado pela lei especial do Montepio dos Funccionarios Publicos.

CAPITULO XXIX

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS. LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 492. Nas secções das sub-directorias de Fiscalização, de Contabilidade e do Expediente da Directoria Geral o trabalho será de seis horas effectivas, nos dias uteis, podendo o director geral, em casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas de serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados.

Art. 493. Na Sub-Directoria do Trafego, nas administrações, succursaes e agencias postaes, durará o trabalho, quer nos dias uteis, quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para esse fim ser o pessoal dividido em turmas.

§ 1.º As secções de expediente e de contabilidade da Directoria Geral e das administrações postaes, com excepção das thesourarias, não trabalhárão aos domingos nem dias feriados, salvo em casos de necessidade urgente ou de accumulo dos respectivos serviços. As thesourarias funccionarão aos domingos e feriados, para o recebimento e entrega de valores, até ás 12 horas.

§ 2º. Em qualquer das turmas das secções de manipulação da Sub-Directoria do Trafego Postal ou das administrações, nunca o trabalho poderá ser inferior a seis horas consecutivas, em cada periodo de 24, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 494. Os chefes das repartições postaes deverão determinar que os funccionarios incumbidos de um serviço coadjuvem os trabalhos de outros, quando se tornar necessario.

Art. 495. Haverá em cada secção da Directoria Geral e das administrações postaes um livro de ponto em que os funccionarios assignarão seus nomes, ás horas determinadas para o começo e a terminação dos trabalhos.

§ 1.º Nas succursaes, agencias especiaes e nas de 1ª, 2ª e 3ª classes, sómente haverá um livro de ponto.

§ 2.º Os funccionarios em commissão na repartição em que servirem, poderão ser dispensados do ponto, a juizo do director geral ou dos administradores.

§ 3.º Todos os funccionarios estão sujeitos ao ponto, excepção feita do director geral, dos sub-directores, dos administradores e dos funccionarios em commissão, que, entretanto, deverão dar aos seus subordinados exemplos de assiduidade e pontualidade.

Art. 496. O ponto será encerrado:

a) na directoria geral e nas administrações, por quem dirigir os serviços nas secções respectivas;

b) nas succursaes, pelos respectivos chefes ou seus ajudantes, conforme a escala de serviço;

c) nas agencias especiaes e do 1ª classe, pelos agentes respectivos ou seus ajudantes, conforme a escala de serviço;

d) nas agencias de 2ª, 3ª e 4ª classes, pelos respectivos agentes.

§ 1.º Nas secções de manipulação, onde houver chefes de turmas, deverão estes encerrar o ponto, na ausencia dos chefes das respectivas secções, que o referendarão;

§ 2.º Para os funccionarios das thesourarias, encarregados do franqueamento da correspondencia e do serviço de registrados com valor declarado, o ponto será encerrado, aos domingos e dias feriados, pelo fiel designado pelo thesoureiro na Directoria Geral e pelos thesoureiros, nas administrações postaes.

§ 3.º Os funccionarios que, por necessidade de serviço houverem que dobrar as horas de trabalho, assignarão novamente o ponto.

§ 4.º Os funccionarios que dobrarem o serviço, nas condições do paragrapho anterior, perceberão as vantagens do artigo 483, § 5º.

§ 5.º Nenhum funccionario poderá retirar-se do serviço, depois de assignado o ponto e antes de expirado o prazo regulamentar para encerramento dos trabalhos, sem concessão de quem estiver dirigindo superiormente o serviço da secção em que tiver exercicio.

Art. 497. No caso de molestia, o funccionario, por escripto seu ou

de alguem, a seu rogo, é obrigado a fazer immediata communicação do seu estado, á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias.

Art. 498. O funccionario que faltar ao serviço, se, posteriormente, provar que o fez por molestia, soffrerá os descontos seguintes em seus vencimentos:

a) até oito dias, perda da terça parte;

b) até o 18º dia, dous terços;

c) do 19º dia em diante, todos os vencimentos.

§ 1.º O empregado que faltar sem causa justificada, perderá todos os vencimentos, independente da pena disciplinar em que incorrer.

§ 2.º O que comparecer ao serviço, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, dentro da primeira hora, perderá uma terça parte dos vencimentos.

§ 3.º O que faltar, sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

§ 4.º Além do motivo de molestia o empregado poderá faltar ao serviço, perdendo um terço dos vencimentos, nos seguintes casos:

a) nojo, por fallecimento de paes, filhos, avós e esposa, até oito dias;

b) nojo, por fallecimento de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos, cunhados e netos, até tres dias;

c) casamento, até oito dias;

d) molestia grave, devidamente provada, em pessoa da familia, até oito dias.

§ 5º. As faltas referidas neste artigo serão justificadas, até tres dias, pelos chefes de secção, em geral, e pelos chefes de succursaes e agentes urbanos, se o empregado enviar communicação escripta dentro de 24 horas. Quando excederem de tres e até oito, serão justificadas pelos sub-directores, administradores e agentes, mediante attestado medico nos casos de molestia do empregado e de pessoa da familia, e outra prova nos demais casos. As faltas excedentes de oito dias, só poderão ser justificadas pelo director geral ou pelos administradores. A' autoridade justificante cabe acceitar a justificação ou deixar de fazel-o.

§ 6º. Os empregados impedidos de comparecer pelos motivos justificaveis, tratados no § 4º, deverão tambem enviar communicação escripta dentro de 24 horas;

§ 7º. O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que ellas se derem; mas se as faltas forem successivas, o desconto se extenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acham comprehendidos no periodo das faltas:

§ 8º. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º Emquanto estiver fóra da repartição, em serviço da mesma;

2.º Nos dias em que votar;

3.º Nos dias em que estiver fóra da repartição, em serviço publico obrigatorio.

§ 9º. Não serão justificadas as faltas dadas entre a terminação da licença e a apresentação do empregado ou o pedido de prorogação da mesma, nem as resultantes de serviço publico não obrigatorio:

§ 10. A ausencia do empregado, assim como a sua retirada do serviço ou a entrada depois da hora, deverá ser sempre annotada no livro do ponto pelo encarregado de encerral-o, com a declaração do motivo da falta.

Art. 499. As licenças ou férias dos funccionarios postaes serão concedidas de conformidade com as leis especiaes em vigor.

CAPITULO XXX

PENAS DISCIPLINARES E RECURSOS

Art. 500. Os funccionarios do Correio e os encarregados de serviço postal são, individualmente, responsaveis por todas as faltas, irregularidades, omissões funccionaes, contravenções ou crime que praticarem no desempenho de seus cargos e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser applicadas, em virtude de infracções do Codigo Penal da Republica.

Art. 501. As penas disciplinares estabelecidas neste Regulamento são:

a) admoestação verbal;

b) advertencia publica, em portaria;

c) multa;

d) suspensão do exercicio do cargo ou da funcção;

e) demissão.

Art. 502. As penas de admoestação e de advertencia serão impostas, segundo a gravidade da falta, nos casos de simples negligencia, pequenos erros, incorrecto procedimento na Repartição.

Paragrapho unico. A advertencia publica só se tornará effectiva por meio de portaria e será annotada no livro de assentamentos do pessoal.

Art. 503. A pena de multa de 2$ a 30$, de cada vez, será imposta, quando se verificar:

1.º Negligencia, omissão ou erro que acarretem prejuizos á Repartição e ao publico;

2.º Qualquer pequena falta que prejudique a moralidade e a disciplina da Repartição;

3.º Cobrança indebita ou maior do que a devida pelo recebimento, pela entrega ou distribuição da correspondencia, ou por qualquer outro serviço postal;

4.º Erro resultante da entrega da correspondencia;

5.º Demora na apresentação dos balancetes mensaes.

§ 1.º Em egual pena incorrerá o funccionario que faltar habitualmente ao serviço, sem justificação, por mais de tres dias em cada mez, e no decurso de um trimestre.

§ 2.º Incorrerá tambem na pena de multa o funccionario que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas com valor declarado ou em encommendas com ou sem declaração de valor.

Art. 504. A pena disciplinar de suspensão não poderá exceder de 30 dias, senão em casos especialissimos e por determinação do ministro da Viação e Obras Publicas, que poderá elevar-a até 60 dias; e será imposta:

1.º Ao reincidente em falta não justificada em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia;

2.º Ao que faltar, sem justificação, por mais de 10 dias successivos, ou habitualmente commetter tres faltas por mez, ao serviço, e no decurso de um trimestre, depois de multado;

3.º Ao que se retirar do trabalho sem licença de quem de direito, ou sem participar ao seu chefe immediato tel-a obtido do chefe superior;

4.º Ao que se mostrar rixoso na repartição ou maltratar as partes que procurarem o serviço do Correio, ou as pessoas que nelle tenham qualquer dependencia;

5.º Ao que, por descuido ou inobservancia de disposições sobre o serviço, no exercicio das funcções, der causa ao extravio de qualquer objecto de correspondencia, registrada ou não, com ou sem valor, além de responder pela indemnização, quando se tratar de registrados;

6.º Ao que habitualmente não recolher os saldos ou outras importancias a que esteja obrigado, nos prazos marcados;

7.º Ao que formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos em objecto ou materia de serviço, ou os desrespeitar com palavras, expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos, dentro ou fóra da repartição;

8.º Ao que propositalmente estragar ou inutilizar os apparelhos de serviço, carimbos, sinetes, moveis ou outros quaesquer objectos pertencentes á repartição, além da responsabilidade pelo damno causado;

9.º Ao que não prestar, dentro do prazo legal, as contas a que estiverem obrigados;

10. Ao que retardar as informações que lhe forem pedidas com urgencia;

11. Ao que consumir, inutilizar, alterar sem autorização ou extraviar processos e mais papeis de expediente que lhe forem confiados para preparo, estudo, informação, etc.;

12. Ao que não entregar malas postaes ou correspondencias no logar do destino ou as entregar erradamente.

13. Ao que se servir de objectos dos Correios para uso privado;

14. Ao que commetter qualquer falta grave que offenda a moralidade e a disciplina da repartição ou prejudique os interesses da mesma.

Art. 505. A pena de demissão, além de outros casos previstos em lei, será imposta:

1.º Ao funccionario ou encarregado de serviço postal condemnado definitivamente por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio ou por outros previstos no Codigo Penal da Republica; bem assim ao que incorrer em penas correccionaes que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica, ou falta de probidade:

2.º Ao que se constituir procurador de partes, em negocio que interesse ao Correio, directa ou indirectamente, excepto no que disser respeito a seus ascendentes e descendentes, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, comtanto que o expediente do negocio não seja pelo funccionario, despachado, informado ou expedido;

3.º Ao que tomar parte por si ou por interposta pessôa em qualquer contracto de interesse da repartição a que pertencer, ou de outra qualquer repartição postal;

4.º Ao que fôr responsabilizado repetidas vezes por extravio de valores de qualquer ordem, ou reincidir em faltas graves, devidamente provadas, depois de ter soffrido a pena de suspensão;

5.º Ao que revelar negocios confidenciaes e reservados ou commetter abuso de confiança, em materia de serviço publico, sendo tudo devidamente provado;

6.º Ao que der publicidade a qualquer documento ou informação dirigida a seus superiores hierarchicos, sem prévio e manifesto assentimento destes, se resultarem graves damnos para o serviço;

7.° Ao que exigir, em proveito proprio, por qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão ou pagamento de vales, no serviço de cobranças, de assignatura de jornaes, de carteiras de identidade ou outros, qualquer importancia em numerario, sêllos ou fórmulas estampilhadas;

8.° Ao que durante 30 dias consecutivos faltar ao serviço sem motivo justificado;

9.° Ao que praticar actos de indisciplina aggravada, com offensa ao decôro da repartição;

10.° Ao que tiver impedimento permanente physico ou moral, para exercicio do emprego, verificado em inspecção de saude, depois de tres mezes além do prazo maximo em que lhe possa ser concedida licença com ordenado, na fórma deste regulamento, caso não esteja em condições de ser aposentado ordinaria ou extraordinariamente;

11.° Ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor o bem assim ao que violar o sigillo da mesma;

12.° Ao que se entregar á pratica de actos de incontinencia publica escandalosa, ou aos vicios de jogos prohibidos e embriaguez;

13.° Ao responsavel por dinheiros publicos, que fôr encontrado em desfalque, ainda que entre, no prazo que lhe fôr marcado, com a importancia do mesmo;

14.° Ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de funcções ou cumprimento de deveres, devidamente provados, embora anteriormente tenha revelado bôas qualidades;

15.° Ao que deixar em abandono, depois do recebimento regular, malas postaes ou outros volumes de correspondencia, ou recusar recebel-os para o necessario transporte, ficando, além disso, responsavel pelos prejuizos decorrentes;

16.° Ao que, sem autorização, organizar ou alterar qualquer documento do serviço, de que resulte prejuizo para a repartição, para outros funccionarios ou para o publico.

17.° Ao que, por qualquer modo, embaraçar o giro das malas postaes, a recepção, a transmissão ou a distribuição da correspondencia, com o proposito de retardar a chegada ao destino ou a entrega ao destinatario, das malas ou da correspondencia.

18.° Ao que aceitar qualquer funcção publica incompativel com a de funccionario postal, embora não seja remunerada.

Art. 506. A admoestação poderá ser feita por qualquer chefe de repartição ou de serviço, na Directoria Geral, nas Administrações, succursaes e Agencias, aos funccionarios seus subordinados.

Paragrapho unico. Desta pena não haverá recurso, nem della deverão ficar vestigios ou notas nos assentamentos do pessoal.

Art. 507. São competentes para determinar a pena de advertencia publica:

a) O Director Geral, em relação a todos os funccionarios ou encarregados do serviço postal;

b) Os Sub-Directores de Fiscalização, do Trafego, do Expediente e da Contabilidade, os Administradores, Chefes de Secção, os das Succursaes e os Agentes, aos funccionarios que lhes forem immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. Desta penalidade haverá recurso, dentro de 15 dias, contados da data que della tiver conhecimento o funccionario punido, da autoridade inferior para a immediatamente superior.

Art. 508. A pena de multa será imposta por portaria do Director Geral, pelos Sub-Directores, Administradores, Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes a todos os funccionarios que lhes forem subordinados, havendo delles recurso, na fórma e dentro do prazo a que se refere o paragrapho unico do artigo precedente, até ao Director Geral. Do acto deste haverá tambem recurso para o Ministro da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 10 dias.

Art. 509. O tempo da pena de suspensão será no maximo de 30 dias, quando imposta pelo Director Geral; de 15, quando pelos Sub-Directores e Administradores e de oito, quando pelos Agentes.

Paragrapho unico. Haverá recurso desta pena:

a) Dos agentes para o Sub-Director do Trafego ou administradores.

b) Dos Sub-Directores e Administradores para o Director Geral;

c) Do Director Geral, para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 510. O recurso a que se refere o artigo antecedente, será recebido, com effeito devolutivo, se for apresentado dentro do prazo de 10 dias, contados da data do lançamento da portaria no livro do ponto ou da sua publicação no *Diario Official*, devendo ser concedida vista do processo ao interessado, por prazo nunca superior a cinco dias, se o pedir, dentro das primeiras 48 horas, ou certidão de peças do processo, tambem naquelle prazo.

Art. 511. O funccionario suspenso disciplinarmente será privado do exercicio do cargo e perderá todos os vencimentos, com excepção da gratificação addicional por tempo de serviço postal anterior. Não se contará, entretanto, para effeito futuro dessa vantagem, o anno correspondente a essa punição, nem poderá ser promovido dentro dos 12 mezes, contados da data da imposição da pena.

Art. 512. Os empregados incursos nos dispositivos do art. 505, em face dos indicios vehementes apurados, ou aquelles que commetterem faltas graves que os incompatibilizem desde logo para a continuidade do desempenho de suas funcções, poderão ser afastados do serviço, por tempo indeterminado, até á conclusão do processo, sendo esse afastamento considerado *suspensão preventiva*;

Art. 513. A suspensão preventiva privará o funccionario da gratificação *pro-labore*, e a decorrente de pronuncia criminal fal-o-á perder, além dessa gratificação, a metade do ordenado, até final sentença; em caso de absolvição ser-lhe-á restituida a metade do ordenado que deixou de perceber em virtude da dita pronuncia.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo, a gratificação addicional, por serviços prestados anteriormente, será integralmente paga ao funccionario suspenso, que sómente a perderá, quando for condemnado definitivamente e afinal demittido.

Art. 514. Fóra dos casos de condemnação judicial ou de solicitação propria e por escripto, nenhum funccionario postal, desde que tenha mais de 10 annos de serviço, será demittido de seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular, salvo incorrendo no disposto nos ns. 1, 8 e 10 do art. 505.

§ 1.° Ao accusado serão permittidos todos os meios legaes de defesa e, para apresentação desta, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual lhe será dada vista ou certidão de peças e documentos da accusação, conforme o requerer, nunca, porém, uma e outra cousa.

§ 2.° Exceptuam-se desta regra os funccionarios que estiverem no periodo do noviciado, a que se refere o art. 427 e os que exercerem cargo de livre escolha do Governo ou de commissão, bem assim os que forem de confiança de outros funccionarios, como sejam fieis de thesoureiro e auxiliares de almoxarife, uma vez proposta a demissão.

Art. 515. As autoridades competentes para nomear tambem o são para demittir, nos limites de suas attribuições.

§ 1.° Do acto de demissão, da autoridade inferior, haverá recurso para a superior, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação.

§ 2.° Será ouvida a autoridade recorrida, antes da decisão final do recurso, no caso de ser este encaminhado á autoridade superior.

Art. 516. Ao reincidente será sempre applicado o dobro da pena em que houver incorrido ou a pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incidido o funccionario não puder ser applicada em gráo mais forte.

Art. 517. Qualquer funccionario do Correio deverá prender em flagrante o empregado ou encarregado do serviço postal, ou outro funccionario que fôr encontrado:

1°, commettendo os crimes de desvio ou subtracção de qualquer correspondencia ou valor, ou violando o sigillo da correspondencia;

2°, praticando actos ou gestos affrontosos, proferindo injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, dando gritos ou fazendo assuadas;

3°, travando dentro da repartição lutas ou rixas, e dellas não desistindo depois de chamado á ordem.

Art. 518. Em qualquer caso de prisão em flagrante, dos referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto, sendo depois assignado pelo chefe do serviço da repartição, por quem o houver escripto, pelos funccionarios ou pelo funccionario que houver effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser enviado, com o delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á autoridade competente.

Art. 519. Os funccionarios do Correio e os encarregados do serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849 e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios, os administradores e os funccionarios commissionados para as inspecções.

Art. 520. Nenhuma das penas disciplinares isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elle ou por culpa delle, ou mesmo por omissões ou negligencia no serviço, extraviados ou subtrahidos, nem tão pouco o isenta de qualquer outra indemnização.

Art. 521. Os funccionarios do Correio e encarregados do serviço postal são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

CAPITULO XXXI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 522. O director geral dirige superiormente o serviço postal em todo o territorio da Republica, podendo nelle intervir, sempre que julgar opportuno, competindo-lhe, além do disposto em outros artigos do Regulamento, o seguinte:

1°, corresponder-se directamente com o ministro da Viação e Obras Publicas e com outras autoridades, excepto os outros ministros de Estado;

2°, autorizar, por escripto, as despezas, dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Sub-directoria de Contabilidade;

3°, propor ao ministro da Viação a tabella de distribuição das

creditos para a Directoria Geral e para as administrações postaes, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isto fôr indispensavel;

4º, celebrar contractos para serviços a cargo da Directoria Geral, ficando dependentes de autorização ministerial os que excederem de 25:000$000;

5º, informar motivadamente sobre aposentação de funccionarios em geral, e sobre nomeação, promoção, remoção e demissão dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação ou de nomeação dos Administradores;

6º, licencear os funccionarios de sua nomeação, na fórma da lei;

7º, advertir, multar, suspender preventiva e disciplinarmente os funccionarios ou encarregados de serviço postal e bem assim demittir os de sua nomeação;

8º, visitar pessoalmente as repartições postaes, sempre que o julgar conveniente;

9º, nomear examinadores para os concursos na Directoria Geral e fazer fiscalizar os das demais administrações, quando o julgar conveniente;

10, julgar todos os concursos da Directoria Geral e os de 2ª e 3ª entrancias realizados nas administrações, decidir definitivamente e annullar os de 1ª entrancia das administrações;

11, escolher os funccionarios que devam ter exercicio em cada uma das Sub-directorias ou transferil-os de umas para outras, bem assim determinar o numero de funccionarios para compor as secções de fiscalização das administrações postaes;

12, designar funccionarios para qualquer commissão ou desempenho de serviços especiaes, determinados pela conveniencia do serviço postal;

13, determinar a installação ou a execução do serviço rural, ambulante, ou qualquer outro, nas repartições em que se fizerem necessarios e por proposta fundamentada do sub-director do Trafego Postal e dos administradores;

14, crear e supprimir succursaes e agencias onde as necessidades do serviço e do publico o exigirem, assim como crear, supprimir e alterar linhas postaes, dentro do credito votado;

15, extender ás repartições, em que julgar conveniente, os serviços em outras executados e transferir de umas para outras secções quaesquer serviços;

16, designar o official que deva servir de claviculario da Director Geral;

17, fazer, sempre que julgar opportuno, a revisão dos limites dos territorios das administrações postaes;

18, determinar as cidades em que deva ser feita, a domicilio, a entrega da correspondencia com valor declarado;

19, adoptar o systema de material fixo ou ambulante, necessario ao serviço postal;

20, prover, interinamente, os logares que vagarem e a substituição dos funccionarios licenceados ou ausentes, por motivo legal, e cuja nomeação fôr de sua competencia ou do ministro da Viação, tudo na fórma da legislação vigente;

21, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

22, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste regulamento e no Codigo Penal, e solicitar das autoridades respectivas a prisão de funccionarios ou de outras pessoas delinquentes, e da responsaveis para com a Fazenda Nacional, nos casos previstos tambem em lei;

23, designar os funccionarios que devam servir de chefes e de ajudantes das succursaes de Correio, na Capital Federal;

24, propor triennalmente ao ministro da Viação, no mez de março de cada anno, a gratificação fixa dos agentes e de seus ajudantes e a nova classificação das agencias postaes; e, annualmente, o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, auxiliares, praticantes, fieis e auxiliares do thesoureiro, continuos, carteiros e serventes, para a Directoria Geral, as administrações, succursaes e agencias;

25, propor a elevação de classe das administrações que para isso satisfizerem as condições exigidas neste regulamento;

26, autorizar, por escripto, o fornecimento de sellos e outras fórmulas de franquia aos clavicularios e ás administrações postaes; e remessa aos Correios internacionaes e bem assim a acquisição do material para o deposito do Almoxarifado Geral;

27, determinar os uniformes para os funccionarios dos correios-ambulantes, telegrafistas ou não, dos encarregados do serviço de mar, dos continuos, serventes, carteiros, auxiliares de carteiro, conductores e estafetas;

28, superintender o serviço de Caixas Economicas Postaes;

29, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços e decidir os conflictos que surgirem entre os differentes funccionarios no exercicio de suas attribuições;

30. Fixar, em determinadas zonas, delegações temporarias da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, sempre que se verificarem as necessidades referidas neste Regulamento;

31. Expedir ordens, instrucções, regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido e perfeito andamento dos trabalhos;

32. Elevar de classes as agencias postaes, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento;

33. Apresentar ao ministro da Viação, até 31 de março de cada anno, orçamento e relatorio concernentes ao serviço postal;

34. Autorizar o fornecimento de material ás administrações postaes;

35. Fixar annualmente o numero de auxiliares de carteiros que, de accordo com as necessidades do serviço, sejam precisos para a distribuição diaria dos jornaes no Districto Federal e nas sédes das administrações de grande movimento.

Art. 523. Aos sub-directores compete, além do que dispõem outros artigos, o seguinte especialmente:

1º. Dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoria respectiva, de modo que sejam executados nos precisos prazos e na fórma estabelecida, dando parecer sobre todos elles;

2º. Distribuir pelas diversas secções da Sub-Directoria o pessoal de que dispuzer; multar e suspender disciplinarmente os funccionarios que lhes forem subordinados, por faltas commettidas, observadas as restricções regulamentares e dando immediato conhecimento ao director geral.

3. Assignar o expediente preparatorio, relativo aos serviços a seu cargo, corresponderem-se entre si a respeito delles e se communicarem com os administradores e agentes postaes;

4º. Justificar as faltas dadas, por motivo de molestia, por seus subordinados, além daquellas que devam sel-o pelos chefes de secção, isto é, do 4º ao 8º dia.

5º. Despachar os pedidos de certidões e os attestados que se não referirem a informações e pareceres;

6º. Assignar editaes e outras publicações officiaes relativas ao serviço da Sub-Directoria respectiva;

7º. Autorizar o fornecimento de material e de modelos necessarios aos serviços das secções subordinadas á Sub-Directoria;

8º. Substituir, nos seus impedimentos, o director geral, na fórma do presente Regulamento;

9ª. Cumprir e fazer cumprir fielmente todas as determinações do director geral, sobre o serviço postal, e propor as providencias que julgar necessarias para o bom andamento dos trabalhos;

10. Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente, as pessoas extranhas ao Correio e impôr multas ás mesmas por infracções de disposições deste regulamento;

11, tomar conhecimento, providenciando convenientemente a respeito de todas as reclamações concernentes aos serviços a cargo da Sub-directoria;

12, decidir, nos limites de suas attribuições, todas as duvidas que se suscitarem entre seus subordinados;

13, presidir os concursos de 2ª entrancia da Directoria Geral, quando designados pelo director geral;

14, apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada mez, uma relação dos processos em atraso, com declaração dos motivos deste;

15, apresentar ao director geral, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatorio detalhado dos serviços da Sub-directoria respectiva;

16, informar sobre promoções, remoções, licenças, aposentadorias e demissões de seus subordinados e propôr ao director geral os nomes dos seus secretarios;

17, despachar, quando escolhido para substituto do director geral, e este estiver ausente, em viagem de inspecção, o expediente de natureza urgente, ou por ausencias momentaneas, imprevistas.

Art. 524. O sub-director da Fiscalização e Estatistica terá, privativamente, mais as seguintes attribuições:

1º, propôr annualmente ao director geral os funccionarios que deverão ser inspectores permanentes para inspeccionar as repartições postaes e os serviços especiaes que julgar convenientes, escolhendo dentre os que tenham concurso de 2ª entrancia e habilitações necessarias;

2º, fiscalizar, por subordinados seus, o serviço de distribuição domiciliaria de correspondencia, no Districto Federal;

3º, ministrar por escripto ou pessoalmente, ou ainda por intermedio de subordinados seus, instrucções ás administrações postaes, agencias, succursaes e secções sobre a execução dos serviços;

4º, propôr ao director geral a dispensa dos inspectores que commetterem faltas ou revelarem inaptidão para o desempenho do serviço;

5º, fiscalizar, pessoalmente, quando julgar conveniente, os serviços executados pelos inspectores postaes;

6º, organizar e submetter á approvação do director geral os pontos para concursos de 2ª e 3ª entrancias.

Art. 525. Ao sub-director do Trafego Postal compete, privativamente:

1º, fazer organizar horarios de serviço e itinerarios de conductores e estafetas nas linhas postaes da Directoria Geral ;

2º, fazer a divisão dos districtos de collecta e distribuição de correspondencia nas zonas urbanas, suburbanas e ruraes do Districto Federal ;

3º, designar os funccionarios encarregados do serviço maritimo da Directoria Geral ;

4º, organizar e fazer executar fielmente os regimentos internos das secções da sub-directoria ;

5º, informar sobre os horarios de serviço e itinerarios de conductores e estafetas das administrações.

Art. 526. Ao sub-director do Expediente compete mais, privativamente, o seguinte :

1º, preparar os papeis e processos para despacho do director geral ;

2º, dar posse aos funccionarios da Directoria Geral ;

3º, organizar os pontos para os concursos de 1ª entrancia da Directoria Geral.

Art. 527. O sub-director da Contabilidade terá mais as seguintes attribuições privativas :

1º, preparar e informar os papeis e processos para despacho do director geral ;

2º, presidir as concurrencias para fornecimento de material ;

3º, autorizar, por escripto, o fornecimento de fórmulas de franquia ás succursaes e agencias do Districto Federal e ás administrações quando autorizado pelo director geral ;

4º, fiscalizar o fornecimento de material á Directoria Geral, desde a organização dos editaes de concurrencia publica até a entrada do material para o almoxarifado, de accôrdo com as instrucções que lhe forem dadas pelo director geral.

Art. 528. Aos chefes de secção da Directoria Geral, além do disposto em outros artigos, compete:

1º, executar e fazer executar fielmente, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo, e prestar sobre elles todas as informações necessarias e as que lhes forem exigidas ;

2º, encerrar diariamente o ponto de comparecimento do pessoal, referendando os encerrados pelos chefes de turma, e justificar, até tres dias, em cada mez, as faltas dadas por seus subordinados ;

3º, advertir, multar seus subordinados, de accôrdo com este regulamento, communicando o acto immediatamente ao respectivo sub-director ;

4º, impôr multas, a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracções de disposições regulamentares ;

5º, corresponder-se com os outros chefes de secção, para solicitar informações, e prestar as que lhes forem pedidas ;

6.º Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente;

7.º Levar ao conhecimento do Sub-director respectivo, todas as occurrencias extraordinarias que se derem na Secção, e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

8.º Preparar os papeis para despacho do Sub-director, assim como o expediente relativo á Secção, que deva ser assignado por aquella autoridade;

9.º Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá ser dado immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, no caso do art. 504, ns. 4, 7 e 14;

10. Prestar assistencia efficaz e continua aos serviços a seu cargo;

11. Fornecer todos os elementos concernentes aos serviços da Secção, para o relatorio annual da Sub-directoria respectiva;

12.º Presidir os concursos de 1ª entrancia, quando designados pelo director geral;

13.º Registrar, diariamente, todos os serviços executados pela Secção;

Art. 529. Ao chefe da Secção que dirigir a 1ª Secção da Sub-directoria do Trafego, compete, privativamente, além das attribuições dos demais chefes:

1.º Assignar, de ordem do Sub-director, o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Sub-director o áutorizar a fazel-o;

2.º Corresponder-se com os Chefes de Succursaes e os agentes postaes pedindo ás informações necessarias ao preparo dos processos.

Art. 530. Ao thesoureiro da directoria geral, compete mais e especialmente, alem do disposto neste Regulamento;

1.º Pagar e arrecadar;

2.º Guardar todos os valores a seu cargo;

3.º Requisitar o supprimento que fôr necessario aos pagamentos;

4.º Providenciar sobre a venda de sellos e mais formulas de franquia e bem assim sobre o recebimento e entrega da correspondencia com valor.

5.º Recolher diariamente á repartição competente a renda da directoria geral;

6.º Propor a nomeação de seus fieis, satisfeitas as condições geraes para admissão do pessoal da directoria geral, quanto á idoneidade;

7.º Propor a demissão de seus fieis;

8.º Executar, fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços da Thesouraria, distribuindo-os pelo pessoal, e prestar todas as informações que lhe forem exigidas;

9.º Encerrar o ponto de comparecimento do pessoal e justificar as faltas dadas por seus subordinados, até tres dias em cada mez.

10. Advertir e multar seus subordinados, de accordo com este Regulamentto, communicando logo ao Sub-director de Contabilidade;

11. Corresponder-se com os Chefes de Secção para solicitar informações e prestar as que lhe forem pedidas;

12. Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

13. Levar por escripto ao conhecimento do Sub-director de Contabilidade todas as occurrencias extraordinarias que se derem na Thesouraria, e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

14. Preparar os papeis para despacho do Sub-director de Contabilidade, assim como o expediente, relativo á Thesouraria, que deva ser assignado por aquella autoridade;

15. Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a que deverá dar immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

16. Fornecer os elementos necessarios para o relatorio annual da Contabilidade;

17. Registrar diariamente todos os trabalhos executados pela Thesouraria.

Art. 531. Ao Almoxarife geral, alem do disposto em outros artigos, incumbe mais:

1.º Receber e guardar na melhor ordem o material sob sua responsabilidade;

2.º Indicar ao Sub-director de Contabilidade o pessoal que deva servir na dependencia a seu cargo e propor ao director geral a nomeação de seus auxiliares, satisfeitas as condições geraes de admissão do pessoal da directoria geral, quanto á idoneidade;

3.º Manter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, guardando especialmente catalogado o material para fechos, como alicates, sinetes, placas, carimbos, etc., dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando pela sua conservação e, em caso de deterioração casual, dar conhecimento immediato ao Sub-director de Contabilidade para que a directoria geral resolva sobre o caso. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material improprio ou deteriorado;

4.º Assistir ao exame e á verificação da qualidade, do peso, da quantidade e da medida do material que entrar ou sahir do deposito, observando nos exames as estipulações dos contractos com os fornecedores ou a especificação das encommendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5.º Requisitar do Sub-director de Contabilidade, sempre que lhe parecer conveniente, um funccionario para assistir ao exame e verificação da qualidade, do peso e da medida do material que entrar ou sahir do almoxarifado e o confronto com as respectivas amostras;

6.º Designar um dos seus auxiliares para represental-o como claviculario;

7.º Assignar os termos, declarações ou verbas, que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecimentos dos artigos por elles suppridos:

8.º Organisar e fazer organisar os pedidos para acquisição de material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios ao supprimento das administrações postaes, no consumo ordinario;

9.º Satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para fornecimento e entrega do material;

10. Dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

11. Afastar do serviço, até ulterior deliberação, o funccionario seu subordinado, que infringir a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504, communicando o facto immediatamente á autoridade superior, para as necessarias providencias;

12. Supprir o Almoxarifado da directoria geral do material necessario aos fornecimentos que a este compete;

13. Examinar e avaliar o material inservivel, recolhido a seu deposito;

14. Requisitar concerto para o material que estiver em condi-

ções de poder ainda ser fornecido e pedir autorização para a venda mediante concurrencia publica, do imprestavel ou que não tiver applicação ao Correio;

15. Registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo almoxarifado geral.

Art. 532. Ao almoxarife da directoria geral compete, alem do disposto em outros artigos:

1.º Receber do almoxarifado geral, guardar e acondicionar convenientemente, remetter e entregar todo o material destinado ao supprimento das secções da directoria geral, das Succursaes e das agencias do Districto Federal;

2.º Organizar os pedidos de material necessarios ao supprimento das Succursaes e agencias postaes.

3.º Indicar ao Sub-director de Contabilidade o pessoal que deva servir na dependencia a seu cargo e propor ao director geral a nomeação de seus auxiliares, satisfeitas as condições necessarias;

4.º Manter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, guardando especialmente catalogado o material para fechos, como sinetes, alicates, placas, carimbos, etc., dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando por seu recebimento, e sua conservação, e em caso de deterioração casual, dar conhecimento immediatamente ao Sub-director de Contabilidade para que a directoria geral resolva o caso.

5º, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo do fornecimento dos artigos por elles supprimidos.

6º, organizar e fazer organisar os pedidos para acquisição de material, de modo que o deposito se conserve sempre provido dos artigos necessarios ao supprimento das repartições, no consumo ordinario;

7º, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalisados para fornecimento e entrega de material e dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas;

8º, afastar do serviço até ulterior deliberação do Sub-director de Contabilidade, a que deverá dar immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

9º, examinar e avaliar o material inservivel, recolhido ao seu deposito;

10, requisitar concerto para o material que estiver em condições de poder ser ainda fornecido e pedir autorização para venda, mediante concurrencia publica, do imprestavel ou que não tiver applicação para o Correio;

11, registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo departamento a seu cargo.

Art. 533. Ao Clavicularío, além do disposto em outras partes deste regulamento, compete:

1º, guarda do deposito de sellos e outras fórmulas de franquia, sob sua responsabilidade;

2º, recebimento e conferencia de sellos e outras fórmulas de franquia, em presença dos Clavicularios representantes do director geral e do almoxarife geral;

3º, entrega ao thesoureiro dos sellos e fórmulas de franquia necessarios á venda na repartição;

4º, remessa immediata ás succursaes e agencias do Districto Federal, e bem assim fornecimento ás administrações postaes, dos sellos é fórmulas de franquia, mediante requisições devidamente autorizadas;

5º, manutenção em perfeita ordem dos sellos e mais fórmulas sob sua guarda, devendo, em caso de deterioração, dar parte immediata ao sub-director de Contabilidade, por intermedio do almoxarife, para as necessarias providencias por parte do director geral;

6º, providenciar, pedindo a tempo as medidas necessarias para que não se esgote o stock de sellos e fórmulas de franquia precisos para o supprimento ás repartições postaes;

Art. 534. Ao ajudante de Clavicularío compete substituir, em seus impedimentos, o Clavicularío, e auxilial-o nos serviços da Casa Forte.

Art. 535. Aos auxiliares dos almoxarifes, além do que fica dito, compete: auxiliar seus chefes em todos os serviços, especialmente no que concerne á guarda e á boa conservação do material.

Art. 536. Aos administradores postaes compete, especialmente, além do disposto neste regulamento:

1.º Corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Estado em que tiver séde a administração; com o director geral, os sub-directores de Fiscalização, do Expediente, do Trafego e da Contabilidade, com os chefes de Secção da Directoria Geral, os demais administradores, os chefes de succursaes e os agentes, cumprir as ordens que, sobre serviço, lhes forem dadas pelo director geral e ministrar todos os esclarecimentos que, relativamente aos respectivos serviços, lhes forem determinados pelos sub-directores;

2.º Autorizar, por escripto, ouvida a respectiva Contadoria, as necessarias despezas, dentro dos creditos votados e distribuidos á administração;

3.º Requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para os pagamentos da administração;

4.º Autorizar o supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás succursaes e agencias subordinadas, assim tambem o de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para execução dos serviços;

5.º Enviar trimestralmente, nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, ao director geral, uma demonstração detalhada da applicação das diversas verbas;

6.º Celebrar contractos para aluguel de casas, conducção de malas, fornecimento do material necessario que não deva ser supprido pela Directorial Geral, precedendo sempre concurrencia publica cuja abertura deverá ser autorizada pelo director geral;

7.º Informar motivadamente sobre nomeações, remoções, promoções, aposentadorias e demissões de funccionarios;

8.º Prover os cargos vagos, nos termos do § 4º do art. 445, devendo ser justificadas as promoções por merecimento dos funccionarios da mesma classe, em condições de ser promovidos;

9.º Dar posse aos funccionarios, advertil-os, multal-os e suspendel-os, de accôrdo com este regulamento o licenceal-os na fórma da lei;

10. Demittir os funccionarios de sua nomeação, na fórma deste regulamento, e prover interinamente os cargos vagos por licença ou por qualquer motivo legal, de primeira nomeação, comtanto que não haja augmento de despeza em virtude da interinidade, sendo preferidas as pessoas habilitadas em concurso;

11. Designar examinadores para concursos de primeira e segunda entrancias e presidir estes ultimos;

12. Distribuir, pelas diversas secções, o pessoal da administração, podendo transferil-o quando o julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre de confiança do thesoureiro;

13. Impôr multas a quaesquer pessôas extranhas ao Correio, por infracções de disposições regulamentares ou de clausulas contractuaes;

14. Propôr á Directoria Geral, até 28 de fevereiro do ultimo anno de cada triennio, nova classificação das agencias postaes do Estado, que lhe são subordinadas, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

15. Communicar á Directoria Geral as nomeações, demissões e vagas que se verificarem e as recompensas, louvores, licenças e penas concedidos e applicadas aos funccionarios;

16. Designar os funccionarios que devam servir nos correios maritimos e ambulantes e dispensal-os, quando o julgar conveniente;

17. Designar funccionarios para serviços especiaes, nos termos deste regulamento;

18. Propôr á Directoria Geral a creação ou a suppressão de correios-ambulantes ou de outras linhas postaes, bem como o augmento ou diminuição de numero de viagens ou de logares de officiaes, amanuenses, auxiliares praticantes, fieis de thesoureiro, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

19. Marcar horarios dos serviços e itinerarios de estafetas e conductores de malas;

20. Alterar o itinerario das linhas postaes ou augmentar o numero de viagens, quando por exigencia do serviço e sem augmento de despeza, dando immediata communicação de tudo á Directoria Geral;

21. Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os funccionarios, no desempenho de suas funcções;

22. Julgar os concursos de primeira entrancia realizados na administração, sujeitando-os á homologação do director geral;

23. Propôr ao director geral, sempre que o exigirem as convediencias da serviço, a creação, a mudança, a divisão ou a suppressão de succursaes ou de agencias, bem como do estabelecimento destas ultimas a bordo, e do serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

24. Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente, e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

25. Participar ao director geral todas as occurrencias extraordinarias, bem como as difficuldades em que se encontrar para execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções sobre o serviço.

26. Organizar e mandar executar, depois de approvado pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços na administração, nas succursaes e nas agencias;

27. Apresentar ao director geral relatorio circumstanciado, em fevereiro de cada anno; segundo um plano uniforme da Directoria Geral, sobre o estado dos serviços a seu cargo;

28. Remetter pontualmente e sem delonga, á Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica, cópia dos actos que expedirem á Secção de Fiscalização da Administração e bem assim daquelles que se referirem

as providencias tomadas em virtude do resultado das inspecções, vistorias, etc.

Art. 537. Aos contadores das administrações, além do disposto em outros artigos, compete:

1.º Corresponder-se com o sub-director de Contabilidade, com os demais contadores, com os chefes de Secção da Administração e com os agentes subordinados;

2.º Executar, fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços da Contadoria e prestar com precisão as informações que lhes forem exigidas com referencia aos encargos da Contadoria, relatando, tanto quanto possivel, os factos, para prompta decisão do administrador e fundamentando seus pareceres;

3.º Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade competente, a quem deverá communicar immediatamente o occorrido, os funccionarios que infringirem a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

4.º Substituir o administrador respectivo em caso de impedimento, de accôrdo com as disposições legaes;

5.º Advertir e multar, nos termos deste regulamento, os funccionarios da Contadoria, por faltas commettidas, e justificar até tres faltas ao serviço, em cada mez;

6.º Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7.º Levar por escripto ao conhecimento do administrador, as occurrencias extraordinarias que se verificarem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções sobre o serviço;

8.º Prestar as informações exigidas pelo sub-director de Contabilidade ou pelos administradores;

9.º Presidir os concursos de primeira entrancia das administrações respectivas;

10. Registrar diariamente todos os trabalhos da Contadoria.

Art. 538. Aos thesoureiros das administrações, além de outras disposições regulamentares, incumbe:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º Guardar todos os valores e providenciar sobre a venda de formulas de franquia e sobre o registro da correspondencia com valor;

3.º Propôr nomeação e demissão de seus fieis, observadas as condições geraes para admissão do pessoal da Directoria Geral quanto á idoneidade;

4.º Prestar as informações exigidas pelo administrador e pelo contador;

5º, recolher diariamente á repartição competente a renda da administração;

6º, prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7º, advertir e multar nos termos deste Regulamento os funccionarios da Thesouraria, por faltas commettidas disciplinarmente e justificar até tres dias em cada mez as dadas ao serviço;

8º, afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá communicar immediatamente o occorrido, os funccionarios que infringirem a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

9º, assistir ao exame e á verificação da qualidade, do peso, da quantidade e da medida do material que entrar e sahir, observando a especificação das encommendas de pedidos de amostras ou modelos;

10, comprar o material que não fôr supprido pela directoria geral ou por contractos, quando não couber este encargo ao almoxarife;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos supridos;

12, lançar por ordem chronologica, em livro auxiliar, especial e privativo, as entradas e sahidas dos artigos recebidos, expedidos e entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição de material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e a entrega dos sellos e demais fórmulas de franquia e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e ao preparo das remessas de fórmulas de franquia e de material;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel, recolhido á Thesouraria, requisitar concerto para o que estiver em condições de ainda ser fornecido depois de concertado, e pedir autorização para vender mediante concurrencia publica, o que fôr imprestavel para o Correio;

17, registrar diariamente todos os trabalhos executados;

Paragrapho unico—Nas administrações de 1ª classe onde não houver almoxarife, o administrador, mediante proposta do thesoureiro, designará um dos fieis para dirigir os trabalhos do deposito do material.

Art. 539. Aos fieis dos thesoureiros, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar os thesoureiros em todos serviços que lhe são affectos.

Art. 540, aos chefes de secção das administrações, sem embargo de disposições outras do presente Regulamento, compete:

1º, executar e fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços das dependencias a seu cargo, distribuindo-os pelo respectivo pessoal, e prestar todas as informações que lhes forem exigidas com referencias aos encargos das mesmas secções, relatando, tanto quanto possivel, os casos, para a mais prompta decisão do administrador, fundamentando seus pareceres;

2º, encerrar o ponto de comparecimento de seus subordinados, justificar as faltas dadas por estes ao serviço, até tres dias em cada mez e extrahir certificados de comparecimento para pagamento do pessoal da secção;

3º, advertir e multar seus subordinados, nos termos deste Regulamento, communicando o acto, immediatamente, ao administrador;

4º, afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá dar logo conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do artigo 504;

5º, corresponder-se com os outros chefes de secção para solicitar informações e prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos;

6º, prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7º, levar por escripto ao conhecimento do administrador todas as occurrencias extraordinarias que se derem nas secções sob sua ordem, e as difficuldades em que se encontrarem para a execução fiel deste Regulamento ou de quaesquer instrucções sobre serviço;

8ª, propor medidas que achar necessarias ao bom andamento dos serviços;

9º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo, para o relatorio annual da Repartição;

10, fazer inspeccionar por funccionarios de sua confiança, sempre que julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição da correspondencia, se esses serviços forem affectos á secção;

11, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracções do disposições deste Regulamento;

12, respeitar e fazer respeitar, sem fazer modificações, a organização dos serviços que lhe forem confiados:

13, prestar assistencia efficaz e continua aos serviços a seu cargo;

14, registrar diariamente todos os trabalhos executados pela secção respectiva.

Art. 541, ao chefe que dirigir a 1ª Secção ou a Secção de Fiscalização, compete, privativamente, além das attribuições dos outros chefes:

1º. Assignar, de ordem do administrador, o expediente que por affluencia ou conveniencia de serviço, o mesmo autorizar a fazel-o;

2º. Corresponder-se com os chefes de Succursaes e os agentes postaes pedindo as informações necessarias ao preparo dos processos;

3º. Tomar todas as providencias referentes ao serviço de Fiscalização e Estatistica propondo ao Administrador as medidas convenientes.

Art. 542. Aos chefes de Succursaes, além do que se contém em outras disposições deste regulamento, incumbe:

1º. Dirigir e fiscalizar os serviços da Succursal e sobre elles informar detalhadamente e nos precisos prazos;

2º. Advertir e multar os seus subordinados, de accôrdo com o presente regulamento, communicando immediatamente o acto á autoridade superior;

3º. Impôr multas ás pessoas extranhas ao Correio, por infracções de disposições deste regulamento;

4º. Levar por escripto ao conhecimento da autoridade superior competente as occurrencias extraordinarias verificadas e as difficuldades em que se encontrarem, para fiel interpretação e execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções;

5º. Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

6º. Solicitar e prestar informações ás administrações postaes, ás outras Succursaes, ás Secções das Sub-Directorias ou da Administração a que esteja subordinada a Succursal, sobre objectos de serviço;

7º. Redigir a acta diaria de todos os trabalhos da Succursal;

8º. Inspeccionar ou fazel-o, por funccionario de sua confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição de correspondencia, sem prejuizo das inspecções que forem determinadas pelas autoridades competentes;

9º. Encerrar o ponto e extrahir certificados de comparecimento;

de seus subordinados e justificar-lhes as faltas ao serviço, até tres dias, em cada mez;

10. Balancear os valores a cargo do thesoureiro;

11. Observar e fazer observar todas as disposições regulamentares e o regimento interno;

12. Fornecer os elementos necessarios ao relatorio annual da repartição de que depender a succursal;

13. Respeitar e fazer respeitar, sem fazer modificações, a organização dos serviços que lhes forem affectos, podendo propôr, porém, as medidas que julgarem convenientes para a melhor execução dos trabalhos;

14. Residir, obrigatoriamente, sempre que fôr possivel, nos edificios em que tiverem séde as succursaes;

15. Exercer suas attribuições, não podendo delegal-as a outros funccionarios sem prévia autorização da autoridade competente, salvo em casos muito especiaes, urgentes e excepcionaes de molestia subita ou outro muito grave.

Art. 543. Aos officiaes chefes de turmas de serviço, nas diversas repartições do Correio, além do geralmente disposto neste regulamento, especialmente incumbe:

1°, dirigir e fiscalizar todos os serviços da turma;

2°, substituir, para todos os effeitos da boa ordem do serviço, o chefe de secção, na sua ausencia, observando e fazendo observar, por seus subordinados, rigorosamente, todos os trabalhos das turmas sob sua chefia;

3°, redigir discriminadamente a acta dos trabalhos executados;

4°, prestar assistencia a todos os serviços a seu cargo e fiscalizal-os continuamente.

Art. 544. Aos almoxarifes dos Correios de S. Paulo e Pernambuco, além de outras disposições regulamentares, compete:

1°, receber e guardar, sob sua responsabilidade, convenientemente ordenado, o material que receber;

2°, indicar ao contador o pessoal que deva servir no Almoxarifado;

3°, manter o deposito de material em perfeita ordem, dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando por seu recebimento e sua conservação e devendo, em caso de deterioração casual, dar immediato conhecimento do facto ao contador, para que a Administração resolva o caso. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material improprio ou deteriorado;

4°, assistir ao exame e á verificação da quantidade, do peso, da qualidade e da medida do material que der entrada ou sahida no deposito, observadas as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encommendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5°, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles supplidos;

6°, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os depositos estejam sempre supplidos do necessario ao consumo ordinario;

7°, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para fornecimento e entrega do material;

8°, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas do material;

9°, examinar e avaliar o material inservivel, recolhido ao deposito, requisitar concerto para o que estiver em condições de ser fornecido, depois de concertado, e pedir autorização para vender, mediante concurrencia publica, o que fôr julgado imprestavel ou não tiver applicação para o Correio;

10, advertir e multar e afastar do serviço, nos termos deste regulamento, os funccionarios seus subordinados;

11, encerrar o ponto e extrahir certificados do comparecimento do pessoal sob sua chefia;

12, registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo departamento.

Art. 545. Aos porteiros incumbe, além do disposto neste regulamento:

1°, abrir e fechar as portas dos edificios em que funccionarem as repartições postaes, nas horas regulamentarmente determinadas, como naquellas em que, para isso, receberem ordens superiores;

2°, cuidar da limpeza interna e externa dos edificios postaes e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição, cumprindo aos chefes de serviço facilitar do melhor modo possivel a referida limpeza;

3°, conservar em seu poder e sob sua responsabilidade, até a entrega regular a quem de direito, as chaves das portas, armarios, cofres, etc.;

4°, fazer, depois de devidamente autorizado, as despezas miudas da repartição, apresentando mensalmente ou quando lhe fôr determinado, uma conta documentada das despezas effectuadas;

5°, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho dos serviços;

6°, encerrar e fiscalizar o ponto de comparecimento de seus ajudantes e dos serventes, salvo dos que tiverem effectivo exercicio nas secções, e justificar as faltas de comparecimento dos mesmos, até tres dias em cada mez;

7°, executar quaesquer outros serviços da repartição, que lhes forem exigidos pelas circumstancias, inclusive a compra de objectos miudos que não puderem ser fornecidos pelos almoxarives e thesoureiros nem adquiridos por meio de concurrencia publica e dos quaes dará preço, em cada pedido, antes da autorização da compra;

8°, registrar diariamente os trabalhos executados.

Art. 546. Os ajudantes de porteiros têm a incumbencia especial de coadjuvarem os porteiros em todos os serviços a cargo destes e com elles alternarem as horas de trabalho, de modo a estar sempre presente o porteiro ou um de seus ajudantes.

Art. 547. Aos agentes especiaes, aos de 1ª e de 2ª classes, incumbe, além do disposto neste regulamento, executar os serviços de que trata o art. 542 e bem assim o disposto nos ns. 1, 2 e 8 do art. 548.

Art. 548. Aos demais agentes, além do disposto em outros artigos, incumbe:

1°, corresponder-se directamente sobre assumpto de sua competencia com os sub-directores da fiscalização, do expediente, do trafego e da contabilidade, os administradores a que estiverem subordinados, contadores, thesoureiros e chefes de secção da administração a que pertencerem as respectivas agencias, as autoridades locaes, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

2°, effectuar as despezas para que estiverem autorizados;

3°, dar ás sub-directorias de fiscalização, do expediente, do trafego e da contabilidade, bem como ás administrações, os esclarecimentos por ellas exigidos;

4°, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento;

5°, participar ao sub-director do trafego e aos administradores a que estiverem subordinados, todas as occurrencias extraordinarias havidas nas agencias ou com o respectivo pessoal;

6°, remetter á repartição a que estiverem subordinados, até o dia 5 de cada mez, o balancete do movimento financeiro do mez anterior;

7°, recolher, no prazo referido no numero acima, á repartição competente, o saldo da agencia;

8°, dar posse aos funccionarios da agencia, justificar faltas, até tres em cada mez, do respectivo pessoal, advertil-o e multal-o nos termos deste regulamento;

9°, registrar diariamente todos os serviços executados pela agencia.

Art. 549. Aos ajudantes das agencias, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar os agentes na execução dos serviços da repartição, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia e do serviço de valos postaes.

Art. 550. Aos thesoureiros das succursaes e agencias, além do disposto em outros artigos, incumbe especialmente:

1°, arrecadar e pagar;

2°, receber e guardar todos os valores da repartição;

3°, vender sellos adhesivos e outras formulas de franquia;

4°, serviço de cheques e de valos postaes para o interior e exterior da Republica, e o de Caixas Economicas Postaes;

5°, assignatura de jornaes e de outras publicações periodicas e cobranças de titulos;

6°, registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

7°, recebimento da correspondencia com valor declarado, para effectuar distribuição, e entrega a quem de direito, da que houver de ser expedida e devolvida;

8°, prestar as informações exigidas pelo chefe da succursal ou seu ajudante, pelo agente ou seu ajudante;

9°, recolher á repartição competente, nas épocas que lhe forem determinadas, os saldos da repartição;

10°, auxiliar os serviços outros da succursal ou da agencia, sempre que isto lhes for determinado, em caso de necessidade.

Art. 551. Aos agentes embarcados, além do disposto neste regulamento, incumbe especialmente;

1°, venda de sellos e outras fórmulas de franquia e collecta das caixas de bordo;

2°, registro da correspondencia com e sem valor declarado e emissão de valos postaes nacionaes;

3°, recebimento, marcação e manipulação da correspondencia;

4°, entrega, nas repartições postaes dos portos de escala ou de destino, das malas organizadas, contendo não só a correspondencia destinada áquellas estações, como as que por ellas devam transitar;

5º, recebimento e entrega das malas, nas estações postaes dos portos de escalas ou que por ellas tenham de transitar;

6º, troca de malas postaes com outros agentes embarcados;

7º, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio por infracção de disposições deste regulamento;

8º, providenciar, em caso de accidente em viagem, tanto quanto as circumstancias o permittirem, no sentido de acautelar os valores e as malas postaes e sobre a mais prompta e segura expedição da correspondencia;

9º, apprehensão do contrabando postal;

10º quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 552. Aos encarregados do serviço postal maritimo incumbe especialmente, além do disposto neste regulamento:

1º, visitar todas as embarcações entradas no porto, recebendo as malas e correspondencias avulsas;

2º, apprehender a correspondencia transportada fraudulentamente, lavrados os necessarios autos para os effeitos estabelecidos;

3º, diariamente, logo após a terminação da visita nas embarcações, parte circumstanciada das entradas das mesmas, com declaração de nomes dos navios, de seus commandantes, mestres, capitães, pilotos, etc., portos de partida, de escala, dias de viagem, quantidade de malas, cartas e outros objectos de correspondencia trazidos, bem assim informações sobre se o transporte da correspondencia ou das malas foi regularmente feito.

Art. 553. Ao electricista da directoria geral, que é o superintendente das officinas postaes, subordinado directamente ao director geral, incumbe, especialmente, além do disposto em outros artigos:

1º, executar rigorosamente todos os serviços de sua producção e fiscalizar os trabalhos executados pelas officinas postaes, prestando sobre todos as informações que lhe forem exigidas;

2º, encerrar o ponto de comparecimento de todo o pessoal sob sua jurisdicção e justificar as faltas dadas pelo mesmo, ao serviço, até tres dias em cada mez;

3º, extrahir os certificados de comparecimento do pessoal seu subordinado para extracção de folhas de pagamento;

4º, propor ao director geral todas as medidas que achar convenientes para a boa execução dos serviços, bem como communicar as faltas disciplinares e profissionaes commettidas pelo pessoal sob sua chefia;

5º, fornecer os dados necessarios, no que lhe competir, para o relatorio annual da directoria geral;

6º, organizar registro diario, em livro especial, de todos os serviços executados pelas officinas;

7º, requisitar do director geral todo o material necessario ao desempenho dos serviços das officinas postaes.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 554. A receita e a despeza com o pessoal e o material, que correm pela verba —Correios—, devem effectuar-se directamente pelas thesourarias das repartições postaes, salvo as despezas que são pagas pelas repartições de Fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despezas e emquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 555. Quando as repartições postaes não tiverem fundos sufficientes para occorrer ás despezas que lhes competirem, serão supridas, a Directoria, pelo Thesouro Nacional; as administrações, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados e as agencias postaes, pelas administrações a que estiverem subordinadas ou pelas repartições de Fazenda, devidamente autorizadas.

Art. 556. As importancias das multas e das responsabilidades aos funccionarios postaes, serão por estes recolhidas aos cofres publicos, dentro do prazo maximo de 30 dias, sob pena de incorrerem em desobediencia, e nenhum recurso será recebido, dós actos que a impuzerem, sem a prova, por parte dos recorrentes, de que foi feito o recolhimento.

Art. 557. E' facultado ao director geral e aos administradores postaes permittir que os funccionarios responsaveis para com a Fazenda Nacional recolham, mensalmente, pela quinta parte de seus vencimentos, as importancias de suas responsabilidades.

Art. 558. A renda do Correio será arrecadada, tanto quanto possivel, por meio de sellos postaes.

Art. 559. As despezas effectuadas com o material serão comprovadas por documentos em triplicata.

Art. 560. O pagamento ou a entrega de quantias ou valores em deposito, será feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se houver realizado, até ao prazo de cinco annos.

Art. 561. As despezas do Correio superiores a 4:000$, salvo casos muito excepcionaes ou de urgencia reconhecida e ainda assim mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas e do director geral, só serão realizadas após a concurrencia publica necessaria.

Paragrapho unico. As despezas inferiores e até a importancia de 4:000$ serão effectuadas independentemente de concurrencia publica, mas mediante pedido de preços em carta fechada a commerciantes, cujas firmas sejam notoriamente conhecidas e conceituadas na praça, especialistas no genero a adquirir-se, salvo as despezas de prompto pagamento que serão effectuadas pela portaria da repartição.

Art. 562. Sempre que for necessario, a Directoria Geral e as administrações postaes admittirão, dentro do credito votado, praticantes extranumerarios, diaristas, para os serviços extraordinarios de fim de anno, recenseamento e outros de caracter urgente, correndo a despeza pela sub-consignação «Conducção de malas, etc.»

Art. 563. As agencias urbanas de grande movimento poderão ter como auxiliares senhoras, nomeadas, quando opportuno for, pelo director ou pelos administradores postaes, para tal fim autorizados estes, as quaes perceberão os vencimentos de 1:800$ a 2:400$000.

Paragrapho unico. Para os logares de auxiliares de agencias urbanas a nomeação recahirá nas interinas que possuam os requisitos necessarios e tenham servido com proveito, moralidade e aptidão.

Art. 564. As administrações postaes passarão das classes inferiores para as superiores, uma vez que preencham as seguintes condições: de 4ª classe para 3ª, quando, no periodo de tres annos consecutivos, apresentarem renda superior, annualmente, a 75:000$; de 3ª para 2ª, quando, no mesmo espaço de tempo, a renda annual passar de 150:000$ e de 2ª para 1ª, quando, no mesmo periodo, renderem mais de 350:000$000.

Art. 565. As agencias que tiverem movimento geral de correspondencia pelo menos egual ao da que o tiver menor entre as repartições de classe superior, poderão tambem ser elevadas de classe, bem como as que satisfizerem as condições do art. 337.

Art. 566. Ao Museu Postal da Directoria Geral serão recolhidos os objectos e artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer especimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brasil, os quaes attestem seu desenvolvimento e documentem a historia postal, quer do paiz, quer do estrangeiro.

Art. 567. Para estudo e consulta dos funccionarios, haverá na Directoria Geral e nas administrações postaes uma Bibliotheca Postal, contendo obras principalmente sobre os serviços do Correio, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como extrangeiros, que se possam adquirir por offerta ou por troca.

Art. 568. Na Directoria Geral e nas demais repartições postaes, todos os processos, livros e talões, officios, ordens, circulares e outros papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados rapida e facilmente.

Paragrapho unico. De cinco em cinco annos serão retirados dos archivos das repartições postaes os papeis que devam ser consumidos, por inuteis, de accôrdo com as disposições que vigorarem a respeito.

Art. 569. Em casos graves ou urgentes, quando o uso das communicações postaes for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se, por meio de telegrammas, o director geral, os sub-directores, os administradores, os contadores, os chefes de secção e de succursaes, os agentes, os chefes de correios-ambulantes, os agentes embarcados e os funccionarios incumbidos de quaesquer serviços de inspecção.

Art. 570. As thesourarias das repartições postaes deverão, sempre que for conveniente, ser minuciosamente inventariadas e balanceadas, quanto aos valores a cargo dos respectivos thesoureiros. O almoxarifado geral, o da Directoria Geral, o das administrações e os depositos de material das administrações que não tenham almoxarifado, serão tambem inventariados e balanceados, sempre que for conveniente, por determinação do director geral ou dos administradores.

§ 1.º Procederão a esse inventario funccionarios para esse fim designados;

§ 2.º Os modelos e fórmulas, fóra de uso encontrados, serão separados para serem vendidos ou consumidos, depois de feita a competente descarga ao responsavel.

Art. 571. As fórmulas impressas e os utensilios que devam ser uniformes, serão fornecidos ás administrações postaes pela Directoria Geral e por aquellas repartições ás que lhes estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. A requisição de objectos de expediente e de utensilios, não fornecidos pela Directoria Geral, será feita pelas administrações postaes, ás quaes será distribuido o credito necessario, salvo quando resolver a Directoria Geral, por conveniencia, que o serviço seja todo feito pelo almoxarifado geral.

Art. 572. Os chefes das secções de recebimento e conferencia de malas, na Directoria Geral e nas Administrações e os chefes de succursaes e os agentes postaes são responsaveis pelo valor das malas e dos saccos que não devolverem aos Correios de procedencia dos mesmos.

Art. 573. Os funccionarios postaes serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes superiores, do serviço do

Exercito e da Armada, em tempo de paz, e do activo da 2ª Linha do Exercito, nos termos da lei, e bem assim dos encargos pessoaes de qualquer serviço administrativo que não seja do Correio.

Art. 574. De tres em tres annos serão publicados o *Guia Postal* e o *Indicador Postal do Districto Federal*, annualmente o *Almanack Postal* e mensalmente o *Boletim Postal*. Os mappas postaes serão publicados quando o determinar o director geral.

Art. 575. A Directoria Geral, as Administrações, Succursaes, agencias especiaes e as de 1ª e 2ª classes, funccionarão, sempre que fôr possivel, em proprios nacionaes e, em falta destes, em predios particulares alugados por contracto.

Art. 576. Sob nenhum pretexto deverão ser encerrados fóra dos limites do horario estabelecido, os trabalhos das secções ou dependencia de manipulação ou outros quaesquer que interessem directamente ao *publico, salvo os relativos ás secções de expediente*.

Art. 577. Os agentes e thesoureiros das agencias, quando exonerados, removidos ou impedidos de exercer suas funcções, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e mais valores, cartas, correspondencias, talões, fórmulas impressas e todos os objectos em seu poder, bem como moveis e utensilios das agencias, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado, removido ou impedido e o terceiro ser, pelo exonerado, remettido á administração respectiva, juntamente com o balancete para liquidação de sua responsabilidade.

Art. 578. Extincta uma agencia, deverá o agente recolher á subdirectoria do Trafego ou á administração a que estiver subordinado, os sellos e quaesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete para prestação de suas contas.

Paragrapho unico. Se, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo, sejam remettidos logo directamente á sub-directoria do Trafego ou á administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe fôr indicada e, nesse caso, o inventario será lavrado em tres vias, ficando uma dellas na agencia. A falta das formalidades indicadas tornará o culpado responsavel por esses objectos e valores.

Art. 579. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e demais formulas de franquia, não possa ser feita directamente pelo thesoureiro ou seus fieis, os funccionarios designados para tal fim pelo director geral ou administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 580. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que fôr possivel, nos edificios em que funccionarem as mesmas repartições.

Art. 581. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem da sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 582. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela sua execução, além da responsabilidade individual que lhes caiba pela parte que, porventura, executem, do mesmo serviço.

Art. 583. Os officiaes, quando não encarregados da direcção de turmas ou de serviços especiaes préviamente determinados, exercerão, sem distincção, todos os serviços, quer de manipulação quer do expediente, conjuntamente com os amanuenses, auxiliares e praticantes.

Art. 584. Na directoria geral e nas administrações são considerados funccionarios superiores os sub-directores, os contadores e os chefes de secção em geral.

Art. 585. Aos funccionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio, cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos de uso e serviço da secção, succursal ou agencia a seu cargo e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 586. Egualmente cabe aos funccionarios que dirigirem secções e succursaes, aos agentes especiaes e aos de 1ª e 2ª classes, apresentar ao superior immediato; no mez de janeiro de cada anno, o relatorio do serviço a seu cargo, referente ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agencia a seu cargo.

Art. 587. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal nos portos fluviaes ou maritimos, os agentes embarcados, os fiscaes embarcados, os carteiros, auxiliares de carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes, usarão, sempre que se acharem em serviço, o respectivo uniforme, sob pena de multa ou suspensão.

Art. 588. O director geral expedirá com a brevidade possivel as necessarias instrucções para a execução deste regulamento, com todos os modelos.

Art. 589. São consideradas legislação subsidiaria dos Correios as disposições da Convenção Postal, os accôrdos e seus regulamentos, na parte applicavel aos respectivos serviços do paiz; as instrucções geraes e as resoluções publicadas no Boletim Postal.

Art. 590. Não constitue—commissão—o desempenho de serviços regulamentares e normaes, mesmo executados fóra das horas do expediente ordinario e por designação especial dos chefes respectivos.

Paragrapho unico. Por—commissão — entende-se o desempenho de serviços de natureza especial e extraordinaria.

Art. 591. Nos casos de inspecção de saude de funccionarios, para aposentadoria, sempre que na localidade não houver medico remunerado pelo Governo da União ou o houver em numero insufficiente para constituir a necessaria junta, poderá ser requisitado, medico, ou medicos, para completar ou constituir a junta, correndo, as despezas de honorarios, que não deverão exceder de 100$, para cada um, pelo credito da consignação «Eventuaes», da respectiva repartição do Correio.

Art. 592. Todos os funccionarios investidos da direcção superior ou immediata de quaesquer serviços, taes como: chefes de Secção de turmas, de departamentos ou repartições postaes e de quaesquer serviços especiaes, são obrigados á assidua, pontual e continua assistencia aos serviços que lhes incumbirem.

Paragrapho unico. A isenção da assignatura do ponto em hora determinada não justificará a ausencia prolongada do serviço a seu cargo, sobre os quaes deverão exercer continua e constante fiscalização, com effectiva assistencia moral e technica.

Art. 593. Dos actos que *responsabilizarem ou punirem os funccionarios*, poderão os interessados pedir reconsideração á propria autoridade, individualmente, dentro do prazo facultado para o recurso.

Art. 594. As penalidades disciplinares, depois de passadas em julgado, só poderão ser cancelladas pela revisão do respectivo processo, decorridos mais de cinco annos do despacho e mediante requerimento dirigido ao director geral.

Art. 595. Os serventes de 1ª classe e os operarios das officinas, de mais de 25 annos de serviço postal, que se inutilizarem para o trabalho, poderão ser postos em disponibilidade com dous terços da respectiva diaria.

CAPITULO XXXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 596. Em virtude do presente regulamento, ficam elevadas a administrações, de accôrdo com as tabellas annexas, as sub-administrações dos correios de Diamantina, Campanha, Uberaba e Ribeirão Preto.

Art. 597. Ficam extinctas, em virtude tambem do presente regumento, na data da installação das novas administrações em adas suas respectivas localidades, as agencias de Santos, Botucatú Santa Maria da Bocca do Monte, Corumbá Theophilo Ottoni e Joazeiro.

Paragrapho unico. Os funccionarios que occupam os cargos ora suppri nidos, serão aproveitados em eguaes cargos, de accôrdo com as tabellas annexas, sem prejuizo de sua hierarchia e vencimentos.

Art. 598. Ficam supprimidos, a contar da data da execução do presente regulamento, na Directoria Geral e nas administrações postaes os logares de secretario da Sub-directoria do Trafego Postal e ajudantes das administrações dos Correios de S. Paulo e Minas Geraes.

Paragrapho unico. O cargo de sub-director de Fiscalização e Estatistica será provido effectivamente pelo actual secretario da Sub-directoria do Trafego Postal; os actuaes ajudantes das administrações dos Correios de S. Paulo e Minas Geraes serão aproveitados em cargos de categoria e vencimentos equivalentes.

Art. 599. O actual almoxarife da Directoria Geral passará a almoxarife geral; o ajudante do almoxarife da Directoria Geral passará a almoxarife da *Directoria Geral*; os sub-administradores passarão a administradores das respectivas administrações; os praticantes de 1ª classe, a amanuenses; os praticantes de 2ª classe, a auxiliares, e os estafetas internos e os auxiliares do thesoureiro, a praticantes.

Art. 600. Para os novos logares de carteiros, que não forem de accesso, na Directoria Geral, nas administrações e agencias postaes serão aproveitados os estafetas distribuidores, expressos e ruraes.

Art. 601. Os logares de promoção, decorrentes desta reforma, serão providos por accesso dos funccionarios de categoria inferior, observadas as disposições regulamentares quanto a concurso para os logares de officiaes.

Art. 602. Os empregados postaes addidos ou de logares extinctos serão aproveitados em cargos equivalentes, independentemente de formalidades regulamentares.

Art. 603. Poderão ser aproveitados como auxiliares, na Directoria Geral e nas administrações postaes, os actuaes estafetas internos e auxiliares de praticantes, que exhibirem attestado de haverem prestado, em institutos officiaes, exame das materias do concurso de 1ª entrancia, ou que tenham prestado concurso para praticantes.

Art. 604. O presente regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependentes de instrucções, os quaes serão postos em execução á medida que forem sendo organizados.

Art. 605. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921.—*J. Pires do Rio.*

TABELLA A

PESSOAL

Directoria Geral

1	director geral	.....	24:000$000
4	sub-directores a	15:000$000	60:000$000
1	thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)	.....	12:000$000
1	almoxarife geral	.....	12:000$000
15	chefes de secção a	12:000$000	180:000$000
40	primeiros officiaes a	8:400$000	336:000$000
50	segundos officiaes a	7:200$000	360:000$000
200	terceiros officiaes a	5:800$000	1.160:000$000
1	almoxarife da Directoria Geral	.....	7:200$000
1	cartographo	.....	7:600$000
1	claviculario	.....	9:000$000
1	ajudante do claviculario	.....	6:000$000
1	desenhista	.....	5:400$000
1	fiel ajudante (inclusive 300$ para quebras)	.....	7:200$000
6	thesoureiros de succursal (inclusive 200$ para quebras) a	5:400$000	32:400$000
15	ficis de 1ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	5:400$000	81:000$000
20	ficis de 2ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	80:000$000
6	ficis de succursal (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	24:000$000
6	auxiliares do almoxarife geral a	3:600$000	21:600$000
2	auxiliares do almoxarife da Directoria Geral a	3:600$000	7:200$000
1	porteiro	.....	5:200$000
3	ajudantes do porteiro a	4:400$000	13:200$000
320	amanuenses a	4:800$000	1.536:000$000
170	auxiliares a	2:880$000	489:600$000
283	praticantes a	2:160$000	611:280$000
150	carteiros de 1ª classe a	3:840$000	576:000$000
300	carteiros de 2ª classe a	3:360$000	1.008:000$000
350	carteiros de 3ª classe a	2:880$000	1.008:000$000
150	auxiliares de carteiro a	1:800$000	270:000$000
30	continuos a	2:800$000	84:000$000
110	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	2:160$000	237:600$000
175	serventes de 2ª classe, diaria 5$000	.....	319:375$000
1	superintendente das officinas (gratificação)	.....	2:000$000
1	apontador das officinas (mensalista)	.....	1:800$000
1	encarregado do material das officinas (mensalista)	.....	3:600$000
1	electricista (mensalista)	.....	6:600$000
1	ajudante-electricista (mensalista)	.....	4:200$000
3	auxiliares-electricistas de 1ª classe (mensalistas) a	2:400$000	7:200$000
8	auxiliares-electricistas de 2ª classe (mensalistas) a	2:040$000	16:320$000
1	serralheiro (mensalista)	.....	3:000$000
1	ajudante de serralheiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	ferreiro (mensalista)	.....	3:000$000
1	ajudante do ferreiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	servente do ferreiro (mensalista)	.....	1:800$000
1	correeiro mestre (mensalista)	.....	3:600$000
4	officiaes de correeiro (mensalistas) a	2:880$000	11:520$000
1	servente do correeiro (mensalista)	.....	1:800$000
2	marceneiros (mensalistas) a	2:880$000	5:760$000
1	carpinteiro (mensalista)	.....	2:880$000
2	lustradores (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
1	empalhador (mensalista) a	.....	2:160$000
1	ajudante do carpinteiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	pedreiro (mensalista)	.....	2:400$000
1	servente do pedreiro (mensalista)	.....	1:800$000
1	pintor (mensalista)	.....	2:400$000
1	servente do pintor (mensalista)	.....	1:800$000
1	funileiro (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante de funileiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	bombeiro (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante do bombeiro (mensalista)	.....	2:160$000
2	mestres de lancha (mensalistas) a	4:200$000	8:400$000
2	machinistas de lancha (mensalistas) a	4:200$000	8:400$000
2	foguistas de lancha (mensalistas) a	2:520$000	5:040$000
2	carreoiros (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
6	marinheiros de lancha (mensalistas) a	2:160$000	12:960$000
1	vigia de lancha (mensalista)	.....	2:160$000
1	encarregado da typographia (mensalista)	.....	5:400$000
1	impressor de machina cylindrica (mensalista)	.....	3:240$000
1	impressor de machina Minerva (mensalista)	.....	2:880$000
2	margeadores (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
1	aprendiz de impressor (mensalista)	.....	1:440$000
1	typographo (mensalista)	.....	3:240$000
1	typographo ajudante (mensalista)	.....	2:880$000
1	aprendiz de typographo (mensalista)	.....	1:800$000
1	encadernador (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante de encadernador (mensalista)	.....	2:160$000
1	aprendiz de encadernador (mensalista)	.....	1:080$000
1	pautador (mensalista)	.....	2:880$000
1	servente de pautador (mensalista)	.....	1:800$000
2.490			8.774:655$000

TABELLA B

Administrações de 1ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO

(Quadro especial)

1	administrador	.....	14:400$000
1	contador	.....	9:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	9:000$000
6	chefes de secção a	8:400$000	50:400$000
9	primeiros officiaes a	7:200$000	64:800$000
16	segundos officiaes a	6:000$000	96:000$000
1	almoxarife	.....	6:000$000
60	terceiros officiaes a	5:000$000	300:000$000
34	ficis do thesoureiro (inclusive 400$ para quebras) a	4:900$000	166:600$000
1	porteiro	.....	4:800$000
2	ajudantes do porteiro a	3:600$000	7:200$000
134	amanuenses a	4:200$000	562:800$000
160	auxiliares a	2:600$000	416:000$000
50	praticantes a	1:800$000	90:000$000
45	carteiros de 1ª classe a	3:600$000	162:000$000
90	carteiros de 2ª classe a	3:000$000	270:000$000
120	carteiros de 3ª classe a	2:400$000	288:000$000
130	auxiliares de carteiro a	1:800$000	234:000$000
5	continuos a	2:200$000	11:000$000
31	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	61:380$000
60	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	98:550$000
937			2.922:530$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS E TERRITORIO DO ACRE

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
12	terceiros officiaes a	4:800$000	57:600$000
3	ficis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	13:500$000

1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
21	amanuenses a	4:000$000	84:000$000
30	auxiliares a	2:400$000	72:000$000
2	praticantes a	1:800$000	3:600$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	16:800$000
8	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	17:600$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	17:820$000
9	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		14:782$500
136			479:702$500

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARÁ

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
9	segundos officiaes a	5:600$000	50:400$000
16	terceiros officiaes a	4:800$000	76:800$000
6	ficis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	27:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
26	amanuenses a	4:000$000	104:000$000
36	auxiliares a	2:400$000	86:400$000
5	praticantes a	1:800$000	9:000$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
22	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	61:600$000
23	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	61:600$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	11:880$000
10	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		16:425$000
205			677:905$000

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARÁ

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
8	terceiros officiaes a	4:800$000	38:400$000
4	ficis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
14	amanuenses a	4:000$000	56:000$000
20	auxiliares a	2:400$000	48:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	27:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	16:800$000
10	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	22:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
5	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	9:900$000
8	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		13:140$000
104			380:440$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PERNAMBUCO

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusivo 600$ para para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
6	primeiros officiaes a	6:400$000	38:400$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
1	almoxarife		5:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
4	ficis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro		4:500$000
2	ajudantes do porteiro a	3:300$000	6:600$000
34	amanuenses a	4:000$000	136:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
8	praticantes a	1:800$000	14:400$000
20	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	68:000$000
25	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	70:000$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$ 00
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	17:820$000
15	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		24:637$500
250			815:157$500

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
5	ficis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	22:500$000
1	porteiro		4:500$000
2	ajudantes do porteiro a	3:300$000	6:600$000
27	amanueses a	4:000$000	108:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
10	praticantes a	1:800$000	18:000$000
12	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	40:800$000
24	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	67:200$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
10	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:980$000	19:800$000
10	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		16:425$000
231			747:625$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusivo 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
7	segundos officiaes a	5:600$000	39:200$000
12	terceiros officiaes a	4:800$000	57:600$000
2	ficis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	9:000$000
1	porteiro		4:500$000
1	ajudante do porteiro		3:300$000
25	amanuenses a	4:000$000	100:000$000
26	auxiliares a	2:400$000	62:400$000
10	cartoiros de 1ª classe a	3:840$000	38:400$000
15	carteiros de 2ª classe a	3:360$000	50:400$000
30	carteiros de 3ª classe a	2:880$000	86:400$000
20	auxiliares de carteiro a	1:800$000	36:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:980$000	11:880$000
11	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500		18:067$500
180			613:147$500

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARANÁ

1	administrador		12:000$000
1	contador		9:000$000
1	thesoureiro (inclusivo 600$ para quebras)		8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000

6	segundos officiaes a.....	5:600$000	33:600$000
9	terceiros officiaes a.....	4:800$000	43:200$000
5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	22:500$000
1	porteiro.....	.....	4:500$000
1	ajudante de porteiro.....	.....	3:300$000
20	amanuenses a.....	4:000$000	80:000$000
26	auxiliares a.....	2:400$000	86:400$000
8	praticantes a.....	1:800$000	14:400$000
10	carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	34:000$000
10	carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	28:000$000
14	carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	30:800$000
2	continuos a.....	2:000$000	4:000$000
7	serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	13:860$000
12	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500.....	.....	19:710$000
152			503:870$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO SUL

(Porto Alegre)

1	administrador.....	.....	12:000$000
1	contador.....	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	8:600$000
4	chefes de secção a.....	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a.....	6:400$000	32:000$000
10	segundos officiaes a.....	5:600$000	56:000$000
14	terceiros officiaes a.....	4:800$000	67:200$000
5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	22:500$000
1	porteiro.....	.....	4:500$000
2	ajudantes do porteiro a.....	3:300$000	6:600$000
29	amanuenses a.....	4:000$000	116:000$000
35	auxiliares a.....	2:400$000	84:000$000
18	praticantes a.....	1:800$000	32:400$000
17	carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	57:800$000
20	carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	56:000$000
22	carteiros de 3ª classe á.....	2:200$000	48:400$000
13	auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	23:400$000
2	continuos a.....	2:000$000	4:000$000
8	serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	15:840$000
12	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500.....	.....	19:710$000
220			706:350$000

X

ADMINISTAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

1	administrador.....	.....	12:000$000
1	contador.....	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	8:600$000
5	chefes de secção a.....	7:600$000	38:000$000
5	primeiros officiaes a.....	6:400$000	32:000$000
7	segundos officiaes a.....	5:600$000	39:200$000
15	terceiros officiaes a.....	4:800$000	72:000$000
3	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	13:500$000
1	porteiro.....	.....	4:500$000
1	ajudante de porteiro.....	.....	3:300$000
27	amanuenses a.....	4:000$000	108:000$000
24	auxiliares a.....	2:400$000	57:600$000
6	praticantes a.....	1:800$000	10:800$000
12	carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	40:800$000
15	carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	42:000$000
20	carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	44:000$000
45	auxiliares de cartoiro a.....	1:800$000	81:000$000
2	continuos a.....	2:000$000	4:000$000
8	serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	15:840$000
14	serventes de 2ª classe, diaria do 4$500.....	.....	22:995$000
213			659:135$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTOS

1	administrador.....	.....	12:000$000
1	contador.....	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	8:600$000
3	chefes de secção a.....	7:600$000	22:800$000
3	primeiros officiaes a.....	6:400$000	19:200$000
4	segundos officiaes a.....	5:600$000	22:400$000
6	terceiros officiaes a.....	4:800$000	28:800$000
3	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	13:500$000
1	porteiro.....	.....	4:500$000
1	ajudante do porteiro.....	.....	3:300$000
12	amanuenses a.....	4:000$000	48:000$000
15	auxiliares a.....	2:400$000	36:000$000
5	praticantes a.....	1:800$000	9:000$000
15	carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	51:000$000
10	carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	28:000$000
10	carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	22:000$000
4	auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	7:200$000
2	continuos a.....	2:000$000	4:000$000
5	serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	9:900$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4:500.....	.....	9 855$000
108			360:055$000

TABELLA B

Administrações de 2ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO MARANHÃO

1	administrador.....	.....	8:400$000
1	contador.....	.....	6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000
2	chefes de secção a.....	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a.....	5:000$000	15:000$000
9	segundos officiaes a.....	4:000$000	36:000$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras).....	.....	3:600$000
1	porteiro.....	.....	3:400$000
1	ajudante do porteiro.....	.....	2:400$000
10	amanuenses a.....	3:400$000	34:000$000
20	auxiliares a.....	2:000$000	40:000$000
5	praticantes a.....	1:800$000	9:000$000
9	carteiros de 1ª classe a.....	3:000$000	27:000$000
10	carteiros de 2ª classe a.....	2:200$000	22:000$000
1	continuo.....	.....	1:800$000
6	serventes de 1ª classe (mensalista).....	1:800$000	10:800$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000.....	.....	8:760$000
87			246:760$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBA

1	administrador.....	.....	8:400$000
1	contador.....	.....	6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000
2	chefes de secção a.....	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a.....	5:000$000	15:000$000
5	segundos officiaes a.....	4:000$000	20:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras).....	.....	3:600$000
1	porteiro.....	.....	3:400$000
1	ajudante do porteiro.....	.....	2:400$000
8	amanuenses a.....	3:400$000	27:200$000
14	auxiliares a.....	2:000$000	28:000$000
4	prati antes a.....	1:800$000	7:200$000
9	carteiros de 1ª classe a.....	3:000$000	27:000$000
14	carteiros de 2ª classe a.....	2:200$000	30:800$000
1	continuo.....	.....	1:800$000
3	serventes de 1ª classe a (mensalista).....	1:800$000	5:400$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000.....	.....	8:760$000
75			213:560$000

III

ADMIEISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

1	administrador.....	.....	8:400$000
1	contador.....	.....	6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000

2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000
4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
16	auxiliares a	2:000$000	32:000$000
16	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	48:000$000
16	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	35:200$000
1	continuo		1:800$000
6	serventes de 1ª classe a (mensalista)	1:800$000	10:800$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
85			238:960$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000
4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
20	auxiliares a	2:000$000	40:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	24:000$000
14	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	30:800$000
1	auxiliar de carteiro		1:800$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de 1ª classe a (mensalista)	1:800$000	5:400$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
77			213:960$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA CATHARINA

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a	5:000$000	15:000$000
6	segundos officiaes a	4:000$000	24:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
9	amanuenses a	3:400$000	30:600$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	24:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	22:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:800$000	5:400$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
70			205:160$000

TABELLA D

Administrações de 3ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	20:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		5:840$000
49			128:280$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	7:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
5	auxiliares de carteiro a	1:800$000	9:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		4:380$000
46			122:020$000

TABELLA E

Administrações de 4ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PIAUHY

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
4	praticantes a	1:800$000	7:200$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
8	carteiros de 1º classe a	2.400$000	19:200$000
12	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	24:000$000
3	auxiliares de carteiro a	1:800$000	5:400$000
1	continuo		1:800$000
3	servenses de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	4:860$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
56			141:420$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

(Estado de São Paulo)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras) a		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	20:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		5:840$000
49			128:280$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	7:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
5	auxiliares de carteiro a	1:800$000	9:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		4:380$000
46			122:020$000

TABELLA E

Administrações de 4ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PIAUHY

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
4	praticantes a	1:800$000	7:200$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000

2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			5:840$000
50			123:380$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
6 amanuenses a		3:000$000	18:000$000
12 auxiliares a		2:000$000	24:000$000
4 praticantes a		1:800$000	7:200$000
6 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	14:400$000
12 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	24:000$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
5 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			7:300$000
58			171:440$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE JOAZEIRO

(Estado da Bahia)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
1 carteiro de 1ª classe			2:400$000
1 carteiro de 2ª classe			2:000$000
3 estafetas a		1:440$000	4:320$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			2:920$000
30			81:380$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE BOTUCATÚ

(Estado de S. Paulo)

1 admistrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 300$ para para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
2 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	4:800$000
4 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	8:000$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria 4$000			4:380$000
32			86:920$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MATTO GROSSO

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
5 amanuenses a		3:000$000	15:000$000
10 auxiliares a		2:000$000	20:000$000
3 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	7:200$000
6 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	12:000$000
1 auxiliar de carteiro			1:800$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
41			106:920$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE

(Estado do Rio Grande do Sul)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
7 amanuenses a		3:000$000	21:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
5 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	12:000$000
5 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	10:000$000
3 estafetas a		1:440$000	4:320$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			5:840$000
45			115:700$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBÁ

(Estado de Matto Grosso)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
2 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	4:800$000
4 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	8:000$000
3 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	4:860$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
33			88:540$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE GOYAZ

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000

1 porteiro			2:400$000
5 amanuenses a		3:000$000	15:000$000
10 auxiliares a		2:000$000	20:000$000
5 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	12:000$000
8 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	16:000$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
44			113:920$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE DIAMANTINA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
4 amanuenses a		3:000$000	12:000$000
10 auxiliares a		2:000$000	20:000$000
2 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	4:800$000
3 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	6:000$000
3 auxiliares de carteiro a		1:800$000	5:400$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			2:920$000
36			95:860$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE THEOPHILO OTTONI

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
1 carteiro de 1ª classe			2:400$000
1 carteiro de 2ª classe			2:000$000
2 estafetas a		1:440$000	2:880$000
2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			2:920$000
29			79:940$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
5 amanuenses a		3:000$000	15:000$000
10 auxiliares a		2:000$000	20:000$000
3 praticantes a		1:800$000	5:400$000
4 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	9:600$000
6 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	12:000$000
2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
43			111:120$000

TABELLA F

Agencias Especiaes

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campos

1 agente			6:600$000
1 ajudante			5:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			5:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			3:600$000
2 amanuenses a		3:600$000	7:200$000
7 auxiliares a		2:400$000	16:800$000
10 carteiros a		2:400$000	24:000$000
15 auxiliares de carteiro a		1:800$000	27:000$000
2 estafetas a		1:440$000	2:880$000
3 serventes, diaria de 4$500			4:927$500
43			103:407$500

Petropolis

1 agente			6:600$000
1 ajudante			5:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			5:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			3:600$000
1 amanuense			3:600$000
4 auxiliares a		2:400$000	9:600$000
18 carteiros a		2:400$000	43:200$000
9 auxiliares de carteiro a		1:800$000	16:200$000
3 serventes, diaria de 4$500			4:927$500
39			98:127$500

ESTADO DE MINAS GERAES

Juiz de Fóra

1 agente			6:600$000
1 ajudante			5:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			5:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			3:600$000
2 amanuenses a		3:600$000	7:200$000
3 auxiliares a		2:400$000	7:200$000
3 praticantes a		1:800$000	5:400$000
5 carteiros de 1ª classe a		3:400$000	17:000$000
5 carteiros de 2ª classe a		2:800$000	14:000$000
3 estafetas a		1:440$000	4:320$000
3 serventes, diaria de 4$500			4:927$500
28			80:647$500

NO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas

1 agente			7:000$000
1 ajudante			5:000$000
1 thesoureiro (inclusivo 400$ para quebras)			5:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusivo 100$ para quebras)			3:600$000
2 amanuenses a		3:600$000	7:200$000
8 auxiliares a		2:400$000	19:200$000
16 carteiros a		2:400$000	38:400$000
3 serventes, diaria de 4$500			4:927$500
33			90:727$500

Rio Grande

1 agente		7:000$000
1 ajudante		5:000$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2 amanuenses a	3:600$000	7:200$000
6 auxiliares a	2:400$000	14:400$000
10 carteiros a	2:400$000	24:000$000
3 serventes, diaria de 4$500		4:927$500
6 estafetas a	1:440$000	8:640$000
31		80:167$500

TABELLA G

Agentes embarcados

Na Directoria Geral:

10 agentes embarcados	4:000$000	40:000$000
Na Administração do Amazonas e Acre:		
20 agentes embarcados a	4:000$000	80:000$000
Na Administração do Piauhy:		
8 agentes embarcados a	3:000$000	24:000$000
		144:000$000

TABELLA H

Agencias de 1ª classe

	Vencimento annual
Agente	3:000$000 a 6:000$000
Ajudante de agente	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro	3/4 do vencimento do agente
Auxiliares (facultativo)	2:600$000
Praticantes (facultativo)	1:800$000
Carteiros (facultativo)	2:400$000
Auxiliares de carteiro (facultativo)	1:800$000
Estafetas (facultativo)	1:440$000
Serventes, diaria de 4$000.	

TABELLA I

Agencias de 2ª classe

	Vencimento annual
Agente	1:800$000 a 3:000$000
Ajudante de agente	3/4 do vencimento do agente
Praticante (facultativo)	1:800$000
Auxiliares de carteiro (facultativo)	1:800$000
Estafeta (facultativo)	1:440$000
Servente, diaria de 4$000.	

TABELLA J

Agencias de 3ª classe

	Gratificação annual
Agente	600$000 a 1:800$000
Ajudante (facultativo)	3/4 da gratificação do agente
Estafeta (facultativo)	1:440$000

TABELLA K

Agencias de 4ª classe

	Gratificação annual
Agente	480$000 a 600$000

TABELLA L

Conducção de malas

Conductores (serviço por ajuste ou contracto, de conformidade com as distancias a percorrer).

Diarias diversas ou mensalidades.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 14.728 — DE 16 DE MARÇO DE 1921 (*)

Approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 5° da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e art. 2°, n. XV, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a fiscalização dos bancos e casas bancarias, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias

Art. 1.° Fica instituida a fiscalização dos bancos e casas bancarias, de conformidade com o art. 5° do decreto n. 4,182, de 13 de novembro de 1920.

CAPITULO I

DOS BANCOS E CASAS BANCARIAS E DE SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 2.° O serviço de fiscalização dos bancos e casas bancarias será executado pela Inspectoria Geral de Bancos, sob a superintendencia do Ministerio da Fazenda.

Art. 3.° A' fiscalização da Inspectoria e ás disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessoas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil:

1°, o commercio por conta propria ou de outrem:

a) de ouro ou prata em moeda, em pó ou em barra;

b) de titulos da divida publica nacional ou estrangeira e de titulos de emprezas de qualquer natureza;

c) de effeitos de commercio e de outros valores negociaveis ou por endosso ou por simples tradição;

2°, emprestimos de qualquer especie;

3°, operações de cambio;

4°, depositos de valores de qualquer natureza;

5°, abertura de contas correntes;

6°, descontos e redescontos;

7°, quaesquer operações bancarias attinentes ao movimento de credito, seja qual fôr sua natureza ou fórma por que se realize.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente regulamento considera-se banco a pessoa natural ou juridica que com capital superior a 500:000$ realizar as operações especificadas neste artigo, e casa bancaria a que, com o mesmo objectivo, tiver o capital igual ou inferior a 500:000$000.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DOS BANCOS E CASAS BANCARIAS

Art. 4.° Os bancos e casas bancarias, nacionaes e estrangeiros, só poderão funccionar com autorização do Governo.

Art. 5.° Para a exploração das suas respectivas concessões, não terão os bancos e casas bancarias prazo maior de 20 annos, a contar da data da autorização.

Paragrapho unico. Esse prazo poderá ser prorogado por periodos que não excedam de 10 annos.

Art. 6.° Os bancos e casas bancarias, nacionaes e estrangeiros, para obterem a autorização de que trata o art. 4°, deverão requerel-a ao ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria, provando que estão constituidos, de accôrdo com a legislação brasileira ou do paiz em que tiverem sua séde.

(*) Reproduz-se por ter sahido com omissões e incorrecções.

Art. 7.° Os estabelecimentos nacionaes deverão:

1°, apresentar seus estatutos ou contractos e demais documentos exigidos pela lei de accôrdo com a qual se constituiram;

2°, declarar a sua séde e as localidades onde pretendam fundar desde logo suas filiaes.

Art. 8.° Os estabelecimentos estrangeiros além da observancia das disposições e formalidades da lei das sociedades anonymas e decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893 (art. 20), instruirão os pedidos de autorização com os documentos:

1°, estatutos;

2°, lista completa e nominal dos seus accionistas, quando as acções forem nominativas, e o numero e valôr das acções;

3°, autorização da assembléa geral dos accionistas com a declaração do capital destinado á succursal e agencias ou dos representantes legaes da sociedade, si tiverem aquella faculdade expressa nos estatutos;

4°, mandato do representante, no Brasil, para praticar todos os actos de gestão e acceitar as condições que forem impostas pelo Governo no decreto de autorização.

Paragrapho unico. Todos os documentos deverão ser apresentados em original, acompanhados da respectiva traducção, em duplicata.

Art. 9.° Será incluida no decreto de autorização dos bancos e casas bancarias estrangeiros a obrigação da observancia dos seguintes preceitos:

a) ter um representante, no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser accionado e receber a primeira e qualquer outra citação;

b) ficar sujeito qualquer acto que praticar no Brasil ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos;

c) realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados, e submetter á approvação do Governo, afim de produzir effeitos no Brasil, quaesquer modificações que forem incluidas nos mesmos estatutos, inclusive mudança de nome;

d) completar no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do decreto de autorização, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893);

e) ficar dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica, além das enumeradas no acto de autorização;

f) declarar o prazo da concessão, de accôrdo com o artigo 5°;

g) contribuir com a quota annual de fiscalização nos termos do art. 42;

h) sujeitar-se aos preceitos e leis brasileiras que, de futuro, vierem a reger as operações bancarias definidas neste regulamento, inclusive as que forem pertinentes á fiscalização e ás sociedades de qualquer especie;

i) submetter-se a que o Governo lhes casse, em qualquer tempo, a autorização para o funccionamento no Brasil, no caso de infracção, por parte do estabelecimento principal ou de qualquer de suas agencias ou succursaes, das leis do paiz.

Art. 10. Os bancos e casas bancarias nacionaes ficam sujeitos aos preceitos das lettras *c*, *d* (ultima parte), *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do art. 9°.

Art. 11. O Inspector remetterá o requerimento e os documentos ao ministro da Fazenda, com seu parecer sobre a regularidade da constituição do banco ou casa bancaria e garantias que offerece o capital social, e proporá as clausulas que julgar de conveniencia publica.

Art. 12. O ministro da Fazenda, de posse dessas informações, resolverá conceder ou recusar a autorização, e poderá incluir as clausulas que reputar convenientes ao interesse publico.

Paragrapho unico. A autorização para os estabelecimentos estrangeiros e para os bancos nacionaes de circulação e de credito real será feita em decreto, do qual constarão as condições que o Governo julgar dever impor ao concessionario, além das estabelecidas neste regulamento. Para os demais bancos e casas bancarias nacionaes a autorização será dada em carta patente, firmada pelo ministro da Fazenda, observado o preceito anterior.

Art. 13. Caso os estatutos do estabelecimento estrangeiro contenham disposição inconveniente ao interesse publico ou incompativel com a lei brasileira, será negada a autorização, que, ulteriormente, poderá ser concedida mediante reforma dos estatutos (arts. 52, 56, 58 e 64 do decreto n. 434, de 1891).

Art. 14. Não serão autorizados a funccionar os bancos e casas bancarias estrangeiras que, em seus estatutos, prohibam aos brasileiros fazer parte de suas gerencias ou conselhos de administração e de exercer qualquer emprego no estabelecimento.

Art. 15. Os bancos estrangeiros ou nacionaes são obrigados a ter metade, pelo menos, de empregados brasileiros.

Art. 16. Caducará a autorização si, decorrido um anno depois de concedida, não forem iniciadas as operações.

Art. 17. O pedido de approvação de reforma dos estatutos deverá ser feito dentro em tres mezes a contar da data do voto da respectiva assembléa.

Art. 18. O capital geral do banco ou casa bancaria estrangeiro responde pelas operações de sua succursal no Brasil. Em caso nenhum será permittida a condição de responderem o capital e o activo dessa succursal por obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes.

§ 1.° A sentença estrangeira que abrir fallencia a um banco ou casa bancaria estrangeiro, sendo homologada, não comprehenderá, em seus effeitos, as succursaes desse banco existentes na Republica.

§ 2.° Os credores locaes, isto é, aquelles cujos creditos devem ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 19. O decreto de autorização poderá instituir para o estabelecimento estrangeiro o principio de reciprocidade e conceder-lhe, na Republica, as mesmas vantagens e regalias outhorgadas na legislação do seu paiz de origem aos bancos brasileiros.

Art. 20. Nenhuma succursal de banco estrangeiro poderá se estabelecer no Brasil com capital inferior a 9.000 contos de réis. O capital instituido para a séde principal da succursal valerá para as agencias ou filiaes que abrir em outras praças do paiz.

Art. 21. Os bancos nacionaes ou estrangeiros deverão depositar no Thesouro ou no Banco do Brasil a importancia de 50 % do capital que se obrigam a realizar, afim de obterem autorização para funccionar na Republica. (Art. 21 do decreto n. 183 C, de 26 de setembro de 1893.)

Paragrapho unico. Concedida a autorização, será entregue ao Banco a importancia depositada. (Art. 20, do decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893.)

Art. 22. Os estabelecimentos estrangeiros devem completar dous terços de seu capital no paiz dentro em dous annos, a contar da data da autorização.

Art. 23. Os bancos estrangeiros que funccionem no paiz ha mais de dous annos, devem provar pelos meios regulares de direito que realizaram dous terços de seu capital.

§ 1.° A prova deve ser exhibida á Inspectoria dentro em tres mezes a contar da data do presente regulamento.

§ 2.° Si dentro em 60 dias, a contar da terminação do primeiro prazo, não houver sido apresentada a prova de que trata este artigo, será suspensa a autorização de funccionamento até que seja satisfeita a exigencia.

Art. 24. Ficam submettidos ao presente regulamento todos os bancos e casas bancarias que actualmente funccionam no paiz.

Paragrapho unico. Não serão renovadas as concessões ora existentes si os concessionarios, por declaração expressa e apresentada á Inspectoria, dentro em tres mezes da data de publicação deste regulamento, se não submetterem aos preceitos aqui estabelecidos, inclusive ao de recolhimento, desde já, da quota de fiscalização.

CAPITULO III

DO REGISTO

Art. 25. A Inspectoria fará o registo dos estabelecimentos que funccionarem no paiz, para praticar as operações enumeradas no art. 3° e do qual constarão o nome do estabe-

lecimento, o local em que funcciona, o capital nominal, o capital destinado ao Brasil, o capital realizado, os nomes dos administradores, presidente, directores ou gerentes e tudo mais quanto interessar possa ao cadastro geral dos bancos e casas bancarias, com as respectivas succursaes ou agencias.

Art. 26. O registo é obrigatorio e gratuito e será requerido á Inspectoria pelos bancos e casas bancarias, com as respectivas succursaes ou agencias, dentro em 90 dias da vigencia deste regulamento.

Art. 27. Os estabelecimentos que forem autorizados a funccionar na vigencia deste regulamento não poderão operar antes de registados.

Art. 28. Do registo será fornecido certificado gratuito aos estabelecimentos.

Art. 29. As alterações que interessarem ao registo serão communicadas á Inspectoria pelos interessados dentro em 30 dias da data em que occorrerem ou da em que tenham elles conhecimento no Brasil.

CAPITULO IV

DAS OPERAÇÕES BANCARIAS EM GERAL

Art. 30. Até o dia 20 de cada mez os bancos e casas bancarias são obrigados a publicar o respectivo balancete do mez anterior, segundo o modelo annexo do presente regulamento, devendo, na mesma data, remetter uma cópia á Inspectoria e outra á Directoria de Estatistica Commercial. Esta obrigação, apenas no tocante á remessa, estende-se a cada uma das filiaes que tiverem no paiz, não podendo o balancete englobar operações de mais de uma praça.

Art. 31. Além dos balancetes, deverão os bancos remetter á Inspectoria, nas épocas de reunião geral dos accionistas, os respectivos relatorios de sua administração e os dos fiscaes ou de commissões de exames de contas e quaesquer outros documentos impressos, que forem nessa occasião apresentados.

Art. 32. Os bancos e casas bancarias apresentarão á Inspectoria, no primeiro semestre de cada anno, um balanço de suas operações, do activo e passivo, e dos lucros e perdas. Na mesma época, apresentarão, tambem, os bancos uma lista dos nomes e domicilios dos accionistas, com indicação do numero de acções que cada um possue e as transferencias effectuadas no ultimo semestre.

CAPITULO V

DA EXPORTAÇÃO DE VALORES E DAS OPERAÇÕES CAMBIAES

Art. 33. Nenhum valor, em metal precioso, amoedado, em pó, em barra ou sob outra qualquer fórma, poderá ser exportado sem uma *guia* visada pela Inspectoria.

Art. 34. Os bancos e casas bancarias nacionaes ou estrangeiros que negociarem em cambiaes, são obrigados a fazer no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, um deposito, que será fixado pelo Governo, tendo em vista a importancia das respectivas operações cambiaes, mediante as seguintes bases:

1ª, a importancia do deposito será correspondente a um decimo por cento das operações cambiaes de *compra* e *venda* (sommadas) relativas ao ultimo anno e avaliadas pela média official do cambio no anno anterior, e será no maximo de 1.000:000$, para o estabelecimento principal, suas agencias e succoursaes, conjuntamente, e no minimo de 100:000$000;

2ª, o ministro da Fazenda poderá augmentar ou diminuir a percentagem estabelecida em o anno anterior, dando aos estabelecimentos o prazo de dous mezes para entrar com a differença que resultar;

3ª, os mencionados depositos serão feitos em ouro ou em titulos brasileiros ouro; emquanto a taxa cambial fôr inferior a 16 dinheiros por mil réis, será permittido, a titulo provisorio, que a caução seja realizada em apolices da divida publica federal, pela cotação do dia;

4ª, nos logares, onde o movimento cambial fôr inferior a mil contos de réis annuaes, poderá o ministro da Fazenda reduzir o deposito, para que os bancos ou casas bancarias, suas agencias ou succursaes e quaesquer pessoas naturaes ou juridicas operem em cambio;

5ª, as importancias das operações cambiaes do ultimo anno, para os fins da fixação do deposito, devem ser declaradas pelo proprio estabelecimento requerente;

6ª, annualmente será feita a revisão dos depositos, tendo-se em vista as operações do anno anterior, para verificar a necessidade de alteral-os;

7ª, os estabelecimentos que iniciarem suas operações depositarão desde logo 100 contos de réis;

8ª, poderá o ministro da Fazenda facultar a isenção do deposito aos bancos e casas bancarias que provarem ter mantido constantemente, em conta corrente no Banco do Brasil ou em suas agencias, dez por cento, pelo menos, de suas responsabilidades por deposito em conta corrente simples.

Prevalecerá esta isenção para as praças em que não esteja estabelecido o Banco do Brasil, tratando-se de bancos que mantenham conta com este, em outras praças, na proporção indicada.

Os estabelecimentos que pretenderem gosar desta isenção deverão fazer uma communicação prévia á Inspectoria dos Bancos dentro do prazo fixado pelo presente artigo.

Paragrapho unico. Aos estabelecimentos que estiverem praticando taes operações, sem deposito ou com deposito de quantia insufficiente, será marcado o prazo de tres mezes para cumprimento desta disposição. Caberá á Inspectoria resolver sobre os pedidos para taes fins, fornecendo a *guia* para o recolhimento ou integralização dos depositos e fazendo lavrar o termo respectivo.

Art. 35. Os bancos e casas bancarias que operarem em cambio terão um livro especial, rubricado pela Inspectoria e no qual serão escripturadas no mesmo dia em que forem realizadas, todas as operações cambiaes de *compra* ou *venda*, exceptuadas as de troca, em especie, de moeda nacional ou estrangeira. Deste livro devem constar as seguintes informações sobre cada uma das operações de *compra* ou *venda*.

Data;
Natureza (cheque, letra, carta, telegramma, etc.);
Comprador;
Vendedor;
Saccador;
Saccado;
Endossante;
Beneficiario;
Prazo;
Logar do pagamento;
Taxa cambial;
Sello devido;
Corrector e numero do contracto;
Total da importancia das transacções por especie de moeda

§ 1.º Serão incluidas nessa escripturação todas as *compras* e *vendas* effectuadas, quer na praça onde tiver sua séde o estabelecimento, quer em outras praças do Brasil, ou mesmo em praças estrangeiras, desde que acarretem pagamento ou recebimento de moeda brasileira. As *compras* e *vendas* serão lançadas separadamente: diariamente, será apurado o total de umas e outras com discriminação dos totaes de cada moeda.

§ 2.º Será remettida á Inspectoria, diariamente, uma cópia fiel dessa escripturação referente ao dia util anterior, com a lista das operações realizadas, e todas as informações mencionadas no presente artigo.

Art. 36. Quando a conveniencia publica indicar, (art. 5º § 1º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920) poderá o Ministro da Fazenda exigir prévia autorização da Inspectoria:

a) para todas as remessas por meio de saques, letras, cheques, telegrammas, cartas de credito, ou quaesquer outras formas, que se destinem a exportar valores ou transferir fundos para o exterior;

b) para todas as operações de compras de cambiaes;

§ 1.º A prova da legitimidade das transacções deverá ser feita por meio de facturas, conhecimentos, correspondencias, contractos ou documentos semelhantes.

§ 2.º Os contractos de *compra* e *venda* de cambiaes, terão, além da autorização inicial, o *visto* por occasião de sua liquidação.

Art. 37. A Inspectoria poderá estabelecer, autorizada pelo ministro da Fazenda, entre as condições e cautelas que forem necessarias para regularizar as operações cambiaes, emquanto vigorarem as instrucções a que se refere o artigo anterior, as seguintes:

1º, prohibir a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes ou juridicas; comprehendidos os lucros de capitaes empregados no paiz;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros no exterior;

d) a remessa de valores para obras de beneficencia.

2.° — Suspender ou adiar a alludida exportação de valores de qualquer natureza para o fim de evitar as depressões ou oscillações cambiaes.

3.° — Prohibir ou permittir, com restricções, a *compra* e *venda* de cambiaes e letras de exportação a prazo e as operações cambiaes entre os bancos do paiz.

Art. 38. Os correctores de fundos publicos são obrigados a remetter diariamente á Inspectoria uma relação das operações cambiaes realizadas no dia anterior, com a indicação do valor, nomes dos que tomaram parte no contracto, prazo e informes a que se refere o art. 35, sob pena de multa de 5:000$000.

Paragrapho unico. A Inspectoria poderá em qualquer tempo requisitar, por intermedio do presidente da Camara Syndical, exame de livros dos correctores ou, por determinação do ministro da Fazenda, directamente, levar a effeito essa diligencia.

Art. 39. No contracto de *compra* e *venda* das cambiaes, deverão sempre ficar declarados os nomes do comprador e do vendedor. São prohibidas as liquidações por differença das operações sobre letras de cambio e moeda metallica. São nullas as operações que excedam o prazo, já consignado em lei, de noventa dias, no maximo, incluidas as prorogações.

Art. 40. A taxa para cobrança de letras de cambio, saques ou quaesquer outros compromissos em moeda estrangeira será a do dia (art. 431, do Cod. Com.).

CAPITULO VI

DO IMPOSTO E DA SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A' Inspectoria cabe fiscalizar a boa cobrança do imposto do sello, da renda e de quaesquer outros impostos ou taxas que tenham de ser pagos não só pelos estabelecimentos bancarios, seus accionistas, debenturistas, presidentes, directores e gerentes, como por quaesquer pessoas que tenham transacções com os bancos.

CAPITULO VII

QUOTA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A quota de fiscalização não excederá de doze contos para os bancos principaes e de seis contos, annualmente, para as succursaes ou agencias e casas bancarias estabelecidas em cada um dos outros Estados. O ministro da Fazenda determinará, mediante proposta da Inspectoria, a quota devida pelos respectivos estabelecimentos, para as despezas geraes de todo serviço no paiz.

§ 1.° Esta contribuição será paga em prestações semestraes adeantadas, mediante *guia* visada pela Inspectoria e recolhida até o dia 10 do primeiro mez do semestre.

§ 2.° A importancia dessas quotas será recolhida aos cofres do Thesouro ou da delegacia fiscal respectiva e escripturada como deposito. No fim de cada exercicio o saldo verificado será escripturado como receita.

§ 3.° Continuam obrigados ao pagamento da quota de fiscalização, nos termos deste regulamento, os bancos que actualmente já contribuem para esse fim e teem fiscal em exercicio.

CAPITULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL DE BANCOS

Art. 43. A' Inspectoria é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração dos estabelecimentos fiscalizados.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nos actos a que se refere este artigo as providencias e exames que a Inspectoria praticar para a fiel observancia das leis vigentes e dos estatutos.

Art. 44. A fiscalização será exercida: nesta Capital pela Inspectoria e seus fiscaes; nos Estados, pelas suas delegacias regionaes e fiscaes, onde houver, ou pelo delegado fiscal do Thesouro, inspector da alfandega, administrador da mesa de rendas, collector federal ou por quem o ministro da Fazenda designar.

Art. 45. O numero, classes e vencimentos dos empregados da Inspectoria são os constantes da tabella annexa.

Art. 46. O inspector, o sub-inspector, os escripturarios, os delegados regionaes e os fiscaes serão nomeados em commissão.

Art. 47. Os logares creados por este regulamento serão providos de preferencia por funccionarios de Fazenda ou por addidos. Os funccionarios commissionados perceberão os vencimentos proprios dos seus cargos e mais, como gratificação especial, tanto quanto baste para prefazer o vencimento fixado na tabella annexa. A despeza total correrá por conta da renda da Inspectoria.

Art. 48. Os funccionarios de que trata o artigo anterior poderão ser commissionados na classe immediatamente superior áquella a que effectivamente pertencerem.

Paragrapho unico. Si o serviço das repartições de Fazenda se resentir, nas classes superiores, da falta dos funccionarios commissionados, o ministro da Fazenda commissionará nas referidas classes funccionarios das classes immediatamente inferiores, os quaes, em vez dos seus, perceberão os vencimentos dos que tiverem sido destacados para a Inspectoria.

Art. 49. O numero de fiscaes será annualmente fixado por decreto. Os fiscaes terão o vencimento fixado na tabella annexa.

Art. 50. O inspector será substituido, nos impedimentos temporarios, pelo sub-inspector, e nos casos de licença ou prolongada interrupção de funcção por quem o ministro da Fazenda designar.

Art. 51. Haverá um delegado regional em Santos e em cada um dos Estados seguintes: Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul. Nas demais praças, as funcções dos delegados regionaes serão exercidas pelo delegado fiscal, inspector da alfandega, administrador das mesas de rendas, collector federal, ou por quem o ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. Quando o exigir o movimento das outras praças, serão para ahi nomeados delegados regionaes.

Art. 52. Os delegados regionaes, os fiscaes e os demais funccionarios da Inspectoria exercerão as attribuições que lhe forem commettidas pelo inspector, de accôrdo com as disposições deste regulamento e instrucções que forem expedidas.

CAPITULO IX

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA INSPECTORIA

Art. 53. A Inspectoria verificará:

1°, si o capital social se conserva nos limites traçados pela lei ou si se acha reduzido por effeito de operações infelizes ou indevidamente augmentado por modo diverso do estabelecido nas leis em vigor;

2°, si o banco tem o seu fundo de reserva;

3°, si os bancos estrangeiros teem realizado no paiz, pelo menos dous terços do seu capital, e si estão funccionando com observancia das clausulas dos decretos de sua autorização.

Art. 54. Para o desempenho das suas attribuições poderá a Inspectoria:

1°, examinar os livros ou documentos de quaesquer estabelecimentos bancarios, afim de apurar si são observadas as disposições do decreto de autorização, dos estatutos e da legislação em vigor;

2°, verificar o estado das caixas e cofres;

3°, requisitar dos directores e dos empregados as informações precisas.

Art. 55. A' Inspectoria compete:

1°, superintender, como delegação do Ministerio da Fazenda, todo o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias;

2°, receber, instituir exame, dar parecer sobre todos os papeis referentes ás operações cambiaes e bancarias, encaminhal-as, devidamente informados, ao Ministerio da Fazenda, e resolver sobre os que forem de sua competencia;

3°, intervir, autorizada pelo ministro da Fazenda, com as medidas excepcionaes consignadas neste regulamento, para regularizar o mercado cambial quando o exigir a conveniencia publica;

4°, expedir *guias* para os depositos;

5°, expedir as cartas patentes de autorização, fazendo lavrar os termos respectivos;

6°, organizar os cadastros dos bancos e casas bancarias do Brasil;

7°, levantar a estatistica das operações cambiaes em todas as praças do paiz.

Art. 56. Ao inspector compete:

1°, dirigir a Inspectoria:

2°, estabelecer o modo da escripturação dos livros da repartição, abrir, encerrar e rubricar os mesmos;

3°, rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição;

4°, ordenar a inscripção e o registo das cartas patentes, dos estatutos dos estabelecimentos e suas alterações;

5°, fazer lavrar as cartas patentes subscrevendo-as, antes de envial-as á assignatura do ministro da Fazenda;

6°, dar parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização dos bancos ou casas bancarias para funccionar no paiz;

7°, enviar, no tempo devido, ao ministro da Fazenda, o orçamento da repartição;

8°, apresentar ao ministro da Fazenda, annualmente, um relatorio sobre os serviços da fiscalização no anno anterior;

9°, impor aos funccionarios da Inspectoria as penas disciplinares de advertencia, reprehensão, e suspensão, não excedentes de 15 dias.

Art. 57. Compete ao sub-inspector:

1°, substituir o inspector em seus impedimentos temporarios ou faltas;

2°, dirigir, sob a superintendencia do inspector, todo o serviço interno da repartição, principalmente os trabalhos de escripturação, estatistica, correspondencia e expediente;

3°, distribuir, de accôrdo com o inspector, o serviço pelos funccionarios da repartição, e fiscalizar, directamente, a execução do mesmo;

4°, abrir e encerrar o *pônto* á hora regulamentar;

5°, organizar e subscrever a folha para o pagamento dos funccionarios;

6°, subscrever as certidões extrahidas dos livros ou documentos da repartição.

Art. 58. Compete aos escripturarios executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos.

Art. 59. Aos delegados regionaes compete exercer, nos Estados que constituirem circumscripções sob sua jurisdicção, as attribuições que lhes forem commettidas por este regulamento e pelas instrucções do inspector.

Paragrapho unico. As circumscripções de cada delegado serão fixadas pelo inspector, que designará tambem a séde da delegacia regional.

Art. 60. E' attribuição do porteiro-continuo: exercer as funcções de porteiro, prover ao asseio do edificio, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por inventario, com a responsabilidade pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis.

Art. 61. O expediente, a que devem comparecer todos os funccionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde, e poderá ser prorogado pelo inspector, sempre que fôr necessario.

Art. 62. A correspondencia postal e telegraphica da Inspectoria gosará de livre franquia.

Art. 63. Os funccionarios da Inspectoria, quando por necessidade do serviço tiverem de se ausentar da séde da repartição, terão transporte gratuito e direito a diarias arbitradas pelo ministro da Fazenda.

CAPITULO X

DO REGIMEN REPRESSIVO E RECURSOS

Art. 64. A sancção das disposições do presente regulamento tornar-se-ha effectiva por meio de:

1°, multas impostas pelas infracções verificadas;

2°, sequestro dos valores e fundos;

3°, cassação ou suspensão da autorização e da carta-patente para funccionar.

Art. 65. As penas de que trata o n. 1 do artigo anterior, serão impostas pelo inspector, com recurso voluntario para o ministro da Fazenda; e as de que tratam os ns. 2 e 3, serão impostas, directamente, pelo ministro aos estabelecimentos fiscalizados.

Art. 66. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, no Thesouro Nacional, dentro em 15 dias de sua notificação, pelos estabelecimentos com séde nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro; e nas delegacias fiscaes, dentro em 30 dias, pelos estabelecimentos com séde nos Estados, e serão cobradas judicialmente quando não forem pagas nesses prazos.

Paragrapho unico. Das multas impostas pelo inspector caberá recurso para o ministro da Fazenda, com effeito suspensivo, dentro em 15 dias de sua notificação, mediante deposito prévio das respectivas multas.

Art. 67. Verificada a infracção, mandará a Inspectoria intimar o contraventor para, no prazo que lhe for marcado, o qual não poderá ser menor de 8, nem maior de 20 dias, allegar o que entender a bem dos seus direitos, sob pena de revelia.

Art. 68. Passada em julgado a decisão, si o infractor não pagar a multa, será promovida a cobrança executiva.

Art. 69. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações deste regulamento, excederem os prazos estipulados, ou fornecerem informações falsas, serão punidos com a multa de 5:000$ a 50.000$, multa de 50 % da importancia da transacção e sequestro dos valores ou fundos. Em caso de reincidencia e nas hypotheses previstas neste regulamento, poderá ser cassada ou suspensa a respectiva autorização.

Art. 70. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguinte multas:

a) de 5:000$ a 10:000$000;

1°, os que não tiverem em dia a escripta de que trata o art. 35;

2°, os que não remetterem diariamente a lista de que trata o § 2° do art. 35;

3°, os que não cumprirem o art. 31;

4°, os que não cumprirem o art. 17;

b) de 10:000$ a 15:000$000:

1°, os que tiverem omissões nos livros de que trata o art. 35;

2°, os que não cumprirem os arts. 30 e 26;

c) de 15:000$ a 30:000$000:

1°, os que não tiverem os livros de que trata o art. 35;

2°, os que não cumprirem o art. 32;

d) de 30:000$ a 50:000$000:

1°, os estabelecimentos que funccionarem ou operarem sem autorização devida;

2°, os que não cumprirem o art. 34;

3°, os que não cumprirem as clausulas da autorização.

Art. 71. Serão punidos com a multa de 50 % da importancia e o sequestro do valor da transacção, os que realizarem operações sem autorização prévia nos casos dos artigos 36 e 37.

Serão punidos com o sequestro dos valores e bens, os reincidentes nos ns. 1 e 3, lettra *d* do art. 70, até que seja decretada a autorização legal, e os que infringirem o art. 21.

Art. 72. Será cassada a autorização, além dos casos já consignados neste regulamento, especialmente quando o estabelecimento:

1°, não permittir exame dos seus livros e escripta;

2°, deixar de fornecer as informações pedidas pela Inspectoria;

3°, tiver escripturação falsa (art. 35).

Art. 73. As multas aos bancos, succursaes, agencias e ás casas bancarias serão deduzidas do respectivo deposito no Thesouro, e os mesmos intimados a completar a caução dentro do prazo maximo de trinta dias. Se a caução não fôr completada nesse prazo, será imposta a pena de suspensão da autorização, até o cumprimento daquella exigencia.

Art. 74. Quaesquer individuos ou pessoas juridicas, que praticarem operações prohibidas neste regulamento ou pelo

inspector de bancos, serão punidos com a mesma penalidade applicada aos bancos e casas bancarias.

Art. 75. Da importancia das multas, dous terços serão adjudicados á Fazenda Nacional e a terça parte restante, aos funccionarios da Inspectoria, que, por diligencia propria, descobrirem a infracção.

§ 1.º No caso da infracção ser verificada por denuncia de pessoas estranhas á Inspectoria, a quota será dividida em partes iguaes, entre esta e o funccionario que verificar as infracções, deduzida a importancia pertencente á Fazenda Nacional.

§ 2.º Será considerado denunciante aquelle que, em documento devidamente assignado, levar ao conhecimento de qualquer autoridade o facto considerado contravenção pelo presente regulamento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAES E TRANSITORIAS

Art. 76. Até que seja preenchido o quadro dos funccionarios da Inspectoria Geral dos Bancos, o serviço de fiscalização continuará a ser exercido como até aqui, nesta Capital, pela Commissão de Fiscalização dos Bancos; nos Estados, pelos delegados fiscaes do Thesouro, inspector da Alfandega, administradores das Mesas de Rendas, collectorias federaes e pelos agentes do Banco do Brasil. Os delegados fiscaes nos Estados continuarão a receber diariamente as relações das operações cambiaes realizadas no dia anterior e deverão remettel-as regularmente, á Inspectoria.

Art. 77. Para occorrer ás despezas de pessoal e material da Inspectoria será applicada a dotação orçamentaria de réis 50:000$, destinada ao «Serviço de Fiscalização de Bancos», como parte integrante da renda de custeio.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921. — *Homero Baptista.*

INSPECTORIA GERAL DOS BANCOS

Pessoal (em commissão)	Vencimento por emprego	Vencimento total annual
1 inspector	18:000$000	18:000$000
1 sub-inspector	12:000$000	12:000$000
1 primeiro escripturario	9:600$000	9:600$000
2 segundos escripturarios	7:200$000	14:400$000
2 terceiros escripturarios	5:400$000	10:800$000
3 quartos escripturarios	3:600$000	10:800$000
7 delegados regionaes	7:200$000	50:400$000
1 continuo-porteiro	3:120$000	3:120$000
1 dactylographo	3:600$000	3:600$000
Fiscaes no Districto Federal	9:600$000	
Idem nos Estados	7:200$000	
	$	$

Material

Expediente:	
Acquisição de livros, papel e outros artigos	1:000$000
Impressos e encadernações	500$000
Assignatura de jornaes, revistas e livros technicos	400$000
Expediente das sete delegacias regionaes a 400$000	2:800$000
Moveis e concertos	600$000
Publicação do expediente, editaes e quadros estatisticos	2:000$000
Impressão do relatorio e memoriaes	2:000$000
Despesas a cargo do continuo e telephone	300$000
	$

MODELO DO BALANCETE

Balancete em....de..../..../....de 19..

Activo

Capital a realizar	$
Letras descontadas	$
Letras e effeitos a receber:	
Letras do exterior	$
Letras do interior	$
Valores em liquidação	$
Emprestimos em conta corrente	$
Valores caucionados	$
Valores depositados	$
Caixa matriz	$
Agencias e filiaes	$
Correspondentes do estrangeiro	$
Titulos e fundos pertencentes ao banco	$
Hypothecas	$
Caixa:	
Em moeda corrente	$
Em moedas de ouro	$
Em outras especies	$
Diversas contas	$
Total	$

Passivo

Capital	$
Fundo de reserva	$
Depositos em conta corrente com juros, destacando-se as contas correntes limitadas e as demais	$
Depositos em conta corrente sem juros	$
Depositos a prazo fixo	$
Titulos em caução e em deposito	$
Caixa matriz	$
Agencias e filiaes	$
Valores hypothecarios	$
Letras a pagar	$
Lucros e perdas	$
Diversos	$
Total	$

RECTIFICAÇÃO

Paragraphos da clausula decima segunda do decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920:

§ 1.º Para as obras não mencionadas ou não previstas na clausula quarta (IV) e para aquellas cujo orçamento dependa de estudos definitivos, o respectivo preço será fixado de accôrdo com a Empreza, tendo-se em vista a natureza do serviço, e sempre comprehendido nas tabellas de orçamento em vigor, nos differentes departamentos do Ministerio da Viação.

§ 2.º Esses pagamentos correspondem ás unidades de obra concluida, devendo o Governo antecipar á Empreza, por conta desse preço e por avaliações bi-mestraes procedidas no local das obras, os pagamentos correspondentes aos serviços executados e de tal sorte apreciados que o seu custo não exceda os limites acima indicados.

§ 3.º Todos os preços acima estabelecidos serão considerados como correspondentes ás apolices calculadas ao par devendo o custo total das obras ficar adstricto ao emprestimo acima estipulado.

Paragrapho setimo da clausula decima quarta do mesmo decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920:

§ 7.º Os terrenos incorporados ao patrimonio da empreza concessionaria, nos termos desta clausula decima quarta (XIV), ficarão isentos da taxa de melhoria a que se refere o decreto n. 13.698, de 20 de julho de 1919, na parte dessa taxa relativa á execução das obras de melhoramentos.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 9 do corrente, foi declarado sem effeito o de 31 de março ultimo que nomeou o terceiro escripturario da Alfandega do Recife, Estado de Pernambuco, Ulysses de Oliveira Sampaio, para o logar de primeiro escripturario da Alfandega do Ceará.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 9 de abril de 1921:

Foram promovidos:

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, no Corpo da Armada, por merecimento, ao posto de capitão de fragata, o capitão de corveta Rogerio Augusto de Siqueira;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, no Corpo da Armada, por antiguidade, no posto de capitão de corveta, o capitão de corveta graduado Plinio Rocha;

De conformidade com os regulamentos annexos aos decretos ns. 14.250, de 7 de julho ultimo, e 7.009, de 9 de julho de 1908, no Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, por merecimento, ao posto de capitão de mar e guerra engenheiro-machinista chefe do respectivo corpo, o capitão de mar e guerra graduado João Teixeira Cardoso;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, no Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, por antiguidade, ao posto de capitão de fragata engenheiro machinista o graduado Augusto Fernandes de Araujo e ao de capitão de corveta engenheiro machinista o graduado Manoel Gomes de Paiva.

De accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, por merecimento, no Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, ao posto de capitão-tenente engenheiro machinista o capitão-tenente graduado Abeillard de Santa Rosa Araujo;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, no quadro extraordinario, ao posto de capitão de corveta engenheiro machinista naval o capitão-tenente Henock Ramidoff.

Foram graduados:

De accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, no Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, no posto de capitão de fragata engenheiro-machinista o capitão de corveta Isidoro Joaquim do Sacramento e no de capitão de corveta engenheiro-machinista o capitão-tenente Isaac Tavares Dias Pessôa;

De accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho ultimo, no Corpo da Armada, no posto de capitão de corveta o capitão-tenente Wilfrido Francisco Lynch;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, no Corpo de Saude da Armada, no posto de capitão-tenente medico o 1º tenente medico Dr. Fernando Lopes Gonçalves.

Ministerio da Guerra

Por decretos do 7 de abril corrente:

Foi concedido, de accôrdo com o disposto nos arts. 31 do Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado por decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901, e 11 da lei n. 2.290 de 13 de dezembro de 1910, ao professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro Coriacio Paulo Cabral e Silva, o accrescimo de 40 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, o qual lhe será abonado a partir de 11 de maio de 1920, visto haver completado na vespera desse dia trinta annos de serviço no magisterio.

Foram concedidas as honras do posto de tenente-coronel do exercito, de accôrdo com o disposto do art. 70 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916, incorporado á legislação em vigor pelo art. 64 da de n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, ao 1º tenente reformado do mesmo exercito Enrico de Figueiredo Sampaio, visto ser professor do Collegio Militar do Ceará.

Foram graduados:

Na arma de cavallaria, no posto de 1º tenente e 2º tenente Albano de Azevedo Falcão.

No corpo de saude, no posto de 1º tenente pharmaceutico e 2º tenente pharmaceutico Rodolpho Albino Dias da Silva.

Foram mandados incluir:

No quadro ordinario da arma de cavallaria, o capitão Arthur Vieira Guimarães, que se acha aggregado por exceder do mesmo quadro, sendo classificado como ajudante do 10º regimento de cavallaria independente (Bella Vista).

No quadro ordinario de pharmaceuticos, de accôrdo com o que propõe a Commissão de Promoções em officio n. 21 de 1 do corrente, o 1º tenente pharmaceutico Armenio Flarys, que se acha aggregado por exceder do dito quadro, contando antiguidade deste posto de 22 de fevereiro findo.

Foram nomeados:

Professor de topographia do Collegio Militar de Porto Alegre o adjunto vitalicio da aula de algebra do mesmo collegio major reformado do Exercito Octacilio de Oliveira, de accôrdo com o disposto no art. 23, n. XVI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921;

3º official do Hospital Central do Exercito e mineralogico escripturario addido do Serviço Geologico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Pedro de Alcantara Pereira Lima, que continuará com os vencimentos que ora percebe, de accôrdo com as disposições legaes em vigor.

Foram promovidos:

Na arma de cavalla, a 1º tenente o 1º tenente graduado Oswaldo Tourinho Bittencourt;

Na mesma arma de cavallaria, a 1º tenente os 2os tenentes Armando Rubens Storino e Milton de Souza Daemon;

No corpo de saude, a 1º tenente pharmaceutico os 2os tenentes pharmaceuticos Antonio Pereira de Oliveira Filho e Affonso Gomes.

Foi rectificada, de accôrdo com o que propõe a Commissão de Promoções em officio n. 21, de 1 do corrente, a antiguidade de posto do 2º tenente pharmaceutico do Exercito Francisco Pereira de Almeida Sobrão, a qual deve ser contada de 31 de dezembro de 1919 e não de 27 de março de 1920, como consta do decreto de 22 de fevereiro findo.

Foram reformados:

O tenente-coronel intendente Francisco Pinto Fernandes, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com a mesma lei combinada com o art. 107 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da de n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, visto contar mais de vinte e cinco annos de serviço;

O capitão da arma de infantaria Miguel Cesar de Macedo, de accôrdo com o disposto no decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, com as vantagens do art. 55 da lei n. 3.454, de 6 do dito mez e anno, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria, contando mais de trinta annos de serviço;

O 3º sargento enfermeiro João dos Santos Barreto, do 19º batalhão de caçadores, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 19 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com o art. 13, extensivo ás praças pelo art. 27 da de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto contar mais de vinte annos de serviço.

Foram transferidos:

Na arma de infantaria: os capitães Manoel Joaquim de Faria Corrêa, do quadro ordinario para o supplementar; Ruy França, da 9ª companhia de metralhadoras (Santa Maria) para a 11ª, tambem de metralhadoras (Porto Alegre), e Alcebiades de Miranda, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado na 9ª companhia de metralhadoras (Santa Maria);

Na arma de cavallaria: os capitães Leon de Campos Pacca, do 2º esquadrão para o 1º do 4º regimento de cavallaria divisionaria (Tres Corações) o Joaquim Ferreira de Mello, deste para aquelle esquadrão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 9 de abril de 1921

Solicitaram-se do Ministerio da Guerra providencias afim de ser posto á disposição deste ministerio o coronel da arma de infantaria do Exercito, João Alvares de Azevedo Costa, para commandar o 1º Batalhão da Policia Militar do Districto Federal.

Requerimentos despachados

Alvaro Augusto Barreto.— Indeferido.

Joaquim Pacifico de Albuquerque Maranhão.— Idem.

Directoria do Interior

Por portaria de 9 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

João Pereira Alves e Manoel Tavares da Costa, naturaes de Portugal, e residentes nesta Capital.

Expediente de 8 de abril de 1921

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que, em data de 1 de abril corrente, foi nomeado o fiel, extincto, de armazem da Alfandega desta Capital, Manoel Marques Pinheiro, para o logar de amanuense da Escola Nacional de Bellas Artes.

Requerimentos despachados

Ermelindo Garçoni.— Deferido. Expedi-se, na presente data, aviso ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Manoel Gomes Ferreira. — Sello o documento junto sob n. 3.

Directoria de Expediente

Expediente de 2 de abril de 1921

Declarou-se á Directoria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em referencia officio n. 1.044, de 15 do corrente mez, que em 1920 não foi feito qualquer adeantamento ao Dr. Gurgel do Amaral, tendo sido adeantada, por aviso n. 927, de 25 de feve-

reiro do alludido anno, a quantia de 500$ ao fallecido delegado de saude Dr. Alvaro Graça, para despezas do 9º districto, naquelle anno (officio n. 1.385);

—Transmittiram-se ao Tribunal de Contas os documentos justificativos da applicação dada pelo engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio, Dr. Armando de Carvalho, do adeantamento que, em virtude do aviso numero 2.055, de abril do anno findo, recebeu para despezas de prompto pagamento em 1920 e, bem assim, o conhecimento do Thesouro Nacional sob n. 7.680, de 23 de março findo, comprobativo de haver aquelle engenheiro recolhido á thesouraria daquelle estabelecimento o saldo de 130$300 que não teve a respectiva applicação (aviso n. 1.386);

—Transmittiram-se ao mesmo tribunal os documentos referentes á assistencia das crianças pobres do Instituto Alvaro Alvim, instituição subvencionada neste anno com a importancia de 40:000$ (aviso n. 1.387).

Recommendou-se á directoria da Casa de Correcção providenciasse para que nos termos da clausula 6ª, da circular n. 901, de 13 de fevereiro de 1919, sejam enviadas por quinzenas, nas épocas ali fixadas, os referidos pedidos e não englobadamente, como ora se dá e, bem assim, informasse sobre o lançamento de despesa com gratificação no pedido de n. 332.

Restituindo-se pedidos que acompanham o officio n. 117, de 18 de março findo, para que sejam rectificados os enganos de calculo (aviso n. 1.388).

— Solicitaram-se á Superintendencia de Abastecimento informações sobre os preços correntes, de unidades, já incluidos os carretos, para os seguintes artigos: alfafa nacional, assucar refinado, de 1ª, 2ª, e 3ª, azeite doce, bacalhau, banha nacional, carne de porco salgada, chocolate, feijão preto, goiabada, kerozene, leite condensado, lombo de porco, salgado, manteiga nacional, marmelada, massa branca, milho, queijo de Minas e do Rheno, rhum da jamaica, sal grosso, velas, vinagre e vinho branco, afim de estabelecer uma base de preços para uma nova concurrencia publica de generos alimenticios, que deverá ser aberta nesta secretaria de Estado (aviso n. 1.389);

—Restituiram-se á Directoria Geral de Assistencia a Alienados as contas de consumo de gaz, luz e energia electricas no Hospital Nacional de Alienados em janeiro e fevereiro findos, afim de que pelas determinações do Ministerio da Fazenda seja feito o empenho da despeza para o actual exercicio (aviso n. 1.390).

—Restituiram-se á Directoria do Instituto Oswaldo Cruz as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro para o fim acima citado (aviso n. 1.393);

—Communicou-se ao chefe de Policia do Districto Federal ter sido annullada a concurrencia para fornecimentos de comedorias aos presos do Deposito da Policia, por conter a mesma varias irregularidades (aviso numero 1.391);

—Solicitaram-se ao mesmo chefe de Policia informações si na impossibilidade de encontrar casas de alugueis menores, o que deve ser tentado como medida geral em relação ás delegacias, não é possivel localizar algumas dellas em proprios nacionaes, mesmo em alguns occupados que permittem funccionamento de mais de uma repartição (aviso n. 1.392).

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas os originaes das propostas de fornecimentos apresentados pela Companhia Leiteria Leopoldinense e Barbosa Albuquerque & Comp., acompanhadas das cópias da acta de concurrencia e do termo de encerramento de inscripção dos candidatos aos fornecimentos de leite fresco e generos alimenticios, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e Departamento Nacional de Saude Publica durante o exercicio vigente (aviso n. 1.394).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 385$483, ao bacharel João Baptista Ferreira Pedreira, dos vencimentos que competem no periodo decorrido de 9 de fevereiro a 12 de março findo, por ter substituido o juiz substituto da 2ª Vara Federal que, por sua vez exerceu as funcções de juiz federal (aviso numero 1.395);

De 20:000$, ao Dr. Alvaro Alvim, director do instituto do citado nome, da quota do primeiro semestre deste anno, da respectiva subvenção (aviso n. 1.396);

De 1:125$645 de gratificações que competem a diversos empregados da Secretaria de Estado deste Ministerio, em março findo (aviso n. 1.397);

120$ a Rodrigues & Comp., de assignaturas do *Jornal do Commercio*, destinadas a esta Secretaria de Estado durante o corrente anno (aviso n. 1.398);

De 300$ ao Dr. Armando de Carvalho, engenheiro-chefe do escriptorio de obras do ministerio, para occorrer as despezas de prompto pagamento do referido escriptorio e de que opportunamente prestará contas (aviso n. 1.390);

De 38:655$625 das remunerações que competem em janeiro e fevereiro findos, ao pessoal que trabalhou na construcção do Instituto Vaccinogenico Federal (aviso n. 1.400).

Communicou-se ao director do Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 1.402).

Solicitou-se ao mesmo ministerio a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Piauhy, do credito:

De 182$795, para pagamento de gratificação a que tem direito o substituto do procurador da Republica na secção daquelle Estado (aviso n. 1.401).

Dia 4

Restituiu-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, o processo em que Alexandre Jallul & Irmão, reclamam contra o acto desse delegacia fiscal que indeferiu o pedido de pagamento da quantia de 812$ de fornecimentos em 1916 e 1917 á requisição da Companhia Regional do Alto Acre, afim de que, ouvida a antiga prefeitura, possa ser indemnizada a firma requerente (aviso n. 1.404).

— Requisitou-se ao Ministerio da Viação expedir as necessarias providencias no sentido de ser posto á disposição deste ministerio, para servir no escriptorio de obras deste ministerio, o auxiliar technico addido da Administração Central da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, engenheiro civil Mario Maciel Vieira Neves, sem prejuizo de seus vencimentos (aviso n. 1.405).

— Communicou-se ao juiz federal da secção de Minas Geraes, que o pagamento, na importancia de 1:457$200, devido ao escrivão desse juizo João Ferreira Brant, por trabalhos prestados no anno proximo passado, ao serviço eleitoral, só poderá ser effectuado depois do encerramento do alludido exercicio financeiro (aviso n. 1.406).

— Declarou-se ao secretario de Estado dos Negocios do Interior do Estado de S. Paulo, em referencia ao officio n. 62, de 16 do mez findo, que, tendo sido o decreto n. 4.215, de 20 de dezembro do anno findo, regulamentado pelo decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921, nenhuma remuneração cabe em 1920 aos escrivães dos archivos eleitoraes, pelo que foi indeferido por despacho de 1 do corrente o requerimento do escrivão da comarca de Cunha, nesse Estado, Benedicto Pereira Filho (aviso n. 1.407).

— Communicou-se á directoria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em vista da declaração feita pela Prefeitura do Districto Federal, sobre a interpretação da clausula 13ª do contracto firmado com a Companhia Telephonica, ter-se providenciado perante áquella companhia, para que seja feito o abatimento de 50 % no preço das assignaturas dos apparelhos comprehendidos na referida relação (aviso n. 1.408).

— Restituiu-se á Directoria Geral da Assistencia a Alienados a conta da Moreno & Comp., afim de que seja encaminhada á Recebedoria do Districto Federal, para revalidação do sello (aviso n. 1.409).

—Transmittiu-se ao engenheiro chefe das obras deste ministerio o requerimento do Centro União dos Pintores, afim de que seja tomado em consideração quando houver conveniencia para o serviço publico (aviso numero 1.410);

Transmittiram-se ao Tribunal de Contas com a cópia do relatorio apresentado pela commissão competente, as contas na importancia de 10:013$460, com as quaes a Associação Protectora dos Cégos 17 de Setembro justifica a applicação dada á quota da subvenção recebida para despezas do 1º semestre do anno findo (aviso n. 1.411);

Transmittiram-se ao mesmo Tribunal o ajuste feito e o original da proposta apresentada pela firma Gomes Pereira, a qual precedeu ao referido ajuste entre este ministerio e a firma alludida para o fornecimento de material de expediente, durante o corrente anno, mediante pagamento a vista, de accôrdo com as disposições em vigor, ás repartições dependentes deste ministerio, solicitando-se o registro do referido ajuste celebrado (aviso numero 1.412);

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 144:186$638, de fornecimentos em janeiro deste anno, ao Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 1.413);

De 10:518$, dos alugueis em fevereiro ultimo, dos predios occupados pela Policia Maritima e postos policiaes (aviso n. 1.414);

De 10:050$, ao Dr. Alberto Vieira Pereira da Cunha, presidente da Associação Protectora dos Cégos 17 de Setembro, quota correspondente ao 2º semestre do anno findo, relativa á subvenção concedida (aviso n. 1.415).

Telegramma

Declarou-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy que se solicitou ao Ministerio da Fazenda o credito para pagamento do substituto do procurador da Republica, na importancia de 182$795 correspondente á gratificação do cargo substituido no periodo de 15 de fevereiro a 27 de março ultimo, visto nada mais lhe competir de accordo com as disposições em vigor.

Requerimentos despachados

Cruz Vermelha Brasileira, remettendo cópia do officio de sua filial em Cravas, Estado de Minas Geraes, pedindo de novo auxilios financeiros necessarios á satisfação de seus compromissos e por ella assumidos durante o combate á epidemia da grippe.—Mantenho o despacho anterior.

Dia 6

Fontes Garcia & Comp., pedindo relevação da multa que lhe foi imposta pelo director da Bibliotheca Nacional.—Deferido.

Antonio do Carmo Pires, pedindo providencias no sentido de se processar a conta que o Instituto Nacional de Surdos-Mudos se recusou a fazel-o.—Nas contas de fornecimentos anteriores ao dia em que entrou em vigor o contracto, devem ser estabelecidos os preços marcados nos pedidos acceitos pelo fornecedor cujas importancias foram em tempo devidamente empenhados.

Dia 7

Montepio:

D. Olga Flores Xavier, filha de João Baptista Xavier, thesoureiro da Escola Nacional de Bellas Artes, pedindo pensão e auxilio de funeral.— Prove a identidade da habilitanda e o estado civil do finado e complete o sello das certidões de casamento.

DD. Joanna Generosa da Costa Leite e Angelina da Silva Brito, pedindo pensão e auxilio de funeral, na qualidade de irmãs solteiras do reitor do Externato Nacional monsenhor Luiz Raymundo da Silva Brito.— Satisça as exigencias do parecer.

Dia 8

Dr. Oscar Cunha, 3º official da secretaria de Estado.—Indeferido.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 8 de abril de 1921

Por portaria de 9 do corrente, o Sr. ministro da Justiça concedeu ao inspector sanitario deste Departamento, Dr. Boaventura Francisco Lameira de Andrade, seis mezes de licença, em prorogação da que lhe foi concedida por portaria de 11 de setembro de 1920.

Communicou-se ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural a substituição do chefe do serviço, com exercicio no Estado do Paraná, Dr. Heraclides Cesar de Souza Araujo, pelo de egual categoria, Dr. João de Barros Barreto, anteriormente designado para servir no Estado do Pará (2.414 E).

— Solicitaram-se providencias :

Ao director gerente da Leonoldina Railway, afim de ser concedida ao Dr. Jorge Strode, sub-director da Missão Rockefeller, em serviço na Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, autorização para requisitar passes e transporte de material, exclusivamente em objecto de serviço publico, entre as estações da companhia, situadas no Estado do Rio de Janeiro (1.412 E).

Ao director geral da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, afim de ser concedida passagem de 2ª classe, entre o porto desta Capital e Santos, a Antonio de Magalhães Alves, desinfectador de 1ª classe da Inspectoria de Prophylaxia Maritima (1.410).

Ao director geral da Imprensa Nacional, afim de serem impressos 400 exemplares do boletim de Estatistica Demographo Sanitaria, referente ao mez de fevereiro do corrente anno (1.406 E).

Dia 9

Agradeceu-se ao director geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos a remessa dos dous exemplares da cirgular expedida pela Shiping Federation da Gran Bretanha e suas adherentes, sobre o tratamento de molestias venereas (1.422 E).

— Solicitaram-se providencias:

Ao procurador dos Feitos de Saude Publica, afim de ser instaurado processo contra um individuo que exerce illegalmente, em Pitanguy, Estado de Minas Geraes, a profissão de dentista (E 1.421).

— Remetteram-se :

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a portaria de licença do guarda desinfectador de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Alberto Soares (1.424 E).

Ao mesmo, as portarias de licença dos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia : Alberto Ayres, Annibal José da Silva e João Severiano da Fonseca (1.427 E).

Aos directores da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, Saneamento e Prophylaxia Rural e Serviços Sanitarios Terrestres, cópia da circular-aviso n. 1.440, de 5 da corrente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (E 1.423).

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril 1921

Pelo Sr. Dr. director geral :

João Felix Granado, pedindo 30 dias de licença, a contar de 1 do corrente. — Submetta-se á inspecção de saude.

Dia 9

Manoel Romão do Amorim (403), pedindo um logar de foguista.—Não ha que deferir.

José Epiphanio de Carvalho, pedindo relevação de multa. — Deferido, á vista da informação.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Expediente de 5 de abril de 1921

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento das seguintes quantias:

De 10:630$260, por fornecimentos feitos á Inspectoria da Prophylaxia da lepra e das doenças venereas, em fevereiro ultimo (aviso n. 401) ;

De 300$, ao Hospital Pró-Matre, relativo ao custeio de um dispensario (aviso n. 405);

De 795$, da folha do mez de janeiro proximo findo, referente a diarias dos ex-guardas da Commissão Sanitaria Federal, no Estado de Pernambuco (aviso n. 403).

—Solicitou-se ao mesmo ministerio a distribuição das seguintes quantias ás delegacias fiscaes, afim de satisfazer o pagamento de percentagens creadas pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, relativamente ao ultimo trimestre do anno findo;

De 1:137$ 09, a do Piauhy, para pagamento a pessoal da Inspectoria de Saude do Porto (aviso n. 402) ;

De 1:942$500, á da Bahia, para pagamento a funccionarios e diaristas da Inspectoria de Saude do Porto (aviso n. 403) ;

De 985$500, á do Rio Grande do Norte, para pagamento aos empregados e diaristas da Saude do Porto de Natal (aviso n. 404);

— Communicou-se ao Sr. director dos Serviços Sanitarios e Terrestres, que esta secção recebeu, em deposito, a importancia das multas impostas pela 4ª Delegacia de Saúde, a João Magalhães e pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Fernandes dos Santos & Comp., e Francisco Vidal Cunha (officio n. 1.365).

— Restituiu-se ao Sr. Inspector de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, a conta que acompanhou o officio n. 108, de 12 de março findo, afim de que seja dado cumprimento á clausula 25 da circular n. 3.587, de 26 de novembro de 1920 (officio n. 1.354).

—Remetteu-se ao Sr. director dos Serviços de Saneamento e Prophylaxia Rural, o accordo celebrado com o Estado de Alagoas, para execução do saneamento, durante dous annos, naquelle Estado (officio n. 1.352).

—Solicitou-se do Sr. director da Despeza Publica o pagamento da quantia de 30$, da folha de gratificação, de que trata o decreto n. 3.999, de 2 de janeiro de 1.920, a que tem direito o servente da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, relativo ao mez de dezembro do anno findo (officio n. 1.357).

Requerimento despachado

Henrique Leuhold, offerecendo á venda 150 caixas de «Agua Hunyad Janos».—Indeferido.

Dia 6

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a distribuição do credito de 1:941$500 á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, para pagamento aos funccionarios e diaristas da Inspectoria de Saude do Porto daquelle Estado, das percentagens creadas pelo decreto n. 3990, de 2 de janeiro de 1920, relativo ao ultimo trimestre (aviso 399).

—Communicou-se a inspector de fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstricia, que Alvaro Villela Pinto recolheu ao Thesouro Nacional, a quantia de 30$ para exames de preparado «Contra Grippe» e a Sra. Zelia Teixeira Leite a importancia necessaria para expôr a venda o preparado «Anagesol» (officios 1.382 e 1.383).

Ao inspector da fiscalisação dos Generos Alimenticios communicou-se que Sequeira Veiga & Comp. pagaram, nesta secção, a quantia de 200$ relativa á taxa de analyse das manteigas marcas «Supra», «Nata» e «Maria Augusta» e da mangarina «Vacca Branca» (officio 1.375).

Requerimento despachado

Lucindo Antonio Muniz propondo a venda de 10 duzias do preparado «Néo-salvarsan».—Inderido.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 9 de abril de 1921

— Remetteram-se:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, o parecer do assistente da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Dr. J. P. Fontenelle, a respeito da experiencia a que procedeu com o preparado do Sr. Bartle T. Harvey (officio n. 926):

Ao Sr. secretario geral, a petição n. 1.660, de Jeronymo Emiliano Vetromille, afim de que sejam informados os *itens* 4, 5, 6 e 7 da mesma petição (officio n. 925);

Ao mesmo, a conta, em duplicata, na importancia de 11$816, proveniente do fornecimento de luz electrica á 2ª Delegacia de Saude, durante o mez de fevereiro do corrente anno (officio n. 932);

Ao mesmo, a relação de contas, em duplicata, na importancia de 3:331$, proveniente de alugueis de casas occupa as pelas differentes delegacias de saude, durante o mez de março proximo passado (officio n. 938):

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os processo de multas lavrados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e 4ª Delegacia de Saude, contra os seguintes infractores do regulamento sanitario em vigor: Nascimento Cotta & Comp., 1:000$; Arthur Moreira Leite, 1:000$; João B. Fontes, 1:000$; Antonio Toste Parreira, 1:000$; Gonçalves Irmão & Comp., 1:000$, Manoel Dias Moreira, 1:000$; Costa & Gonçalves, 1:000$ e Venancio Fernandes Novo, 100$ officio n. 933);

Ao Dr. inspector de F. de G. Alimenticios, a copia de inutilisação de generos feita por aquella inspectoria no estabelecimento de Manoel da Silva Araujo, á rua Coronel Pedro Alves n. 368, acompanhada do officio numero 3.195 de 7 do corrente, no qual o Dr. chefe de Policia communica a esta Directoria não existir naquella rua estabelecimento ou casa commercial com o numero citado na referida copia (officio n. 931);

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose, a relação dos empregados da fabrica de balas da rua Ubaldino do Amaral, afim de que sejam tomadas as providencias pedidas no presente officio (officio n. 936):

Ao Dr. delegado do 7º Districto Sanitario, a indicação das obras necessarias ao predio n. 52 da rua Emilia Guimarães (officio numero 930).

—Communicou-se:

Ao Dr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, que a requisição feita áquella Directoria de um passaporte sanitario para o Sub Official Braulio Corrêa de Mello, que se destinava á cidade de S. Gabriel, no Estado

do Rio Grande do Sul, foi devido a intenção manifestada pelo interessado de se fazer transportar por via maritima (officio n. 929);

Ao Dr. director do Patrimonio Municipal, que, no dia 13 do corrente, ás 14 horas e 35 minutos, terá logar a vistoria do predio á rua José Mauricio n. 601 devendo comparecer, por essa occasião, um representante da Prefeitura do Districto Federal (officio numero . 927).

—Solicitaram-se providencias :

Ao Dr. secretario geral, no sentido de ser concedido o abatimento de 30 % ao Dr. Pedro Alves Carneiro, assignante do apparelho telephonico n. 2.032 Villa (officio n. 937) ;

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de serem indicadas quaes as obras que se fazem necessarias aos predios n. 34 da rua do Mercado e n. 21 da rua Sachet (officio n. 929);

Aos Drs. inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e delegado do 2º districto sanitario, no sentido de ser feita a esta directoria a remessa da relação dos moveis e mais objectos existentes naquellas repartições, accrescida ainda da declaração do estado em que se acham os mesmos (officios ns. 935 e 934).

—Foram multados :

Pela 3ª delegacia de saude, na quantia de 300$000, por infracção do art. 763, § 1º, do regulamento em vigor, o Dr. Antonio Alves do Valle Junior ;

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 20$ cada um, por infracção do art. 782 do regulamento em vigor, os Srs. João Lourenço Alves Gaio e Manoel Joaquim Nunes.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Dr. Pedro Alves Carneiro (1.702). — Providencie se.

6ª Delegacia de Saude:

Mauricio Tiosnuo & Comp., (1.575).—Certifique se.

Manoel José Miranda (1.623)—Certifique-se:

Joaquim Alves Domingos (1.515).—Concedo o adiamento da exigencia relativa ao forro, até ulterior deliberação desta directoria.

7ª Delegacia de Saude:

Antonio Gomes de Gouza (1.505). — Deferido.

8ª Delegacia de Saude:

Lino Dias de Araujo (1.584). — Deferido.

Luiz Machado & Comp. (1.581).—Deferido.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 9 de abril de 1921

Solicitou-se providencias ao secretario geral do departamento, no sentido de ser substituida a relação enviada com o officio n. 1.042, de 28 de março ultimo, que acompanhou as 4as vias de contas de desinfecções procedidas pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima, no mez de fevereiro ultimo, em virtude dos enganos verificados na extracção das referidas contas pela que nesta data lhe é enviada (officio n. 1.184).

—Communicou-se ao secretario geral do departamento, que Antonio Pompeu Accioly de Sá e Horacio Kemnediz Moreira Lima nomeados, respectivamente, auxiliar academico e escripturario da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro, por portarias do 5 deste mez o primeiro, e 9 de março ultimo o segundo, tomaram posse e assumiram o exercicio em 8 do corrente mez (officio n. 1.185.)

— Remetteram-se:

Aos Srs. E. Johnston & Comp., a conta em triplicata, da desinfecção procedida no mez de fevereiro ultimo, no vapor *Loppersum*, na importancia total de 167$974. Communicou-se outrosim que a mesma conta deverá ser paga no prazo de 30 dias, a contar desta data na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 1.181);

Ao gerente de Houlder Brothers & Comp., a conta em triplicata, da desinfecção effectivada no vapor *Blendevon*, no mez de fevereiro ultimo, na importancia total de 168$584. Scientificou-se, outrosim, que a alludida conta deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar desta data na secção de Contabilidade do Departamento (officio n. 1.183);

Ao inspector de Estatistica Demographo Sanitaria, por cópia, o Boletim demonstrativo dos trabalhos executados pela Inspectoria de Prophylaxia Maritima, no mez de março findo (officio n. 1.189).

—Restituiram-se:

Ao director geral do Departamento, os processos que acompanharam o officio n. E 1.385, de 6 deste mez (officio n. 1.188).

Ao director do Lloyd Brasileiro, a conta das desinfecções procedidas em fevereiro ultimo, em diversos vapores daquella empreza, que acompanharam o officio n. 368, de 2 do andante, visto como os vapores ao tempo em que soffreram o expurgo pertenciam áquella empreza (officio n. 1.182).

Ao delegado de Saude do Porto de Itajahy, a relação e folha de pagamento que acompanharam o officio n. 174, de 10 de março findo, em virtude de não estarem de accordo com a circular n. 7, de 28 de fevereiro ultimo, desta directoria (officio n. 1.186).

Ao inspector de saude dos portos de Sergipe, o quadro demonstrativo que acompanhou o officio n. 37, de 15 de março findo, em virtude de não estar de accôrdo com a circular n. 7, de 28 de fevereiro ultimo, desta directoria (officio n. 1.187).

Ao inspector de saude de porto de Florianopolis, os documentos que acompanharam o officio n. 34, de 9 de março passado, afim de serem corrigidos os enganos apontados (officio n. 1.190).

Requerimento despachado

Antonio Joaquim Rebello, solicitando prorogação do prazo para fazer as installações sanitarias no vapor *Aqui qui*, exigidas pela Prophylaxia Maritima.—Deferido nos termos da informação, com 90 dias para cumprimento do determinado. N. 40.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA.

Requerimentos despachados

Dia 9 de abril de 1921

N. 558, Leopoldo Noronha.— Certifique-se.

N. 256, Parke Davis & Comp.— Deferido.

N. 512, J. Franco & Comp.— Deferido.

N. 388, Frederico Brandão Nunan.— Indeferido.

N. 29, O' Daly E. Soares.— Deferido.

N. 435, Belmiro Augusto Simões Corrêa.— Indeferido.

N. 440, Gonzaga e Viuva Maia & Comp.— Indeferidos.

N. 1.301, Fabricio Ferreira Neves.— Deferido.

N. 714, Wladimir Salomonowisky.— Archive-se.

N. 713, Wladimir Salomonowisky.— Archive-se.

N. 475, Norival Ferreira dos Santos.— Deferido.

N. 427, Octavio Miranda.—Compareça nesta inspectoria.

Policia do Districto Federal

Por actos de 11 do corrente:

Foi suspenso por 15 dias, com perda total de todos os vencimentos e afastado do serviço de fiscalização de vehiculos, pelo prazo de 60 dias, o fiscal da Inspectoria de Vehiculos José Alegre, por faltas commettidas no exercicio de suas funcções.

Foi nomeado 2º supplente do delegado do 14º districto policial, o cidadão Alberto Rollo.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 9 do corrente, foi nomeado o Dr. Anthero Vieira da Cunha, para o logar de collector da 2ª collectoria das rendas federaes em Escada, Estado de Pernambuco.

A nomeação de Sobastião José Bezerra Cavalcanti para collector da 2ª collectoria das rendas federaes em Escada, Estado de Pernambuco, foi publicada por equivoco, visto como, por acto de 25 de fevereiro deste anno, já havia sido o mesmo nomeado para identico logar da 2ª collectoria das rendas federaes em Cabo, naquelle Estado.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 9 de abril de 1921

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Confirmando o meu telegramma n. 245, de igual data, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., no requerimento de 28 de março ultimo, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar, na Alfandega do Recife, o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo e responsabilidade, com o prazo de sessenta (60) dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares, de: 108 chapas de ferro para tecto de carros (em quatro caixas); 320 chapas de ferro para tecto de wagons (em 12 caixas); dous jogos de resistencias para rheostato de motor de machina de aplainar (em uma caixa), e finalmente, uma machina para forjar cravos e parafusos (em uma grade, uma peça e quatro caixas), tudo destinado á mesma requerente, e vindo de Inglaterra pelo vapor *Professor*, chegado nesse porto, em 9 daquelle mez.

N. 191 —Em confirmação ao meu telegramma sob n. 245, de hoje datado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, no requerimento de 19 de março proximo findo, solicitou The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., resolveu, em data do 5 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, na Alfandega do Recife, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta (60) dias para preenchimento de formalidades regulamentares, do material constante da inclusa relação, por cópia, e destinado ao serviço da alludida requerente.

O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional determina ao collector das rendas federaes de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, que providencie afim de que, pelo agente fiscal do imposto de consumo Alfredo Banks Fernandes Malmo, seja informado o incluso processo, constante do officio n. 28, de 19 de março ultimo, dessa mesma collectoria.

Dia 11

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 268— Peço vossas providencias no sentido de ser informado se a mercadoria de que trata o vosso officio n. 1.938, de 13 de setembro do anno passado, encaminhandoo requerimento de Lage Irmãos, proprietarios das usinas de carvão denominadas «Lauro Müller pedindo isenção de direitos para materiaes, foi despachada e em que data.

N. 239 -- Transmittindo-vos, os inclusos documentos de fls. 2 a 8 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 2.16 , de 25 de outubro do anno passado, relativo á isenção de direitos pretendida por M. Ferreira Machado, proprietario da usina Sant'Anna, para 134 volumes contendo tubos de ferro batido destinados a caldeiras, consignados na relação annexa, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão do 4 do corrente, foi de parecer que póde ser concedida a isenção de que se trata, tendo em vista o dispositivo do art. 2º alinea II, da lei n. 3.52 , de 31 de dezembro de 1911.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 12 -- Remetto-vos os livros e talões que serviram para a arrecadação das rendas federaes, no exercicio de 1920, na Collectoria Federal de Itaocára, Estado do Rio de Janeiro.

N. 13 -- Remetto-vos os livros e talões que serviram para a arrecadação das rendas federaes durante o exercicio de 1920, na Collectoria Federal de Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

N. 19 -- Afim de informardes, remetto-vos o incluso relatorio da inspecção procedida na 2ª Collectoria Federal dessa Capital, pelo inspector de collectorias das rendas federaes, José Maria Vossio Brigido, encaminhado com o officio n. 20, de 31 de janeiro deste anno, do alludido inspector.

N. 20 -- Remettendo a essa delegacia o incluso officio n. 19, de 20 de janeiro do corrente anno, do inspector de collectorias das rendas federaes, nesse Estado, José Maria Vossio Brigido, encaminhando uma exposição sua, sobre a creação de uma collectoria federal em Alexandra, peço-vos informeis a respeito.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco:

N. 192 — Para que tenha cumprimento o despacho desta directoria, exarado ás fls. 13, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 31, de 24 de janeiro do corrente anno, relativo ao requerimento de Costa Bandeira & Comp., pedindo restituição de direitos.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul :

N. 79 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8 a 11, 13 e 14, 17 e 18, do processo que acompanhou o vosso officio n. 10, de 20 de janeiro, relativo á restituição pretendida por Cunha, Zinn & Comp., proveniente dos direitos pagos por dous volumes contendo correias de couro para machinas constantes da relação junta, e despachados na Alfandega de Uruguayana, pela nota de importação n. 1.051, de 8 de outubro de 1918, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 4 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 500 réis por kilo, em virtude do disposto no art. 2º alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 0 — Em confirmação ao meu telegramma sob n. 257, de igual data, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, em data de 10 de março ultimo, requereu a Companhia Swift do Brasil, resolveu, em 8 do corrente, autorizar, na Alfandega do Rio Grande, o despacho livre de direitos, de accôrdo com o dispositivo da clausula II do decreto n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, mediante assignatura do termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares, de 2.300 toneladas de sal de Hamburgo, destinadas ao preparo dos productos frigorificos da mesma requerente.

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 186 — Enviando-vos as inclusos documento de fls. 2 a 5, 7, 9 e 10, do processo que acompanhou o vosso officio n. 445, de 6 de outubro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Railway Cº. Ltd., proveniente dos direitos integraes pagos por 10 barris contendo oleo de petroleo para lubrificação de machinas, consignadas na relação annexa, e despachados, na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 11.211, de 21 de fevereiro do mesmo anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os referidos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de $007 por kilo, por isso que o oleo em questão se acha comprehendido no dispositivo do art. 2, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 187—Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 452, de 8 de novembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Railway Cº. Ltd., proveniente dos direitos pagos por 2 volumes contendo lona destinada a cobrir tectos de carros de passageiros, consignados na relação annexa, e despachados na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 6074, de 29 de janeiro desse mesmo anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de $192 por kilo, em virtude da lona supracitada se achar contemplada no dispositivo do art. 2 alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 188—Communico-vos, para os devidos fins, que resolui approvar a proposta constante do vosso officio n. 261, de 4 do corrente, da distribuição dos inspectores de collectorias federaes, em commissão nesse Estado, pelas seguintes zonas de inspecção :

1ª zona, Candido Pessôa.
2ª zona, Philemon de Aguiar Botto.
3ª zona, Alvaro Prado de Oliveira.
4ª zona, Adolpho Gosta Madruga.

N. 189—Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 9, 11 e 12 do processo que acompanhou o vosso officio n. 443, de 5 de novembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Railway Cº. Ltd., proveniente dos direitos integraes pagos por um volume contendo *gacheta* de talço destinada a machinas, constante da relação junta, e despachado, na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 26.527, de 20 de abril daquelle anno, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os supracitados direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de $080 por kilo, em vista da *gacheta* em questão se achar contemplada no dispositivo do art, 2º *alinea* II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 190—Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 6, 8, 9, 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 22, de 12 de janeiro deste anno, relativo á restituição pretendida pela São Paulo Railway Cº. Ltd., proveniente dos direitos integraes pagos por 53 volumes contendo peças (tubos de aço simples para caldeiras), conforme se vê da relação annexa, e despachados pela nota de importação n. 32.364, do anno passado, declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar, em vista do disposto no art. 2º *alinea* II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, a restituição da differença entre aquelles mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de $004 por kilo.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de março de 1921

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 22 — Communico-vos, para os devidos fins, que vae ser effectuado pelo Thesouro o pagamento da quantia de 400$250 á The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited, importancia esta que prefaz o total do credito pedido em vosso officio n. 182, de 27 de outubro de 1915.

Declaro-vos, outrosim, que a outra parte do credito que completa o total solicitado no alludido officio, na importancia de 165$, já foi concedido a essa delegacia pela ordem n. 117, de 31 de maio de 1919.

Dia 31

Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 106 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 32ª «Substituições», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda o credito de 307$406, para attender ao pagamento da gratificação a que faz jús o 1º escripturario da alfandega dessa capital Washington Saturnino da Cruz, no periodo de 6 de março a 6 de maio do anno findo, por haver substituido o chefe da 1ª secção da mesma alfandega, conforme consta do processo que se acha annexo ao vosso officio n. 224, de 26 de julho do mesmo anno.

Recommendo-vos, de conformidade com o despacho do Sr. ministro de 15 de janeiro ultimo exarado no alludido processo, que não continual a classificar despezas da natureza da de que se trata, pela verba 29ª «Despezas eventuaes», visto que o orçamento estabeleceu a verba propria pela qual foi concedido o credito acima referido,

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 60—Em solução ao vosso officio n. 285, de 31 de dezembro de 1920, encaminhando o requerimento de D. Anna Teixeira de Lemos, remetto-vos as tres inclusas certidões pela mesma pedidas, devendo ser ahi cobrados os respectivos sellos na importancia de 20$400.

Dia 6 de abril de 1921

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 68 - Satisfazendo ao que soliciton o Ministerio do Exterior em aviso n. 14 e 24, de 19 de janeiro e 3 de fevereiro ultimo, fica concedido a essa delegacia por conta da verba 14ª, «Commissões de Limites, etc.», do orçamento de 1921 daquelle ministerio, o credito de 130:000$, para attender ao pagamento das despezas de material e pessoal da Commissão de Limites e da Caracterização da Fronteira Brasil—Uruguay, devendo essa importancia ser posta á disposição do delegado chefe da referida commissão, Sr. general de divisão Gabriel de Souza Pereira Botafogo.

Confirmo assim meu telegramma n. 207, de 9 de fevereiro de 1921.

N. 69—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 431, de 31 de janeiro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 35ª, «Magistrado em disponibilidade», do orçamento do Ministerio da Justiça de 1921, o credito de 2:400$, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito, em disponibilidade, Miguel Lino Moraes Abreu.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 385, de 9 do corrente mez.

N. 70—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa guia n. 27, de 11 de fevereiro deste anno, passada pela 1ª sub-directoria desta directoria a favor do D. Maria Adelaide de Carvalho, viuva de João Baptista de Carvalho Sobrinho, 1º escripturario da Alfandega do Rio Grande, conforme requereu a mesma pensionista, em 15 de janeiro ultimo.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. a) Montepio, etc. Antigas concessões» do orçamento de 1921 do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:600$ para attender ao pagamento da referida pensionista no corrente anno.

N. 71—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31 «Exercicios findos» do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 281$376, para attender ao pagamento da pensão de montepio de D. Maria Francisca Py Pacheco e filhos, relativos ao anno de 1919, de accôrdo com os titulos que acompanham a ordem n. 284, de 17 de julho do anno findo, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que será averbada na respectiva folha.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 61— Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 5.809, de 23 de dezembro ultimo, fica concedido a essa delegacia por conta da verba 22ª «Subvenções e auxilios — Auxilio a Escola Agricola da Ordem Benedictina Pernambuco, do orçamento de 1920 daquelle Ministerio, o credito de 5:000$, para attender ao pagamento da inclusa folha da 2ª e ultima prestação do auxilio, a que tem direito, no anno de 1920, a Escola Agricola da Ordem dos Benedictinos nesse Estado.

N. 62 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.528, de 9 de dezembro ultimo, ao orçamento do 1920, do Ministerio da Fazenda o de 300$, para attender ao pagamento da divida de que é credor o agente fiscal dos impostos de consumo Eurico Witruvio, proveniente de ajuda de custo de que deixou de receber em 1916, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 158, de 15 de setembro de 1917, e que ora vos devolvo para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de fevereiro de 1883.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 22 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.528, de 9 de dezembro ultimo ao orçamento de 1920, do Ministerio da Fazenda o de 100$, para attender ao pagamento da divida de que é credor o 1º tenente do Exercito Plinio Alves Monteiro Tourinho proveniente de ajuda de custo que deixou de receber em 1917, conforme consta do processo que se acha annexo ao aviso do Ministerio da Guerra n. 1.494, de 3 de dezembro de 1918, e que ora vos remetto para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de fevereiro de 1883.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 78 — Satifazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 195, de 13 de janeiro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 25ª «Subvenção a institutos de Ensino Official—A' Faculdade de Direito de S. Paulo», do orçamento de 1921 do Ministerio da Justiça, o credito de 12:198$366, relativo á primeira quota bimestral da subvenção deste anno, obtida depois de deduzida a parte destinada aos vencimentos do pessoal docente e administrativo considerado como funccionario publico, para ser entregue ao respectivo director Dr. Ladisláu Herculano de Freitas, para occorrer ao pagamento das despezas com o material e com o pessoal, que é satisfeito pela thesouraria daquelle estabelecimento de ensino.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 13—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercicios findos», do orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:933$655, para attedder ao pagamento da divida proveniente de gratificação addicional, nos annos de 1911 a 1917, a que tem direito Domingos da Silva Coelho, telegraphista de 5ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, sendo, respectivamente, de 161$428, 251$179, 304$045, 304$045, 304$045, 304$045, 304$878 e 304$045, conforme consta do processo a que se achava annexo o aviso do Ministerio da Viação n. 3.275, de 6 de setembro de 1920, o que ora vos remetto para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de fevereiro de 1886.

—Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 70—Devolvendo o incluso processo, devidamente autuado, de montepio pretendido por D. Luiza de Andrade Prata e filhos, que veio encaminhado com o vosso officio n. 90, de 21 de junho do anno findo, solicito vossas providencias no sentido de ser não só completado com revalidação do sello da justificação de fls. 20 a 27, que deverá ser feito pelo escrivão do Juizo Federal como responsavel pela cobrança do sello, bem como corrigido o titulo do menor Luiz Sebastião relativamente a data do seu nascimento, de accôrdo com o parecer da 1ª Sub-directoria desta directoria, exarado as fls. 42 e 42 v.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 26—Devolvendo o incluso processo, devidamente autuado, que veio encaminhado com o vosso officio n. 100, de 27 de agosto do anno findo, em que o 2º escripturario da Alfandega desse Estado Oscar de Lima Chaves pede pagamento de gratificação a que se julga com direito por serviços de tomada de contas feitò fóra das horas do expediente, recommendo-vos providencieis no sentido de ser assignado o despacho de fls. 8 v., bem assim que seja informado qual o periodo de tempo da gestão do ex-fiel do armazem da mesma alfandega Ugolino Augusto de Castro Leão, afim de que se possa calcular o *quantum* a ser abonado, de accôrdo com a informação da 2ª Sub-directoria desta directoria.

Dia 8

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 6ª, III, «Estrada de Ferro Noroeste do Brasil», do orçamento de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 6.000:000$, para attender ao pagamento, no corrente anno, das despezas decorrentes da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, assim distribuido:

Distribuido á Thesouraria da Estrada:
Material:

Despezas da 5ª divisão provisoria—Pessoal.....	1.710:000$000
Distribuição á essa delegacia:	
Material—O necessario para o serviço de todas as divisões.....	3.000:000$000
Despezas da 5ª divisão provisoria.....	1.290:000$000

Cuja distribuição de credito foi registrada pelo Tribunal de Contas, conforme communicação feita a esta directoria pelos officios ns. 492 e 803, de 2 do março ultimo e 5 do corrente mez.

N. 81 — Remetto-vos, para os devidos fins, devidamente apostillados os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio civil em reversão, que compõem as menores Benedicto e Benedicta na qualidade de filhos do praticante de 1ª classe da Administração dos Correios desse Estado, Arthur d'Avila, que se achavam annexos ao officio da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 682 de 16 de dezembro de 1920.

Recommendo-vos, providencieis no sentido de ser verificado si a pensionista mãe dos menores, Antonietta de Sá d'Avila, satisfez o pagamento das contribuições para o montepio, no periodo de junho de 1909 a junho de 1914, cujo pagamento foi effectuado por meio de guia, nos termos da ordem desta directoria, n. 322 de 1 de setembro de 1915, e bem assim, si foi recolhida aos cofres publicos a importancia de 616$080, proveniente de divida de centribuições, não pagas pelo funccionario; devendo em caso negativo, serem taes importancias descontadas no primeiro pagamento que se fizer aos referidos menores.

— Sr. delegado do Thesouro Nacional em Londres:

N. 7 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 199, de 13 de janeiro ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 24ª «Escola Nacional de Bellas Artes — Material — Pensões a alumnos na Europa, afim de se aperfeiçoarem, etc.», do orçamento de 1921 daquelle ministerio, o credito de 500$, ouro, para attender ao pagamento da ajuda de custo de volta ao alumno da Escola Nacional de Bellas Artes, Augusto José Marques Junior que, terminando o periodo de seu premio de viagem, deve regressar no corrente anno.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 580, de 6 de abril corrente.

Dia 11

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 31—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30 «Exercicios Findos», do orçamento de 1921, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:619$260, para attender ao pagamento da divida de que é credor o Dr. Adonias Lima, juiz substituto federal na secção desse Estado, proveniente de porcentagem sobre importancias cobradas executivamente em 1915, de accôrdo com o processo que se acha annexo ao vosso officio n. 38, de 4 de maio de 1919.

Declaro-vos, outrosim, que opportunamente será concedida a outra parte do credito solicitado no vosso alludido officio, na importancia de 386$331, e devolvido o processo para os fins indicados na decisão n. 25 de 3 de fevereiro de 1883.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 20—Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, ao orçamento de 1920, do Ministerio da Fazenda, o de 720$, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio n. 155, de 18 de janeiro de 1921.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 64 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, ao orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 720$, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio n. 155, de 18 de janeiro de 1921.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 50 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, ao orça-

mento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 900$, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio n. 155, de 18 de janeiro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 73 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, ao orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 720$, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio, n. 155, de 18 de janeiro de 1921.

Sr. Delegado Fiscal no Paraná.

N. 24— Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.097, de 15 de março de 1920 ao orçamento de 1920 do ministerio da Fazenda, o de 9:720$000, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990 de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo Ministerio n. 155 de 18 de janeiro de 1921.

Sr. Delegado Fiscal em Santa Catharina:

N. 24— Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.097, de 15 do março de 1920, ao orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 18:510$000, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990 de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no oxercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio n. 155 de 18 de janeiro de 1921.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 45 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, ao orçamento de 1920 do Ministerio da Fazenda, o de 26:070$, para attender ao pagamento da divida proveniente do augmento de vencimentos, do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro do mesmo anno, que compete no exercicio de 1920 aos funccionarios do Ministerio da Agricultura, nesse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso do mesmo ministerio n. 155, de 18 de janeiro de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 22 de março de 1921

Oscar Guapiassú de Sá.— Satisfaça a exigencia.

Dia 26

Alvaro de Barros Souza e Mello.— De accôrdo com o parecer, indeferido.

Dia 5 de abril de 1921

Ambrosina dos Santos Reis Monsores.— Dirija-se ao Ministerio da Justiça.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 9 de abril de 1921

Vicente Miglióra, de 8 de dezembro de 1919. —Prove o arrematante que o lote arrematado é o descripto pela sub-diretoria technica da Directoria do Patrimonio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

Devolvendo-vos as inclusas relações do material inservivel dos postos fiscaes e outras estações extinctas no Territorio do Acre, existentes nessa delegacia, as quaes vieram encaminhadas pelo vosso officio n. 3, de 18 de agosto do anno passado, recommendo-vos que sejam as mesmas relações completadas com o respectivos valores dos objectos relacionados.

—Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 34—Communico-vos, para os fins convenientes, que no dia 5 de novembro de 1919 foi lavrada em notas do Tabellião do 13º Officio desta Capital a escriptura de venda feita pela União ao Sr. Firmino von Doelinger da Graça, do lote de terreno n. 236 do quarteirão n. 24, do Caes do Porto nesta Capital.

—Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 18—Remettendo-vos o incluso processo, referente ao aforamento de um terreno situado no logar denominado Manguariba, nessa fazenda, requerido por Salvador Cardoso de Souza, recommendo-vos que informeis a quanto monta a divida de fóros e si a respectiva certidão foi remettida á Procuradoria Geral para cobrança executiva, convindo tambem, que faça verificar pelo engenheiro de secção a situação exacta das referidas terras, á vista da divergencia entre os dizeres da petição de fls. da informação prestada por essa superintendencia.

N. 19—Attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 24, de 9 de março ultimo, referente á remessa do processo originado pelo requerimento de Edgard de Azevedo solicitando transferencia para seu nome dos lotes de terrenos ns. 48 e 49 A, da rua da Matriz, nessa fazenda, incluso vos remetto o alludido processo e recommendo-vos que seja o mesmo devolvido a esta directoria, desde que não seja mais necessario, visto pertencer ao archivo desta repartição.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Expediente de 8 de abril de 1921

Portaria n. 8

Sr. ajudante interino—Tendo deixado o exercicio do cargo de ajudante interino, o official desta procuradoria bacharel Manoel Paes de Oliveira, por terdes desistido da licença e assumido aquelle cargo, recommendo-vos elogieis o mesmo funccionario pelo zelo, competencia e dedicação revelados no seu desempenho. Esta portaria deverá ser transcripta no livro do ponto.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 11 de abril de 1921

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará n. 18, de 26 de janeiro ultimo, relativo á fiança de Francisco Rodrigues e Silva, administrador da mesa de rendas federaes de Chaval, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os protestos da mais alta estima e subida consideração.

Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso pcocesso que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia n. 67, de 3 de setembro de 1919, relativo ao reforço de fiança de Polycarpo Pereira Daltro, collector das rendas federaes em S. Gonçalo dos Campos, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 627—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba, n. 12, de 31 de janeiro ultimo, relativo á fiança de Luiz Dias de Freitas, agente do Correio de Jacarahú, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 628—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 56, de 28 de fevereiro de 1920, relativo á fiança de Benjamim de Assis Pereira, agente do Correio de Turvo, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 629—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 469, de 20 de dezembro ultimo, relativo á fiança de Noé Candido do Nascimento, agente postal em Bueno Brandão, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 630—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins o incluso processo que acompanhou a officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso, n. 8, de 26 de janeiro ultimo, relativo a fiança de Trajano da Silva Rosa, escrivão da collectoria federal de Campo Grande, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 631 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes, n. 16, de 25 de fevereiro de 1921, relativo a fiança de Waldemar de Mendonça, agente postal de 4ª classe em Sitio, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 632 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco, n. 15, de 27 de janeiro de 1921, relativo a fiança de João Pereira Mattoso, agente postal de Limoeiro, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 633—Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia n. 82, de 1 de outubro de 1920, relativo á fiança de Themistocles Nogueira Passos, escrivão da collectoria das rendas federaes em Feira de Sant' Anna, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 634—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Estado do Ceará n. 51, de 17 de dezembro de 1920, relativo á fiança de D. Maria Moreira de Carvalho, agente do correio de Paracurú, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e distincta consideração.

N. 635—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para osdevidos fins o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do The-

souro Nacional no Estado de Pernambuco, n. 19, de 31 de janeiro de 1921, relativo á fiança do Wenceslau Barbosa Silva, collector das Rendas Federaes do Amaragy, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 636 — Tenho a honra de remetter a V. Ex, para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná, n. 45, de 14 de outubro de 1920, relativo á fiança de Durval Corrêa Machado, escrivão da Collectoria Federal de Thomazina, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 637 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Goyaz, numero 21, de 8 de março de 1920, relativo a fiança de Gersino Alves de Siqueira, collector federal em Caldas Novas, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e subida consideração.

N. 638 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes, n. 261, de 11 de agosto de 1920, relativo á fiança de D. Eliza Toledo, agente postal em S. José do Congonhal, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e subida consideração.

N. 639 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia, n. 4, de 18 de fevereiro de 1921, relativo á fiança do Joaquim de Aguiar Lisbôa, agente postal em Carinhanha, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 640 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thezouro no Estado de Minas Geraes, n. 455, de 18 de dezembro ultimo, relativo á fiança de Nestor Pompei, agente postal em Patrocinio de Muriahé, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 642—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 62, de 29 de julho de 1920, relativo á fiança do Jorge da Rosa Dias, despachante aduaneiro da Alfandega de Porto Alegre, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho.

N. 643 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 60, de 28 de julho de 1920, relativo a fiança de Luiz de Figueiredo Moreira, despachante aduaneiro da Alfandega de Porto Alegre, nesse Estado, peço-vos providenceis no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Parahyba:

N. 641 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 258, de 18 de novembro de 1920, relativo a fiança de D. Enodina Adelia Benevides, agente do Correio em Joazeiro, nesse Estado, peço-vos providencieis no seutido de ser satisfeito o despacho de folhas.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 15, de 9 de fevereiro de 1921, relativo a fiança de Samuel Benigno, despachante aduaneiro da Alfandega de Manáos, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 622 — Communico-vos, que á vista da guia expedida por essa repartição em 4 de março ultimo, o Sr. Luiz José Baptista Paulo Rouanet e sua mulher, prestaram nesta Procuradoria Geral, fianç de 10:000$ em garantia de sua responsabilidade e a de seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, junto a essa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 25 de fevereiro de 1921, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da Divida Publica, nominativas de ns. 480.510 a 480.515, 194.930 a 194.932 e 233.647 typo— «diversas emissões», no valor de 1:000$, cada uma de sua propriedade.

N. 623 — Communico-vos, que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 1 de fevereiro ultimo, a firma Norton Megow Company Limited, prestou nesta Procuradoria Geral fiança de 10:000$, em garantia da responsabilidade de Oscar Cesar Burlamaqui, e a de seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Campanhia Liverpool Brasil and River Plate Steamers, nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 11 de janeiro proximo passado, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da Divida Publica ao portador ns. 67.563 a 67.572, do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade da firma fiadora, emittidas em virtude da lei numero 14.011, de 20 de janeiro de 1920.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 621 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Luiz José Baptista Paulo Rouanet e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia de sua responsabilidade e a de seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro da Alfandega desta capital, para o qual foi nomeado por titulo de 25 de fevereiro ultimo, as apolices da divida publica da União ns. 480.510 a 480.515, 194.930 a 194.932 e 233.647, typo «Diversas Emissões», do valor de 1:000$ cada uma, de sua propriedade.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 624 — Communico-vos, para os devidos fins, que, em virtude do despacho de 20 de dezembro ultimo, do Sr. director geral do gabinete deste ministerio, foi, por esta Procuradoria Geral expedida guia á Thesouraria Geral para levantamento da caução representada por cinco apolices da divida publica da União, typo «Diversas Emissões», ns. 222.798 a 222.802, do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade do Sr. Antonio Augusto de Araujo Franco, que se achavam caucionadas para garantir a responsabilidade de Eduardo de Souza Leite, conferente do papel moeda dessa repartição.

—Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 645—Solicito vossas providencias no sentido de me serem fornecidos com urgencia seis exemplares do regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921).

—Sr. Dr. 1º procurador da Republica, na secção do Districto Federal:

N. 646—Solicito vossas providencias no sentido de me ser remettido o processo que acompanhou o officio n. 337, de 3 de julho de 1915, desta Procuradoria Geral, relativo a uma sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, contra o subdito italiano Salvador Pepe, sobre a apprehensão de varios volumes embarcados no vapor *Orion*, caso do mesmo não mais preciseis.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de abril de 1921

Officios expedidos:

N. 61 — A' Directoria da Despeza, transmittindo o requerimento de Arlindo de Oliveira Siqueira.

N. 119 — A' Directoria da Receita, communicando que determinou que fossem escripturadas no debito do thesoureiro do sello desta recebedoria 8.000.000 formulas de isenção de *stock*.

N. 120 — Idem idem a importancia de 70:000$, proveniente de 700,000 sellos adhesivos para bilhetes de loteria.

N. 121 — Restituindo o requerimento de M. A. Sampaio.

N. 122 — Idem o processo de Costa, Pereira & Comp.

N. 415 — A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, transmittindo o requerimento de Eurico Limoeiro.

N. 417. Communicando que annullou as dividas de penna d'agua, em nome de Caetana Lopes Silveira.

N. 418 — Idem idem, em nome de Thimoteo José Martins.

N. 419 — Idem idem, em nome de Bernardino Pinto de Azevedo.

N. 420 — Idem idem, em nome de D. Rosa Gomes da Silva.

N. 421—Idem idem, em nome de Albano Pereira da Silva Fernandes.

N. 422 — Idem idem, em nome de Luiz Cravo.

N. 423 — Idem idem, em nome de Alberto Pinto da Silva.

N. 424 — Idem idem, em nome de Antonio Xavier Pereira.

N. 425 — Idem idem, em nome de José M. Barboza.

N. 426 — Idem idem, em nome de Manoel Soares Barbeitos.

N. 427 — Idem idem, em nome de Francisco Marques Pinheiro.

N. 428 — Idem idem, em nome de Maria Santiago Reis Castro.

N. 429 — Idem idem, em nome de Antonio Roberto Costa.

N. 430 — Idem idem, em nome de Angelo Roturns.

N. 431 — Idem, idem, em nome de Octaviano J. Cunha.

N. 432 — Idem idem, em nome de José Henrique Smidt.

N. 433 — Idem idem, em nome de José Domingos de Oliveira.

N. 434 — Idem idem, em nome de Delphim de Oliveira.

N. 435 — Idem idem, em nome de Mauricio Consul.

N. 436 — Idem de industrias e profissões, em nome de Maria Brum.

N. 437 — Idem, idem em nome de José Conti Junior.

N. 438 — Rogando serem extrahidas certidões de industrias e profissões, em nome de Arcos & Cunha.

N. 439 — Transmittindo o processo relativo ao requerimento de José Candido da Costa.

Requerimentos despachados

Brasilianische Bank fur Deutschland. — De accordo com o laudo e o parecer, mantenho o valor locativo de 48:000$ arbitrado para o estabelecimento do requerente. Cobre-se com revalidação o sello do requerimento a fl. 3, visto não ter sido lançada a assignatura de seu signatario sobre as estampilhas, como estabelece o art. 11 do regulamento.

L. Caruso. — Nos termos propostos e de accordo com o laudo e parecer, reduza-se a 7:200$ neste exercicio o valor locativo do estabelecimento, juntando-se ao processo a certidão que se cancellar, constando na

mesma o numero da que for extrahida em substituição.

Manoel Antonio de Mesquita. — Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas solicitando informações sobre se o hydrometro que abastece o predio n. 19 da rua Gomes Braga é exclusivo.

Gurgel do Amaral e outro. — Officie-se no sentido proposto.

Izabel de F. Barata.—Idem á Inspectoria de Engenharia Sanitaria, solicitando informações acerca do exercicio de 1917.

Eurico Limoeiro.—Está evidente das informações e pareceres que se trata de acção final conjunta, mediante designação previa para esse effeito. Processe, pois, a despeza.

C. L. Chaves & Carvalho.—Faça-se a averbação, visto que a confissão de divida de que trata a clausula IX não póde constituir accrescimo do capital.

J. Secundino da Costa Dias.—Indeferido, de accôrdo com o parecer e conforme já foi decidido por despacho de 9 de março ultimo em um requerimento de M. C. Peixoto.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

A. Lopes Valle. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. ministro, por intermedio da Directoria da Receita, informando.

Gonçalves Vianna & Comp. — Autorizo a entrega, mediante as formalidades regulamentares. Officie-se á alfandega desta Capital sobre o fornecimento das respectivas fórmulas.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de abril de 1921

Officios expedidos:

N. 416—A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica—Rogando serem canceliadas as certidões de divida de industrias e profissões, em nome de Ramos Nascimento & Comp.

N. 181—Delegacia Fiscal de Pernambuco—Remettendo o auto contra Manoel Machado.

N. 23 — A' Repartição de Aguas e Obras Publicas. — Pedindo informações sobre o predio n. 54 da rua Frei Caneca.

Requerimentos despachados

Acosta Carrapatoso.— Mediante recibo, entregue-se.

Moreira & Filhos.— Idem idem, o documento solicitado.

Januario Peixoto.— Em face dos pareceres, dê-se a baixa no lançamento do exercicio corrente, fazendo-se a devida annotação no livro de 1920.

Mario Bernardes Cardoso.— Transfira-se.

João Jacintho Vieira.— Idem.

Mendes Dias & Vianna.— Idem.

Felix Moreira Ribeiro.— Idem.

Plinio Faria.— Idem, em face do parecer.

Maria da Conceição Martins Carvalho.— Idem idem. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

Dr. Herminio Francisco do Espirito Santo. — Inscreva-se.

Domingos Lourenço Lacombe.— Averbe-se a mudança.

Pires & Cunha.— A' 3ª Sub-directoria para informar.

Herminio Lobo Vianna.— Complete-se o lançamento com o valor locativo declarado.

Clara Marcovtch.— Pague a differença de imposto. Isto feito, volte o processo.

Antonio Silva.— A' vista do parecer, archive-se.

Costa Plate & Comp.— Idem idem.

Antonio Ramadas.— Inscreva-se, nos termos propostos, a partir de outubro de 1920, sob o valor locativo de 1:680$. Fica salvo a Fazenda Nacional o direito de haver o debito existente, si fôr futuramente provada a successão.

Ferreira Chaves & Irmão.—Informe a 3ª sub-directoria, tendo em vista o que declara a 2ª sub-directoria.

Tinoco Machado & Comp. — Averbe-se a mudança pela fórma proposta pela 3ª sub-directoria.

Moreira da Silva & Comp. — De accôrdo com o parecer e tendo em vista o laudo, altere-se no exercicio corrente a classificação do negocio para serralheiro, ficando mantido o valor locativo de 7:200$, substitua-se a certidão de divida respectiva juntando-se ao processo a que fôr cancellada.

Cardoso & Veiga. — Em face dos pareceres, transfira-se. Isto feito volte o processo afim de ser officiado pela fórma proposta á Directoria da Fazenda Municipal.

Menores Paulo e Edmundo.—Transfira-se.

Joaquim Pinto Nogueira.—Idem.

Francisco Vieira Barbosa Junior.—Idem.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 11 de abril de 1921

Maria José de Oliveira. — Prove que registrou a escriptura ue respectivo cartorio.

A. J. Antunes & Comp.—Satisfaçam a exigencia.

Americo Gouvêa Mourão. — Idem.

Arnaldo André de Souza.—Idem.

Antonio Paes de Figueiredo. — Faça registar o documento junto.

Agostinho Fernandes.—Idem.

Wenceslau Teixeira Pinto Costa.—Idem.

Herminia Pinto Carneiro.—Idem.

José Manoel Pinheiro.—Prove desde quando é o immovel abastecido por uma só penna.

Rosario Felin Ciuffi.—Satisfaça a exigencia.

Antonio Pessini.—Junte certidão das Obras Publicas, provando o inicio de goso de agua.

Adolpho Lopes Pereira Monteiro.—Junte documento que justifique a reclamação.

José Francisco da Silva Pinto.—Prove com certidão das Obras Publicas, quantas pennas abastecem o immovel.

Hawa Borman. — Satisfaça a exigencia.

Manoel Pereira & Filhos.—Paguem o imposto em debito.

Nascimento Silva & Comp.—Satisfaçam a exigencia.

A. S. Ferreira Junior.—Pague o imposto de 1920.

Wers Jean M. Herron. — Idem.

Antonio Fonseca.—Junte documento habil.

Carlos Scheineder.—Idem.

Marques & Ramos.—Idem.

Mattos & Pinheiro.—Idem.

José Ribeiro de Carvalho.—Idem.

Mathias Ximenes de Oliva.—Idem.

João Martins e Maria Ferreira.—Idem.

Maia & Cunha.—Idem.

João Baptista & Moreira.—Idem.

Jacintho Alves da Silva.—Idem.

Antunes & Pereira.—Idem.

Oliveira Belfort & Comp.—Idem.

Barros & Vieira.—Idem.

W. Joncker & Comp.—Idem.

Barros & Vieira.—Idem.

Alvaro de Jesus Machado.—Idem.

Carlos Ernestino Souza Fogaça.— Idem.

José Nascimento Fernandes Tavora.—Idem.

Manoel Gomes da Silva.—Idem.

Lauro Marques.—Idem.

João Nunes Gomes Duarte.—Idem.

Luzes, Souza & Comp.—Idem.

João José Leite.—Idem.

Teixeira Queiros & Comp.—Idem.

Raul Junqueira.—Idem.

Antonio Lopes dos Santos.—Idem.

Manoel Duarte Ferreira.—Idem.

Lomelino, Martins & Comp.— Idem.

Amadeu dos Anjos.—Idem.

J. Dias de Oliveira.—Idem.

Manoel Soares Moutinho.—Idem.

Jek Kaim.—Idem.

Landeira, Brenlla & Lopes.—Idem.

Joaquim Figueiredo Bastos Junior.— Idem.

Josepha Thomé Perez.—Idem.

Dr. Carlos Carneiro de Barros.—Idem.

Dr. Claudio de Souza.—Idem.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de abril de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 354 — Ao Sr. director da Receita Publica, prestando informações sobre o pedido constante do officio n. 43.

N. 355 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Correios, prestando informações sobre sellos destinados ao franqueamento da correspondencia official.

N. 356 — Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba, prestando informações sobre o *Diario Official*.

N. 357 — Ao Sr. Antonio Chaves Martins, idem idem.

N. 358 — Ao Sr. collector federal em Paraty, Estado do Rio, idem idem.

N. 359 — Ao Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo o balanço da receita e despeza do mez de outubro de 1920.

N. 360 — Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro, idem idem.

N. 361 — Ao Sr. director da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, remettendo a folha de gratificação do pessoal encarregado da escripturação por partidas dobradas.

N. 353 — Ao Sr. director da Receita Publica, remettendo o boletim do *stock* do material existente no almoxarifado em 31 de março ultimo.

Requerimentos despachados

Augusto Ribeiro de Carvalho.— Indeferido.

Antonio João de S. Breves. — Sim, em termos.

Francisco Manoel Fontoura. — Sim, em termos.

Luiz Gonzaga Barifouse.— Sim, em termos.

Manoel Sebastião Rodrigues. — Sim, em termos.

Sizinio Francisco dos Santos. — Encaminhe-se.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

8 de abril de 1921

Ao Sr. director geral chefe do Gabinete:

N. 141 — Attendendo ao pedido feito em vosso officio n. 107, de 30 de março findo, devolvo o incluso telegramma do delegado regional de S. Paulo, remettido a esta Inspectoria com o officio n. 35, de 22 de fevereiro passado, desse gabinete.

N. 142—Afim de ser submettido á decisão do Sr. ministro, encaminho-vos o processo incluso, referente á Companhia «Interesse Publico», e de cujo despacho nelle proferido recorro nos termos do art. 67 do regulamento 14.253, de 15 de junho de 1920.

—Aos Srs. directores da companhia «Anglo Sul Americana»:

N. 143—Notifico-vos a no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta data, remetter a esta Inspectoria a relação discriminada das reservas effectuadas por essa Companhia no 1º semestre de 1920, a que se referem os officios ns. 689, de 18 de outubro de 1920, e 17, de 27 de janeiro deste anno, e bem assim igual relação referente ao 2º semestre de 1920, sob as penas regulamentares.

—Aos Srs. directores da «Caixa Geral das Familias»:

N. 144—Notifico-vos a remetter com urgencia as relações das operações referentes aos 1º e 2º semestres de 1920, de accôrdo com os modelos remettidos a essa sociedade junto ao presente officio, visto não satisfazerem as informações remettidas.

—Aos Srs. representantes da companhia «Liverpool & London & Globe»:

N. 145—Notifico-vos a remetter a esta Inspectoria com urgencia a relação discriminada das apolices sinistradas, e, bem assim, a converter em moeda nacional as importancias dos seguros pagos em moeda estrangeira, que constam das relações enviadas.

—Aos Srs. representantes da Companhia de Seguros «Motor Union»:

N. 146 — Notifico-vos a no prazo de quinze (15) dias, contados desta data, remetter a esta inspectoria certidão da Recebedoria Federal da guia do pagamento do imposto de fiscalização relativo ao mez de novembro de 1920.

—Aos Srs. directores da sociedade «Zona da Matta»:

N. 147—Notifico-vos, sob as penas regulamentares, a enviar a esta inspectoria, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, as informações solicitadas no officio n. 624, de 27 de setembro de 1920.

—Ao Sr. delegado regional da 5ª circumscripção:

N. 148—Recommendo-vos que informeis a esta inspectoria si já foi pela Delegacia Fiscal desse Estado solucionado o assumpto a que se refere o officio n. 68, de 25 de fevereiro deste anno, relativamente ás guias de pagamento do imposto de fiscalização.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 11 de abril de 1921:

Foi exonerado o capitão-tenente medico Dr. Antonio Lemos Filho do cargo de auxiliar de Clinica do Sanatorio Naval, em Nova Friburgo.

Foram prorogadas:

Por mais 3 mezes, na forma da lei, a licença concedida ao professor da Escola de Grumetes Francisco Rolim, em 3 de agosto ultimo, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De accôrdo com o parecer da Junta Medica, por 60 dias, na fórma da lei, a licença concedida ao operario de 3ª classe da officina de construcção naval (secção de madeira) do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Evaristo Alexandre Pereira da Costa, em 18 de fevereiro ultimo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 9 de abril de 1921

Sr. inspector de Saude Naval:

N. 1.239 A—Em solução a vosso officio numero 339, de 7 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi nomear para constituirem a meza examinadora dos candidatos ao logar vago de 2º tenente pharmaceutico do Corpo de Saude o capitão de mar e guerra pharmaceutico Carlos Ramos, capitão de mar e guerra graduado (chimico) Guilherme Hoffmam Filho, capitães de fragata medico Dr. Fernando de Freitas Filho e pharmaceutico Carlos F. Nelson e capitão de corveta graduado pharmaceutico Dr. Ildefonso de Moura e Silva.

Dia 11

Sr. 1º tenente Ildefonso Gouvêa de Castilho:

N. 1.259—Declaro-vos, para os fins convenientes, que ora resolvo dispensar-vos do encargo de Instructor da Reserva Naval, da 1ª categoria, para o qual fostes designado por aviso n. 3.493, de 15 de outubro ultimo.

—Sr. 1º tenente Paulo de Sá Castro Menezes:

N. 1.260—Tendo resolvido designar-vos para o encargo de instructor da 1ª categoria da Reserva Naval, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de abril de 1921

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 1:000$, ouro, ao tenente-coronel João Baptista de Oliveira Brandão Junior (aviso n. 193).

— Ao Supremo Tribunal Militar, declarando que póde ser passada a certidão requerida pelo soldado voluntario da Patria Francisco Gregorio das Chagas, da provisão de sua reforma, visto haver se extraviado a que lhe foi entregue.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, declarando que ficam á sua disposição os officiaes e funccionarios civis que servem nas repartições abaixo mencionadas e se acham inscriptos no concurso para os quadros de intendentes:

Directoria de Administração da Guerra — capitão Paulo de Araujo Bastos;

Intendencia da Guerra — capitães Claudio Monteiro e Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior, 2º tenente intendente Quirino Araujo de Oliveira e 3ºs officiaes Arcirio Gouvêa, Nelson de Souza, Armando José Rodrigues e Henrique G. Fernandes da Cunha. — (Communicou-se ao director da Administração da Guerra).

— Ao Sr. commandante da 1ª região militar, declarando que fica prorogado o prazo para a incorporação de João Pestana da Silva, actualmente em Birminghan, na Inglaterra, e sorteado para o serviço militar pela 1ª circumscripção, devendo o mesmo apresentar-se até 20 do corrente, ao consul do Brasil em Londres, que providenciará sobre o seu embarque para a Capital Federal, na fórma do disposto na circular de 31 de janeiro de 1919.

— Ao Sr. commandante da 3ª região militar, mandando recolher ao 6º regimento de artilharia montada o archivo do extincto 3º regimento da mesma arma, ora depositado no quartel do 5º da dita arma, conforme pediu o commandante desta ultima unidade.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando que é nomeado encarregado do paiol de polvora de Matatú, no Estado da Bahia, o 2º tenente reformado Alberto Izidoro Regis, conforme propoz o director do Material Bellico;

Mandando declarar em Boletim do Exercito que proprio sito á rua General Canabarro n. 260 passa a ser occupado pela Directoria do Serviço de Remonta.

Ministerio da Guerra — N. 226 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O commandante do 1º regimento de artilharia montada em officio n. 233, de 1 do corrente, ao da 1ª brigada da mesma arma, consulta se deve distribuir os recrutas de modo a ir successivamente completando os dous terços de cada bateria para inicio immediato da instrucção ou se os deve incluir equitativamente, tendo em vista o proximo licenciamento do ultimo terço de praças de tempo concluido, circumstancia em que a bateria não contemplada, no primeiro caso, ficará sem os homens necessarios ao trato dos animaes e outros serviços.

Em solução declaro-vos:

Que a distribuição deve ser feita de accôrdo com o disposto no regulamento do serviço militar, para que não seja retardada á instrucção;

Que o facto de ficar alguma sub-unidade sem homens para o trato dos animaes e outros serviços analogos, é uma consequencia das difficuldades da transição do regulamento anterior para o actual, pois que, nos casos normaes, que serão observados a partir da 2ª incorporação, ficará sempre nos corpos um nucleo de praças promptas até o fim da instrucção do 1º periodo;

Que, tratando-se de um mal transitorio, deve applicar-se ao caso uma medida de occasião, pelo que autorizo os corpos, durante a instrucção do 1º periodo deste anno, a empregar nos serviços referidos, e em cada sub-unidade, civis em numero que, addicionado ao de soldados engajados, perfaça o previsto no art. 37, lettra *b*, e § 1º, do regulamento approvado por decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920;

Que as despezas respectivas correrão por conta da verba — Eventuaes — do orçamento deste ministerio.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Dia 5

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, da quantia de 2:683$152, ouro, ao general de brigada Napoleão Felippe Aché (aviso n. 194).

— Ao Sr. ministro da Marinha, communicando que se permitte a transferencia para a reserva naval, do reservista do Exercito Manoel dos Santos Cavalcante, desde que se submetta á inspecção de saude e prove estar matriculado em uma capitania de porto.

— Ao Sr. commandante da 5ª região militar, declarando que fica prorogado o prazo para a incorporação de Henrique de Magalhães Corrêa, actualmente em Michigan, Estados Unidos da America do Norte, e sorteado para o serviço militar pela 10ª circumscripção de recrutamento, devendo o mesmo apresentar-se até 20 do corrente ao consul do Brasil em Nova York, que providenciará sobre o seu embarque para a capital do Estado da Bahia, na fórma do disposto na circular de 31 de janeiro de 1919.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é nomeado o 1º tenente Leopoldo de Barros Bittencourt, auxiliar da coudelaria o fazenda nacional no Rio Grande do Sul, ficando sem effeito a nomeação do dito official para o logar de ajudante do Corpo de Alumnos da Escola Militar.

Ministerio da Guerra — N. 29 — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1921.

Sr. director de Saude da Guerra — Declaro-vos que, pela directoria do Hospital Central do Exercito, deve ser restituida á Intendencia da Guerra a quantia de 101$250, recebida pelo mesmo hospital como indemnização das despezas feitas com o tratamento do servente da mesma repartição José Caetano Tavaers, afim de ser a este entregue, visto ter elle sido victima de accidente, quando em trabalho na mencionada intendencia.

Outrosim vos declaro que competindo aos operarios da União, quando victimas de accidente no trabalho, o respectivo tratamento por conta do Governo, de accôrdo com o disposto nos arts. 3º e 34 do regulamento que baixou com o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, a assistencia prestada pelo Hospital Central do Exercito, nos casos de que se trata, deve ser realizada independente de qualquer pagamento.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Requerimentos despachados

Benedicto de Almeida. — Junte sua caderneta de reservista.

Joaquim de Moraes Jardim, auditor de guerra, pedindo uma certidão. — Certifique-se o que constar, na fórma da lei.

Miguel Hoerhann, professor de gymnastica do Collegio Militar do Ceará, pedindo transferencia para o mesmo cargo no Collegio Militar desta Capital. — Não se achando vago o cargo que pleiteia, volte opportunamente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de abril de 1921

O Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, enviando uma certidão passada a requerimento de Felisberto Bento Soares, afim de que vos digneis mandar entregal-a ao interessado, depois de pago o sello devido.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu:

Conceder licença ao sargento-ajudante reformado Marcilio de Carvalho, cabos de esquadra Carlos Roberto da Silva, tambem reformado, e João José de Araujo, ansepeada Joaquim Martins de Menezes e soldado João Alfredo de Vasconcellos, todos incluidos no Asylo de Invalidos da Patria para residirem, o primeiro em Porto Alegre, o segundo na Capital Federal, o terceiro em Alagoas, o quarto no Ceará e o ultimo na capital do Estado da Bahia;

Mandar incluir no mesmo asylo o 2º sargento reformado Albertino Napoleão de Sant'Anna, devendo residir fóra do estabelecimento, de accôrdo com a portaria de 28 de fevereiro de 1898, por soffrer de molestia contagiosa.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Requerimentos despachados

Dia 8 de abril de 1921

Emir Dias Francisco.— Certifique-se, não servindo de pretexto para eximir se caso seja chamado.

Euclydes de Souza.— Entregue-se mediante recibo os dous documentos.

Waldemar Honorio da Silva.— Não consta o nome do requerente no alistamento.

Está sendo chamado a comparecer nesta repartição o sorteado Ezequiel Raposo Branco, afim de prestar esclarecimentos, relativos ao seu requerimento pedindo exclusão da classe de 1899.

O Sr. general chefe do Serviço pede comparecer com urgencia nesta repartição os seguintes cidadãos: Octavio Fernandes da Costa Braga, Arthur Alvares Coelho e Mario da Silva Ferreira.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 7 de abril de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Oscar Taves & Comp., na importancia de $ 16.675.71, equivalentes a 121:899$440, ao cambio de 7$310, por dollar, proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920; correndo a despeza por conta da consignação «Material, o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, I, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 1.025).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Castro de Almeida & Comp.; na importancia de $ 7.793.40, equivalentes a 56:967$754, ao cambio de 7$310, por dollar, proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material, o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, I, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.025).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Oscar Taves & Comp., na importancia de $ 13.813.00, equivalentes a 100:973$030, ao cambio de 7$310, por dollar, proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.141, de 17 de abril de 1920 (aviso n. 1.027).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, (18), 1:9 68$056 e da Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, na de 523934, provenientes de fornecimento de luz electrica e assignatura de apparelho telephonico, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920; correndo a despeza, na importancia total de 2:008$990, por conta da consignação «Material—o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.043).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as 41 contas inclusas, de Rodolpho Muench & Comp., na importancia de 60:051$, provenientes de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil, neste anno, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material—o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, I, art. 81 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 1.041).

Dia 8

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Joaquim Luiz Mondim (3), 12:426$ e Luiz Pereira (2), 7:350$, provenientes de serviços executados para a Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920; correndo a despeza, na importancia total de 19:776$, por conta da consignação «Obras Novas — Melhoramentos na linha, etc.», da verba 6ª, I, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.043).

Dignae-vos ordenar que, por conta da consignação «Porcentagens provisorias mandadas pagar aos funccionarios deste ministerio, de accôrdo com o decreto n. 14.007, de 15 de março de 1920», titulo «Augmentos provisorios»—da verba 16ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria, sejam distribuidas ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes nos Estados, as quantias mencionadas no incluso quadro, no total de 147:170$825, para occorrer ao pagamento da referida gratificação ao pessoal dos Correios nos Estados, durante 15 dias do mez de março proximo findo (aviso n. 1.053).

Quadro a que se refere o aviso n. 1.053 de 8 de abril de 1921

Distribuido ao Thesouro Nacional para pagamento do pessoal administração dos Correios no Estado do Rio de Janeiro	13:791$666
Distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados, para pagamento do pessoal das respectivas administrações:	
Amazonas	4:166$666
Bahia	11:029$166
Ceará	4:375$000
Minas Geraes	27:541$666
Pará	4:583$333
Paraná	5:083$333
Pernambuco	8:558$333
Rio Grande do Sul	12:500$000
S. Paulo	31:666$666
Maranhão	3:750$000
Santa Catharina	3:291$666
Alagoas	3:291$666
Espirito Santo	2:916$666
Parahyba	4:320$833
Goyaz	2:000$000
Matto Grosso	416$666
Piauhy	1:750$000
Sergipe	2:137$500
Total	147:170$825

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Macedo, na importancia de 1:200$, proveniente do material adquirido, no anno proximo passado, pela Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, correndo a despeza por conta da consignação «Material—Artigos de expediente, etc.», da verba 2ª, — Correios—art. 52 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.054).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional seja paga a inclusa conta de A. G. Gravatá, na importancia de de 99:339$192, proveniente de fornecimentos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.510, de 1 de dezembro de 1920 (aviso n. 1.055).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga ao Dr. Alberto de Faria,

a quantia de 3:600$, em que importa a inclusa conta proveniente do aluguel do predio occupado pela Inspectoria Geral da Illuminação, no 1º trimestre do corrente anno.

A despeza deverá ser escripturada na consignação «Material — Aluguel de casa», — da verba 10ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.057).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias, em que importam as inclusas contas provenientes de fornecimentos feitos, do anno proximo passado, á Estrada de Ferro do Goyaz, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918: a Marques Couto & Comp., 2:975$ e Vi as Bôas & Comp., 1:648$300.

A despeza, na importancia total de 4:623$300, deverá correr pelo credito a que se refere o decreto n. 14.509, de 1 de dezembro de 1920 (aviso n. 1.058).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Marques Couto & Coup., 96$; Luiz Macedo 76$ e J. L. Costa, 258$, provenientes de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza, na importancia total de 430$, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.140, de 17 de abril de 1920. (aviso n. 1.059).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Fonseca, Almeida & C m., na importancia de 188$, proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Obras Novas — Melhoramentos na linha etc», da verba 6ª, art. 52 da lei n. 3.990., de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.060).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Foram concedidas as seguintes licenças, por portarias de 11 do corrente na E. F. Central do Brasil:

De seis mezes, ao conductor de trem de 2ª classe, Raul da Silva Caparica.

De um mez, em prorogação, ao guarda-freio de 3ª classe, Pedro Firmino de Carvalho.

De tres mezes, ao trabalhador de 1ª classe Manoel Narciso.

De um mez em prorogação, ao ajudante de cabineiro José Pereira de Mendonça.

De 25 dias, ao ajudante de 1ª classe, José Ferreira da Fonseca.

De um mez, ao guarda chaves de 3ª classe, João Ferreira.

De um mez, ao guarda freio de 3ª classe Joaquim Ribeiro da Cunha.

De um mez, ao operario de 4ª classe, José d'Almeida Costa.

De um mez, ao conferente de 2ª classe, Joaquim Alves Ferreira da Gama Netto.

De nove mezes, ao operario de 4ª classe, Izidro de Alcantara Campos.

De um anno, ao auxiliar de escripta Celso Augusto de Sá Rego.

De dous mezes e 17 dias, ao conductor de trem de 4ª classe, Eleuterio Pereira de Almeida.

De um mez, ao conservador de linhas, Arlindo Mendes de Carvalho.

De um mez, ao conferente de 2º classe, Alfredo José dos Santos Nora.

— Na Directoria Geral dos Correios:

De tres mezes, a agente Palmyra Soriano de Mello.

De um mez e 26 dias, a ajudante de agencia, Coeilia Peixoto de Mello.

Expediente de 11 de abril de 1921

Encaminhou-se ao Ministerio da Fazenda o processo de aposentadoria de Aurelio Caetano de Araujo (aviso n. 175).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de abril de 1911

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Em 8 de maio proximo findo me dirigistes aviso sob n. 28, com o qual foi transmittida uma nota da Embaixada Franceza relativamente á liquidação das contas da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.

Tendo vos respondido pelo aviso n. 168, de 22 do mesmo mez, cabe-me agora declarar-vos que este ministerio providenciou junto ao da Fazenda, por aviso que lhe expediu em 8 de setembro, ainda de 1920, e n. 940, de 29 de março proximo findo, para que effectivamente sejam pagos aos portadores dos respectivos titulos os juros vencidos da divida hypothecaria do valor nominal de 25.000.000 francos, que o Governo assumiu em virtude da clausula 9 do contracto que foi declarado caduco pelo decreto n. 13.963, de 6 de janeiro de 1920.

Assim providenciou este ministerio, por haver reconhecido que, pela assignatura do contracto autorizado pelo decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916, ficou definitivamente concluida a transacção relativa ao trecho de 25 kilometros construido sob o regimen de garantia de juros, a que de direito não é possivel voltar, porquanto, segundo a clausula 1 do mesmo contracto, unicamente por elle passaram a ser reguladas todas as relações entre a União e a sobredita Companhia (aviso numero 90/E/3).

—Sr ministro da Fazenda:

Para que esse ministerio se digne tomar na devida consideração, tenho a honra de passar ás vossas mãos cópia do officio em que a Directoria Geral dos Correios pede providencias no sentido de serem cumpridos, pela delegacia Fiscal do Thesouro em São Paulo, os dispositivos do § 1º do art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911 relativos ao serviço de consulta dos correios permutantes de encommendas postaes (aviso n. 91/E/3).

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

Em resposta ao vosso aviso n. 94, de 16 de fevereiro do corrente anno, tenho a honra de remetter-vos a inclusa cópia do officio numero 268/S, de 1 do corrente, da Inspectoria Federal das Estradas, prestando informações, com as quaes estou de accôrdo, a respeito da reclamação que vos fez Francisco Ribeiro de Vasconcellos, contra a cobrança de frete feita pela Leopoldina Railway Company, Limited, pelo transporte de 20 vagões de sua propriedade (aviso n. 92/E/3).

— Sr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

Em resposta ao vosso officio n. 4, de 17 de janeiro ultimo, communico-vos que, além dos documentos e informações já fornecidas por este ministerio e das que foram directamente remettidas pela Repartição de Aguas e Obras Publicas a essa Procuradoria, nenhum outro elemento foi encontrado que mais ainda vos habilite na propositura da acção de manutenção de posse, por parte da União, contra Isaac Manoel da Camara (aviso n. 76/E/3).

— Sr. director geral dos Telegraphos:

Em solução ao vosso officio n. 808, de 2 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que de conformidade com as informações constantes de vosso officio, resolvo permittir a D. Norris, negociante de relojoaria e regulamento de chronometros nesta Capital, a montagem de uma estação receptora de radiotelegraphia, destinada a receber a hora legal em suas officinas (aviso n. 20/E/3).

— Sr. inspector federal das estradas:

Em solução ao vosso officio n. 265/S, de 31 de março ultimo, expedido em additamento aos de ns. 125/S e 186/S, respectivamente de 7 de fevereiro e 7 de março proximo findos, determino que o engenheiro de 3ª classe, addido á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, João Ladislau Pereira de Mendonça, por aviso de n. 106, de 4 de junho de 1917, mandando apresentar-se á vossa repartição, se apresente á referida inspectoria (aviso n. 56/E/3).

Attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, em petição datada de 31 de março ultimo e transmittida com o vosso officio n. 275/S, de 5 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que para a construcção de um desvio morto e um embarcadouro para madeiras, na estação de Quatá, situado no ramal federal de Tibagy, ficam approvados a planta e orçamento que ora vos devolvo, em duas vias rubricadas pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, devendo a respectiva despeza, até ao maximo do referido orçamento, corrigido por essa inspectoria, para a importancia de 6:854$986, ser levada á conta do citado ramal, uma vez comprovada e verificada por occasião da tomada de contas.

Quanto ao prazo dentro do qual deverão ser concluidas as obras, resolvo fixar o de tres mezes, que me propuzestes, contados da data em que notificardes a estrada da presente approvação (aviso n. 57/E/3).

— Sr. inspector Federal de Portos, Rios e Canaes:

Communico-vos que nesta data determinei á Inspectoria Federal das Estradas que faça ahi se apresentar o engenheiro de 3ª classe addido a essa inspectoria, João Ladislau Pereira de Mendonça, que por aviso n. 106, de 4 de junho de 1917 foi designado para aquella inspectoria afim de ter exercicio no 4º districto (aviso n. 30/E/3).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de abril de 1921

Sr. director geral dos Correios:

De ordem do Sr. ministro communico-vos, para os fins convenientes, haver o Ministerio da Fazenda providenciado no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas supprida do numerario necessario para attender ás requisições da administração dos Correios naquelle Estado, conforme se verifica do aviso n. 81, de 6 do corrente mez a este ministerio, por aquelle dirigido (officio n. 36/E/3).

Requerimento despachado

Juvenitino da Costa Salles, presidente do Sport Club Boa Vista, pedindo permissão para se utilizar do campo do antigo collegio, na estrada das furnas da Tijuca, para exercicios desse Club.—Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 8 do corrente foram nomeados para o cargo de auxiliar do almoxarife geral desta directoria os cidadãos: Mario Cruz de Carvalho, Fernando da Costa e Silva e Emydio de Barros, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

—Por outras da mesma data foram nomeados para o logar de carteiro de 3ª classe da Directoria Geral, os estafetas distribuidores da mesma directoria Luciano Sarmento Belfort, Lindolpho Niemeyer, José Pereira Rego, Joaquim Magalhães, Gilberto Nascimento Guedes, Francisco de Castro Caldas, Francisco

Costa, Adroaldo de Oliveira Menezes Junior e Francisco Tavares Frias Junior.

—Por outra de 9 foi nomeado carteiro de 3ª classe da Directoria Geral, o estafeta interno da mesma directoria Manoel Ribeiro de Oliveira Bittencourt, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

— Por portarias de 8 do corrente foram nomeados serventes de 2ª classe da Directoria Geral os auxiliares de servente da mesma directoria: Otto Rodrigues de Mello, José Rodrigues Machado, Waldemiro Lemo, Barata, Christino de Oliveira Luiz de França, Arlindo Sobral, Oscarino José Barbosa, Nicolau Tolentino da Rocha, Aureliano de Souza, Julio José dos Santos, Augusto Tavares, Olympio de Souza, José França, Antonio Bernardo da Silva, Pedro Joffre da Silva, Manoel Rodrigues de Souza, Pedro Martins dos Santos, Flavio de Alcantara Reis, Nunes Henrique Ruddy, Silvino Manoel dos Santos, Agenor Antonio da Silveira, Lucio Pereira da Silva, Octavio José Barbosa, Juvenal da Silva, Aldemar Pereira da Silva, Gilberto Martins da Cunha, Othelo José Martins, Raul Henrique Pereira de Mattos, João Vicente Pereira, Aurelino Rodrigues da Silva, João de Avila Correia, Severiano Salles Wanick, João da Silva Santos, José Costa, Manoel Alexande da Silva, Lino Quirino, Matheus dos Santos, Manoel João da Matta, Romeu da Costa Pereira, Honrique Pereira da Silva, Claudino Antonio Martins, Alfredo Gonçalves Dias, Noé Luiz de Carvalho, Virgilio Carvalho, Ennes dos Santos Mendonça, Senibaldo Macillo, Lourival Coelho, Orioswaldo Passos, Antonio José da Silva, José Alves da Silva, José de Souza Rocha, Domingos José Fernandes Junior, Eduardo de Souza Martins, Waldemar Fernandes Ribeiro, Olympio Toscano de Brito, Sebastião do Nascimento, João Gomes da Silva, Claudionor Emilio da Cunha, Octavio Romero da Silva, José de Oliveira Brandão, Francisco José dos Santos, Dionysio Pinheiro Machado, Antonio Severo dos Santos, Mario Pereira, Washington de Oliveira, Raul de Andrade Chaves, Marcellino José Dutra Filho, João Alves Bezerra, Oswaldo da Silva Guimarães e Alfredo Alberico da Costa.

— Por portaria de 9 do corrente foram nomeados serventes de 2ª classe da Directoria Geral os serventes de agencias de 2ª classe, no Districto Federal: José dos Santos, Oscar dos Santos, Euzebio Passos, José Leopoldino Granado, Americo da Silva, Alfredo Romero da Silva, Antenor Nery de Carvalho, João Baptista, Arthur Augusto dos Santos, Custodio Ignacio dos Santos, Luiz Barbosa do Nascimento, Luiz José da Silva, Antonio Monteiro da Silva e João de Oliveira Ramos, e os de agencia de 1ª classe: Idalino Antonio de Lemos e José Cardoso Ferrão.

—Por portaria de 11 do corrente foi demittida D. Helena Dobbert de Carvalho Leite, do cargo de agente do correio da praça da Igrejinha, nesta capital, como incursa no artigo 485, n. 8 do regulamento combinado com o art. 14, § 2º do decreto 14.663, de 1 de fevereiro findo.

—Por outras da mesma data, foram removidas as agentes do correio de Tanque e Riachuelo, no Districto Federal, D. Maria da Gloria Whately de Assumpção e D. Zaida Serejo da Silva, para igual cargo, esta, na agencia de Tanque, e aquella na da Praça da Igrejinha, nesta capital, percebendo ambas os vencimentos que por lei lhes competirem.

Requerimentos despachados

Dia 1 de abril de 1921

Eduardo Dias de Miranda, agente do correio de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, pedindo restituição da importancia relativa á responsabilidade por troca de telegrammas sobre o vale n. 45, ali emittido.—Indeferido.

Dia 8

Alfredo Luxardo, representante da Empreza Cinematographica Luxardo, pedindo o restabelecimento da taxa de impressos para as fitas cinematographicas.—Indeferido.

Dia 9

João Alves da Rocha Loures, praticante de 2ª classe, directoria, pedindo cancellamento de penalidade.—Aguarde opportunidade.

Alcino Barbosa Saldanha, prativante de 2ª classe, pedindo cancellamento da pena de suspensão. — Aguarde opportunidade.

Raul Stoin de Almeida e outros praticantes de 1ª classe, Estado do Rio de Janeiro, pedindo permissão para se inscreverem no concurso de 2ª entrancia. — Aguardem o novo Regulamento Postal.

Antenor Espozel Coutinho, Elias Otto de Azevedo, Viriato José da Trindade, Alvaro Cordeiro, Rubem Noronha Gitahy, funccionarios da Directoria Geral, pedindo permissão para se inscreverem no concurso de 2ª entrancia. — Deferido.

Antonio Maisontte e Carlos Luiz de Andrade Leal, pedindo certidão.—Certifique-se.

Seraphim Fernandes Marinho, João Verissimo de Sá, pedindo um logar na Directoria Geral. — Annote-se.

José Garcia Braga, praticante de 1ª classe, S. Paulo, pedindo permissão para se inscrever no concurso de 2ª entaancia. — Não ha que deferir, em face do novo regulamento.

Salvador José de Marins, carteiro de 1ª classe, directoria, pedindo constar de seus assentamentos o tempo em que serviu na antiga Guarda Nacional. — Averbe-se.

Francisco da Silva Pereira, praticante de 1ª classe directoria, pedindo cancellamento de penalidade. — Aguarde opportunidade.

Dia 11

Gerondino Feital, funccionario da Directoria Geral, pedindo certidão para fins eleitoraes. — Certifique-se.

Por portarias de 9 do corrente foram nomeados para o cargo de auxiliar do almoxarife dos Correios, o estafeta distribuidor da mesma directoria Paulo Baptista Rombo e o auxiliar do almoxarife geral Juvenal Correia Faria Bamos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 11 de abril de 1921

Deocleciano de Souza Ameno e J. L. Costa & Comp., pedindo restituição de caução.— Restitua-se.

Samuel d'Avila Torres, José Alvaro de Mendonça, Salvador Izidro Monteiro, Antonio de Paula e Reynaldo Barbosa de Oliveira, pedindo passe.—Concedo o passe.

Marietta Moreira da Rocha Lima e Augusto Nunes Berger, pedindo certidão. — Como requer.

Aurelio Chrispiniano da Costa e Seraphim Barros, pedindo abono.—Como pede.

Joaquim Costa, idem, idem.—Idem, idem, de accordo com a informação.

Arthur Frederico da Rocha Junior e Heraclito de Sousa Lima, propondo fiança.—Acceito á fiadora.

Antonio Barreto Golbert, Arthur Augusto Fernandes e Sizenando Neves, pedindo abono.—Deferido.

Silva, Macedo & Comp., propondo fornecimento de material.

José Maria Ferreira e José Francisco Rodrigues, pedindo passe.

Francisco Freire de Brito Junior e outro, pedindo permuta.

Antonio Corrêa Dolabella, pedindo pagamento de differença e João José da Costa, pedindo readmissão.— Indeferido.

Liguinorio Marques, pedindo restituição de documentos.— Sim, mediante recibo.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo certidão.— Certifique-se.

Guilherme de Mello Howard, propondo a demolição do predio em que reside e de propriedade da estrada.— Não convém.

Jorge João Rafide, pedindo restituição do excesso de frete.— Selle os annexos.

Saturnino Baptista Ribeiro, pedindo a apprehensão de uma caderneta de passe.—Compareça á secretaria.

Alberto Chrysostomo d'Avilla, pedindo abono.— Abone-se, de accôrdo com a informação do Trafego.

Rodolpho de Assis, pedindo emprego.— Attendido, como graxeiro extranumerario, de accôrdo com a informação.

Oscar Pinheiro Vianna, pedindo abono e Antonio Corrêa de Araujo, pedindo validade de passe.— Indeferido, de accôrdo com a informação do Trafego.

Hiram Teixeira, pedindo abono como férias. —Idem, á vista da informação.

Luiz da Silveira Dutra, pedindo transferencia.—Idem, de accôrdo com a informação da 4ª divisão.

Pedro Nascimento Junior, pedindo concessão de trens para exportação de madeiras.— Deferido, sujeitando-se ás exigencias estabelecidas nas instrucções annexas á ordem numero 4.776, do Trafego.

Joaquim Cavalcante Pedroza, pedindo emprego.—Sim, na fórma do parecer da Sub-Directoria do Trafego.

José de Araujo Dias, pedindo transferencia. —A' vista da informação do Trafego, indeferido.

Francisco Ferreira Campos.—Idem, idem. Attenda-se, de accôrdo com o parecer do Trafego.

João de Wilton, pedindo transferencia.—A' vista da informação, não ha que deferir.

Candido José Gonçalves, idem, idem.—A' vista da informação da sub-Directoria, não ha que deferir.

Euclydes dos Santos, pedindo emprego.— Não ha vaga.

Maria Guiomar Ferreira da Costa, pedindo pagamento. — Compareça á secretaria.

Luiz Pinto de Miranda, pedindo emprego.— Compareça á sub-Directoria do Trafego.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Expediente de 7 de abril de 1921

Pagamentos requisitados:

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, os seguintes:

Officio n. 173, de 26 de março de 1921:

A. G. Gravatá, 1:881$000.

Companhia Industrial e Constructora réis 1:800$000.

A mesma, 392$500.

J. L. Costa & Comp., 110$000.

White, Martins & Comp., 740$000.

Os mesmos, 2:000$000.

Officio n. 174, de 28 de março de 1921:

Folha de diarias da 1ª divisão, 538$000.

Idem, idem, idem, 2ª divisão, 210$000.

Idem, idem, idem, 3ª divisão, 319$000.

Idem, idem, idem, 4ª divisão, 193$000.

Officio n. 176, de 28 de março de 1921:

Severino Firmo Junior, 1:430$400.

A. G. Gravatá, 1:978$500.

O mesmo, 794$500.

O mesmo, 1:743$300.

Hime & Comp., 1:940$000.

Os mesmos, 1:161$000.

Officio n. 178, de 29 de março de 1921:

A. G. Gravatá, 1:799$000.

Clarindo José Dias, 1:000$000.

J. Rabello & Comp., 533$400.

Officio n. 179, de 29 de março de 1921:
Folha de diarias da 1ª divisão, 155$000.
Idem, idem, da 2ª divisão, 90$000.
Idem, idem, da 2ª divisão, 506$000.
Officio n. 181, de 30 de março de 1921:
Folha de pagamento do pessoal da Contabilidade e da Thesouraria, relativa ao mez de janeiro, de 1921, 455$000.
Idem, idem, idem, relativa ao mez de fevereiro de 1921, 455$000.
Officio n. 182, de 30 de março de 1921:
Folhas de diarias da 1ª divisão, 350$000.
Idem, idem, da 2ª divisão, 315$000.
Idem, idem, da 3ª divisão, 72$000.
Idem, idem, da 4ª divisão, 88$000.
Officio n. 183, do 30 de março de 1921:
Sociedade Anonyma Companhia Geral Commercial, 1:500$000.
Officio n. 194, de 2 de abril de 1921:
A. Vasto & Comp., 65$000.
Officio n. 195, de 4 de abril de 1921:
Folha de pagamento do pessoal da Contabilidade, relativa ao mez de janeiro de 1921, 100$000.
Folha de pagamento do pessoal da Contabilidade, relativa ao mez de fevereiro de 1921, 600$000.
Folha de pagamento do pessoal da Contabilidade, relativa ao mez de março de 1921, 600$000.
Officio n. 196 de 4 de abril de 1921:
Folha de pamento de serviços extraordinarios do pessoal da Contabilidade, relativa ao mez de fevereiro de 1921, 230$220;
Folha de pagamento de serviços extraordinarios do pessoal da Contabilidade, relativa ao mez de março de 1921, 201$192.
Ao Thesouro Nacional, os seguintes:
Officio n. 171, de 26 de março de 1921:
Humberto Saboia & Comp., 839$790.
Os mesmos, 2:00 $000.
Fonseca, Almeida & Comp., 1:640$000.
Officio n. 171, de 26 de março de 1921:
Hime & Comp., 1:040$000.
Humberto Saboia & Comp., 1:000$000.
Borlido Maia & Comp., 234$000.
Paternostro Irmãos & Comp., 1:260$000.
Officio n. 177, de 29 de março de 1921:
A. G. Gravatá, 99:339$192.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Por portaria de 8 do corrente foram exonerados, por terem acceitado outros cargos:
Antonio Britto de Araujo do cargo de delegado regional do Serviço do Algodão e João Henrique da Silva Seixas do de ajudante de 1ª classe do mesmo Serviço.

— Por outra da mesma data foram nomeados:
João Henrique da Silva Seixas para exercer o cargo de delegado regional do Serviço do Algodão na Bahia;
José Dantas para o cargo de ajudante de 1ª classe do mesmo Serviço;
Oswaldo Tanajura Guimarães Barbosa de Souza para exercer o cargo de pratico de industrias agricolas do Aprendizado Agricola da Bahia;
Antonio Britto de Araujo para exercer, interinamente, o cargo de director da Fazenda Modelo de Criação de Tigipió, em Pernambuco.
Dr. José Ferreira Passos para exercer interinamente o cargo de medico do Patronato Agricola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes.

— Ainda por outra da mesma data foi declarado sem effeito a de 11 de março ultimo que nomeou Jayme Jacob de Souza para o cargo de auxiliar de 1ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria do Serviço de Industria Pastoril, no Estado do Paraná.

— Tambem por outra da mesma data foi declarado addido, a contar de 27 de março ultimo, no cargo de porteiro continuo da extincta Estação Geral de Experimentação de Cróata, Estado do Maranhão, Luiz Pegado de Miranda, e na mesma data designado para servir na Delegacia Regional do Algodão no mesmo Estado.

—Por outra da mesma data foi exonerado Carlos Ferrone, do cargo de professor do Patronato Agricola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 8 de abril de 1921

A. A. Franco Ribeiro, pedindo uma certidão do termo de communicação feita por Fred. W. Schmidt, relativamente a descoberta de uma mina de galena, no Estado de São Paulo.— Indeferido á vista das informações

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 22 de março de 1921

Gualter Castello Branco, pedindo certidão da carta-patente n. 5.047.— Deferido.

Dia 28

Pedro Americo Werneck, pedindo guias para pagamento de annuidades (40-P-921). —Deferido.

Dia 29

Hermenegildo Forin, pedindo permissão para tirar cópia do desenho da invenção privilegiada pela patente n. 7.663.— Deferido.
Herman Schverin, pedindo inscripção no livro competente do documento que apresenta provando prioridade no paiz de origem para a sua invenção de «um carburador aperfeiçoado a bico injector ou gicleur, para motores».—Deferido.
Companhia Brasileira de Explosivos, pedindo para seu nome, registro da trasferencia dos direitos de propriedade da patente de invenção n. 9.428. — Compareça nesta Directoria Geral.

Dia 31

Leclerc & Cº., pedindo guias para pagamento de annuidades (65-I-921) Deferido.
Armando José Fernandes, pedindo guia para pagamento de annuidades das patentes numeros 10.411 e 11.428.—Deferido.
Edmond Lévy, pedindo privilegio para «um novo type de assucareiro» — Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.
José Braga e Marcos Trindade, pedindo privilegio para «um cabide para chapéos, casacos, guarda-chuva e bengalas».—Prestem esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Dia 2 de abril

C. Buschman, pedindo guia, por equidade, para pagamento da 10ª annuidade da patente de invenção n. 6.440. — Requeira ao Sr. ministro.
Leclerc & Co., pedindo guias para pagamento de annuidades de patentes de invenção (56 e 67-L-921).—Deferido.
Moura, Wilson & Comp., pedindo sejam inscriptos no livro competente os documentos que apresentam concernentes ao uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 9.085, e, bem assim, que se lhes forneça a respectiva certidão.—Deferido.
C. Buschmann, fazendo identico pedido para a invenção privilegiada pela patente numero 6.294.—Deferido.

Pedro Americo Werneck fazendo identico pedido para as invenções das patentes numeros 5.961, 9.644, 9.562 e 7.001.—Deferido.
Leclerc & Cº fazendo igual pedido para as invenções das patentes ns. 9.804, 9.830, 9.109, 8.599, 8.244, 8.857, 6.161, 5.680, 7.032 e 7.032 A, 9.336, 7.450, 9.858, 8.655 e 8.655 A, 7.340, 8.560, 7.341, 9.066, 9.526, 7.945, 6.867, 8.606, 6.364, 9.510, 7.451, 5.237, 6.344, 5.591, 4.815, 8.042, 6.903, 8.024, 9.108, 8.605, 5.551, 9.862, 7.527, 7,906 e 5.477.—Deferido.

Nageli & Comp., Limitada, fazendo igual pedido para as invenções privilegiadas pelas patentes ns. 7.426, 10.702, 7.479 e 7.479 A, 7.477 e 7.477 A, e 10.701.—Deferido.

Giuseppe Aliberti, pedindo privilegio para «uma cafeteira reversivel denominada Itrebila».—Preste esclarecimentos.
Domingos Macri, pedindo privilegio para « aperfeiçoamentos relativos a chapéos ou bonets».—Preste esclarecimentos.
Giuseppe Aliberti, pedindo privilegio para «um quadro metallico para reclames, provido de lettras moveis destinadas a formação das palavras constantes do reclame».—Compareça nesta Directoria Geral.

Dia 4

Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos, pedindo certificar a importancia que pagou com o deposito de fundo de garantia effectuado para poder funccionar em seguros contra accidentes no trabalho.— Deferido.
Roque de Moraes Costa, pedindo privilegio para «melhoramento na fabricação de phosphoros».—Preste esclarecimentos.
André Avelino Vieira, pedindo privilegio para «um novo systema aperfeiçoado de tampa inviolavel para garrafas de leite e outros liquidos, denominadas Tampa Inviolavel Saude Publica.—Preste esclarecimentos sobre o titulo de invento.

Dia 5

Leclerc & Cº, pedindo certidão da patente de invenção n. 6.912.—Deferido.
Os mesmos pedindo certidão da patente n. 10.236.— Deferido.
Os mesmos pedindo certidão da patente n. 9.597.— Deferido.
Os mesmos pedindo certidão do memorial descriptivo da invenção privilegiada pela patente n. 9.597.— Deferido.
C. Buschmann, pedindo guias para pagamento de annuidades de patentes de invenção (264-C-921).— Deferido.
José Corrêa Dias Jacaré, pedindo privilegio para «uma placa para nomenclatura de logradouros publicos, ruas, repartições publicas, escolas e semelhantes, denominada Placa Centenario.—Preste esclarecimentos.

Dia 6

Felicissimo Rodrigues Fernandes, pedindo guia para pagamento da 5ª annuidade da patente n. 9.187.—Deferido.

Dia 7

Moura, Wilson & Comp., pedindo guias para pagamento de annuidades das patentes de invenção ns. 7.772 e 7.773.—Deferido.
José Pereira Rajo, pedindo privilegio para

«um regulador de tiragem para fornos de padaria e semelhantes».—Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Dia 8

Otto Koeptche, pedindo para o nome da Julius Pintsch Aktiengesellschaft registro das transferencias dos direitos de propriedade das patentes de invenção ns. 5.370, 7.438, 8.210, 8.453, 8.724, 8.775, 8.779, 8.810, 9.192 e 9.488.—Deferido.

Francisco Castilho Marcondes, pedindo para seu nome, transferencia parcial dos direitos de propriedade da patente de invenção numero 11.368.—Deferido.

Lloyd Industrial Sul Americano, pedindo certificar si está autorizado a funccionar em seguros contra accidentes no trabalho e si, igualmente, estão autorizadas a funccionar nesse mesmo ramo de seguros, as Companhias A Brasileira, A Caixa Geral das Familias, A Mundial e A Cruzeiro do Sul. — Deferido.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de abril de 1921

Sr. director do Serviço de Informações:

Em referencia ao vosso officio n. 156, de 12 de março ultimo, solicito-vos a necessaria providendencia no sentido de ser remettida a esta directoria geral, uma relação dos livros que pertenceram á extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e não foram incorporados á bibliotheca desse serviço, afim de terem destino conveniente (officio n. 290).

Dia 5

Sr. director do Patronato Agricola Pereira Lima:

Restituo-vos a cópia do termo de morte de um equino, enviado com o vosso officio n. 76, de 9 de fevereiro proximo passado, para que, em addendo ao respectivo termo, sejam mencionados o cargo e nome do responsavel, enviando nova cópia do alludido termo e modificação, devidamente authenticada, a esta directoria geral (officio n. 291).

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices de Goyaz:

Não constando das cinco cópias de termos de inutilização do material permanente, que acompanhou o vosso officio n. 31, de 25 de fevereiro proximo passado, os nomes dos responsaveis pelo alludido material nem a qualidade das testemunhas que assistiram a verificação da inutilização do mesmo, restituo-vos as citadas cópias, para que, em addendo aos respectivos termos, sejam feitas as indicações acima referidas, e enviadas a esta directoria geral novas cópias dos termos assim modificados. Nessas cópias devem constar as paginas de livro onde se acharem os termos (officio n. 292).

— Sr. director da 3ª Directoria do Tribunal de Contas:

Em referencia ao vosso officio n. 204, de 18 de março do corrente anno, em que pedis seja intimado o Sr. Vernon Tillier Cook, ex-encarregado do estabelecimento de Campos de Demonstração segundo o processo de lavoura secca, para no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, recolher aos cofres publicos 4:687$100, saldo apurado no processo de tomada de contas referente ao adeantamento de 5:000$, recebidos do Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 3.813, de 6 de setembro de 1912, cabe-me informar-vos, que este senhor ausentou-se deste paiz, sendo ignorado por esta directoria geral, o destino que tomou (officio n. 293).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte:

Não tendo acompanhado ao vosso officio n. 38, de 18 do corrente a informação e o despacho que essa delegacia fiscal deve ter proferido no processo de comprovação dada pelo director do Posto de Observações e Enfermaria Veterinaria, Dr. Henrique Marques Lisboa, ao adeantamento de 15:000$, que lhe foi concedido em 28 de julho do anno proximo findo, peço-vos que providencieis no sentido de ser feita a remessa dessa peça do processo a esta directoria geral para os fins convenientes (officio numero 294).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Restituo-vos as duas inclusas cópias dos termos de morte dos bovinos «Gumbejuba» e «Carvão», assim como uma outra de um casal de suinos, pertencentes a Fazenda de S. Marços, subordinada á inspectoria desse serviço no Amazonas e Territorio do Acre, as quaes acompanharam o vosso officio n. 9, de 7 de janeiro proximo passado, afim de que sejam declaradas as folhas dos livros em que se acham lançados os mesmos termos, sendo em seguida restituidas as alludidas cópias a esta directoria geral (officio n. 295).

Dia 6

Sr. ministro da Marinha:

Solicito vossas providencias no sentido de ser o procurador fiscal da Fazenda Publica, junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo autorizado a representar a União, no acto de ser lavrada a escriptura de doacção que faz o Governo do dito Estado, do terreno situado na avenida S. João, entre a rua Apa e a alameda Nothmann, destinado ao novo edificio para a Escola de Aprendizes Artifices naquelle Estado (aviso n. 296).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado de S. Paulo:

Communico-vos que nesta data o Sr. ministro solicitou do Ministerio da Fazenda, providencias para que o Sr. procurador fiscal da Fazenda Publica junta a essa delegacia represente a Fazenda Nacional no acto de ser lavrada a escriptura de doação que faz o Governo desse Estado do terreno situado na avenida S. João entre a rua Apa e a alameda Nothmann dessa capital para nelle ser construido o novo edificio da Escola de Aprendizes Artifices (officio n. 297).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de abril de 1921

Sr. director do Posto Zootechnico de Lages:

Tendo esta directoria geral de proceder ao encerramento do processo relativo á renda e producção desse posto no anno de 1920, solicito-vos remettaes com a brevidade possivel os boletins de renda e producção relativos aos mezes de novembro e dezembro (officio n. 251).

Dia 9

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Remetto-vos o incluso titulo declaratorio, acompanhado do processo de habilitação á percepção da pensão do montepio dos funccionarios publicos civis, a que tem direito D. Marianna de Figueiredo, irmã maior, solteira do ex-conservador-preparador, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Waldemar de Figueiredo, afim de ser paga a respectiva pensão e bem assim o quantitativo destinado a funeral ou luto (officio n. 253).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta da 29ª sessão ordinaria realizada em 8 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DR. PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL — SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel de Rezende, Barros Lima, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processo de comprovação da applicação da quantia de 583$330, adeantamento feito ao thosoureiro da Imprensa Nacional Alberto de Araujo Rangel.

Foi julgada legal a applicação do adeantamento em relação á quantia de 385$100.

Quanto ao restante na importancia de 198$600, deixa o Tribunal de julgar legal a applicação, por ter sido aproveitado em pagamento de despezas em datas anteriores ao registro do quantitativo recebido.

Processos de concessão:

De montepio civil a D. Sylvia Rodrigues Barbosa e outra. — Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Camillo Soares.

De aposentaria a Bernardino de Senna Martins;

De montepio civil a D. Elisa Auta Nunes Gonçalves Cidreira e outra;

De montepio e meio soldo a D. Judith de Azevedo Nepomuceno;

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 395, de 31 de março ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade, com o contracto celebrado pelo mesmo ministerio com Carvalhal & Comp. e outro para fornecimento de enxovaes ao Collegio Militar de Barbacena. —Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 111, de 31 de março ultimo, com a cópia do contracto n. 22, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com J. L. Costa & Comp. e outros, para fornecimento á intendencia da mesma estrada. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Aviso n. 1.014, de 7 de março ultimo, concedendo o adeantamento de 50:000$ ao cartographo Roberto Musso, para installação de gabinetes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De augmento de pensão a D. Joanna Fortuna de Oliveira e outra;

De montepio e meio soldo a D. Idalina Fagundes Midon.

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Aviso n. 102, de 26 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas com Mayrink Veiga & Comp. e outro, para fornecimentos á mesma estrada.—Ordenou se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.453, de 2 de abril corrente, concedendo o adeantamento de 10:000$ ao ao geologo interino Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, para despezas com os estudos geologicos nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catharina. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de reversão de montepio e meio soldo a D. Antonieta Muniz Ayres e outra.— Foi julgada legal a concessão.

Processo de concessão de pensão a D. Anna da Silva.—Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Alfredo Valladão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Aviso n. 1.219 A, de 23 de março ultimo, com as cópias do decreto n. 14.743, da mesma data, relativo á abertura do credito de 5.000:000$ para despezas da commemoração do centenario da Independencia do Brasil em 1922.— Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 103, de 26 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas com Dias Garcia & Comp. e outros, para fornecimentos de materiaes de escriptorio.—Foi recusado registro ao contracto, por não estar provado que a Companhia Dias Cardoso ache-se legalmente organisada e habilitada a tratar com o Governo.

—Relatados pelo Sr. Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Adeanfamento de 150$, ao porteiro da Inspectoria de Seguros Carlos de Souza Victorino, para despezas a seu cargo.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 384, de 31 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres com o Dr. Eduardo Augusto Moscoso, para locação do predio da rua Estacio de Sá n. 40, para installação do dispensario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.— Ordenou-se o registro.

Aviso n. 383, de 29 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pelo Departamento Nacional de Saude Publica com Luiz Augusto Pestana, para fornecimentos ao mesmo departamento.— Recusou-se registro ao contracto, por não constar quaes os artigos a fornecer, além de verificar-se terem sido acceitos preços superiores ao maximo estabelecido pelo respectivo edital de concurrencia.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra :

Officio n. 10, de 30 de março ultimo, do adjunto do 1º representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official*, em que está publicado o termo de registro das loterias do Estado de Pernambuco, feito pelo Ministerio da Fazenda.— O Tribunal resolveu não tomar conhecimento e mandar archivar o processo, visto não se tratar de materia sujeita á sua competencia.

Ministerio da Fazenda :

Processo de concessão de montepio civil a D. Maria da Gloria de Jesus e Souza e outros. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 407, de 2 de abril corrente, com a cópia do contracto celebrado pela Intendencia da Guerra com Rios & Comp. e outros, para varios fornecimentos á Intendencia da Guerra.— Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 104, de 23 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pela Directoria Geral dos Correios com Lincoln Nodari, para fornecimento de saccos de lona e accessorios. — Foi recusado registro ao contracto, por haver registrado outro contracto para o mesmo fim com vigencia até 31 de dezembro do corrente anno e á conta da mesma verba, sem que do presente conste que o mesmo foi rescindido ou revisto.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Requerimento de Francisco Ferreira da Silva, solicitando reconsideração do despacho proferido por este Tribunal, afim de que lhe seja reconhecido o direito á percepção dos vencimentos integraes do cargo em que foi aposentado.

O Tribunal deixou de tomar conhecimento por não ter sido feito o pedido de revisão pelo Governo, unico que póde ter a iniciativa para a reconsideração das decisões sobre o assumpto.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio civil a D. Amelia da Fonseca Guimarães e outra;

Idem a D. Hortencia de Araujo Sant'Anna e outros;

De pensão de jornaleiro a D. Esmeraldina Martins Costa.

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 353, de 24 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pelo mesmo ministerio com Moreno Borlido & Comp. para fornecimento de material cirurgico ao Departamento Nacional de Saude Publica.—Foi negado registro ao contracto por não ser admissivel a abertura da concurrencia publica pelo praso de 48 horas, tempo insufficiente para a divulgação necessaria a taes actos, conforme principio estabelecido no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, que marca o praso de 10 dias para os casos em que a acquisição de material fôr feita independente de concurrencia, e ainda por não constar do contracto a relação dos artigos a fornecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 108, de 31 de março ultimo, com a cópia do contracto n. 25 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a firma Almeida Fialho & Comp., para fornecimento de telhas a 5ª Divisão da mesma estrada.— Ordenou-se o registro.

Aviso n. 106, de 29 de março ultimo, com a cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Sobral e Antonio de Mello Sobrinho para fornecimento de lenha á mesma estrada. — Foi recusado registro ao contracto, á vista da obrigação constante da ultima parte da clausula IX, de ser feito desde logo o fornecimento da lenha nos termos contractados, o que constitue começo de execução do contracto antes da approvação pelo ministerio e registro do Tribunal de Contas.

—Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo a Daniel e Esther, filhos de Alfredo Joaquim da Silveira.— Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 109, de 31 de março ultimo, com a cópia do contracto n. 24 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Francisco Leal & Comp. e outro, para fornecimentos á 5ª divisão da mesma estrada.— Ordenou-se o registro.

Finalmente pelo Tribunal, conforme processos relatados pelos Srs. ministros Camillo Soares e Tavares de Lyra, foi julgada legal a applicação das seguintes quantia despendidas pelos abaixo mencionados, a saber:

De 2:000$, pelo porteiro da Directoria de Estatistica Commercial, Alfredo Grutt;

De 750$, pelo porteiro interino deste Tribunal, Antonio Lopes Junior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 11 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.— *José Maria de Araujo*, 4º escripturario.

O Tribunal de Contas, em sessão de Camaras Reunidas, realizada em 8 de abril de 1921, julgou 34 processos sendo:

Comprovações	3
Pensões	12
Aposentadoria	1
Contractos	12
Adeantamentos	3
Credito	1
Diversos	2
	34

SEGUNDA CAMARA

RECTIFICAÇÃO DA ACTA DA SESSÃO DE 5 DE ABRIL DE 1921

O Sr. auditor Bueno Brandão Filho deixou de comparecer sem participação da causa e não como foi publicado no *Diario Official* de 10 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dias 9 e 11 de abril de 1921

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 862—Cabe-me communicar a V. Exa. para os fins convenientes que este Tribunal, tendo presente o officio n. 230, de 23 de fevereiro ultimo, do Departamento Nacional de Saúde Publica, com a cópia do decreto numero 14.691, de 6 de janeiro anterior, que abre a esse Ministerio o credito especial de 1.500:000$ para occorrer ás despezas com a installação e custeio de um hospital e de dois pavilhões destinados a alojar 800 doentes, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corente mez, ordenar o registro do referido credito.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 859—Cabe-me communicar a V. Exa. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 7, de 7 de março proximo findo, com a cópia do decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro ultimo, que eleva á categoria de embaixada a representação diplomatica do Brasil junto a S. M. o Rei dos belgas, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 1º do corrente mez ordenar o registro do credito de 24:174$103, ouro, destinado a occorrer ás despezas decorrentes do alludido acto.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 863—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á concessão de aposentadoria ao 1º machinista do rebocador *Florianopolis*, da alfandega do mesmo nome, no Estado de Santa Catharina, Manoel da Fonseca Povoas, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 1 do corrente

mez, julgar illegal a referida concessão, por ter sido fixado vencimento de inactividade em importan ia maior do que a devida, em face da apuração do tempo de serviço do beneficiado.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 874 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de concessão de montepio civil a D. Francisca do Lago Ferreira e outras, viuva e filhas de João Barbosa Ferreira Junior, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente mez, julgar illegal a referida concessão por não ter sido feita a prova do casamento do contribuinte na fórma do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 877 — Rogo a V. Ex se digne de providenciar afim de que, á conta da consignação —Diversas despezas— do material da verba 7ª do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio de 1921, seja adeantada, pelo Thesouro Nacional, ao continuo deste Tribunal, Antonio Lopes Junior, a importancia previamente empenhada na fórma do § 1º do art. 5º das Instrucções de 15 de junho do anno passado, de 750$ para attender ás despezas miudas e de prompto pagamento no corrente mez, da portaria, já tendo sido approvada, em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente, a comprovação da applicação da anterior, recebida para as despezas do mez de março proximo findo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 879 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os avisos desse ministerio ns. 30 B e 43, de 28 de fevereiro e 18 de março ultimos, e a cópia do decreto n. 14.683, de 22 do citado mez de fevereiro, que abre o credito de 18:000$, destinado ao pagamento das despezas com o pessoal e material da commissão especial de exame do Cofre dos Orphãos, durante o anno de 1921, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 28 do mez de março proximo findo, ordenar o registro do referido credito e, em sessão de Primeira Camara da mesma data, ordenar o registro da distribuição do credito na sua totalidade.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Marinha:

N. 861— Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 596, de 17 de fevereiro ultimo, relativo ao pagamento, a Arthur Donato & Comp. e outros, da importancia total de 10:682$181, proveniente de fornecimentos feitos ao Deposito Naval, no anno passado, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 4 do corrente mez, recusar registro á despeza de que se trata, por não ter sido previamente empenhada.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 873— Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 8, de 26 de março proximo findo, do Exmo. Sr. adjunto de 1º representante do ministerio publico, com o numero do *Diario Official* de 12 mesmo mez de março, no qual, a paginas 5.031 a 5.032 vem publicado o termo de contracto feito por esse ministerio no Collegio Militar de Barbacena com Joaquim Gonzaga e José Guimarães, para o serviço de lavagem de roupa dos alumnos, no 1º semestre do corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 1º deste mez, recusar registro ao referido contracto, por não ter sido publicado dentro do prazo, além de não terem sido presentes ao mesmo tribunal os documentos da concurrencia publica e não constar a sua approvação por parte deste ministerio.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 836—Para que este Tribunal possa deliberar sobre a comprovação de despeza, na importancia de 15:524$252, effectuada em proveito dos estudos do Boqueirão do Urubú, no municipio de Barros, no Estado do Piauhy, com o adeantamento de 15:524$919, feito no Thesouro Nacional ao engenheiro da Inspectoria Federal de Obras contra Seccas, Herculano Ramos, em virtude do aviso desse Ministerio n. 3.276, de 6 de setembro do anno passado e á conta do credito aberto pelo decreto numero 14.053, de 10 de fevereiro do mesmo anno, rogo-vos providencieis no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal qual a razão da duplicidade de pagamentos de diarias ao alludido engenheiro, a qual se pretende justificar pelo abono dos vencimentos do mesmo engenheiro como funccionario desligado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

N. 854—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 850, de 18 de março proximo findo, relativo ao pagamento, a M. Almeida & Comp., na importancia de.... $8.900,00, equivalentes a 63:101$, ao cambio de 7$090 por dollar, proveniente de fornecimentos feitos, em fevereiro ultimo, á Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu, em sessão de 1ª Camara de hontem, recusar registro á despeza de que se trata, por não se ter operado previamente a transferencia do credito aberto pelo decreto n. 14.141, de 17 de abril do anno passado, á conta do qual deve correr a mesma despeza.

N. 876 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 29, de 10 de fevereiro ultimo, com a tabella de distribuição dos creditos da verba 10ª e modificação da denominação da verba 12ª, do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio de 1921, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 11 do corrente mez, ordenar o registro das referidas tabellas.

N. 878 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 42, de 25 de fevereiro ultimo, com a nova tabella de distribuição de creditos da verba 6ª n. 1 (Estrada de Ferro Central do Brasil), do orçamento, desse ministerio para o vigente exercicio de 1921, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente mez, recusar registro á nova tabella de distribuição, pelos seguintes fundamentos:

a) porque a mesma, excepcuada a parte em que eram creados novos logares no quadro do funccionalismo da estrada, já foi registrada;

b) porque, na parte relativa á distribuição da importancia de 619:500$, votada pelo Congresso para attender ao desenvolvimento do trafego em 1921, não se declara si a distribuição é solicitada para acquisição de material, hypothese em que seria indispensavel a prova da necessidade da descentralização, ou para pagamento de pessoal extraordinario, diaristas ou jornaleiro, unico cujo pagamento poderia correr pela referida dotação, uma vez que ao Poder Executivo falece competencia para alargar o quadro actual do pessoal, conforme já resolveu o mesmo Tribunal em sessão de 14 de fevereiro do corrente anno.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 837— Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 825, de 1º março proximo findo, relativo ao pagamento, por intermedio da Collectoria Federal de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, a Brandão Prado & Comp., da importancia de 375$, proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Estação Geral de Experimentação da mesma cidade, resolveu, em sessão de hontem, de 1ª Camara, recusar registro á despeza de que se trata, por comprehender parte empenhada anteriormente á constituição da dopta ão que foi feita de accordo com o art. 28 numero III da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

—Sr. Julio Sylvio de Miranda:

N. 875—Fico sciente pelo vosso officio numero 675, 1º deste mez, de haverdes, na mesma data, tomado posse e entrado no exercicio do cargo de inspector em commissão, da Alfandega desta capital, para o qual fostes nomeado por decreto de 29 de março proximo findo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dias 9 e 11 de abril de 192

Officios:

Sr. director da Despeza Publica:

N. 858 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre os avisos ns .3.427 e 3.627, de 17 e 28 de setembro do anno passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, rogo-vos, de conformidade com os despachos do Sr. ministro presidente, de 5 do corrente mez, providencieis no sentido de serem enviados ao mesmo Tribunal os avisos daquelle ministerio ns. 3.477 e 3.551, de 14 e 21 do citado mez de setembro.

N. 860 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, exarado ao aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 1.173, de 17 de março proximo findo, cabe-me remetter-vos incluso, o mencionado aviso afim de que vos digneis de providenciar no sentido de ser feita a classificação e annullação da despeza a que o mesmo se refere.

N. 864 — Transmittindo-vos as inclusas tabellas de distribuição dos creditos das verbas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10 e 11, do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o vigente exercicio de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 45, de 7 de janeiro ultimo, ordenou o registro das referidas tabellas.

N. 865 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.661, de 1 de fevereiro ultimo, que abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 895$152, para pagamento ao capitão de 2ª linha, José Joaquim Franco de Sá, pelo exercicio do cargo de auxiliar do departamento da mesma linha, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 19, de 23 do citado mez de fevereiro ultimo, ordenou o registro do referido credito.

N. 868 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.725, de 16 de março proximo findo, que abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.860:000$ em apolices da divida publica de juro annual de 5 %, papel, para pagamento de despezas provenientes do resgate da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que

este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 92, de 18 do mez passado, ordenou o registro do referido credito.

N. 869 — Transmittindo-vos as inclusas tabellas de distribuição dos creditos das verbas ns. 28 e 30, do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o vigente exercicio de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 14 de março proximo findo, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 53, de 7 de janeiro ultimo, ordenou o registro das referidas tabellas, excepto quanto da verba 30 — Obras — visto ter sido distribuida importancia superior de 40$ á dotação orçamentaria.

N. 880 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, e em resposta ao vosso officio n. 12, de 25 de fevereiro ultimo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que, segundo informa o Sr. cartorario deste Tribunal, a pensionista D. Hilda de Figueiredo Cantão, viuva do 2° tenente da Armada Antonio Julião Ferreira Cantão, percebendo por titulo de 17 de janeiro de 1914 e a partir de 6 de agosto de 1913, o meio-soldo annual de 240$ e o montepio, tambem annual de 720$, descontou de uma só vez, a titulo de divida, a quantia de 54$, e ainda a titulo de divida descontou nos annos de 1914 a 1917 as importancias de 88$, 48$, 48$ e 26$375, para indemnizar a divida de 210$375, deixada pelo referido official; nada mais descontou de agosto a dezembro de 1917, a titulo de divida e contribuiu mensalmente com 2$, para o montepio, de agosto de 1913 a dezembro de 1917.

N. 881 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, a D. Maria de Lemos Barbosa Guerra, na qualidade de viuva de Antonio Gomes Pereira Guerra, da quantia de 600$, proveniente de ajuda de custo que o seu finado marido deixou de receber em 1916, cabe-me devolver-vos incluso, o mencionado processo, afim de que vos digneis de providenciar no sentido de ser feita a classificação da respectiva despeza.

N. 904 — Transmittindo-vos a inclusa cópia da tabella de distribuição de alguns creditos comprehendidos na verba 16ª, n. I, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o vigente exercicio de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 95, de 23 de março proximo findo, ordenou o registro das referidas tabellas, com exclusão da quóta de réis 80:000$, de que tratam os ns. 7 e 8, por não estar demonstrada a necessidade da descentralização quanto ao material e não constar a necessaria especificação em relação á parte do pessoal.

N. 905 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro ultimo, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos necessarios para a elevação á cathegoria de Embaixada da representação diplomatica do Brasil junto a S. M. o Rei dos Belgas, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente, por despacho proferido no aviso n. 7, de 7 de março proximo findo daquelle ministerio, ordenou o registro dos alludidos creditos.

N. 906 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente, exarado no aviso n. 4.667, de 29 de dezembro do anno passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo ao pagamento, a Richard Whichello & Companhia e outro, da quantia de 488$500, por fornecimentos feitos, no mez de novembro, á Estrada de Ferro Central do Brasil, cabe-me remetter-vos incluso o alludido aviso afim de ser classificada a despeza do mesmo decorrente, visto tratar-se de contas que correm á conta do decreto n. 14.413, de 13 de outubro de 1920.

N. 907 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro-presidente e para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso n. 532, de 15 de fevereiro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, cabe-me remetter-vos, incluso, o mencionado aviso, para que se torne effectiva a annullação a que o mesmo se refere.

N. 908 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.691, de 23 de fevereiro ultimo, que abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.500:000$, para as despezas com a installação e custeio de um hospital e de dous pavilhões destinados a alojar 800 doentes, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente, por despacho proferido no aviso n. 230, de 23 do citado mez de fevereiro ultimo, daquelle ministerio, ordenou o registro do referido credito.

—Sr. director geral, chefe do Gabinete do Ministerio da Fazenda:

N. 909 — De conformidade com o despacho proferido em sessão de Primeira Camara de 30 de março proximo findo, cabe-me remetter-vos incluso o aviso do Ministerio da Guerra n. 798, de 28 de maio do anno pasado, afim de obter despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 867 — De conformidade com o despacho proferido, em sessão de Primeira Camara de 18 de março proximo findo, cabe-me remetter-vos incluso, o processo de pagamento, por exercicios findos, de que é credora a Empreza de Navegação Hoepcke, da importancia de 3:328$500, proveniente de passagens e transportes concedidos, em 1914, ao Ministerio da Guerra, afim de que vos digneis de providenciar sobre a revalidação a que se refere o despacho acima indicado.

— Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 870 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho da Segunda Camara, em sessão de 5 do corrente, approvou a fiança prestada por Maria de Sant'Anna Barbosa, no valor de 360$, em moeda corrente, para garantia de sua responsabilidade no logar de agente do Correio de São Pedro do Cariry, no Estado do Ceará, em substituição da que prestou em 23 de dezembro de 1918, conforme consta do incluso processo.

N. 871 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho de Segunda Camara, em sessão de 5 do corrente, julgou idonea e sufficiente, a fiança prestada por José Cesarino de Carvalho, no valor de 360$, constituida pela caderneta da Caixa Economica, n. 306.755, para garantia de sua responsabilidade no logar de agente do Correio de Matriz, no Estado do Rio de Janeiro, constante do incluso processo.

N. 872— Communico-vos para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho de Segunda Camara, em sessão de 5 do corrente, julgou idonea e sufficiente, a fiança prestada por Francisca Leal, no valor de 480$, constituida pela caderneta da Caixa Economica numero 506.267, para garantia de sua responsabilidade no logar de agente do Correio de Laranjeiras, no Estado do Rio de Janeiro, constante do incluso processo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 866 — Devolvendo-vos os cinco inclusos documentos que vieram juntos a vosso officio n. 5, de 5 de fevereiro proximo findo, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que a baixa da fiança prestada por D. Affonsina dos Santos Soares, para garantia de sua responsabilidade no logar de agente do Correio de Tapes, nesse Estado, deixa de ser autorizada, por não haver a mesma transitado por este Tribunal.

— Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 882 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referente ao exercicio de 1920, rogo-vos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição, dos mezes de abril e março do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega do Pará:

N. 883 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogo-vos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete de abril do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega do Maranhão:

N. 884 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogo-vos providencias no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição, dos mezes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega da Parnahyba:

N. 885 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogo-vos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de janeiro a abril do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega do Ceará:

N. 886 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogo-vos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete dessa repartição do mez de maio do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte:

N. 887 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes da receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogo-vos providencieis do sentido de serem remettidos a este Tribunal os balance-

tes dessa repartição dos mezes de maio, julho e dezembro de 1920.

— Sr. inspector da Alfandega da Parahyba:

N. 888 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de fevereiro e maio do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco:

N. 889 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes dessa repartição do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Maceió:

N. 890 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes da repartição ao vosso cargo, do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Aracajú:

N. 891 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete dessa repartição do mez de maio do anno findo.

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 892 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete dessa repartição do mez de maio do anno findo.

— Sr. inspector da Alfandega do Espirito Santo:

N. 893 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete dessa repartição do mez de maio do anno findo.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 894 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes dessa repartição do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá:

N. 895 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes dessa repartição do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 896 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes dessa repartição relativos ao referido exercicio.

— Sr. inspector da Alfandega de S. Francisco:

N. 897 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de janeiro, fevereiro, março e maio do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 898 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal todos os balancetes dessa repartição do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Uruguayana:

N. 899 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de junho a dezembro do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 900 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de janeiro, fevereiro e abril do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Livramento:

N. 901 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este Tribunal os balancetes dessa repartição dos mezes de abril e maio do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 902 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de ser remettido a este Tribunal o balancete dessa repartição do mez de maio do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Corumbá:

N. 903 — Para que possa ser organizado o serviço de escripturação dos balancetes de receita e despeza da União, referentes ao exercicio de 1920, rogovos providencieis no sentido de serem remettidos a este tribunal todos os balancetes dessa repartição relativos ao referido exercicio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

12ª sessão ordinaria em 11 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO ANDRÉ CAVALCANTI — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros.

Deixaram da comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, presidente, e Pedro dos Santos, com causa justificada, e os Srs. ministro Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, João Mendes e Edmundo Lins, que se acham em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 6.708—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; paciente, Jayme Vieira.—Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao juiz federal da Parahyba do Norte, unanimemente.

N. 6.709—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciente, Lauro Anselmo Peixoto.—Converteu-se o julgamento em diligencia, para pedirem-se informações do juiz da Setima Pretoria Criminal e ao Sr. presidente da 3ª Camara da Côrte da Appellação, para a sessão de 18 do corrente mez, unanimemente.

N. 6.730—Espirito Santo—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente *ex-officio*, o juizo federal; recorrido, o paciente Antonio Marques Pereira.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.749—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente *ex-officio*, o juizo federal; recorridos, os pacientes Henri Balte e outros.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.756—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrentes, os pacientes J. Pedreira & Comp. e outros; recorrido, o Superior Tribunal de Justiça do Estado.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.765—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o paciente Alberto Lay; recorrido o juizo federal.—Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao juiz federal do Rio Grande do Sul sobre a situação em que se acha o processo do paciente, para a sessão de 18 do corrente, unanimemente.

N. 6.767 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, o paciente Emilio Genioli, recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.802 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, o paciente Dr. Juvenal Malheiros de S. Menezes; recorrido o Tribunal de Justiça do Estado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.811 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, o paciente João Henrique da Cunha; recorrido, o Tribunal da Relação do Estado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.807 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Antonio Francisco Neves.—Negou-se

provimento ao recurso, contra o voto dos Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha.

N. 6.733 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrente, o paciente Armando da Rocha Fialho; recorrida, a Terceira Camara da Côrte de Appellação.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.742 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrente, o paciente José Francisco Alves; recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado. — Foi adiado o julgamento a requerimento do Sr. ministro Pedro Lessa que pediu vista dos autos.

N. 6.786 - Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente, o paciente Manoel Esteves de Castro; recorrida a terceira Camara da Côrte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.801 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o Juizo Federal. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha.

N. 6.758 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente, o paciente Victorio Bazilio; recorrido, o Juizo Federal. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 6.816 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; paciente, o Dr. Garcia Dias de Avila Pires. — Foi adiado o julgamento por falta de numero legal de Srs. ministros, visto tratar-se de materia constitucional.

Tendo-se declarado impedido o Sr. ministro Pires e Albuquerque, foi nomeado procurador geral *ad-hoc* o Sr. ministro Pedro dos Santos.

O Sr. presidente convocou para a sessão de 18 do corrente mez, o juiz federal da 2ª Vara, Dr. Octavio Kelly, para tomar parte do julgamento deste *habeas corpus*.

N. 6.721 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente, *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente, Alvaro Floriano Teixeira. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Tiveram decisão identica á do *habeas-corpus* n. 6.721 os seguintes recursos *ex-officio*:

N. 6.729 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente Aristoteles Alves Vianna.

N. 6.757 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrido, o paciente José Augusto da Costa Bento.

N. 6.762 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente Antonio dos Santos.

N. 6.787 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente Pe-Carneiro Ribeiro.

N. 6.722 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Arnaldo Bollesti. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos.

Tiveram decisão identica á do *habeas-corpus* n. 6.722 os seguintes recursos *ex-officio*:

N. 6.731 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrido, o paciente Joaquim José de Moura;

N. 6.740 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrido, o paciente Firmino Villar.

N. 6.766 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrido, o paciente Heraldo Mello Rodrigues.

N. 6.778 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente Octavio Vieira.

N. 6.779 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente Humberto Gondolfi.

N. 6.780 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente João de Mattos Junior.

N. 6.789 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente Helvecio Pires de Carvalho.

N. 6.793 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente José da Silva.

N. 6.804 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; paciente, Arthur Lopes Vieira.

N. 6.805 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; paciente, Valentim Souza Ferreira.

N. 6.806 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente Romeu do Carmo Abreu.

N. 6.810—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente Innocencio Jacintho Sentinella.

N. 6.813—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrido, Eusebio Barbosa Nobrega.

N. 6.739—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Arthur Natalicio.—Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

Tiveram decisão identica á do *habeas-corpus* n. 6.739 os seguintes recursos *ex-officio* :

N. 6.744—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente Guaracy Gonçalves Ferreira.

N. 6.748—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; recorrido, o paciente Benjamin Dossa.

N. 6.774—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente Sylvio Minganelli.

N. 6.775—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; paciente, Marcellino Sambugari.

N. 6.777—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; paciente, José Abacherle.

N. 6.783—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente José David Kuliam.

N. 6.788—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente Cecil Granston Woodhsad.

N. 6.792—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrido, o paciente José Garcia da Silva.

N. 6.793—S. Paulo—Relator, o Srs ministro Pedro Lessa; recorrido, o paciente Joaquim Antonio Pinheiro.

N. 6.795—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrido, o paciente Luiz Cordeiro de Aguiar.

N. 6.797—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente Jeronymo Muniz Sobrinho.

N. 6.798—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrido, o paciente Antonio Garcia Hernandes.

N. 6.814—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrido, o paciente Benedicto Gonçalves Franco.

N. 6.815—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; paciente, Alcides Alves Ferreira.

Appellação civel

N. 3.797—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, Sebastião Ribeiro de Azevedo Vasconcellos; appellada, D. Anna Augusta de Lima Chaves.—Foi adiado o julgamento por falta de numero legal dos Srs. ministros.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara em 11 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARAES, SECRETARIADO PELO DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato do Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 3.850 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior : primeiro appellante, Heitor Corrêa da Silva Filho : segundo appellante, Henrique da Silva Simões ; appellado, Carlos Alberto Fernandes. — Deu-se provimento á appellação do primeiro appellante para julgar provados os seus artigos de rateio, contra o voto do Sr. desembargador Cicero que negava provimento. Negou-se provimento á appellação do segundo appellante, unanimemente.

N. 3.975 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra ; appellante, José Thomaz de Almeida por sua curadora D. Ermelinda Rosa de Almeida e appellados, Monteiro & Marques. —Deu-se provimento para annullar o processo por incompetencia do juiz, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

N. 2.790—Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 3.764 e 4.091 —Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

COM DIA

Appellações civeis

Ns. 4.130, 4.148, 2.569, 4.125, 4.313, 3.630 e 3.766.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações civeis

Ns. 4.017, 4.248, 4.221 e 3.642.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis : n. 2.569 (habilitação de herdeiros) habilitantes, J. Maria Victoria Rosario Silano Scardino e seus filhos; habilitandos, G. Nicocoletta Gazzaneo e outros; n. 3.630, appellante, Doolinda Maria de Souza; appellada, The Leopoldina Railway Company Limited; n. 3.766, 1ª appellante, Rosalina Rosa da Cruz, 2º appellante, Marcellino Francisco da Cruz; appellados, os mesmos; n. 4.125, appellante, Emprezas de Aguas Gazozas; appellado, Antonio Bodrigues; n. 4.130, appellante, João Ferreira Alves; appellado, Joaquim Ferreira Nunes Filho; n. 4.148, appellante, A. de Oliveira; appellado, José da Rosa Garcia; n. 4.319, appellante, o Juizo; appellados, desembargador Virgilio de Sá Pereira e sua mulher, terão logar na proxima sessão da Primeira Camara, no dia 14 do corrente mez, ás 12 horas, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 11 de abril de 1921. — O secretario. *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de 8/25 avos do predio sito á rua Nery Ferreira n. 77, e mais objectos pertencentes ao espolio de Thomé Ferreira de Almeida e que foram partilhados á interdicta Joanna Ferreira de Almeida, na fórma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz em exercicio na Segunda Vara de Orphãos desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça virem ou delle noticia tiverem que o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação no dia 12 de abril proximo vindouro, ás 13 horas, depois da audiencia do estylo ás portas do edificio do *Forum*, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da importancia da avaliação, os bens pertencetes ao espolio do finado Thomé Ferreira de Almeida e que foram partilhados á interdicta Joanna Ferreira de Almeida, os quaes são os seguintes: 8/25 avós do predio á rua Nery Ferreira n. 77; este predio é construido de pedra cal e tijollos, coberto de telhas francezas em feitio beira de telhado, tendo paredo de meiação com o de n. 75; na frente tem uma porta e duas ditas com saccadas com gradil de ferro e pelo lado da rua Senador Corrêa quatro portas de saccadas com gradil de ferro á franceza, portadas de cantaria, medindo de largura 5,80 por 15,50 de comprimento no corpo principal, tendo em seguida um puchado construido de pedra, cal e frontal de tiljollos, com escada para o quintal, medindo 7,70 de comprimento por 3,50 de largura. O pavimento superior é dividido em duas salas e dous quartos, corredor e vestibulo com escadas, assoalhados e forrados, existindo nos fundos um sotão dividido em vestibulo e dous quartos, assoalhados e forrados. No pavimento superior existe mais uma cópa, cozinha e w. c. ladrilhados. O porão é aberto em um só vão cimentado e sem forro. Este predio é de construcção antiga, acha-se em máo estado de conservação, precisando de obras geraes. E' edificado no alinhamento da rua em terreno murado, de pedra e cal, tendo nos fundos um telheiro com tanque, caixa de agua e w. c. O terreno mede 5,80 de largura por 45 metros de comprimento, avaliado todo o predio e terreno em 25:000$, correspondendo os 8/25 avos a 8:000$; um par de brincos de ouro com pequenas turquezas, avaliado por 20$; uma pulseira de ouro com pequenas meias perolas, avaliada por 30$; um broche de ouro, feitio laço, com pequenas meias perolas, avaliado por 20$. E quem os mesmos bens quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hor e logar acima referidos, afim de concorrer á arrematação que se fará com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias, correndo as despezas do laudemio por conta do comprador, caso seja o immovel foreiro. Esta praça é feita com a concordancia de todos os interessados e do Dr. 2º curador de orphãos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei, tornando-se publico que o producto liquido da arrematação será depositado na Caixa Economica em nome do espolio e á disposição do Juizo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de março de 1921. E eu, Augusto Bizerra Cavalcanti, escrivão, subscrevi. — *Eurico Torres Cruz.* Estava devidamente sellado. Está conforme. — *Augusto Bizerra Cavalcanti.* 1.570

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Concordata de Machado Loureiro & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos crèdores da concordata de Machado Loureiro & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 12 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921.— O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa,* (1.934)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação com o prazo de dez dias, aos interessados na fallencia de Antonio de Souza Carneiro, na fórma abaixo:

Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber, que por parte de Miguel Pereira, ex-syndico da fallencia de Antonio de Souza Carneiro, lhe foi dirigida uma petição acompanhada de documentos, pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os interessados na fallencia de Antonio de Souza Carneiro, para sciencia de que as contas prestadas pelo ex-syndico dessa fallencia Miguel Pereira, se acham em cartorio á sua disposição, durante dez dias, para serem examinadas e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e outro de igual teôr que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de abril de mil novecentos e vinte e um. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes.* — Está conforme. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.* (1.942)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Antonio Augusto Cesar (Cesar & Comp.)

AVISO AOS CREDORES

O escrivão José Candido de Barros communica aos credores da fallencia de Antonio Augusto Cesar (Cesar & Comp.), que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação: 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1921. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (1.969).

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação aos interessados na fallencia de Ale Sulman, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos interessados na fallencia de Ale Sulman que pelo The London and River Plate Bank, Limited, foi requerida a sua classificação como credor chirographario do fallido supra, pela importancia de 15:970$260 (quinze contos novecentos e setenta mil duzentos e sessenta réis) de promissorias da emissão do fallido, achando-se o seu requerimentd em juizo. E, nos termos da lei, ficam citados os interessados a vir, dentro de vinte dias, apresentar a impugnação que, porventura, tenham a fazer contra o pedido do dito banco, proseguindo-se na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em sete de abril de mil novecentos e vinte e um. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.— *Antonio Paulino da Silva.*— Confere.— *José Candido de Barros*, escrivão. (1.975)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de J. Barata & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de J. Barata & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 12 do corrente mez e anno, ás 13 horas. Rio, 7 de abril de 1921.— O escrivão, *José Candido de Barros.* (1.971)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Concordata de Mattos, Maia & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da concordata de Mattos, Maia & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 16 do corrente ás 14 horas, para ter lugar a assembléa. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1921. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (1.877)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Dourado & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS.

De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia do negociante Dourado & Comp., á rua Barão de S. Felix n. 18, na fórma abaixo.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de A. Marchezini & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Dourado & Comp., por sentença deste juizo de 4 de abril de 1921, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 40 dias anteriores a 25 de fevereiro, data do primeiro protesto. Foram nomeados syndicos os credores A. Marchezini & Comp., residentes á avenida Rio Branco n. 47, 3º andar, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apre-

sentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de maio de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragrapho, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, aos 24 de abril de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrivão. (1.853)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de J. Tavares de Souza & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes J. Tavares de Souza & Comp., estabelecidos á rua Nova n. 8, travessa da Universidade, com commercio de construcções e madeiras, na fórma abaixo

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz em exercicio da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de João Antonio Vieira Lima, socio commanditario e credor, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes J. Tavares de Souza & Comp., sendo o unico socio solidario José Paulino Tavares de Souza, estabelecidos á rua Nova, travessa da Universidade, com commercio e construcções de madeiras, por sentença desto Juizo, de 23 de março de 1921, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 11 de fevereiro de 1921. Foi nomeado syndico o credor José Martins da Conceição, residente á avenida Salvador de Sá n. 18, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 22 de abril proximo futuro de 1921, ás 13 horas na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de março de 1921. Eu, Antonio Rello de Paula Araujo, escrivão interino o escrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho.* (1.720)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De terceira praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz em exercicio da 3ª Vara Civel neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 % virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 25 do corrente, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do *Forum* á rua dos Invalidos n. 152, levará a publico prégão de venda e arrematação para serem arrematadas por aquelle que maior lanço offerecer sobre as partes do immovel abaixo mencionado, penhorado na execução que Raul Munoz move a D. Helena de Paiva Coutinho e vão a praça para a solução da dita execução; a saber: Predio de sobrado sito á rua S. Clemente n. 320, hoje Ruy Barbosa, freguezia da Lagôa, medindo o terreno 90m,45 de frente 118m,00 de comprimento na parte plana onde começa a escadaria de pedra que dá accesso a dous taboleiros, seguindo dahi até as vertentes. Na frente da rua é dividido por baldrame e pilastras de cantaria, e ao centro uma edificação de tijolo dobrado commum, largo portão de ferro que deita para um saguão de entrada e uma janella gradeada de cada lado e o andar superior com tres janellas de saccada, platibanda e coberta com telhas francezas, consistindo as divisões em saguão ladrilhado e o sobrado em um só compartimento forrado e assoalhado. Esta edificação mede de frente 11m,20 por 6m,30 de fundos. O predio principal está levantado sobre o segundo taboleiro, tendo ao centro um torreão, existindo no pavimento terreo a entrada principal, além de portas e janellas lateraes, estando o sobrado tambem guarnecido de janellas. Este predio mede 25m,30 de largura por 21m,50 de comprimento no corpo principal, seguindo-se-lhe um puxado coberto com telhas francezas que mede de comprimento 7m,20. As divisões consistem em amplos e confortaveis commodos para familia, forrados e assoalhados e dependencias ladrilhadas. A esquerda de quem entra, tambem sobre o taboleiro já referido, encontra-se uma outra edificação com dous pavimentos, o superior rodeado por varanda ladrilhada coberta por marquize, formando uma série de compartimentos forrados e assoalhados, e aos fundos com installações sanitarias. A construcção desta dependencia é de tijolo dobrado, madeiras de lei e ladrilhos e azulejos de primeira qualidade sendo a construcção do predio principal antiga, porém solida e artistica de pedra, cal e tijolos com madeiras de lei, estando em perfeito estado de conservação. Versando a execução somente sobre vinte e cinco e seiscentos avos da propriedade descripta damos a essa fracção o valor de 25:000$; abatendo-se 5:000$ dos 20 % fica o liquido de 20:000$000. E se ainda assim não apparecer licitante para ás partes do immovel serão ellas immediatamente postas em publico leilão e arrematadas por aquelle que por ellas maior preço offerecer. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido logar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11 de abril de 1921. E eu, Manoel Estanisláo Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho.* Rio, 11-4-1921. — *Cruz Galvão.* (1.996)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Concordata preventiva de Bridi & Irmão

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta concordata que a reunião dos commissarios foi adiada para o dia 18 de abril de 1921, ás 13 horas no *Forum*, a assembléa que deveria realizar-se hoje. Rio, 11 de abril de 1921. — Pelo escrivão, *João Baptista Rello*, escrevente juramentado. (1.990 e 1.991)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Victorino & Gomes

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Victorino & Gomes que a assembléa foi adiada para o dia 14 do corrente mez, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*, escrevente juramentado. (1.973)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia de J. Fernandes & Comp., para sciencia ao pedido que faz F. S. Portinho, afim, de ser incluido como credor da referida fallencia pela quantia de 6:508$ e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de revelia, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão, que este subscreve se processam os autos, de justificação de credito em que é supplicante F. S. Portinho e supplicada a massa fallida, de J. Fernandes & Companhia. Em virtude do despacho proferido nesses autos, se passou o presente edital com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na fallencia de J. Fernandes & Companhia, para sciencia do pedido que faz F. S. Portinho, afim de ser incluido como credor da mesma fallencia pela quantia de seis contos, quinhentos e oito mil réis, e a apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de revelia, proceder-se como fôr de direito. E para constar passaram-se este e outros de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos onze de abril de mil novecentos e vinte e um. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (1.998)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Para sciencia da rehabilitação de Mario da Costa Seixas, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que por sentença deste Juizo de nove do corrente mez, foi julgado rehabilitado o commerciante Mario da Costa Seixas, unico representante da firma Mario & Teixeira, cessando em absoluto todos os effeitos consequentes da sentença declaratoria da sua fallencia. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr que serão publicados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade

de mil novecentos e vinte e um. E, eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (1995)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, aos credores de Silva Moura & Comp., para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por parte de Silva Moura & Comp., lhe foi dirigida uma petição pedindo a homologação de uma concordata preventiva que propõem a seus credores depois de processada com as formalidades legaes. Sendo essa petição deferida e ouvido o Dr. curador geral das Massas Fallidas, foi proferido o seguinte despacho: Nomeio commissarios Conrado Mutzembecker, Abelardo Marques & Pinheiro e Manoel Marques da Costa e designo o dia trinta do corrente mez, ás 14 horas, na sala das audiencias do *Forum* á rua Menezes Vieira n. 152, para ter lugar a assembléa dos credores. Expeçam-se os editaes. Rio, 6 de abril de 1921. — Francisco Alvim. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo têor do qual ficam citados os credores de Silva Moura & Comp., para sciencia da proposta que os mesmos lhes fazem de pagarem, como solução dos respectivos creditos, a importancia de 40 % sobre os mesmos divididos em tres prestações pagaveis nos prazos de seis 12 e 18 mezes a contar da data da homologação da dita concordata e para apresentarem as contestações, que entenderem; bem, assim, ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, afim de assistirem á leitura da referida proposta e do relatorio dos commissarios, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual têor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze de abril de mil novecentos e vinte e um. E, eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). — Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (1.987)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados ao Dr. Carlos Duarte Pereira, em autos de executivo que lhe move o Dr. Jayme Perdigão

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 12 do corrente, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da respectiva avaliação, os moveis abaixo descriptos e avaliados: Laudo de avaliação dos bens penhorados pelo Dr. Jayme Perdigão, que se acham no predio da rua Tavares Bastos n. 10, na fórma abaixo: Uma mobilia de quarto composta de uma cama para casal, um guarda roupa de tres corpos, um guarda casaca, um toillet, uma banqueta, duas cadeiras, uma penteadeira e duas mesas de cabeceira, tudo de páo setim incrustado e espelhos 1:400$; uma mobilia para sala de jantar composta de 12 cadeiras, uma mesa elastica, um guarda comidas, uma crystaleira, um guarda louça e um buffet, com espelhos 900$; dous columnas de peroba, 30$; duas cadeiras de balanço, 60$; uma secretaria, 160$; uma cadeira de mola, 25$; duas estantes envidraçadas, 120$; uma chaiselongue, 70$; duas mesas pequenas, 60$; uma secretaria para senhora, 80$; um biombo, 15$; um oleado, 50$; 10 porta-vasos de metal branco, diversos tamanhos, 120$; um apparelho completo para lavatorio, de metal branco, 230$; 12 taças, 12$; 19 copos, 19$; 14 calices, 7$; 12 talheres grandes, 30$; 12 talheres pequenos, 20$; 12 colheres grandes, 18$; 12 colheres pequenas, 6$; uma floreira, 90$; uma chaleira, 40$; uma machina para café, 20$; dous portas-gelo, 20$; um porta-bombons, 15$; duas estatuas com lampadas electricas (metal branco), 140$; uma machina de costuras, 200$; um porta-chapéos, 35$; um porta-escovas, 25$; um armario para sapatos, 15$; meio apparelho para jantar, 100$; uma estante, 10$; uma mesa para cosinha, 10$; um trem de cosinha, 50$; uma cama para creados, 10$; somma total 4:242$000. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1921. — Tito Dias de Moraes. — Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. E quem os ditos moveis quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora designados onde o porteiro os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, paragrapho segundo do regulamento 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passou-se este e mais dous que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 1 de abril de 1$21. E eu, João de Souza Pinto, o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio, 1 de abril de 1921. — *João de Souza Pinto Junior.* (1.818)

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De citação com o prazo de sessenta dias, passado a requerimento de Antonio Miguel de Azevedo Silva, successor de Antonio Miguel de Azevedo Silva & Comp., contra Luiz Salazar da Veiga Pessôa, na fórma abaixo:

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de sessenta dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que neste Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam uns autos de interrupção de prescripção em que é autor Antonio Miguel de Azevedo Silva, successor de Antonio Miguel de Azevedo Silva & Comp. e supplicado Luiz Salazar da Veiga Pessôa, na qual consta o que adeante se segue :- Petição — «Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Civel — Antonio Miguel de Azevedo Silva, successor de Antonio Miguel de Azevedo Silva & Comp., proprietario do todo o activo desta firma, é credor de Luiz Salazar da Veiga Pessôa, emittente das promissorias juntas na importancia de 1:572$, titulos que se venceram em 5 e onze de fevereiro, 11 de março, 11 de abril e 11 de maio, tudo de 1916. E como em vesperas de prescrever o direito á acção cambiaria proveniente desses titulos, quer por isso o supplicante interromper tal prescripção; assim, requer a V. Ex. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto de interrupção, citado Luiz Salazar da Veiga Pessôa, entregando-se em seguida ao supplicante os autos respectivos independentemente de traslado. P. deferimento. Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1920. — José Gonçalves Ferreira Costa, advogado. Despacho. Como requer. Rio, 13-1-921. — Flaminio de Rezende. Certidão: Certifico e dou fé que procurando intimar o supplicado Luiz Salazar da Veiga Pessôa por todo o conteudo da presente petição e respeitavel despacho não consegui porque me foi informado que o mesmo se acha em Pernambuco. Rio, 14 de janeiro de 1921. —O official de justiça, João Magalhães Costa. Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Civel. Antonio Miguel de Azevedo Silva, nos autos do protesto para interrupção de prescripção requerido contra Luiz Salazar da Veiga Pessôa, vem dizer a V. Ex. que não tendo sido o mesmo encontrado nesta Capital, conforme a certidão do official de justiça encarregado da diligencia, de onde se verifica achar-se ausente o citando, torna-se necessario intimal-o por editaes, na fórma do art. 391 do reg. 737. Pelo que pede a V. Ex. se digne de designar dia, logar e hora para effectuar-se a inquirição de testemunhas com as quaes deverá justificar a ausencia do supplicado, expedindo-se em seguida os editaes de intimação com o prazo da lei. P. deferimento. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921. José Gonçalves Ferreira Costa, advogado. Despacho: Como requer, designando o escrivão dia e hora. Rio, 15—I—1921. Flaminio de Rezende. Procedida a justificação requerida, foi julgada com a sentença do teor seguinte: Sentença. Vistos, etc. Attendendo aos depoimentos das testemunhas requeridas nestes autos, julgo próvada a ausencia do supplicado em logar incerto e não sabido e mando que se expeçam editaes para a sua citação, com o prazo de sessenta dias. Custas na fórma da lei. Rio, cinco de fevereiro de mil novecentos e vinte um. Flaminio Barbosa de Rezende. Pelo presente edital fica citado o supplicado Luiz Salazar da Veiga Pessôa para dentro de sessenta dias responder pela presente citação e sciencia de todo o allegado supra, sob pena de, findo o referido prazo, se haver a mesma por feita. E para constar passou-se o presente edital para ser affixado no local do costume e publicado pela imprensa. Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em nove de fevereiro de mil novecentos e vinte um. Eu, Francisco Carauta de Souza, escrivão interino, subscreamvo. Flinio Barbosa de Rezende. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1921. Está conforme. — O escrivão interino, *Francisco Carauta de Souza.* (803)

Juizo da Oitava Pretoria Civel

Faço s ber que pretendem casar-se: o Dr. Cesar Leal Ferreira e Zoé Rezende; João Nunes de Siqueira e Edeltrudes Alves de Jesus; Appolinario Manoel Soares e Petronilha Alves de Jesus. Si alguem souber que ha impedimentos accuse-os. Rio, 8 de abril de 1921. — O escrivão, *Jorge Pinho.*

Juizo da Oitava Pretoria Civel

Faço saber que pretendem casar-se: Augusto Bobeda e Maria Amelia da Gloria; João Braz Moreira e Maria Idalina de Jesus. Si alguem souber que ha impedimentos accuse-os.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — Pelo escrivão, *Orestes Magalhães,* escrevente juramento.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Almirio de Campos, juiz da Terceira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Luiz Armando Vieira como incurso nas penas do art. 303 do Cod. Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste Juizo no dia 20 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costumo e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do Juizo são diarias e teem logar á Praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 9 de abril de 1921. Eu, Agenor Pereira da Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowsky Junior, escrivão, o subscrevi. *Almirio de Campos.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Almirio de Campos, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Antonio Manoel Portuguez como incurso nas penas do art. 306, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama a comparecer neste juizo no dia 17 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de abril de 1921. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu Roberto Trompowsky Junior, escrivão, o subscrevi. — *Almirio de Campos.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Almirio de Campos, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Carlos Gomes dos Santos como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer neste juizo no dia 17 de abril do corrente anno, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica numero vinte e quatro. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de abril de 1921. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowsky, escrivão, o subscrevi. — *Almirio de Campos.*

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO JUDICIARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR DE 11 DE ABRIL DE 1921

Presidencia do Sr. ministro marechal Caetano de Faria.

A's 12 horas, presentes os senhores ministros, almirante K. Rubim, contra-almirante Barros Barreto, general Manoel Onofre e Drs. Vicente Neiva, João Pessoa, Cardoso de Castro, Barbosa Lima e Bulcão Vianna, Procurador Geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado o expediente sobre a mesa, foram em seguida relatados os processos na ordem abaixo:

Capital Federal, appellação n. 121 — Relator, o Sr. ministro João Pessoa; appellantes, o Conselho de Guerra; appellado, Manoel Alves Nazareth, soldado da Policia Militar, accusado de crime de deserção.—O Tribunal confirmou a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o reu.

Estado do Rio Grande do Sul — Appellação n. 120. Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; appellante o Conselho de Guerra; appellado Elelmiro Rodrigues dos Santos Cabral, 3º sargento do 3º Regimento de Cavallaria divisionaria, accusado do crime de lesões corporaes.—O Tribunal annullou o processo.

Estado do Paraná—Recurso criminal n. 6—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; recorrente, o promotor da nona Circumscripção Judiciaria Militar; recorridos, Wallemar dos Santos Cruz, cabo de esquadra e Euclydes da Costa Stuart, ambos do 15º Batalhão de Caçadores, accusados respectivamente dos crimes de insubordinação e lesões corporaes.— O Tribunal baixou o processo a deligencia.

Estado do Paraná — Appellação n. 14 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; appellante, José Zeczoschi, soldado do 5º Batalhão de Engenharia, accusado do crime de deserção; appellado, o Conselho de Justiça da nona Circumscripção Judiciaria Militar.— O Tribunal annullou o processo.

Capital Federal — Recurso criminal n. 7— Relator, o Sr. ministro Barbosa Lima; recorrente, Virgilio Joaquim Pinto, foguista nacional de 3ª classe, accusado de crime de insubordinação; recorrido, o Conselho de Justiça da sexta Circumscripção Judiciaria (Armada).— O Tribunal adiou o julgamento por ter o Sr. ministro Cardoso de Castro pedido vista do processo.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DO CORRENTE

Anizio Daker, pedindo nomeação para um cargo publico. — Em tempo opportuno, será tomado na consideração que merecer.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Contracto para a concessão de serviços e proseguimento das obras de saneamento da região occidental da bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense.

Aos cinco dias do mez de abril de 1921, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores doutores José Pires do Rio e Homero Baptista, ministros de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e dos da Fazenda, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, a empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense, representada pelos seus directores Drs. Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e José Machado Coelho de Castro e o Banco Português do Brasil, tambem representado pelos seus directores visconde de Moraes e Alberto Guedes, declararam os mesmos senhores ministros que, tendo sido cumprido o disposto na primeira das clausulas approvadas pelo decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, abaixo transcripta, na parte referente á constituição de uma empreza, conforme se verifica dos documentos exibidos que ficam archivados nesta Secretaria de Estado, ficava, nos termos do artigo unico do referido decreto n. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, innovado, pelo presente, o contracto de 10 de novembro de 1910, decorrente do decreto n. 8.323, de 27 de outubro do mesmo anno, com as necessarias modificações e novas concessões para o saneamento das bacias hydrographicas dos rios Cunha, Faria, Irajá, Merity, Sarapuhy, Iguassú, Estrella e Suruhy, que vertem para a bahia de Guanabara, mediante as condições estabelecidas nas seguintes clausulas:

Primeira — O engenheiro civil Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil, cessionarios do contracto approvados pelo decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910, tendo pleno conhecimento não só dos serviços que contractam como ainda das circumstancias locaes ficam obrigados a constituir dentro do prazo de 120 dias a contar da data do decreto que approva estas clausulas, uma empreza brasileira, com séde na Capital Federal, que assigne e execute a presente novação do referido contracto de 10 de novembro de 1910, para o fim de realizar, de accôrdo com o plano geral daquelle engenheiro o saneamento e aproveitamento das bacias hydrographicas dos rios Cunha, Faria, Irajá, Merity, Sarapuhy, Iguassú, Estrella e Suruhy, de accôrdo com as modificações e novas concessões estabelecidas nas clausulas que se seguem:

Segunda — A empreza concessionaria que neste contracto é designada — a Empreza — na qualidade de cessionaria de todos os direitos e acção provenientes do citado contracto de 10 de novembro de 1910, dá pelo presente, plena e geral quitação ao Governo Federal de quaesquer pagamentos ou reclamações judiciaes ou extra-judiciaes a que pudesse ter direito em virtude de serviços executados ou actos praticados, juros, móra, ou interrupções até a presente data, relativos ao mesmo contracto; o Governo não poderá, de seu lado, fazer á Empreza qualquer exigencia sobre actos ou serviços, praticados ou executados na vigencia daquelle contracto até a presente data.

Terceira — A Empreza transfere e cede ao Governo Federal todo o material do antigo serviço relativo ao contracto de 10 de novembro de 1910 e constante do arrolamento feito em 9 de abril de 1919, passando ao Governo a sua plena e livre propriedade, mediante o pagamento á Empreza de metade do preço do custo do material mais 5 % (cinco por cento) annuaes de juros e mais 4 % (quatro por cento), annuaes, de

conservação, no total de duas mil e quatro apolices correspondentes á conversão daquella somma pelo cambio do dia e pelo prazo comprehendido entre a paralyzação do material e a data em que o Governo delle tomou conta por sequestro.

Paragrapho unico — Essas apolices estão incluidas na emissão a que se refere a clausula decima primeira (XI) do presente contracto mas destinando-se ao pagamento do material que fica em poder do Governo, não entrarão no computo da restituição a ser feita pela Empreza e a que se refere a clausula decima quarta (XIV) deste contracto.

Quarta — Para proseguimento dos serviços de sanecamento da Baixada Fluminense e cumprimento do plano geral approvado pelo Governo para as obras de seu dessecamento e aproveitamento das terras com a sua colonização, a empreza executará as seguintes obras:

a) o aterro da enseada de Manguinhos limitada no mar pela linha do projecto que por occasião da assignatura do contracto fôr approvado pelo Governo: póde esse aterro ser formado com o producto do desmonte de morros proximos ou com o de dragagem feita por fóra do enrocamento protector do aterro, cujo nivel deverá ficar na altura de dous metros acima da maré média, após os recalques naturaes;

b) um enrocamento com cerca de 3.000 metros correntes e secção adequada, de pedra secca, na linha extrema e para arrimo daquelle aterro, tomadas as devidas precauções de solidez e de protecção effectiva das terras contra as suas fugas através desse enrocamento;

c) um canal principal, entre Raiz da Serra da Estrella e Manguinhos, com um movimento de terra não excedente de cincoenta mil metros cubicos em média, por kilometro, com cerca de quarenta kilometros de extensão, profundidade em maré minima effectiva de dous metros de agua, largura minima de dez metros nesse nivel, e secção de vasão crescente proporcionalmente ao volume de aguas a collectar e armazenar, com taludes de terra no angulo natural, fachiados onde necessario; margeado de um lado, por uma estrada de rodagem de oito metros de largura util, protegida por banquetas de um metro de largura, calçada a macadan alcatroado, devidamente arborizada e em nivel de um metro, pelo menos, acima das aguas maximas do canal e, de outro lado, por um caminho de sirga com tres metros de largura, ao mesmo nivel da estrada de rodagem da margem opposta; a estrada e o caminho serão atravessados, em nivel conveniente e na bocca de cada um dos canaes secundarios, por drenos cobertos, com secção adequada, munidos de pequenas comportas para o duplo fim de irrigação e esgotamento dos terrenos adjacentes;

d) eclusas em numero de quatro, das quaes uma de duas comportas, no ponto conveniente da bocca do canal em Manguinhos e tres de quatro comportas nas confluencias do canal principal com os rios Merity, Iguassú e Estrella, construidas todas segundo as regras technicas, com seis metros de largura livre de bocca, vinte metros de comprimento minimo e dous metros de profundidade de agua;

e) rectificação e dragagem, onde necessario, dos rios principaes que atravessam a zona beneficiada pelo presente contracto, com excavação não excedente de quinze mil metros cubicos, em média, por kilometro;

f) canaes secundarios, normaes ao canal principal e aos rios principaes em ambas as margens, distantes um do outro cerca de tres kilometros e formados, ou por uma valla de secção média de tres metros e cincoenta, com um parapeito lateral para caminho de lavoura ou por duas vallas parallelas, de secção média de um metro e cincoenta por um metro e cincoenta cada uma, espaçadas entre si de quatro metros, para assim limitarem um caminho vicinal convenientemente nivelado e appropriado ao transito de vehiculos agricolas;

g) vallas de dessecamento de oitenta centimetros por oitenta centimetros, dispostas orthogonalmente em quadras de um kilometro de face, nas áreas comprehendidas entre os canaes secundarios e orientadas segundo elles;

h) duas pontes de madeira ou concreto armado sobre os rios Sarapuhy e Saracuruna, podendo permittir a passagem de automoveis de carga com cinco toneladas de lotação e situadas de modo a aproveitar trechos de estradas existentes entre esta Capital e Petropolis;

i) canalização dos corregos que desaguam em Manguinhos, em cursos de secção uniforme de dez metros por tres metros, com talude natural revestido de gramma, na zona do novo aterrado a que se refere a lettra *a*;

j) demarcação de lotes urbanos na zona de Manguinhos e de lotes agricolas em todo o terreno restante desapropriado pela empreza, de accôrdo com a clausula quinta, demarcação convenientemente feita por marcos adequados e annotados;

k) colonização de toda a zona abrangida pelo presente contracto de melhoramento e na proporção minima de um colono por dez hectares de terra na zona rural, agricola e pastoril;

l) navegação, organizada e efficiente, em todas as vias navegaveis já existentes ou construidas, na zona do presente contracto, com tarifas approvadas pelo Governo.

Quinta — Para execução dos serviços de necessidade e utilidade publica mencionados na clausula anterior e, na conformidade das leis 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903, e 8.313, de 20 de outubro de 1910, de accôrdo com a legislação respectiva vigente e com as modificações que sejam necessarias, o Governo concede e transfere á empreza o direito de desapropriar, para salubridade e hygiene publica, fundação de povoações e facilidades de communicações:

1°, em Manguinhos os terrenos a aterrar ou beneficiar e bem assim os terrenos altos circumvisinhos que, a juizo do Governo, possam servir para extracção de terra, não devendo exceder de cinco milhões e quinhentos mil metros quadrados nem ser menor de cinco milhões de metros quadrados a área total aterrada ou beneficiada nessa zona, de accôrdo com a lettra *a* da clausula quarta do presente contracto;

2°, no Districto Federal, ao longo do novo canal principal e nas bacias dos rios por elle atravessados, os terrenos desoccupados e os que precisarem de saneamento, bem como os demais que sejam indispensaveis á execução das obras,

3°, no Estado do Rio de Janeiro: ás áreas das bacias hydrographicas dos rios Merity, Sarapuhy, Iguassú, Estrella, limitadas conforme o decreto n. 13.668, de 20 de julho de 1919, pela curva de nivel externa de cóta de 30 metros, sobre a maré média, ou na falta daquella cóta, pelos respectivos divisores de aguas, e a vertente occidental da bacia hydrographica do rio Suruhy, nos termos acima indicados;

4°, uma faixa de quatrocentos metros de largura dos terrenos não comprehendidos nos zonas supra mencionadas e acaso necessarios á extensão do canal principal entre Manguinhos e Raiz da Serra da Estrela.

§ 1.° O Governo entregará á empreza, independentemente de qualquer remuneração, os terrenos baldios de propriedade da União que nessas zonas estiverem comprehendidos, alagados e não aproveitados, com as respectivas marinhas e accrescidos, bem como os que puderem fornecer aterro ou material que se tornarem necessarios á execução das obras contractadas.

§ 2.° Uma vez desapropriadas pela empreza as terras acima mencionadas e que fizerem parte da planta que for approvada, necessarias a execução deste contracto ou adquiridas e conquistadas ao mar ou ás margens dos rios pelas obras executadas, pertencerão ellas de plena propriedade á empreza, com a unica restricção de sua hypotheca ao Governo, na fórma do estipulado pela clausula XIII.

§ 3.° Nos processos que se fizerem para as desapropriações das terras e bemfeitorias, o Governo será representado por delegado junto á empreza e ao proprietario.

Sexta — Logo após a assignatura deste contracto, a empreza, de accôrdo com o Governo, promoverá e fará a desapropriação integral dos terrenos a que se refere a clausula anterior, para a execução das obras e seu beneficiamento, nos termos da mesma clausula.

§ 1.° Para cada desapropriação, fixado o respectivo custo, de accôrdo entre o Governo, a empreza e o proprietario, inclusive as despezas relativas aos processos de desapropriação, o Governo ordenará a entrega pelo banco depositante á empreza da necessaria quantia, dada como emprestimo e sob a garantia da hypotheca de que trata a clausula XIII deste contracto.

§ 2.° Para todos os effeitos, a empreza terá, durante a existencia do presente contracto e nos prazos por elle estabelecidos, o dominio absoluto dessas terras, ficando expressamente autorizada a fazer todas as bemfeitorias necessarias á sua valorização e producção, bem como a transferil-as a terceiros nas condições estabelecidas na clausula decima quarta deste contracto.

§ 3.° Como beneficiamento das terras, além das obras que a empreza é obrigada a executar por este contracto, entende-se o direito da empreza de fazer o cultivo de pastagens, e, em seguida, a installação de pecuaria, a lavoura dos campos, a construcção de casas e bemfeitorias e a promoção de seu desenvolvimento.

§ 4.° Como exploração do sólo e subsólo dessas terras, comprehende-se o direito que tem a empreza de fazer com terceiros, colonos novos ou actuaes moradores, em seu exclusivo proveito, qualquer arrendamento, aluguel ou outro pacto sobre as terras desapropriadas, obtidas ou conquistadas pela empreza, pactos que serão feitos a titulo precario, por tempo não excedente aos

prazos estabelecidos neste contracto, resalvados sempre á empreza os seus direitos de venda na fórma da clausula XIV.

§ 5.° A empreza promoverá a fundação de estabelecimentos ruraes e industriaes, de ensino e execução, em beneficio da pequena lavoura e criação; fará as facilidades de credito agricola, de penhor mercantil e de fructos pendentes aos seus contractantes para a sua installação e para fornecimento de ferramentas, utensilios agricolas e meios adequados de transporte.

§ 6.° A empreza é obrigada a seguir á risca as determinações e exigencias do Governo, quanto ás medidas de prophylaxia rural.

§ 7.° A empreza é obrigada a conservar todas as obras construidas em perfeito estado, até a sua entrega ao Governo nos prazos estabelecidso na clausula VIII.

§ 8.° A empreza só deixará de desapropriar os terrenos das zonas delimitadas pela clausula V por motivo de força maior justificada e reconhecida pelo Governo; os terrenos não desapropriados á medida que forem sendo attingidos pelos effeitos dos melhoramentos executados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de melhoria a que se refere o decreto n. 13.698, de 20 de julho de 1919. No caso em que os proprietarios se recusem ao pagamento dessa taxa, a empreza, substituir-se-ha ao Governo para proceder aos necessarios executivos fiscaes afim de incorporar esses terrenos ao seu patrimonio de modo a por elles responder quanto á restituição estabelecida pela clausula XIV.

Setima — A empreza executará, sob fiscalização do Governo, todas as obras deste contracto, empregando materiaes de primeira qualidade, fazendo o serviço com todo o rigor technico indispensavel e submettendo-se ás especificações constantes deste contracto e ás instrucções que lhe forem dadas pelo Governo.

Oitava — Os prazos para a execução das obras a que se refere a clausula IV, contados para cada uma dellas, a partir da data da entrega pelo Governo á empreza dos respectivos projectos definitivos, por trechos ou no todo, depois de feita a competente locação no terreno já entregue á empreza, serão os seguintes:

a) de tres mezes para o inicio do aterro de Manguinhos;

b) de dezoito mezes, para o inicio do enrocamento de Manguinhos, si necessario;

c) de seis mezes para o inicio da abertura do canal principal, serviço esse que deve ser atacado ao mesmo tempo em ambos os sentidos, a partir das confluencias do canal com os rios Merity e Saracuruna e simultaneamente com o da estrada de rodagem e caminho de sirga marginal;

d) de oito mezes para a conclusão das pontes da letra *h*;

e) de doze mezes para o inicio de todas as demais obras;

f) de vinte e quatro mezes, a contar do inicio, para a conclusão do canal principal e estrada marginal;

g) de quarenta e oito mezes, a contar do inicio, para a conclusão do enrocamento de Manguinhos;

h) de cinco annos, para a conclusão de todo o plano projectado que deverá ir ficando prompto na proporção gradativa dos respectivos prazos.

Os prazos acima só serão prorogados por motivo de força maior, a juizo do Governo.

Nona — O Governo entregará á empreza os estudos completos e projectos de cada serviço e obras, mencionados na clausula IV; a execução dos trabalhos só poderá ser feita depois da entrega desses estudos e da locação das obras no terreno, na presença de um delegado da empreza.

Paragrapho unico. No caso de falta de execução por parte da empreza de alguma ou de todas as obras e encargos a que se refere a clausula IV, o Governo tomará a si o trabalho, correndo as despezas por conta da empreza e incluidas em sua conta, para a devida restituição, nos termos da clausula XIV.

Decima — Todas as obras constantes do presente contracto ficarão desde logo incorporadas ao Patrimonio Nacional, para uso publico e franco, com excepção apenas dos terrenos que forem vendidos ou transferidos á empreza ou por ella adquiridos e transferidos a terceiros nos termos da clausula XIV, com todas as suas bemfeitorias, inclusive as vallas de dessecamento superficial. Dos terrenos incorporados ao patrimonio da empreza no aterrado de Manguinhos será reservada para ruas e praças de servidão publica uma área de 1/5 (um quinto) da área total até cinco milhões de metros quadrados e mais metade da área que exceder a esse minimo fixado na clausula V e mais ainda uma faixa de 25 metros de largura, de um a outro extremo do aterrado, necessaria para travessia das linhas ferreas de accesso ao novo caes no Cajú.

Decima primeira — Para as despezas deste contracto, o Governo, após o seu registro pelo Tribunal de Contas, emittirá quarenta e cinco mil apolices de conto de réis, papel, titulos da divida interna, com juros de cinco por cento ao anno.

§ 1.° A empreza adquirirá toda a emissão, ao par, de uma só vez, e fará o deposito da quantia correspondente á operação, no Banco Portuguêz do Brasil, por conta do Governo Federal.

§ 2.° Essa quantia vencerá os juros de 5 % ao anno, que serão pagos semestralmente pela empreza ao Governo durante o prazo dos primeiros cinco annos da concessão e até que seja executado o estipulado pela clausula XIV deste contracto.

§ 3.° A quantia total desse emprestimo ficará á disposição do Governo para exclusiva effectividade dos pagamentos á empreza dos serviços desta concessão, mediante ordem ou certificado do Governo, após as formalidades legaes.

§ 4.° A empreza restituirá ao Governo a importancia das quantias recebidas nessas condições, dentro do prazo de 35 annos a partir do inicio dos serviços, de accôrdo com o estabelecido nas clausulas XIII e XIV.

Decima segunda — O Governo, com os recursos estabelecidos na clausula anterior, ordenará o pagamento, por intermedio do Banco Portuguêz do Brasil, á medida que for sendo feita a desapropriação das terras adquiridas pela empreza e executadas as obras previstas na clausula IV das importancias correspondentes aos seguintes preços estabelecidos:

1°, por metro corrente de enrocamento de Manguinhos, o preço que for estabelecido em orçamento feito após os estudos definitivos; 2° — Por metro quadrado de terreno aterrado em Manguinhos, tres mil e oitocentos réis (3$800); 3° — Por metro corrente do canal principal com a estrada e o caminho marginaes conforme a clausula IV, lettra *c*, duzentos mil réis (200$000); 4° — Por unidade de eclusa, o preço que for estabelecido em orçamento feito após os estudos definitivos; 5° — Por metro corrente do rio rectificado ou dragado conforme a clausula IV, lettra *e*, quarenta mil réis (40$000); 6° — Por metro corrente de canaes duplos secundarios conforme a clausula IV, lettra *f*, dez mil réis (10$000); 7° — Por metro corrente de vallas de drenagem conforme a clausula IV, lettra *g*, dous mil réis (2$000); 8° — Por ponte completa conforme a clausula IV, lettra *h*, preço que for estabelecido em orçamento approvado pelo Governo; 9° — Por metro corrente do canal de Manguinhos conforme a clausula IV, lettra *i*, oitenta mil réis (80$000); 10 — Pela colonização, na fórma estabelecida pela clausula VIII e seus paragraphos do decreto numero 6.533, de 20 de junho de 1907 e para os serviços regulados pelos decretos ns. 12.889, 12.890, 12.896 e 12.897, do anno de 1918, e portaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 21 de março do mesmo anno, os respectivos premios, por esses actos fixados e que ainda estejam em vigor.

§ 1.° Para as obras não mencionadas ou não previstas na clausula IV e para aquellas cujo orçamento dependa de estudos definitivos, o respectivo preço será fixado de accôrdo com a empreza, tendo-se em vista a natureza do serviço, e sempre comprehendido nas tabellas do orçamento em vigor, nos differentes departamentos do Ministerio da Viação.

§ 2.° Esses pagamentos correspondem ás unidades de obra concluida, devendo o Governo antecipar á empreza, por conta desse preço e por avaliações bimestraes, procedidas no local das obras, os pagamentos correspondentes aos serviços executados e de tal sorte apreciados que o seu custo não exceda os limites acima indicados.

§ 3.° Todos os preços acima estabelecidos serão considerados como correspondentes ás apolices calculadas ao par, devendo o custo total das obras ficar adstricto ao emprestimo acima estipulado.

Decima terceira — Para garantia da restituição do capital emprestado para a execução deste contracto, avaliada a divida da empreza na fórma da clausula XIV, á medida que se forem adquirindo ou desapropriando as terras, serão ellas hypothecadas ao Governo, com todas as bemfeitorias, até a restituição integral do emprestimo. Além dessa garantia e da caução deste contracto, a empreza dará em penhor ao Governo o seu material e toda a apparelhagem empregada nas obras contractadas, durante o prazo da sua construcção.

Decima quarta — Decorridos cinco annos do começo dos trabalhos e independentemente da conclusão das obras ou por occasião dessa conclusão se ella for antecipada, o Governo procederá, de commum accôrdo com a empreza, á medição geral e avaliação de todos os terrenos mencionados na clausula V, indicando separadamente de um lado, os terrenos que tenham sido desapropriados ou incorporados por qualquer fórma ao patrimonio da empreza, e, de ou-

ro, os terrenos que, por motivo reconhecido pelo Governo, não tenham podido ser desapropriados ou incorporados ao mesmo patrimonio. Será então apurada a somma total do capital do Governo empregado na concessão, somma essa que representará a valorização dos terrenos incorporados e dos não incorporados ao patrimonio da empreza, fazendo-se no total das avaliações desses terrenos um abatimento ou majoração, conforme for necessario para a sua equivalencia com o capital reconhecido na concessão, sendo esse abatimento ou majoração applicado então a cada avaliação em separado. Estabelecida deste modo a equivalencia entre o capital do Governo empregado na concessão e os valores dos terrenos comprehendidos na clausula V, ficará sendo a divida da empreza representada pela parte correspondente aos terrenos incorporados ao seu patrimonio e que a ella ficarão pertencendo sob hypotheca ao Governo; a parte restante correrá por conta dos proprietarios applicada uma tributação correspondente á estabelecida pelo accôrdo firmado com o Estado do Rio pelo decreto n. 13.698, de 20 de julho de 1919. Fixada assim a divida da empreza até então, fica ella obrigada a restituil-a ao Governo, no prazo de trinta annos, em prestações annuaes de seis e meio por cento, correspondentes a um e meio por cento de amortização e cinco por cento de juros.

§ 1.º Essa contribuição, que será realizada pela empreza em 30 de junho de cada anno, poderá ser feita em apolices da divida publica de 5 % ao par, si assim convier á empreza.

§ 2.º Caso não entre a empreza para o Thesouro Federal com a contribuição acima estipulada no dia 30 de junho de cada anno, o Governo venderá em hasta publica a quantidade de terrenos que for necessaria para dar a importancia da prestação devida.

§ 3.º No caso de haver em alguns dos terrenos vendidos em hasta publica, bemfeitorias pertencentes á empreza ou a terceiros, representadas por construcções ou lavouras, do respectivo preço de venda alcançado será descontado o valor do terreno, calculado pelo dos terrenos visinhos, sendo o producto restante da venda entregue por inteiro á empreza.

§ 4.º Em qualquer tempo poderá a empreza antecipar ao Governo qualquer das contribuições annuaes, mediante desconto de juro relativo ao tempo ainda restante para o devido pagamento.

§ 5.º A empreza poderá vender a terceiros, em qualquer tempo, os terrenos acima mencionados, por preço não inferior ao estabelecido na avaliação a que se refere a presente clausula e pagar ao Governo este preço minimo em troca da remissão da hypotheca sobre os terrenos.

§ 6.º A medida que for sendo paga ou antecipada pela empreza ao Governo a totalidade ou parte da contribuição annual do resgate do emprestimo, o Governo dará baixa na hypotheca de terrenos correspondentes, em área e valor, á avaliação constante da presente clausula, de sorte que, restituida a ultima parcella da divida da empreza, fique extincto qualquer onus da hypotheca porventura existente sobre os terrenos.

§ 7.º Os terrenos incorporados ao patrimonio da empreza concessionaria nos termos desta clausula XIV, ficarão isentos da taxa de melhoria a que se refere o decreto n. 13.698, de 20 de junho de 1919, na parte dessa taxa relativa á execução das obras de melhoramentos.

Decima quinta — A empreza poderá sem privilegio e por sua conta e risco, estabelecer com recursos proprios, nas margens dos rios e canaes (respeitadas as vias publicas respectivas), as construcções, apparelhos que forem necessarios ao estabelecimento de armazens geraes e depositos, permittidos pelas disposições em vigor, para qualquer genero de mercadorias.

Decima sexta — A empreza obriga-se desde logo a encommendar a apparelhagem necessaria á execução das obras dentro dos prazos estipulados, exhibindo ao Governo as respectivas facturas de custo, direitos aduaneiros, transporte e seguro, cujo pagamento será feito, como adiantamento, por conta do deposito a que se refere a clausula XI deste contracto; as respectivas importancias serão descontadas dos pagamentos mensaes dessas obras em quotas não inferiores a 5 % da somma adiantada.

§ 1.º Emquanto não estiver terminado o desconto total do adiantamento feito, a respectiva apparelhagem ficará empenhada ao Governo como garantia desse adiantamento, só podendo ser utilizada nas obras deste contracto.

§ 2.º O Governo poderá ceder á empreza, nas condições da presente clausula, os apparelhos de sua propriedade, considerados dispensaveis para os serviços publicos, estabelecidos de commum accôrdo os respectivos preços.

XVII — A empreza não terá isenção dos direitos aduaneiros; mas para os effeitos de outros impostos, quer sejam federaes, estaduaes ou municipaes, as suas obras, installações e serviços feitos por conta da emissão a que se refere a clausula XI serão considerados serviços federaes.

XVIII—A fiscalização de todos os trabalhos previstos neste contracto ficará a cargo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com a qual entender-se-ha directamente a empreza sobre os assumptos concernentes á sua execução. Para essa fiscalização a empreza contribuirá com uma quota annual de sessenta contos de réis (60:000$) durante o prazo da construcção e trinta contos de réis (30:000$) durante o prazo restante do contracto, quotas essas que serão recolhidas ao Thesouro Nacional por semestres adeantados.

XIX — Pela inobservancia das condições contractuaes ficará a empreza sujeita á multa de 500$ a 10:000$, conforme a natureza da falta, applicada a ultima em caso extremo, depois de reincidencia. Si as multas não forem pagas dentro de 15 dias depois de despacho e recurso a que a empreza tem direito perante o Ministerio da Viação, será o seu valor descontado da caução ou dos pagamentos devidos á empreza pelo Governo.

XX — Para garantia da execução deste contracto, continuam em caução, no Thesouro Nacional, as duzentas apolices que garantiam o contracto de 10 de novembro de 1910, cuja propriedade passará a ser averbada em nome da empreza, restituindo o Governo a esta as cem apolices da caução proporcional, em deposito no mesmo Thesouro Nacional, a que se refere a clausula XLI do contracto de 10 de novembro de 1910.

XXI — O contracto ficará rescindido, com perda de que trata a clausula anterior, nos seguintes casos: *a*) transferencia do contracto sem prévia autorização do Governo; *b*) fallencia ou interdicção da empreza; *c*) inobservancia das clausulas contractuaes depois de ter sido imposta á empreza, por mais de uma vez, a multa de 10:000$ de que trata a clausula XIX.

XXII—As duvidas e divergencias entre o Governo e a empreza extranhas ás materias propriamente da fiscalização deste contracto, serão resolvidas por arbitramento, na fórma das leis em vigor e de accôrdo com o processo estabelecido pelo Governo para os contractos congeneres.

XXIII — Em caso de rescisão do presente contracto ou por occasião da prestação final de contas a que se refere a clausula XIV, a empreza fica obrigada a recolher ao Thesouro Nacional, no prazo de oito dias, o saldo comprovado do deposito a que se refere a clausula XI, em apolices federaes de 5 % de juros annuaes. Por assim haverem accordado, mandaram os senhores ministros lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assignaram com os supra referidos directores da Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense e do Banco Português do Brasil, com as testemunhas, os terceiros officiaes, José Ferreira de Araujo e Agostinho Ornellas de Souza, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1º official que o escrevi. Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1921. — *J. Pires do Rio.* — *Homero Baptista.* — *Jeronymo Teixeira de Alencar Lima.* — *José Machado Coelho de Castro.*—*Visconde de Moraes.* — *Alberto Guedes.* — *José Ferreira de Araujo.* — *Agostinho Ornellas de Souza.*—*Arthur Leal Nabuco de Araujo.* Confere. — *A. Ornellas de Souza.* Visto. —*J. B. de Macedo Guimarães,* director de secção, interino.

Segunda Secção

Termo de transferencia de todos os direitos e compromissos relativos ao contracto celebrado, em 10 de novembro de 1910, com a firma Gebrueder Goedhart Aktien Gesellschaft, em virtude do decreto n. 8.333, de 27 de outubro do mesmo anno, para o engenheiro civil Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil.

Aos 5 dias do mez de abril de 1921, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores doutores José Pires do Rio e Homero Baptista, ministros de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e dos da Fazenda, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, doutor Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil, representado este pelos seus directores Vinconde de Moares e Alberto Guedes, a firma Gebrueder Goedhart Aktien Gesellschaft, representada pelos seus procuradores em causa propria, o senhor doutor Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil, conforme os documentos exhibidos que ficam archivados nesta Secretaria de Estado, declararam os mesmos senhores ministros que, nos termos do decreto n. 14.588, de 30 de dezembro de 1920, attendendo ao que requereram a firma Gebrueder Goedhar Aktien Geselschaft, o engenheiro civil Jeronymo Tei-

xeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil, ficavam tranferidos para o engenheiro civil Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e o Banco Português do Brasil todos os direitos e compromissos relativos ao contracto celebrado, em 10 de novembro de 1910, com a firma Gebrueder Goedhart Aktien Gesellschaft, em virtude do decreto numero 8.323, de 27 de outubro do mesmo anno, inclusive a caução em deposito no Thesouro Nacional e o material proveniente do referido contracto, ficando os novos contractantes obrigados a manter o accôrdo feito para cessão desse material ao Governo. Por assim haverem accôrdado, mandaram os senhores ministros lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assignam com as partes contractantes acima mencionadas, com as testemunhas, os terceiros officiaes José Ferreira de Araujo e Agostinho Ornellas de Souza, e commigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, primeiro official, que o escrevi. Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 5 de abril de 1921. — *J. Pires do Rio.— Homero Baptista. — Jeronymo Teixeira de Alencar Lima. — Visconde de Moraes. — Alberto Guedes. — José Ferreira de Araujo. — Agostinho Ornellas de Souza. — Arthur Leal Nabuco de Araujo.* Confere. — *A. Ornellas.* Visto. — *J. B. de Macedo Guimarães,* director de secção, interino.

NOTICIARIO

No Palacio Rio Negro foi hontem á tarde recebido em audiencia particular pelo Sr. presidente da Republica, Sir John A. Tilley, embaixador da Grã-Bretanha junto ao Governo do Brasil.

Tambem foram recebidos em audiencias, pelo chefe do Estado, os Srs. Dr. Carlos Chagas, director do Departamento Nacional de Saude Publica; o coronel Adolpho Lins e o Dr. Clementino do Monte.

Do relatorio á Delegacia do Serviço de Povoamento no Estado do Paraná, pelo Sr. professor Benjamin de Mello, encarregado da inspecção federal das escolas primarias, consta o seguinte, com relação ao nucleo colonial «Cruz Machado»:

«E' com immenso jubilo que vos scientifico de ter a matricula das nossas escolas augmentado consideravelmente e o ensino do nosso idioma ser agora tomado na devida consideração pelo collegio Sant'Anna e escola Pomien, anteriormente regidos por professores e irmãs polonezas, que nem fallavam o nosso idioma, desnacionalizando assim os legitimos brasileiros que se matriculavam nas mesmas escolas,

Dirige actualmente o collegio Sant'Anna a irmã Thereza, brasileira, coritybana, que, em um mez de trabalho, apresentou-me serviços que revelam competencia e muito desejo de servir os interesses do nosso paiz sem sacrificar tambem aos dos colonos polonezes que desejam que os seus filhos aprendam tambem a lingua de seus paes.

Conforme havia eu determinado, em inspecção anterior, assim o tem feito a directora, que é a principal professora.

Ao primeiro anno dá uma hora de aula e ao segundo, terceiro e quarto duas horas, em nosso idioma, ensinando todas as disciplinas que constituem o programma de estudos primarios.

Como se verifica do boletim incluso, a escola é bastante frequentada. O internato é mantido pelos paes dos alumnos, que dão tudo a seus filhos. Coustruiram dous barracões, um para meninas e outro para os meninos e são os proprios alumnos que preparam o seu alimento e cuidam de sua roupa, etc., sob a fiscalização de uma irmã.

Os paes pagam apenas 500 réis mensaes por esse serviço.

Este estabelecimento, com a actual orientação, virá prestar-nos relevantes serviços.

E' justo, pois, que desde já lhe prestemos nosso auxilio, offerecendo livros escolares adoptados em nossas escôlas, mappas do Brasil para as divepsas secções, quadros que digam respeito á nossa historia, flora, fauna, etc. O mesmo solicita a escola Promien, que embora conte numero limitado de alumnos, está actualmente dirigida por um professor dedicado e que procura, por todos os meios, corresponder aos nossos interesses.

Veem-se na sua escola tão sómente quadros da historia poloneza, e em vista disso pediu o professor todo meu empenho no sentido de ser dotada a sua escola de tudo que interesse a nossa patria.

Crente de vosso civismo e zelo pelo serviço que superintendeis, solicito-vos a collaboração a que alludi e relativa ao collegio Sant'Anna e escola Pomien.

O director do Serviço de Povoamento autorizou o fornecimento dos livros escolares, quadros e mappas acima solicitados.»

As feiras livres — Inscreveram-se na Superintendencia do Abastecimento, para concorrerem, com os seus productos ás feiras livres, a serem proximamente inauguradas nesta Capital, mais os seguintes lavradores e industriaes de industrias ruraes:

Gervasio Martins Ramos, Antonio Antunes de Siqueira, Emilia Franco dos Santos, Cornelio Henrique Schaac, Manoel Francisco Machado, Paulo Franco Werneck, Alberto Martins Esteves e João José de Freitas, todos do municipio de S. José do Rio Preto, no Estado do Rio; Claudino de Souza Coutinho, de Saucaia; Manoel Martins de Medeiros, de S. Gonçalo e D. Antonietta Imbuti, de Jacarépaguá.

— Do presidente da Camara Municipal do Turvo, Estado de Minas, recebeu o superintendente do Abastecimento, em data de 8 do mez corrente, o seguinte officio:

«Tenho o prazer de vos communicar que passou por esta cidade, em serviço do ministerio, fazendo propaganda das feiras livres, o Sr. professor Emilio Thamsten, e vos communico que esta Camara apoia e fará todo o possivel para que todos os productores deste municipio tenham conhecimento das vantagens das feiras livres, fazendo uma propaganda pelo jornal local *O Turvo*. Consulto se o productor póde acompanhar o genero até essa Capital e vendel-o na feira, gosando das vantagens estipuladas. Peço que me sejam remettidos os impressos para propaganda, porquanto o Sr. professor Thamsten só nos deixou um e necessito para enviar aos demais districtos deste municipio. Saude e fraternidade, — *Leoncio Alves de Carvalho.*

A Directoria do Serviço de Povoamento receberá propostas, até 14 do corrente, para o fornecimento de varios artigos e utensilios, necessarios á cozinha e ao refeitorio da inspectoria da ilha das Flôres, consoante a relação publicada no *Diario Official*.

A mesma directoria receberá, até o dia 19 deste mez, propostas para o fornecimento até 500 catres militares e 500 leitos conjugados, iguaes ou semelhantes aos existentes na mencionada inspectoria.

Para quaesquer informações, deverão os interessados dirigir-se á 3ª secção daquella repartição, das 12 ás 15 horas, no Ministerio da Agricultura.

Termina a 16 do corrente o prazo para o recebimento de propostas relativas ao fornecimento, mediante pagamento á vista, de varias drogas e utensilios necessarios ao patronato agricola Wenceslau Braz, em Caxambú.

Os interessados deverão dirigir-se á Directoria do Serviço do Povoamento, é examinar o edital publicado no *Diario Official*.

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 12 de abril, as seguintes folhas do decimo dia util:

Aposentados da Viação—Pensões A—Z—Pensões provisorias e praças de pret.

Nota—Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia util.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaipava*, para Ilhéos, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 11 horas.

Pelo *Laguna*, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy e Florianopolis, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2 e ditas com porte duplo até ás 5 horas.

Pelo *Sierra Ventura*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8 horas.

Amanhã:

Pelo *Itagiba*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objecto para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopsa do tempo em todo Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 10 de abril de 1921

Zona norte — Tempo em geral, incerto. Choveu hontem á tarde, em alguns pontos dos Estados do Maranhão, Ceará e Pernambuco. A temperatura subiu. Zona centro — Tempo incerto. Choveu hontem e esta manhã, no interior dos Estados de Minas e Rio de Janeiro. A temperatura desceu. Zona sul — Tempo incerto em S. Paulo e Rio Grande do Sul e bom nos demais Estados. Choveu hontem á tarde e esta manhã, no interior dos Estados de S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. A temperatura desceu. A maior temperatura, 33.0, verificou-se em Januaria (Minas) e a menor, 6.9, em Bagé. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo instavel; chuvas ainda possiveis (1). Temperatura — estavel ou ligeiro declinio á noite; estavel ou ligeira ascensão de dia (1). Ventos — nordeste (1). Escala de probabilidades: 1) muito provavel; 2) provavel; 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico — nacional, bom excepto o dos Estados de Goyaz e Matto Grosso; estrangeiro, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 10 de abril de 1921 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão	761.3	26.5	—	E	2	8	Tranquillo.	I. (c. manhã.)	32.0	23.0	6.2	C. pm.
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal	60.5	27.0	0.0	S	4	4	Vagas.	B.	30.0	27.0		
Parahyba (X)												
Recife	59.8	30.0	—	SE	3	7	Chão.	I. (nt. manhã.)	32.0	24.0		
Pão de Assucar	61.4	27.0	2.0	SE	3	1	—	B. (c. manhã.)	32.0	20.0	—	R. pm.
Aracajú	61.6	27.0	2.2	E	2	5	Chão.	B.	29.8	23.2		
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	60.0	27.0	0.0	C	0	3	—	B.	33.0	18.0	—	R. pm.
Bello Horizonte (X)												
Theophilo Ottoni (X)												
Uberaba	61.5	20.0	-2.0	SW	1	10	—	M. ch. (ch. man.)	28.0	20.0	—	R. pm. i. am. pm.
Caxambú	60.5	18.0	0.0	NE	2	10	—	I. (i. manhã.)	20.0	15.0	2.4	I. ch. am. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia (X)												
Cuyabá (X)												
Corumbá (X)												
Victoria (X)												
Capital Federal	62.0	22.0	-1.0	NNW	2	9	Espelhado.	I. (n. manhã.)	23.7	19.6	8.8	C. pm.
Campos	62.1	22.0	0.0	SW	3	10	—	I.	26.0	22.0	11.2	C. am. pm.
Friburgo	61.4	21.0	0.0	C	0	10	—	I.	21.0	17.0	—	Ch. am. pm.
Petropolis	63.5	18.0	1.5	C	0	9	—	I.	20.9	16.0	10.4	C. am. pm.
Rezende	61.5	19.0	-1.0	C	0	10	—	M. ch. (c. man.)	22.0	18.0	18.2	C. pm.
Cabo Frio	61.9	25.0	2.0	C	0	10	Peqs. vagas.	I.	29.0	21.0	8.0	Ch. am. pm.
Therezopolis	63.0	19.0	4.0	N	3	9	—	I. (i. manhã.)	16.5	15.5	25.0	C. am. pm.
São Paulo	62.4	17.5	1.5	NE	1	10	—	I.	19.0	14.5	1.5	C. pm.
Santos	62.0	21.0	-1.0	SE	1	9	Peqs. vagas.	I. (c. manhã.)	23.0	19.0	16.0	C. am. pm.
Paranaguá	62.1	23.0	4.0	W	2	2	Tranquillo.	B.	22.0	10.0		
Curityba	62.5	16.0	3.0	W	2	5	—	B.	18.0	10.0	—	I. am. pm.
Florianopolis	59.2	20.0	1.0	C	0	10	Tranquillo.	I. (ch. manhã.)	21,0	16.0	—	I. am. pm.
Lages (X)												
Porto Alegre	62.5	14.0	0.0	C	0	2	—	B. (b. c. manhã)	22.0	9.0		
Uruguayana	66.0	15.0		N	2	6	—	I. (i. c. manhã.)	22.0	10.0		
Montevidéo	67.3	16.0	3.0	SE	8	6	—	B.	18.0	11.0		
Buenos Aires (X)												

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 10 as 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 9 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	17.2	24.2	20.0	Caseadura (H. N. S. das Dores)	21.0	25.0	19.0
Engenho de Dentro	16.2	25.0	19.9	Tijuca (Collegio Baptista)	—	—	—
Penha	21.1	24.7	19.1	Jacarépaguá (A. Bombeiros Volunt.)	—	—	—
S. Januario	14.2	24.0	20.1	Nitheroy	14.3	25.2	19.0
Villa Izabel	—	—	—	Bangú			

Nota — (X) Não veiu telegramma.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio-dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de abril de 1921.

Zona Norte — Tempo, em geral, bom. Choveu esta manhã em Natal, Guyanna e Recife. Choveu hontem em S. Luiz e Natal Zona Centro — Tempo, em geral, incerto. Choveu esta manhã e hontem em diversas localidades desta zona. A temperatura subiu ligeiramente. Zona Sul — Tempo, em geral, bom. Choveu esta manhã em Santos e chuviscou em Porto Alegre e Bagé. Geou esta madrugada em Guarapuava. Choveu hontem em Taubaté e nos Estados Santa Catharina e Rio Grande do Sul. A temperatura desceu. A maior temperatura de hontem, 38.1, em Pão de Assucar (Alagoas); a menor, 5.4, em Passo Fundo (Rio Grande do Sul). Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo, em geral muito instavel, podendo agravar-se (2). Temperatura, estavel ou ligeiro declinio (2). Ventos predominarão os de sul e oeste; rajadas (2). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Serviço telegraphico: nacional, bom; argentino, *bom; uruguayo*, pessimo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao meio-dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 do abril de 1921.
(*Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional*)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 hs.	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão	762.2	24.5	-1.5	Calma	0	9	Tranquillo.	B. v.	29.5	22.0	6.9	C. t. r. pm.
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal	61.6	26.0	-1.0	S	4	10	Vagas.	I. (c. manhã).	30.0	27.0	9.5	C. pm.
Parahyba (X)												
Recife	59.8	30.0	0.0	S	2	7	Tranquillo.	I. (c. manhã).	31.0	25.0	0.7	
Pão de Assucar	61.5	27.0	0.0	SE	3	2	—	I. (n. manhã).	33.0	21.0		
Aracajú	61.1	26.4	-0.6	E	2	7	Tranquillo.	B.	29.4	23.4		
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	58.5	27.0	0.0	Calma	0	0	—	B.	32.0	20.0	—	R. pm.
Bello Horizonte	58.0	20.0	—	Calma	0	8	—	I.	25.0	18.0	—	C. am. pm. t. pm.
Theophilo Ottoni	60.5	25.0	—	SE	1	8	—	I. nt.	30.5	21.0	2.4	Chs. pm. am. r. pm.
Uberaba	62.3	19.0	-1.0	SE	1	8	—	B. (b.n. o. m.)	26.0	19.0	0.1	
Caxambú	63.0	17.0	-1.0	Calma	0	6	—	B. (n. o. man.)	24.0	15.0	—	I. am. pm.
Goyaz	—	25.0	0.0	Calma	0	6	—	B.	—	20.0	—	R. pm.
Santa Luzia	56.0	22.0	0.0	Calma	0	10	—	B.	29.0	15.0		
Cuyabá	60.7	22.5	—	S	2	9	—	B. (i. manhã).	27.8	20.3		
Corumbá	60.0	20.0	-1.0	S	1	0	—	B. (b. manhã).	27.0	20.0		
Victoria	60.8	28.0	—	NE	1	0	Tranquillo.	B.	32.0	24.0		
Capital Federal	61.0	22.0	0.0	SW	2	10	Vagas.	I. (i. manhã).	26.0	19.5	1.0	C. am. pm.
Campos	60.1	24.0	2.0	N	4	8	—	I. (c. manhã).	28.0	21.0	0.8	C. pm.
Friburgo	59.4	23.0	3.0	Calma	0	6	—	B. (c. manhã).	20.0	14.0	2.0	Chs. am. pm.
Petropolis	63.0	20.0	2.0	SE	2	10	—	I.	21.5	15.5	—	I. am. pm.
Rezende	59.5	23.0	4.0	SW	2	2	—	B. (n. o. man.)	26.0	17.0		
Cabo Frio	60.1	25.0	0.0	NW	1	3	Calma.	B. (o. manhã).	29.0	21.0		
Therezopolis	60.0	21.0	2.0	S	3	9	—	I. (i. manhã).	21.5	14.5		
S. Paulo	62.6	17.0	-0.5	SW	2	10	—	I.	26.0	14.5	—	R. pm.
Santos	64.0	20.0	-1.0	SW	6	10	Vagas.	I. v. (c. man.)	25.0	19.0	4.5	
Paranaguá	64.0	19.0	-4.0	W	2	0	Chão.	B. (b. manhã).	25.0	14.0	—	C. v. pm.
Curytiba	65.0	9.0	-7.0	SW	9	3	—	B. v.	22.0	13.0		
Florianopolis	64.7	18.0	-2.0	S	1	0	—	B. (b. manhã).	22.0	17.0	5.0	C. pm. i. am. pm.
Lages (X)												
Porto Alegre	65.0	14.0	0.0	NNW	3	9	—	I. (chs. manhã).	21.0	11.0	0.4	
Uruguayana	69.0	14.0	-1.0	SE	2	0	—	B. (b. o. man.)	20.0	11.0	—	I. am. pm.
Montevidéo	70.8	17.0	1.0	SE	5	6	—	B.	17.0	14.0		
Buenos Aires (X)												
Guarapuava	61.0	7.0	-5.0	SW	3	2	—	B. (ge. manhã)	19.0	9.0		

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 11, ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 10 ás 21 horas.

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Pedregulho	0.1	26.6	19.8	Cascadura (H. N. S. das Dores)	0.0	25.0	18.0
Engenho de Dentro	1.8	26.4	18.7	Tijuca (Collegio Baptista)	—	—	—
Penha	1.4	24.8	18.9	Jacarépaguá (A. B. Voluntarios)	—	—	—
S. Januario	0.5	25.4	19.2	Nitheroy	2.2	26.4	19.0
Villa Isabel	—	—	—	Bangú	4.3	26.4	19.8

Nota — (X) Não veio telegramma.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 87ª loteria do plano 339, 53ª extracção do anno de 1921, realizada em 11 de abril de 1921, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *j* e art. 35 da lei n. 2.32 , de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

19.246	120$000
20.937	120$000
2.449	120$000
15.008	120$000
30.200	300$000
13.224	3:000$000
27.589	300$000
24.419	120$000
28.232	120$000
33.145	120$000
1.702	120$000
5.883	120$000
30.843	120$000
33.732	300$000
16.964	300$000
5.818	120$000
33.3 7	120$000
14.065	120$000
1.669	120$000
30.333	120$000
11.650	120$000
17.035	120$000
36.255	300$ 00
33 754	120$000
26.047	120$000
5.181	300$ 00
6.041	120$000
15.981	120$000
14.838	300$000
18.671	120$000
9 942	120$000
4 692	120$000
2.142	120$000
25.585	120$000
30.5 9	1:200$000
1.593	120$000
2 .849	120$000
1 .889	120$000
15.857	120$000
5.939	300$000
15.480	300$000
33.566	120$000
10.841	120$000
14.289	120$000
30.520	1:200$000
17.475	120$000
14.198	120$000
17.810	20:000$000
23.446	120$000
12.317	120$000
37.985	120$000
27.805	120$000
12.463	120$000
20.855	120$000
8.990	300$000
7.050	1:200$000
27.153	120$000

Approximações

17.809 e 17.811	180$000
13.223 e 13.225	110$000

Dezenas

17.801 a 17.810	30$000
13.221 a 13.230	18$000

Centenas

17.801 a 17.900	9$000
13.201 a 13.300	6$000

Todos os numeros terminados em 10 teem 6$, e os terminados em 0 teem 3$, exceptuando-se os terminados em 10.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto.— O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	1' vista
Sobre Londres	8 13/64	8 1/8
Sobre Pariz	$537	$541
Sobre Hamburgo	—	$125
Sobre Italia	—	$345
Sobre Portugal	—	$695
Sobre Nova York	—	7$585
Libra esterlina em moeda	—	34$500
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	2$538
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	5$740
Sobre Montevidéo (peso ouro)	—	5$330
Sobre Hespanha (pesetas)	—	1$067
Sobre Suissa (francos)	—	1$325
Sobre Belgica (francos)	—	$570
Sobre Hollanda (florim)		2$645
Sobre Japão (yen)		3$700
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Canadá		—

Moedas

Francos (papel)	$340
Francos (ouro)	1$360
Liras (papel)	$340
Marcos (papel)	$130

Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	825$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	814$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1920)	818$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, port	285$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	172$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, nom	150$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	98$000
Banco do Brasil	238$000
Debentures da Companhia Electricidade	160$000
Debentures da Companhia America Fabril	198$000
Debentures Companhia Docas de Santos	200$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.—*A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 11 de abril de 1921

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Abril	5 13$600	— 13$500	2 13$600	7.000 saccas
Maio	2 13$700	— 13$700	2 13$700	4.000 saccas
Junho	2 13$700	1 13$700	3 13$700	6.000 saccas
Julho	— 13$500	13$600	2 13$600	2.000 saccas
Agosto	— 13$500	— 13$600	— 13$600	—
Setembro	— 13$500	— 13$500	— 13$600	—
	saccas	saccas	saccas	saccas
Vendas	9.000	1.000	9.000	19.000

Mercados: 1ª cotação, frouxo; 2ª cotação, calmo; 3ª cotação, calmo.
Disponivel base typo 7, nominal.
Mercado: nominal.
Vendas até ás 10 1/2, 361 saccas.
Vendas total — 663.

No impedimento do syndico, *Canning Young*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.620 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo processo para proteger materiaes, especialmente contra a acção do fogo e productos usados ou obtidos por esse processo», para que pretende privilegio de invenção Arthur Arent, estabelecido em Des Mines, Estado de Iowa, Estados Unidos da America

Esta invenção refere-se á arte de proteger, contra a acção do fogo, diversos materiaes. O fim principal da invenção é o de tornar materiaes de varias especies substancialmente não inflammaveis ou o de reduzir a sua inflammabilidade normal para qualquer grão desejado. Além de se tornarem menos inflammaveis ou não-inflammaveis, os materiaes podem ser simultaneamente protegidos de outro modo, como pela impermeabilidade, conservação, etc. Em particular, a invenção refere-se ao tratamento de materiaes fibrosos, taes como a madeira, a polpa da madeira, papel, telas, lonas, tecidos em geral, especialmente os usados para as azas de aeroplanos, para hangares, para balões, etc. Outros muitos materiaes taes como oleos, vernizes, gommas de verniz e outras bases de verniz, materiaes alcatroados, etc., podem ser vantajosamente tratados de accôrdo com a invenção, como mostraremos depois, tendo a invenção um campo vasto e sendo capaz de uma larga variedade de applicações uteis em muitas artes.

A invenção comprehende: novas substancias de tratamento e as suas preparações; processos de applicação destas substancias ou de sua incorporação com os materiaes, cuja natureza se deve aperfeiçoar ou alterar; novos productos ou artigos de fabricação, resultantes destes processos. Descripta, em geral, a invenção, no que ella se refere ao processo, comprehende o emprego de um composto metallico, que retarda a acção do fogo, dissolvido ou levado por um vehiculo não-aquoso, que póde ser uma substancia cuja inflammabilidade se deseja reduzir, ou que póde ser empregado como um conductor para o referido composto metallico, afim de tornar os materiaes combustiveis relativamente não-inflammaveis ou afim de abaixar a sua inflammabilidade para qualquer grão desejado. Como aqui se usa, o termo «não-inflammavel» applica-se ao material que se

pode carbonizar pela sua exposição directa á acção de uma chamma, porém que não se inflamma sob estas condições ou não continúa a queimar depois da retirada da chamma applicada.

No tratamento de materiaes, de accôrdo com a invenção, uma solução de um composto metallico, que retarda a acção do fogo, ou uma mistura intima desse composto com um dissolvente não-aquoso é applicada ao material que se deve tratar, ou incorporada com elle. Ou, quando o material que se deve tratar é um dissolvente para o referido composto metallico, o emprego de um dissolvente separado póde ser dispensado. Comquanto a invenção, no seu aspecto geral, não se limite ao emprego de qualquer composto metallico especial, verificou-se que o emprego de um sal de antimonio, tal como um chloreto ou sulfato, e especialmente de um chloreto de antimonio, tal como o trichloreto de antimonio, é especialmente efficaz; por conseguinte, prefere-se o trichloreto de antimonio como um composto metallico especialmente desejavel para retardar a acção do fogo, afim de ser empregado na pratica do processo da presente invenção. Em geral, os sáes metallicos que são hydrogenaveis para produzirem saes basicos ou oxydos, substancialmente insoluveis na agua, e que são facilmente tomados ou dissolvidos por dissolventes não-aquosas, adaptam-se melhor para os presentes fins. Podemos aqui mencionar especialmente os saes de bismutho; emquanto que os saes de zinco, de estanho e similares, comquanto não sejam ordinariamente tão efficazes ou desejaveis como os saes de antimonio, podem, apezar disso, ser usados em alguns casos. Por um dissolvente não-aquoso ou por um vehiculo liquido não-aquoso, queremos dizer aqui um dissolvente ou vehiculo que seja composto totalmente ou na sua maior parte de um liquido que não seja a agua. Si houver agua no referido dissolvente ou vehiculo, ella deve existir em uma porção insufficiente para produzir a hydrogenação ou decomposição dos saes empregados na mistura, afim de evitar o deposito substancial de saes basicos ou oxydos insoluveis, antes do uso que se pretende dar á referida mistura.

Afim de offerecer uma explicação completa dos principios que fundamentam a invenção, descreveremos adiante detalhadamente certos exemplos especificados de processos que cahem dentro do campo da invenção, bem como novas composições e artigos resultantes destes processos. Deve-se entender, comtudo, que estes exemplos especificados são puramente illustrativos e que a invenção não se limita a elles de nenhum modo.

Em uma fórma especifica, especialmente desejavel, preparamos uma solução de trichloreto de antimonio em acetato de amyla e empregamos a solução resultante, quer só, quer juntamente com outros materiaes para revestir ou impregnar artigos cuja combustibilidade se deseja reduzir. A concentração desta solução de acetato de amyla póde variar consideravelmente, porém, na pratica, nós achamos conveniente empregar uma solução saturada que póde ser diluida, si for necessario, de accôrdo com o material especial que se deve tratar. Esta solução saturada póde ser facilmente preparada, agitando-se um excesso de crystaes de trichloreto de antimonio anhydro e puro com acetato de amyla e deixando-se que a mistura repouse por algumas horas á temperatura commum do ambiente. Esta solução applicada com uma escova ou por outro modo sobre a lona ou outro tecido, por exemplo, dá um deposito do sal do antimonio na fibra, que depois de uma evaporação vagarosa do dissolvente, parece oxydar-se gradualmente, até um gráo maior ou menor, pela acção do ar, e mais rapidamente si a lona fosse submettida á acção da agua, vapor, ou ar humido. Em resultado disso, formam-se no tecido chloretos basicos ou chloretos oxydos de antimonio, altamente resistentes á acção do fogo, sendo estes compostos substancialmente insoluveis na agua e adherindo tenazmente ás fibras, de modo que a fibra não perde a sua natureza, de resistencia ao fogo, mesmo quando exposta aos elementos. Para fins especiaes é muitas vezes mais vantajoso misturar com a solução de acetato de amyla e trichloreto de antimonio um oleo seccativo, tal como o oleo de linhaça, ou algum outro agente impermeavel e applicar esta mistura liberalmente á lona ou ao outro material fibroso que se deve tratar. Isto resulta em uma lona, ou outro tecido, completamente impermeavel que, ao mesmo tempo, é tambem não-inflammavel. Deve-se entender que, quando está presente na istura um oleo ou outro agente impermeavel, o tratamento do artigo revestido com humidade provavelmente produz a hydrogenação do sal metallico apenas superficialmente; porém, desde que o sal por si mesmo é um bom agente contra o fogo, isto não é importante. Nós achamos que uma mistura que consiste de partes iguaes por volume de oleo de linhaça e de uma solução saturada de trichloreto de antimonio em acetato de amyla é efficaz na pratica. Depois da evaporação do acetato de amyla do tecido tratado e depois da sua exposição á athmosphera, até que a superficie não seja mais pegajosa, o tecido é perfeitamente impermeavel e, ao mesmo tempo, não póde tomar fogo, mesmo pela applicação directa de uma chamma, porém simplesmente se carboniza no local em que a chamma for applicada.

Em um outro exemplo em que se obtiveram resultados excellentes, a mistura foi preparada pela addição de 4 ou 5 volumes de oleo de linhaça, 1 volume de uma solução de acetato de amyla contendo 14 onças (397 grams.) de trichloreto de antimonio para 16 onças liquidas (474 cc.) de acetado de amyla. De accôrdo com um outro modo de levar a effeito esta phase da invenção, o sal de antimonio póde ser dissolvido directamente ou misturado com o oleo de linhaça ou outro oleo seccativo usado, sem o emprego de um dissolvente ou vehiculo especial, tal como o acetato de amyla. A mistura resultante póde ser applicada de qualquer maneira adequada aos materiaes a serem protegidos, e o tecido resultante torna-se impermeavel e, ao mesmo tempo, não inflammavel.

Uma das applicações praticas mais importantes da invenção é o seu emprego nos tratamentos dos vernizes de todas as especies afim de produzir misturas que podem ser usadas do mesmo modo que os vernizes communs para produzirem revestimentos protectores, porém que sejam não-inflammaveis, ao contrario da alta inflammabilidade que caracterisa os vernizes communs. O termo «vernizes» é aqui empregado no seu sentido lato, para incluir não sómente as soluções de gommas naturaes ou artificiaes e resinas em oleos, etc., porém tambem soluções de cellulose ou de derivados de cellulose, taes como nitratos de cellulose, acetatos de cellulose, viscose, etc. Em um exemplo typico e especifico, uma solução de acetato de amyla e trichloreto de antimonio, misturada em proporções adequadas com verniz de oleo ou outro verniz de boa gomma, dá uma mistura de verniz que póde ser applicada de qualquer maneira commum ou adequada; os artigos tratados com esta mistura tornam-se totalmente não-inflammaveis, ou teem a sua inflammabilidade muito reduzida, de accôrdo com a proporção usada de trichloreto de antimonio.

E' evidente tambem que, além dos vernizes, outras composições liquidas para revestir ou impregnar, taes como tintas, tinturas, etc., comprehendendo materia colorante na forma de tintas, levada por vehiculos adequados, podem tambem ser modificadas pela addição de um sal de antimonio, tal como o trichloreto de antimonio, quer pela sua solução directa no vehiculo ou pela addição de uma solução do referido sal em acetato de amyla ou outro dissolvente apropriado á tinta ou á tintura.

Comquanto o emprego do acetato de amyla como dissolvente offereça vantagens especiaes para muitos fins, quando se usa o trichloreto de antimonio como o composto metallico para retardar a acção do fogo, ha outros dissolventes que são adequados em muitos casos. De mais a mais, podem-se empregar diversos dissolventes juntos na mistura. Entre estes outros dissolventes podem-se mencionar os chloretos volateis de carbono, tal como o tetrachloreto de carbono. O chloroformio é tambem um dissolvente excellente para o chloreto de antimonio, porém é relativamente dispendioso e requer muito cuidado no emprego.

Uma applicação pratica altamente importante da invenção relaciona-se com a fabricação de aeroplanos. Na fabricação de aeroplanos, de accôrdo com a pratica que até agora prevalece, o tecido de algodão usado nas azas é cuidadosamente esticado sobre as armações das azas e é então tratado, no seu logar, com um agente que produz a contracção, geralmente chamado verniz, afim de obter um esticamento maximo; este agente é geralmente o acetato de cellulose ou um outro ether adequado de cellulose, tal como o nitrato, applicado em uma fórma semelhante a uma solução de verniz. Depois de se applicar diversas camadas deste material semelhante ao verniz, o tecido esticado recebe então uma camada final de protecção, de um verniz de alta qualidade, tal como um verniz de oleo da melhor qualidade. Tanto o ether de cellulose (especialmente o nitrato) e o verniz empregado, bem como o tecido empregado, são muito inflammaveis. Tem-se suggerido diversos expedientes para reduzirem a inflammabilidade das azas de um aeroplano, porém pelo que sabemos, nenhum dos expedientes suggeridos provou satisfactoriamente na pratica. De accôrdo com a presente invenção, o revestimento de protecção final e exterior consiste, preferivelmente, de um verniz de alta qualidade com o qual se tenha misturado, como um ingrediente essencial, um sal metallico hydrogenavel, da natureza já descripta, sendo especialmente efficaz o trichloreto de antimonio. Para esse fim, uma mistura deste verniz com uma solução de acetato de amyla e trichloreto de antimonio offerece vantagens especiaes na pratica; porém, outras misturas de verniz, usando outros dissolventes e contendo tambem agentes impermeaveis, taes como caoutchouc, a gutta percha, etc., podem

tambem ser empregados. Um modo de preparar uma mistura adequada de verniz é o de misturar uma boa qualidade de verniz de oleo ou de outro verniz com cerca de um volume igual de uma solução saturada de trichloreto de antimonio em acetato de amyla. Passa-se então a mistura com uma escova sobre o tecido que foi previamente tratado com o verniz de acetato de cellulose, por exemplo; e depois da evaporação do dissolvente, o tecido revestido é de preferencia submettido á acção da humidade na fórma de agua ou vapor, afim de effectuar, ao menos, a hydrogenação superficial do sal metallico. A inflammabilidade do tecido resultante, quando tratado desta maneira, é muito menor do que a do tecido da aza de aeroplano, tratado de accôrdo com os processos até agora conhecidos. Um processo ainda melhor é o de não sómente applicar o revestimento exterior de verniz de protecção e não-inflammavel, porém, tratar o tecido antes da applicação do verniz de contracção, com um agente não-inflammavel ou que retarda a acção do fogo, que póde ser de qualquer natureza adequada, porém, que póde ser vantajosamente uma solução de trichloreto de antimonio em um dissolvente não-aquoso, tal como o acetato de amyla ou o tetrachloreto de carbono, applicada ao tecido; o tecido, depois da evaporação do dissolvente, é preferivelmente submettido á acção da agua ou do vapor, afim de effectuar uma hydrogenação maior ou menor. Azas de aeroplano, preparadas no modo que se descreveu, não são inflammaveis, carbonizando-se simplesmente quando submettidas ao contacto directo de uma chamma Quando a gutta percha estiver presente no revestimento ou revestimentos exteriores, ha a vantagem de que a cor pardacenta por ella offerecida parece auxiliar a camada interna de ester de cellulose contra a acção destruidora de certos raios de luz actinicos. Nós achamos tambem desejavel incorporar aos vernizes de ester de cellulose, da natureza acima descripta, uma proporção adequada de um sal metallico hydrogenavel, de preferencia o trichloreto de antimonio, de modo que o tecido p de ser simultaneamente esticado com o verniz modificado e tornar-se não-inflammavel. Por exemplo, um verniz desta especie póde ser preparado pela addição ao ester de cellulose commum de uma solução de um sal de antimonio em um dissolvente volatil e compativel, tal como o acetato de amyla; ou o sal de antimonio póde ser dissolvido directamente no verniz, comtanto que o dissolvente ou dissolventes do verniz sejam de natureza adequada. Deste modo, póde-se preparar um verniz que dê um esticamento efficaz e uma protecção efficaz contra o fogo, pela dissolução directa dos crystaes de trichloreto de antimonio em collodio; o dissolvente ether-alcool absorve promptamente o trichloreto de antimonio. A quantidade do sal de antimonio usado póde variar, porém, em um exemplo typico uma solução saturada de crystaes de trichloreto de antimonio em collodio dá excellentes resultados na pratica. Pelo que sabemos, a pellicula secca ou revestimento que se póde obter da solução de collodio modificada, que se descreveu, é o primeiro exemplo de uma verdadeira composição conhecida de nitrato de cellulose verdadeiramente não-inflammavel posto que a addição de certas substancias, até agora suggeridas, resultou possivelmente e occasionalmente em uma certa reducção do gráo excessivamente alto da inflammabilidade possuida pela cellulose nitrificada sem comtudo tornal-a realmente não-inflammavel. Similarmente, comquanto o acetato de cellulose seja menos inflammavel do que o nitrato, e, em alguns casos, possa ter a sua inflammabilidade ainda mais reduzida pela addição de certas substancias que retardam a acção do fogo, que até agora suggerimos, a incorporação do trichloreto de antimonio, ou substancia semelhante, com os vernizes de acetato de cellulose, de accôrdo com a presente invenção, torna o revestimento de protecção resultante litteralmente não-inflammavel, resultado esse que nunca se attingiu anteriormente, acreditamos.

Um outro campo em que a nossa invenção encontra grande utilidade é no acabamento de artigos já formados, não-inflammaveis, compostos ou comprehendendo substancias plasticas de cellulose, que são normalmente excessivamente inflammaveis. Estes artigos são até agora desconhecidos na arte. Por exemplo, uma fita de cinematographo de celluloide ou de acetato de cellulose póde ser tratada superficialmente com uma solução de trichloreto de antimonio em collodio; o acetato de amyla está de preferencia, porém não necessariamente presente como um vehiculo na mistura. Pela evaporação do dissolvente ou dissolventes presentes, a fita finamente revestida, póde ser lavada com agua e qualquer deposito leve e superficial do oxychloretos de antimonio póde ser retirado, afim de não interferir com a transparencia da fita. De accôrdo com experiencias que fizemos, parece que a parte do sal de antimonio que está embaixo da superficie exterior do revestimento da fita não soffre provavelmente nenhuma hydrogenação substancial, mesmo depois de uma grande exposição á atmosphera e, por conseguinte, não affecta materialmente a transparencia da fita, comquanto, ao mesmo tempo, a fita se torne não-inflammavel. Achamos que a fita tratada carboniza-se méramente pela applicação de uma chamma directamente sobre ella, porém não se inflamma ou não continúa a queimar, depois da chamma ser retirada. Isto permanece verdadeiro, quer a chamma seja applicada ao longo da largura ou ao longo das bordas da fita; a applicação da chamma sobre as bordas é a prova mais severa, especialmente quando a fita estiver em um plano vertical, sendo a chamma applicada na margem inferior. Todas estas provas dão resultados satisfatorios sobre a nova fita, resistente ao fogo, preparada como se descreveu acima.

Em vez de se applicar a solução de sal metallico hydrogenavel aos corpos que já tem formato, feitos de ester de cellulose ou outras substancias plasticas de cellulose, é evidente que o sal empregado, tal como o sal de antimonio, póde ser incorporado com os materiaes plasticos, antes delles attingirem a sua condição final, solida ou permanente. Por exemplo, o sal de antimonio póde ser addicionado ás soluções de ester de cellulose de que se fazem as fitas de cinema ou outras pelliculas photographicas, de accôrdo com methodos conhecidos. De modo semelhante, na fabricação de artigos de celluloide, o sal de antimonio ou outro sal metallico hydrogenavel póde ser incorporado na massa ainda plastica dos materiaes que formam a celluloide, com o alcool ou outro dissolvente usado, ou pelo auxilio do calor. Ordinariamente é mais conveniente effectuar a desejada incorporação misturando-se ou amassando-se com a massa plastica uma solução de trichloreto de antimonio em alcool, alcool-ether, ou acetato de amylo. O termo "celluloide" é aqui usado no seu sentido lato para incluir todas as composições semelhantes ao celluloide, quer ellas sejam ou não as composições communs de algodão-polvora e camphora do typo commum.

Uma outra applicação ou fórma especifica da invenção é a preparação de papel, resistente á agua e á gordura, pelo revestimento ou impregnação do papel com collodio ou outra solução de cellulose, contendo um composto para retardar a acção do fogo, especialmente o trichloreto de antinomio, dissolvido nelle. Tanto o processo de tratar o papel deste modo, como o producto ou artigo que resulta do processo são novos e de importancia pratica consideravel.

Descobrimos tambem que a inflammabilidade dos materiaes alcatroados, taes como o creosoto, o pixe' o asphalto e semelhantes, póde ser reduzida ou eliminada, como se desejar, pela incorporação nelles de um composto metallico para retardar a acção do fogo, mais especialmente de um composto metallico hydrogenavel da classe já mencionada, especialmente um sal de antimonio ou semelhante. Em outras palavras, um composto metallico que é insoluvel em agua ou que é decomposto pela agua com a formação de um composto insoluvel é especialmente desejavel para se empregar neste caso, bem como nas phases da invenção já discutidas. O trichloreto de antimonio anhydro é o representante mais desejavel desta classe de compostos, que conhecemos presentemente, para produzir a não-inflammabilidade dos materiaes alcatroados; porém, nós não nos limitaremos a elle. Em geral, o composto metallico, que retarda a acção do fogo, póde ser ou incorporado directamente com o material de alcatrão que se deve tratar, ou elle póde ser primeiramente dissolvido em um dissolvente adequado. Qualquer um dos dissolventes anteriormente especificados, adapta-se no caso do trichloreto de antimonio, por exemplo, e o acetato de amyla especialmente offerece vantagens especiaes para os fins em vista. Por exemplo, na não-inflammabilidade do creosoto, quer bruto, quer refinado, derivado da distillação do carvão ou da madeira, o trichloreto de antimonio, dissolvido directamente em creosoto na proporção de duas libras (908 grammas) de trichloreto de antimonio para um gallão (3.78 litros) de creosoto, torna este ultimo positivabente não-inflammavel. A solução do trichloreto de antimonio em creosoto póde ser effectuada em temperaturas ordinarias sem aquecimento, porém, um aquecimento moderado facilita a solução e é, por conseguinte, desejavel na pratica. Os materiaes, taes como tecidos, papel, madeira, etc., aos quaes se applica o creosoto tratado, tornam-se muito resistentes ao calor, e quando completamente impregnados ou revestidos com o preparado, elles tornam-se não-inflammaveis. A quantidade de trichloreto de antimonio empregada póde naturalmente variar consideravelmente, de accôrdo com o gráu de não-inflammabilidade ou resistencia contra fogo que se deseja obter em qualquer caso dado, porém, as proporções dadas no exemplo especifico, acima dado, tornam o creosoto e os artigos aos quaes se applica o creosoto tratado, não inflammaveis no sentido acima explicado e são completamente satisfatorias.

Na applicação da invenção ao trata-

mento do alcatrão, do pixe e do asphalto da natureza commummente empregada em telhados, o alcatrão é primeiramente derretido por um aquecimento ligeiro; quando elle estiver completamente liquefeito, addiciona-se-lhe o trichloreto de antimonio, misturando-se continuamente. Em um xemplo especifico, o emprego de trichloreto de antimonio na proporção de uma parte por peso para quatro partes de alcatrão, pixe, ou asphalto, produz um producto á prova de fogo, isto é, um producto que não se inflamma; o papel de tecto, feltro e artigos similares, devidamente tratados com essa mistura, estão tambem á prova de fogo, da mesma maneira.

Quando se preferir dissolver primeiramente o chloreto de antimonio ou outro sal metallico em um dissolvente adequado antes de incorporal-o com o material alcatroado que se deve tratar, do accôrdo com a invenção, a quantidade necessaria de trichloreto de antimonio, por exemplo, póde ser dissolvida em acetato de amyla e esta solução, depois de misturada com creosoto, alcatrão liquido, ou similares, para dar uma composição de exsellente nâtureza para se usar na impregnação de papel, lona, feltro, etc., e para outros fins. Ou a mistura póde ser usada em relação com outros materiaes, taes como tintas, vernizes, gommas, etc., si se desejar, pintando-se ou applicando-se de outro modo como uma composição de revestimento aos materiaes ou artigos de qualquer especie que se desejar proteger. Estas misturas são não inflammaveis quando o sal metallico, especialmente o trichloreto de antimonio, está presente em sufficiente quantidade; e o grau de inflammabilidade ou de resistencia ao fogo póde, naturalmente, ser variado, variando-se as proporções do trichloreto de antimonio usado.

Submettendo-se os artigos revestidos ou impregnados com os productos alcatroados tratados, acima descriptos, á acção do ar, e especialmente a acção da agua, do vapor, do ar humido, tem o effeito apparente da oxidação do antimonio, ao menos, nas superficies ou camadas superiores ou expostas, com a formação de chloretos basicos ou oxychloretos de antimonio, que resistem altamente á acção do fogo e que são insoluveis na agua e tenazmente adherentes; de modo que o tecido ou outros artigos protegidos com uma composição da natureza acima descripta não perde o seu caracter de resistencia ao fogo, mesmo pela exposição ao tempo. O tratamento de ripas de madeira, por exemplo, com creosoto ou mais latamente, o tratamento do material de telhado em geral com material alcatroado, modificado de accôrdo com a invenção, é, obviamente, da mais alta importancia e utilidade pratica.

E' por causa da formação de compostos basicos de antimonio, insoluveis na agua, na exposição do material tratado ás condições do tempo, que os sáes de antimonio, e em geral os compostos metallicos hydrogenaveis, que actuam similarmente, são especialmente vantajosos para o uso na modificação do creosoto e dos outros materiaes alcatroados, no modo descripto. Os sáes do antimonio, além do chloreto, taes como o sulfato por exemplo, são ordinariamente menos desejaveis por causa da possibilidade de uma acção corrosiva mais forte pelo desenvolvimento do acido sulfurico livre, etc.; comquanto esta acção corrosiva possa ser impedida, quer no caso do chloreto, quer no caso do sulfato, pela incorporação na mistura de uma substancia de natureza basica, tal como o carbonato de sodio, a cal, ou similares, ou lavando-se o artigo revestido ou impregnado com uma solução levemente alcalina de qualquer natureza apropriada.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar ao material um composto hydrogenavel de um metal em uma condição substancialmente anhydra;

2°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle um composto hydrogenavel de um metal dissolvido em um dissolvente não aquoso;

3°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle uma solução de um composto de antimonio em um dissolvente volatil não aquoso;

4°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle um material para retardar a acção do fogo, dissolvido em um dissolvente contendo acetato de amyla;

5°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle uma solução de um composto de antimonio que retarda a acção do fogo dissolvido em um dissolvente contendo acetato de amyla;

6°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle uma solução contendo uma gomma e um sal metallico hydrogenavel;

7°, o processo de tratar um material para protegel-o contra a acção do fogo, que consiste em applicar a elle uma solução de uma base de verniz e um composto hydrogenavel de um metal em dissolvente não aquoso;

8°, no tratamento de tecidos para as azas de aeroplanos e fins similares, o processo que consiste em applicar um agente para contrahir o referido tecido, emquanto elle estiver esticado, depois em revestil-o com um verniz contendo uma mistura fluente de uma gomma e um composto hydrogenavel de um metal;

8°, no tratamento de tecidos para azas de aeroplanos e fins similares, o processo que comprehende a applicação de um agente para contrahir o referido tecido, emquando elle estiver esticado, e o revestimento com um verniz que contém trichloreto de antimonio;

10, no tratamento de tecidos para azas de aeroplanos e fins similares, o processo que comprehende a applicação de um agente para contrahir o referido tecido, emquanto elle estiver esticado, e o revestimento posterior com uma mistura que comprehende um agente impermeavel e um composto hydrogenavel de um metal;

11, o processo que se estabeleceu em cada uma das reivindicações precedentes, caracterizado pela phase de se submetter subsequentemente o material tratado á acção de um agente hydrogenante, tal como a agua, o vapor, ou outra fórma de humidade;

12, como novos artigos de fabricação, os productos resultantes do desempenho do processo, como se definiu em cada uma das reivindicações de 1 a 11 inclusive;

13, como uma nova composição, um material liquido comprehendendo uma solução, em acetato de amyla, de um composto metallico hydrogenavel, proprio para retardar a acção do fogo;

14, como uma nova composição, uma solução de um composto de antimonio em acetato de amyla;

15, como uma nova composição, uma solução de trichloreto de antimonio em acetato de amyla;

16, como uma nova composição, um material liquido comprehendendo um composto metallico hydrogenavel, um composto de cellulose e um vehiculo dissolvente para ambos;

17, como uma nova composição, um material liquido comprehendendo um composto de antimonio, um nitrato de cellulose, e um dissolvente para ambos;

18, como um composto novo, um material liquido comprehendendo o collodio tendo dissolvido em si o trichloreto de antimonio;

19, como um composto novo, uma mistura de collodio, acetato de amyla, e um composto de antimonio;

20, como um composto novo, um material liquido comprehendendo um oleo seccativo tendo dissolvido em si um composto metallico que retarda a acção do fogo, em proporção sufficiente para tornar-se não-inflammavel um revestimento secco da referida mistura;

21, como um composto novo, um material liquido comprehendendo oleo de linhaça, tendo um composto de antimonio dissolvido nelle;

22, como um composto novo, uma mistura de oleo de linhaça e acetato de amyla contendo um composto dissolvido de antimonio;

23, como um composto novo, um verniz contendo, dissolvido em si, um composto metallico, para retardar a acção do fogo, em proporção sufficiente para tornar não-inflammavel um revestimento secco do referido verniz;

24, como um composto novo, uma solução para retardar a acção do fogo, composta de uma base de verniz e um composto de antimonio em um dissolvente não-aquoso;

25, como um composto novo, um verniz para retardar a acção do fogo, contendo o trichloreto de antimonio;

26, como uma nova composição para revestimentos, a combinação de uma base de verniz, de um vehiculo comprehendendo o acetato de amyla, e trichloreto de antimonio;

27, o processo para proteger contra a acção do fogo os materiaes, taes como madeira, tecidos, papel e similares, que comprehende a applicação a elles de qualquer das composições para retardarem a acção do fogo, definidas nas reivindicações de 13 a a 26 inclusive;

28, os novos productos ou artigos de fabricação, obtidos pelo desempenho do processo definido na reivindicação 27; os referidos productos ou artigos não são inflammaveis ou são relativamente não-inflammaveis, como se estabeleceu;

29, como um novo artigo de fabricação, papel revestido de uma composição plastica de cellulose, contendo uma substancia para retardar a acção do fogo; o referido artigo é substancialmente impermeavel, e carboniza-se pela sua exposição ao contacto directo de uma chamma, porém não se inflamma;

30, o processo de tornar as substancias plasticas de cellulose mais resistentes á acção do fogo, comprehendendo o tratamento das mesmas com uma solução de um composto de antimonio, proprio para retardar a acção do fogo, em um dissolvente não-aquoso;

31, o processo de preparar uma composição de celluloide resistente á acção do fogo, que comprehende a incorporação de um composto de antimonio com os materiaes que formam a celluloide, e o tratamento da mistura resultante para produzir a celluloide;

32, como uma nova composição plastica, a celluloide tendo um composto de antimonio, para retardar a acção do fogo, incorporado nella;

33, como uma nova composição plastica, a celluloide tendo o trichloreto de antimonio incorporado nella;

34, como um novo artigo de fabricação, uma substancia plastica, endurecida, comprehendendo um nitrato de cellulose e um composto de antimonio;

35, como um novo artigo de fabricação, uma composição plastica endurecida, não-inflammavel, comprehendendo uma substancia plastica de cellulose e uma substancia para retardar a acção do fogo; a referida composição carboniza-se pela sua exposição directa a uma chamma, porém não se inflamma;

36, como um novo artigo de fabricação, uma fita de cinematographo, flexivel e translucida, comprehendendo uma substancia plastica de cellulose e uma substancia para retardar a acção do fogo; a referida fita carboniza-se pela sua exposição ao contacto directo de uma chamma, porém não se inflamma, mesmo quando a fita for mantida verticalmente e a chamma for applicada na sua margem inferior;

37, como um novo artigo de fabricação, uma fita de cinematographo, translucida, que se carboniza pela sua exposição directa ao contacto de uma chamma, porém que não se inflamma;

38, como um novo artigo de fabricação, uma fita de cinematographo que não se inflamma quando exposta directamente á acção de uma chamma;

39, o processo de tornar os materiaes de alcatrão e os oleos menos inflammaveis, comprehendendo a incorporação a elles de uma proporção adequada de um composto metallico, que retarda a acção do fogo, e que é soluvel ou miscivel com elles, para formar um producto homogeneo;

40, o processo que se estabeleceu na reivindicação 39, caracterizado ainda pelo emprego de um composto metallico hydrogenavel, para o fim estabelecido;

41, o processo que se estabeleceu nas reivindicações 39 e 40, em que o composto metallico empregado é um sal de antimonio, tal como o trichloreto;

42, o processo para tornar os materiaes alcatroados e os oleos menos inflammaveis, comprehendendo a preparação de uma solução de um composto metallico, referente á acção do fogo, em um dissolvente não-aquoso, tal como um chloreto de carbono, acetato de amyla, alcool, ou similares, e misturando-se uma quantidade adequada desta solução com creosoto, alcatrão, asphalto e similares;

43, o processo para tratar o creosoto para tornal-o menos inflammavel, que comprehende a dissolução directa, nelle, de trichloreto de antimonio na proporção approximada de cerca de duas libras (908 grammas) de trichloreto de antimonio para um gallão (3,78 litros) de creosoto;

44, o processo de tratar o alcatrão ou o asphalto para tornal-os menos inflammaveis, que comprehende a incorporação com o alcatrão ou o asphalto, em estado derretido, de trichloreto de antimonio;

45, o processo para tratar o alcatrão ou o asphalto para tornal-os menos inflammaveis, que comprehende a incorporação de trichloreto de antimonio com o alcatrão em estado derretido, na proporção de uma parte de trichloreto de antimonio por peso, para de quatro a cinco partes de asphalto ou alcatrão por peso;

46, o processo para tratar o oleo de linhaça para tornal-o menos inflammavel, comprehendendo a addição a elle de um quinto a um quarto do seu volume de uma solução de acetato de amyla e trichloreto de antimonio, contendo cerca de 14 onças (397 grammas) por peso de trichloreto de antimonio para 16 onças liquidas (474 cm. cu.) de acetato de amyla;

47, as composições resultantes do desempenho dos processos definidos em cada uma das reivindicações de 39 a 46 inclusive;

48, o processo para tratar a madeira, o papel, os tecidos e artigos similares, para protegel-os contra a acção do fogo, pela applicação a elles de qualquer das composições mencionadas na reivindicação 47;

49, como novos artigos de fabricação, os artigos tratados de accôrdo com o processo estabelecido na reivindicação 48.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (1.884)

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE ABRIL DE 1921

Renda arrecadada em 11 de abril:	
Em ouro.....	186:667$099
Em papel.....	160 175$393
Total.....	346:842$435
Renda arrecadada de 1 a 11 do corrente.....	2.196:999$007
Em igual periodo de 1920...	2.367:581$706
Differença a maior em 1920.	170:582$699

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 9 de abril de 1921.....	2.671:581$371
Renda arrecadada em 11 de abril de 1921.....	199:412$122
	2.870:993$493
Em igual periodo de 1920...	2.204:822$306
Differença para mais em 1921.....	666:171$187

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.394

Turner Brothers Limited, estabelecidos em Rochdale, Condado de Lancaster, Inglaterra, apresenta a marca supra, que consiste na representação de um cachorro correndo. Na parte superior vê-se uma faixa de pontas roscadas contendo a palavra «Veclos» e na parte inferior as palavras «Balata Belting». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir correias de transmissão, feitas de Balata, para machinas, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1914.—Por procuração, *Leclerc & C°*, (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 12 minutos do dia 19 de dezembro de 1914.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 4.394 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13$200 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 4.394 a transferencia da marca «Veelos» de Turner Brothers Limited para sua successora Turner Brothers Asbestos Company, Limited. Rio de Janeiro, 21 de março de 1921. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 4.394 a transferencia da marca «Veelos» de Turner Brothers Asbestos Company, Limited, para sua successora Turner Brothers Asbestos Company, Limited. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (1.994)

N. 5.348

Turner Brothers Asbestos Company, Limited, estabelecida em Rochdale, Condado de Lancaster, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste em uma allegoria, na qual se vê, na parte superior, entre arabescos e columnas, quatro figuras humanas encimadas pelas palavras «Ship - Building - Engine ring - Building - Electricity», respectivamente. Abaixo destas vê-se a figura de uma mulher de pé sobre uns degrãos, apoiando o braço e mão direita em uma columna e com o escudo traz, em attitude de defesa um escudo, no qual se lê a palavra «Asbestos». A' esquerda veem-se labaredas e ao fundo uma paisagem representando diversas habitações que estão sendo destruidos pelo fogo. O conjuncto acima descripto forma uma etiqueta rectangular caracteristica. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir todos os compostos de asbestos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1918.— Por procuração, *Leclerc & C°*. (sobre uma estampilha de 600 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 50 minutos do dia 12 de janeiro de 1918.—*Isidoro Camnos*, director.

Registrada sob n. 5.348, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1° exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1918. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 5.348 a transferencia da marca «Ship-Building» da Turner Brothers Asbestos Company, Limited para a sua successora Turner Brothers Asbestos Company, Limited. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (1.994)

N. 7.581

Forsbacka Jernverks Aktiebolag, estabelecida em Gefle, Suecia, apresenta a marca supra que consiste nas letras «C L» encimadas por uma corôa e encerradas em um circulo. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir ferro e aço, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *Leclerc & C°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.581 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por es-

tampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.994)

N. 7.582

Forsbacka Jernverks Aktiebolag, estabelecida em Gefle, Suecia, apresenta a marca supra que consiste nas letras «F J A B». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir ferro fundido, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *Leclerc & C°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.582, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.583

Prices' Company Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na representação de um navio, navegando com todas as suas velas infunadas. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir óleos para illuminação aquecimento ou lubrificação; da fabricação, da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.583 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (1.994)

N. 7.584

Angus Watson & C.°, Limited, estabelecidos em Newcastle-on-Tyne, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Shipmate». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir carne em conserva, extractos e essencias de carne, peixe em conserva, extractos e essencias de peixe, fructas em conserva, extractos e essencias de fructas, vegetaes em conserva, extractos e essencias de vegetaes, conservas geléas, «pickles», molhos, sopas, leite, café, extractos e essencias de café, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *Leclerc & C.°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.584 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(1.994)

N. 7.585

Allmänha Industri Aktiebolaget H. T. Cedergren, estabelecida em Stockholmo, Suecia, apresenta a marca supra, que consiste em uma etiqueta circular, tendo ao centro um phono, do qual desprendem faiscas electricas e em volta uma faixa com as palavras «Allmänha Industri A. B. H. T. Cedergren». Circundando a faixa veem-se diversos raios, dando á etiqueta o aspecto radiante, Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir material electrico e apparelhos electricos para correntes fracas e de alta tensão, material para a montagem de transmissão de electricidade e instrumentos para as mesmas, cabos electricos e conductores de todas as classes, apparelhos de controlo e apparelhos de alarme contra fogo, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *Leclerc & C°.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.585 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.994)

N. 16.514

Garcia Filho, estabelecido á rua Senhor dos Passos n. 52, adopta para distinguir tintas e vernizes, do seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Garcia» sobre um traço. Esta marca será uzada em notas, cartões, facturas, reclames e annuncios, ficando considerada como marca geral de seu estabelecimento. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1920.—*Garcia Filho*. (Sobre 600 réis de estampilhas.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 30 minutos do dia 4 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.514 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, *unicamente para os artigos discriminados*. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de março de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.978)

N. 16.518

Alves, Kastrup & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 165, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir: thesouras, facas, garfos, colheres, enxadas, pás, picaretas ancinhos panellas, frigideiras, machinas para café, bules, navalhas, lunetas, pince-nez, ferros de engommar, baldes, assucareiros, do seu commercio. Consiste ella no nome caracteristico «Alveska», em um losango. A marca poderá variar em côr e typos e será uzada nos ditos artigos e em quaesquer envolucros em que forem acondicionados. (Sobre duas estampilhas de 300 réis) Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920.— *Alves, Kastrup & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 10 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.518 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de março de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.993)

N. 16.519

Monteiro & Martins, estabelecidos á avenida Quinze de Novembro n. 613, apresentam para ser registrada a marca supra que adoptáram para distinguir um preparado pharmaceutico, gottas tonicas nutritivas, do seu commercio e fabrico. Consiste ella no nome caracteristico «Vanarsyl», entre aspas seguido dos dizeres: «Preparado pelo pharmaceutico Oscar Monteiro Lazaro. Rio de Janeiro». A referida marca poderá variar em côres e dimensões. (Sobre uma estampilha de 600 réis). Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1920.— Por procuração, *Luiz Novaes*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 10 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.519 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de março de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.993)

N. 16.520

Monteiro & Martins, estabelecidos á avenida Quinze de Novembro n. 613, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir as perfumarias do seu fabrico o commercio, a saber: extractos, oleos, loções, brilhantinas, tonicos para cabellos, agua de Colonia, agua de lavande, petróleos, pomada hongroise, sabonetes, elixir, pasta, pó ou opiatas dentrificias, pó de arroz solidificado e em tabletes. Consiste ella no nome caracteristico «Primador», entre aspas. A marca poderá variar em cores e typos. (Sobre uma estampilha de 600 réis.) Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1920. — Por procuração, *P. P. Luiz Novaes*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 10 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.520 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de março de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(1.993)

N. 16.521

Augusto Bordallo & Comp., estabelecidos á rua do Lavradio ns. 117 e 119 apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir sapatos, botinas, borzeguins, sandalias, botas e chinellas, do seu fabrico e commercio. Consiste ella no nome caracteristico «Ingleza», entre aspas, seguido dos dizeres: Industria Nacional: A marca poderá variar em côres, typo de letras e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1920. — *Augusto Bordallo & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 11 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.521 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de março de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.993)

N. 16.533

Boettcher & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua General Camara n. 35, sobrado, adoptam, para distinguir farinha de páinço, maizena e farinha de milho, de seu commercio, a marca supra, que poderá variar em typos, côres e dimensões, consistente no nome caracteristico «Patent Corn Flour», entre aspas. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1920.— *Boettcher & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 10 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.533 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de março de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(1.997)

N. 16.574

Alves Magalhães & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 91, adoptam, para distinguir sabão em barras, de seu fabrico e commercio a marca acima, apresentada como renovação do registro n. 4.613, de 29 de março de 1906, a qual consiste em um rectan-

gulo, guarnecido de filetes e bordaduras, contendo os dizeres «R. Tribolet, Sabão em barras, Rosa, Mel e Glycerina», o nome dos depositantes e seu domicilio, acompanhando uma circumferencia, onde se vê tres violetas unidas por um laço, e o nome «As tres violetas». A referido marca é usada em toda e qualquer côr nas caixas e pacotes contendo sabonetes, ou o nome «R. Tribolet» gravado nos mesmos sabonetes ou em barras. Rio de Janeiro, 2 de março de 1921.—*Alves Magalhães & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 26 de março de 1921.

Registrada sob n. 16.574, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(1.977)

ERRADICTIFICS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

N. 4.184

Certifico que a marca «Continental», para capas e similares capotes, pallas e sobretudos do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 4.184, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março ultimo, menos para artigos de borracha.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. Luiz Augusto Feitosa, 3º official (sob 2$000 em estampilhas). Visto.—J. C. em 5 de abril de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (1.976)

N. 4.185

Certifico que a marca «Escolar», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos, do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob o n. 4.185, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921.— *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sob 2$ em estampilhas). Visto. J. C., 5 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (1.979)

N. 4.186

Certifico que a marca «Tropical», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob o n. 4.186, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta junta em sessão de 21 de março ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre 2.000 em estampilhas). Visto. J. C., 5 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(1.979)

N. 4.188

Certifico que a marca «Collegial», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos, do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob o n. 1.188, tendo satisfeito as formalidade legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março, ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, (sob 2$000 em estampilhas). Visto. J.C., em 5 de abril de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (1.979)

N. 4.189

Certifico que a marca «Marcial», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob o n. 4.189, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta junta em sessão de 21 de março ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitoza*, 3º official (sobre 2$000 de estampilhas federaes). Visto, J. C., 5 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(1.979)

N. 4.190

Certifico que a marca «Internacional», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos, do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob o n. 4.190, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março ultimo, menos para artigos de borracha.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921.— *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sob 2$ em estampilhas). Visto — J. C., 5 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (1.979).

N. 4.191

Certifico que a marca «Real», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos, do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 4.191, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sob 2$ em estampilhas). Visto. J. C. 5 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (1.979)

N. 4.192

Certifico que a marca «Policial», para capas e similares, capotes, pallas e sobretudos, do fabrico de A. J. Renner & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob o n. 4.192, tendo satisfeito todas as formalidades legaes, foi depositada nesta Junta em sessão de 21 de março ultimo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sob 2$ em estampilhas). Visto. J. C. 5 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (1.979)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

Pelo art. 752 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que estabelece a obrigatoriedade no emprego de latrinas de typo «washdown», de syphão externo de seis centimetros de fecho, no minimo, munidas de orificio para ventilação, ficaes scientificado de que não poderão ser empregadas nas obras de esgoto deste Districto latrinas de qualquer outro typo.

No emtanto, como medida de equidade, solicito-vos a remessa do vosso stock actual de latrinas, para que elle seja devidamente examinado e tanto quanto possivel aproveitado, uma vez que não esteja de encontro ás regras basicas de hygiene.

Para futuras encommendas, porém, torna-se do vosso interesse directo a obediencia completa áquelle artigo, pois a inspectoria não consentirá absolutamente nas installações de typo diverso do prescripto.

Capital Federal, 27 de novembro de 1920.— *Domingos J. da Silva Cunha*, inspector. (2

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

De ordem do Sr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, faço publico que até o dia 1 de maio do corrente anno, ás 14 horas, serão recebidas propostas para a construcção de cascos destinados a lanchas a gazolina e constantes das seguintes especificações:

Especificação para a construcção de cascos destinados a lanchas para o serviço das Inspectarias de Saude dos Portos dos Estados.

Typo «A» (com camarim á pôpa)

Comprimento	38' — 0"
Bocca	8' — 0"
Pontal	5' — 0"

sendo os propulsores providos de motores a gazolina typo maritimo de 40—45 H. P. dos fabricantes inglezes J. T. Thornicroft ou allemães Hanomag Lloyd ou Deutz Schiffs Motoren, que serão forneci los completos com eixo e helices por esta directoria.

Typo «B» (sem camarim)

Comprimento	33' — 6"
Bocca	7' — 6"
Pontal	3' — 6"

e accionadas por motores a gazolina typo maritimo de 25—30 H. P. dos mesmos fabricantes e nas condições já acima descriptas.

Para confecção dos cascos com as caracteristicas de qualquer um dos dous typos deverão ser rigorosamente observadas as seguintes prescripções technicas.

«Inteiramente construidas de peroba de primeira qualidade nas dimensões já acima descriptas e de pôpa plana, com prevação e encavilhamento exclusivamente de metal, deverão os cascos ter frisos inteiriços de 3/4" × 4 1/2. quilha tambem inteiriça formando o pat lhão da pôpa junto ao cadaste em pranchão de 4 1/2" de grossura e com cavername de genipapo de 3/4" × 1 1/2" intervalla do de 6" a 7", revestido de chapa de metal muntz até a linha de flucturação e protegidas na parte superior por solidos verdugos de 3" × 4 1/4" fortemente encavilhados; e reforçados internamente por duas ordens de escovas de 7/8" × 4 1/2 e dormentes e contradormentes. Além de uma bancada de peroba acompanhando todo o perimetro interno da borda e com o espaço inferior devidamente fechado por anteparas de madeira em frisos macheados, terão uma rolda volante de lona ingleza reforçada e com sanefas lateraes, assente sobre sarretas de peroba fixadas a balaustres de ferro forjado com forquetas e rastanhas de metal; devendo ser de bronze fundidas limadas ou torneadas as seguintes ferragens: leme, rabeta, apparelho do leme (constituido por columna, roda de malaguetas e macarrões), cunhos, cantoneiras de amarração dos angulos da pôpa, barras de meia canna para protecção dos verdugos, roda de pôa etc. Os camarins feitos em paineis de cedro e peroba deverão medir oito pés de comprimento por sete pés de altura, tendo tres caixilhos de vidro em cada bordo e duas vigias de metal com vidro em cada uma das anteparas de

proa e ré para melhorar a ventilação em occasiões de máo tempo.

Os motores dos fabricantes já mencionados e fornecidos completos por esta directoria serão solidamente assentes sobre jazentes inteiriços de poroba encravilhados no fundo do casco, protegidos por caixas de madeira com tampa do alboy e dotados de todos accessorios, encanamentos e tanque de cobre para deposito de gazolina, etc.

CONDIÇÕES

1.ª, as propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo todas convenientemente solladas, datadas e assignadas, estipulando os orçamentos e prazos separados para fornecimento de cada typo de casco, incluidas as despezas para assentamento dos motores com as respectivas canalizações e tanques de cobre para gazolina, escriptas em algarismos claros, e por extenso, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas.

Não serão acceitas as propostas que não tenham preços para cada typo e que não deverão excedor os maximos estabelecidos neste edital como base, a saber:

Typo «A» 26:000$000.

Typo «B» 22:000$000.

Obedecerão a seguinte formula:

«Fulano de Tal, constructor naval, estabelecido á... propõe-se a construir cascos para lanchas, de accôrdo com as especificações e condições estipuladas no presente edital pelos seguintes preços... e prazo...»

2.ª, os proponentes para julgamento de sua idoneidade apresentarão até a vespera do dia do encerramento da concurrencia uma certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital cam o qual gira na praça, registrada até 31 de dezembro findo.

3ª. Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, até a antevespera do encerramento da concurrencia, a quantia de 1:000$000, em moeda corrente, applices da divida publica ao portador, ou letras do Thesouro Nacional.

4ª. Serão fornecidas guias, para o deposito de garantia de proposta, sómente aos constructores navaes que, satisfeitas as exigencias das condições anteriores, exhibam os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e do Thesouro Nacional, relativos ao exercicio findo e concernentes á industria da concurrencia.

5ª. Para cada typo de lancha lavrar-se-ha, opportunamente, nesta secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, um contracto obrigando-se os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do valor dos respectivos typos de construcções.

6ª. As propostas serão recebidas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão, até ás 14 horas do dia 1 de maio, perdendo toda a caução aquelle constructor, que depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para a construcção.

7.ª Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra. Fica entendido que o proponente preferido para a construcção de um ou mais typos de lanchas, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de tres dias, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta secretaria fôr expedido, perderá o direito a caução feita para a apresentação da proposta.

8.ª A inscripção encerrar-se-á ás 15 horas do dia 1 de maio do corrente anno. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta secretaria o documento comprobativo da caução feita, não ficará inscripto nem poderá ser recebida a sua proposta no dia determinado neste edital.

9.ª Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do constructor neste sentido, quando se verificar que as suas clausulas estão sendo desvirtuadas ou burladas, sujeitando-se o contractante a perda da caução que reverterá em favor da Fazenda Nacional.

10. O director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial reserva-se o direito de annular a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao contractante, cuja proposta fôr mais barata, assista direito algum, a qualquer reclamação, sob qualquer pretexto invocado.

11. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagem não prevista no mesmo edital nem as que contenham apenas o offerecimento de uma proposta mais barata.

12. Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta tambem fechada, offerecer maior reducção.

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, 4 de abril de 1921. — *Antonio Leão Velloso*, secretario. (*)

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS E TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 16 do corrente, ás 14 horas, 14 horas e 5 minutos, 14 horas e 15 minutos, 14 horas e 25 minutos, 14 horas e 30 minutos, 14 horas e 35 minutos, 14 horas e 40 minutos e 14 horas e 45 minutos, respectivamente, os predios ns. 77 e 79 da ladeira do Senado, 20 da rua do Paraizo, 49, 51, 53 e 55 da roa das Neves e 423 da rua do Riachuelo, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 6 de abril de 1921. — *Joaquim Vidal*, secretario. (*)

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

De ordem do sr. dr. director geral e de accôrdo com os arts. 716, 721 e 723 paragrapho unico do regulamento approvado pelo decreto n. 14.354, de 15 de setembro do corrente anno, ficam intimados os proprietarios dos predios abaixo mencionados a completar os serviços de esgotos dos referidos predios que ainda não se acham ligados á rêde da Companhia City Improvements.

Incorrerão em multa de 200$000 a 1:000$ os proprietarios que no prazo de 15 dias não houverem requerido a esta inspectoria a necessaria licença para a execução do taes serviços.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria, em 8 de novembro de 1920.— *Domingos J. da Silva Cunha*, inspector.

Relação dos predios a que se refere o edital acima:

Rua Tenente Costa n. 61, antiga 7;
Rua Dr. Fabio Luz n. 5 antigo;
Rua Silva ns. 11-I, antigo 1 - II; 11 - III, antigo 1 - IV; 11 - V, antigo 1 - VI e 101;
Rua Vaz de Toledo n. 125;
Rua Wenceslau n. 90-II;

Praia de S. Roque ns. 1 antigo; 62, antigo 11 e 74.

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia para a venda de material inservivel

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico que até o dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, serão recebidas propostas neste Almoxarifado Geral, em involucros devidamente fechados, para a compra do material abaixo, julgado imprestavel para o serviço.

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, contendo a declaração da residencia dos proponentes, ou séde do estabelecimento commercial, serão abertas no referido Almoxarifado Geral, no dia e hora acima indicados, em presença dos interessados que comparecerem.

400 kilos (mais ou menos) de vidros de côr partido.

91 cantoneiras de ferro com 2,50 de comprido.

O transporte do material será feito por conta do contractante.

O material acima poderá ser examinado pelos concurrentes, todos os dias uteis das 11 ás 15 horas na séde deste Almoxarifado Geral.

Fica livre ao Sr. Dr. secretario geral o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos não correspondam ao valor relativo dos artigos.

Almoxarifado Geral, 11 de abril de 1921. — *Orlando Gomes Calaza*, almoxarife geral.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Faço publico, para os devidos fins, que obtiveram segunda via da carteira eleitoral os cidadãos seguintes:

Adão do Nascimento, protocollo n. 28.743;
Norberto de Moraes Silva, protocollo numero 12.579.
Manoel Gomes dos Anjos, protocollo numero 23.759.
Carlos Ballard Pinto Guedes, protocollo numero 62.537.
João Ferreira Moura, protocollo n. 49.188.
Pedro Manoel dos Santos, protocollo numero 59.415.
João Luiz da Silva, protocollo n. 19.216.
Emilio Felippe, protocollo n. 28.462.
Francisco Giroco, protocollo n. 48.711.
João Baptista dos Santos, protocollo numero 48.923.
Amercio Antonio da Silva, protocollo numero 17.751.
João Antonio de Oliveira, protocollo numero 66.707.
Antonio Gonçalves de Oliveira, protocollo n. 55.440.
João Guapy Assú, protocollo n. 31.362,
João Francisco de Miranda, protocollo numero 27.283.
Octavio Fernandes Vianna, protocollo numero 35.070.

Rio, 7 de abril de 1921.—O director, *Galileu Luiz Ferreira*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Exame de motoristas

Chamada para o dia 12 do corrente, ás 13 horas, nesta Inspectoria:

Augusto Bernardo, Antonio José Dantas, Antonio Resende dos Santos, José Ferreira

Nunes Filho, João Francisco Lu luvico, Francisco Vieira de Araujo, Marcelli o Augusto Alves, Francisco Luiz Tavares Junior, Jonas Polah e Luigi Giuseppe Moro.

Turma supplementar

João Baptista Garcia, Innocencio Ventura, Americo Arthur do Souto, Mario Moreyr Salgueiro, Arthur de Almeida Castro, Alfredo Cornel e Manoel José Pereira.

Prova regulamentar

Diogo Gonçalves.

Prova pratica

João Antonio Fernandes.

Prova regulamentar e pratica

Bruno José Nunes.

Inspectoria de Vehiculos, em 11 de abril de 1921.—O inspector, capitão *H. Müller*.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

SELLAGEM DOS STOCKS

Por esta repartição se faz publico que, de accôrdo com o art. 241 do regulamento annexo ao decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, que approvou as alterações e correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, vae se proceder ao estampilhamento do *stock* dos productos sujeitos ao imposto de consumo, existentes nos estabelecimentos commerciaes e em poder dos mercadores ambulantes, com *formulas de isenção*, fornecidas gratuitamente.

O *stock* referido abrange todos os productos cujas taxas foram augmentadas ou creadas pelas leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1920 e regulamentadas pelos decretos ns. 14.693 e 14.648, de 25 de fevereiro de 1921 e 26 de janeiro de 1921, e é o seguinte:

TAXAS AUGMENTADAS

Fumo:

Charutos:

Os nacionaes sellados com a taxa de 10 réis, de accôrdo com o decreto numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917;

Idem, idem, idem de 30 réis, de accôrdo com o decreto n. 3.979, e que sejam expostos á venda com marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.

Os estrangeiros, sellados com as taxas de 100 e 150 réis, de accôrdo com a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e regulamento n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917,

Cigarros:

Os nacionaes sellados com as taxas de 10, 20 e 30 réis, de accôrdo com o regulamento n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, sendo que os da taxa de 20 réis são só os de preço de mais de 6$ o milheiro.

Os estrangeiros sellados com taxa inferior a 200 réis, por vintena de cigarros.

Bebidas:

As que forem alteradas pela lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, do art. 4°, § 2° do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a saber:

N. V: Cervejas, de alta e baixa fermentação;

N. VI: Vermouth, amer-picon, bitter, ferroquina, vinhos quinados e semelhantes;

N. VII: As constantes do n. 130, classe 9ª, da tarifa das alfandegas, a saber: licores communs, ou doces, etc., a americana, aniz, herva doce, hesperidina, kumel e semelhantes:

N. VIII: As constantes do n. 131, classe 9ª, da tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou Reino, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirchs, rhum, wisky, oldton-gin, etc., aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural;

N. IX: Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como de uva, espumosas ou champagne e comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

N. X: As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, etc.;

N. XII: Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça;

E mais:

O alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca;

As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas e inculcadas como sendo do typo estrangeiro.

Perfumarias:

Todas, menos bisnagas e lança-perfumes e as que estão selladas, de accôrdo com os ns. II, § 6° do art. 4° do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Conservas:

As linguas seccas de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, salame de carne bovina.

Vinhos estrangeiros:

Todos, inclusive a champagne e outros vinhos espumosos, porém, despachados nas alfandegas até 31 de dezembro de 1919.

TAXAS NOVAS

Assucar refinado:

Obras para adorno e ornamentos e outros fins:

Moveis:

Lampadas e pilhas electricas:

Para a sellagem dos *stoks* serão fornecidas gratuitamente formulas de isenção que deverão ser colladas directamente sobre os objectos, salvo as seguintes excepções:

a) dos productos já estampilhados em poder dos negociantes retalhistas e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer outro envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

b) dos productos já estampilhados ou por estampilhar, em poder dos negociantes atacadistas, que deverão ser acompanhados de tantas formulas de isenção, quantos forem os productos vendidos.

Os negociantes atacadistas mencionarão nas notas de venda o numero de formulas de isenção entregues ou remettidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Para obtenção das formulas de isenção, os negociantes atacadistas e varejistas organizarão, em duplicata, relação dos artigos que constituem seus *stocks* e em duas vias requisitarão as formulas precisas. Nestas mencionarão unicamente a quantidade total de formulas pedidas e naquellas farão descripção detalhada dos artigos em *stock*, por especies e quantidade, si soltos ou em volumes fechados ou intactos.

As formulas de isenção não tendo valor declarado servem indistinctamente para todas as taxas.

A inobservancia do presente edital, que se baseia no art. 241 do regulamento em vigor, fará incorrer os negociantes varejistas em multas de 200$ a 400$ e os atacadistas de 600$ a 1:200$ e os que depois de recebidas as formulas de isenção não derem a precisa applicação regulamentar, serão punidos respectivamente com multas de 100$ a 200$ e 200$ a 400$ e os que apresentarem relações de *stock* em divergencia manifesta com o realmente existente, serão punidos, de accôrdo com a lettra *c* do § 8°, do artigo 219, do regulamento em vigor, isto é, multa de 2:500$ a 5:000$000.

A's formulas de isenção se applicam igualmente o disposto no arts. 50 e 51, do regulamento vigente, isto é, não podem ser vendidas nem cedidas, sob pena de multa de 1:200 a 2:500$000.

O prazo para o recebimento dos pedidos (duas guias e duas relações, de formulas de isenção será de vinte dias, a contar de 5 de abril proximo futuro e dez dias depois de recebidas as formulas de isenção pelos negociantes varejistas, são estes obrigados á sua completa applicação.

Terceira Sub-directoria, 9 de março de 1921. — O sub-director interino, *Arthur Dias da Costa*.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de 13 do corrente, resolveu prorogar, até 30 de junho de 1921, o prazo para recolhimento sem desconto, das notas abaixo indicadas, de que tratam os editaes desta inspectoria de 3 de julho e 17 de novembro ultimos, devendo começar, em 1 de julho seguinte, a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907:

Notas de 10$000 das estampas 11ª e 12ª;
Notas de 20$000 da estampa 12ª;
Notas de 50$000 das estampas 11ª e 12ª;
Notas de 100$000 das estampas 11ª 12ª e 13ª;
Notas de 200$000 da estampa 12ª;
Notas de 500$000 da estampa 9ª e 11ª.

Caixa da Amortização, 20 de dezembro de 1920. — O inspector, *F. Chagas Galvão*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, achando-se extraviadas as apolices da divida interna interna fundada, do valor nominal de 1:000$ cada uma, juros de 5 %, papel, antigo 6 %, ns. 66.064, emittida em 1863, e 107.122, em ttida em 1867, das quaes é usufructuaria Benedicta Celestina da Silva, brasileira, casada com João Dias de Oliveira, vão ser expedidos novos titulos si, dentro de quinze dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 4 de abril de 1921. —O inspector *F. Chagas Galvão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. Djalma Leite de Castro, proprietario do periodico *A Epoca Theatral*, a dentro do prazo de 30 dias vir comprovar a applicação que deu a 75.012 kilos de papel assetinado, sendo em 1918, 29.793 kilos e 1919, 42.219 kilos, que despachou livre de direitos, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio, 7 de abril de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. Luciano Fataça, proprietario do periodico *Portugal Moderno*, a dentro do prazo de 30 dias vir comprovar a applicação que deu a 124.060 kilos de papel, sendo 82.405 kilos de commum e 41.658 kilos de assetinado, que despachou livre de direitos em 1917, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio, 7 de abril de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. Taveira, proprietario do periodico *Revista das Artes Graphicas*, a dentro do prazo de 30 dias vir comprovar a applicação que deu a 7.017 kilos de papel assetinado, que despachou livre de direitos em 1917, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio, 7 de abril de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido os Srs. Theotonio & Martins, proprietarios do periodico *Lanterna*, a dentro do prazo de 30 dias vir, comprovar a applicação que deu a 263.168 kilos de papel commum, que despacharam livre de direitos em 1918, sob pena de correr á revelia o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Rio, 7 de abril de 1921. — *Luiz V. de Affonseca*, fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro

Terceira secção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A PERY GRANT & COMP., OU A QUEM POR ELLE SE POSSA INTERESSAR, COMO ABAIXO SE DECLARA

Pela 3ª secção desta repartição, notifica-se a Pery Grant & Comp., cuja pessôa e sua residencia não foi possivel encontrar nesta Capital, á vir pagar amigavelmente, a divida por que é responsavel, pela falta de apresentação de factura consular, segundo o respectivo termo lavrado na 1ª secção desde março do anno proximo findo: e assim, scientifica-se igualmente, a mesma firma Pery Grant & Comp., ou a quem legalmente a represente, que, por esse motivo, lavrou-se termo de perempção, para todos os effeitos da lei, como determinou o despacho do Sr. inspector de 1 do corrente mez, e passa a conta a ser extrahida para a cobrança executiva na fórma das disposições em vigor.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 11 de abril de 1921.—O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

GRUPO 5 — FAZENDAS, AIFAIATARIA E AVIAMENTOS

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir, durante o anno de 1921, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, da firma Azevedo Aives, Rodrigues & Comp., matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua do Carmo n. 53, as mercadorias abaixo declaradas para pagamento no Thesouro Nacional:

Quantidade	Nomenclatura	Preço de unidade
211.850,00	metros de cadarço de algodão branco, de 0,005, C. I. F. Rio, metro	$060
18.900	fitas de seda com disticos feito a fio dourado, de 0,03 de largura, C. I. F. Rio, unidade	1$800

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir na Fabrica Nacional de Artigos em Tecidos de Borracha, de H. Schayé, sita á avenida Gomes Freire n. 19, nesta capital, durante o anno de 1921, e nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 do janeiro ultimo, para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte artigo abaixo declarado:

	Quantidade—Preço unidade
Ternos de roupa de abrigo, em tecido de borracha, conforme a amostra archivada no Deposito Naval, e constantes de: calça, paletot e chapéo, 500 ternos, cada um	180$000

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante presidente do conselho de compras da Marinha, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 13 de abril, ás 13 horas, na secretaria do mesmo conselho, serão recebidas e abertas propostas para fornecimento de vinte e seis mil e cem (26.100) toneladas de carvão mineral «Cardiff» ou «Americano» ns. 1 e 2, e de mil (1.000) toneladas de carvão mineral «Nacional», no corrente anno e sob as seguintes condições, a saber:

1ª, as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada, e não poderão conter rasuras, emendas ou cousa que cause duvidas;

2ª, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as que pertencerem aos concurrentes que não forem consideradas idoneos;

3ª, as propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes e serão rubricadas por todos os outros proponentes;

4ª, não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

5ª, os concurrentes deverão provar que depositaram na Pagadoria da Marinha a caução de 30:000$ para o fornecimento de cada qualidade de carvão «Cardiff» ou «Americano» e de 3:000$ para o «Nacional», perdendo metade dessas importancias si não comparecerem á concurrencia, e, todas ellas, aquelle que, preferido, se recusar a assignar o contracto;

6ª, as propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital;

7ª, os concurrentes sujeitar-se-ão á todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 6.635, de 3 de outubro de 1907 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e do aviso do Ministerio da Marinha n. 970, de 17 de março de 1921;

8ª, os concurrentes, firmados os respectivos contractos, obrigam-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parceladamente, á medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgadas por autoridade militar, a quem compita velar pela execução deste contracto;

9ª, o Ministerio da Marinha não se obriga a adquirir todo o carvão indicado neste edital, mas sómente aquellas quantidades necessarias para a movimentação dos navios e out os serviços no porto do Rio de Janeiro e nos Estados incluidos neste edital;

10ª, toda e qualquer despeza de transporte, estiva, etc., correrá por conta do fornecedor, mesmo nos casos de rejeição da mercadoria por má qualidade. As despezas, com o pagamento na alfandega de direitos de importação, serão por conta do Ministerio da Marinha;

11ª, o carvão será entregue a bordo do navio ou no estabelecimento indicado no respectivo pedido;

12ª, o carvão que o fornecedor tiver em seus depositos, para attender aos pedidos do Ministerio da Marinha, estará sempre sob a exclusiva responsabilidade do fornecedor, como mercadoria que justamente lhe pertence, só cessando essa responsabilidade pelas quantidades effectivamente entregues e recebidas no logar determinado no pedido;

13ª, o carvão estará á disposição do Ministerio da Marinha, de accôrdo com a condição anterior, nos seguintes portos e nas quantidades abaixo especificadas:

«Cardiff» ou «Americano»

Portos	Quantidade	Preços
Belem	500 toneladas	140$000
S. Luiz	100 toneladas	175$000
Rio Grande do Norte	500 toneladas	161$000
Bahia	2.000 toneladas	144$000
Rio de Janeiro	20.000 toneladas	110$000
Santos	2 000 toneladas	130$000
Rio Grande do Sul	1.000 toneladas	157$000

«Nacional»

Portos	Quantidade	Preços
Rio de Janeiro	1.000 toneladas	95$000

14ª, os pedidos serão satisfeitos no prazo que nelles fôr escripto e os *urgentes* terão o prazo maximo de 24 horas:

16ª, o preço de cada tonelada de carvão deverá ser expresso em moeda nacional;

16ª, as contas do carvão fornecido serão immediatamente processadas pelo Deposito Naval e enviadas ao Ministerio da Marinha, sendo o pagamento, de accôrdo com a lei vigente, feito pelo Thesouro Nacional.

Conselho de Compras da Marinha, Deposito Naval do Rio de Janeiro, 30 de março de 1921. *Angelo Mondaini*, secretario.

Ministerio da Guerra

Commando do 1º Corpo de Trem

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. tenente coronel commandante, faço publico que serão vendidos em hasta publica, no dia 28 do corrente, ás 10 horas, neste quartel, dezoito cavallos julgados impresteaveis para o serviço do Exercito.

Quartel na Villa Militar, 8 de abril de 1921. —*Pedro Gomes da Silva*, 1º tenente ajudante e secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Devem comparecer hoje, 12 do corrente, ás 10 horas da manhã, acompanhados de seus respectivos responsaveis, os seguintes candidatos que foram mandados matricular neste Collegio na classe de contribuintes:

1. Waldemar Alves Pequeno.
2. Aryone Brasil.
3. Manoel Maria Lima Ferreira.
5. Ricardo Oscar na Silva Azevedo.
5. Celso Ramos.
6. Edgard Moura de Faria.
7. Moacyr Neves Costa.
8. Flaminio Deodoro Nunes.
9. Dias Pimentel.
10. Manoel Pompeu de Castro.
11. Aroldo Isaac Werneck dos Santos.
12. José Penido Monteiro.
13. Arnaldo Hasselmann Fairbairm.
14. Benjamim Manoel Arantes Junior.
15. Oswaldo Jannuzzi.
16. Paulo de Mello Moraes.
17. Herberto Vieira de Mello.
18. Geraldo Santos.
19. Francisco Bethencourt Pereira.
20. Francisco Fernandes Pimenta.
21. Bernardino F. da Costa e Souza.
22. Aroldo Isaac Werneck dos Santos.
23. Oscar Thedim Costa.
24. Thomaz C. Aquino Ribeiro.
25. Affonso Moutinho da Costa.
26. Raphael Pinto de Vasconcellos.
27. Heitor Jorge de Vasconcellos.
28. Milton Fernandes de Mello.
29. Claudio Acelyno de Lima.
30. Luiz Fournier.
31. Julio Canrobert Lopes Costa.
32. Aloysio de Affonseca.
33. Adayl Araripe de Faria.
34. Asdrubal Vieira Lima.
35. Julio Americo dos Reis.
36. Alcides Estiliac Leal.
37. Luiz Heredia Navarro.
38. Sylvio Fernandes.
39. Augusto Siqueira.
40. Hermani Almeida de Abreu.
41. Francisco Orlando Guida.
42. José Luiz Guimarães dos Santos.
43. José Werneck da Silva.
44. Jayme Guimarães Fernandes.
45. Oswaldo Couto Dias.
46. Laurindo de Avellar e Almeida.
47. Humberto de Resende Maia.
48. Mario Soares Pereira.
49. Jayme Rodrigues Guimarães.
50. Djalma de Vasconcellos Lins.

Devem tambem comparecer hoje as horas acima referidas os seguintes candidatos que foram mandados matricular como contribuintes, pensão integral, devendo os seus respectivos responsaveis firmar para esse fim na occasião da matricula um documento declarando acceital-a naquellas condições.

Moacyr da Silveira Lopes.
Zeary Paes Brasil.
Jorge Bellard Braga.
Ambrosino de Alcantara Gomes.
Manoel Moreira Caldas.
Gilberto da Cunha Menezes.
Sylvio Martins de Almeida.
Oswaldo Sholl de Sá Peixoto.
Nelson de Carvalho.
João Gonçalves de Oliveira Filho.
Adolpho Muniz Pereira.
Agriberto Vieira de Azevedo.
Elysio Sodré Borges.
Milton Corrêa de Rezende.
Mario Aranha de Azevedo.
Antonio Joaquim da Silva Gomes.
Clovis Cardoso.
Wenceslau Jaguarence de Oliveira.
Raul da Costa Lima.
Eurico Gonçalves de Amorim.
Felippe Moreira Caldas.
Eugenio Sodré Borges.
Francisco de Mello Nogueira Junior.
José de Carvalho Florence.
Murillo Noel de Miranda Azevedo.
Hinnon Fonseca Silva.
Homero Del Carmine Bertuci.
Henrique Maria dos Santos.
Durval da Silva Costa.
Mozart Dornellas.
Jesus Santos Echivarria.
Raymundo Netto Corrêa.
José Nogueira Lima.
Oswaldo de Assis.
Octavio de Souza França.
Caramurú de Souza.
Antonino Portugal.
Nelson Harfield.
Sidney Andrew Francisco Fischer.
Jonas de Carvalho.
Jurandyr Costa Muller de Campos.
Amaury Vallente de Menezes.
Carlos Gonçalves de A. Beltrão.

João Alves de Moura, sub-secretario.

Collegio Militar de Barbacena

De ordem do Sr. major director interino, faço publico, em cumprimento ao disposto no paragrapho 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, que este collegio vae adquirir aos Srs. Villas Boas & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua Sete de Setembro n. 223, os artigos de expediente abaixo mencionados:

Impressos para graus durante o mez, 5 centos a 10$000.

Impressos para mappa de rôl de roupa servida, 2 centos a 4$000.

Papel almasso liso para as aulas, resma pesando 4 kilos, 20 resmas a 12$000.

Papel almasso liso para desenho, resma pesando 7 kilos, 20 resmas a 22$000.

Papel almasso pautado para as aulas, resma pesando 7 kilos, 60 resmas a 22$000.

Papel mata-borrão, superior, 250 folhas a $300.

Papel de linho para machina de escrever em meias folhas, caixa de 500 folhas, 10 caixas a 12$000.

Papel pardo para embrulho, 50 cadernos a 1$000.

Lapis bicolor «F. Faber» U. S. A. n. 697, 5 duzias a 7$000.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 9 de abril de 1921.—*Felirerico da Motta Guimarães*, 1º official sub-secretario.

Collegio Militar de Barbacena

De ordem do Sr. major-director interino, faço publico, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, que este collegio vae adquirir aos Srs. A. Placido Marques & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro á rua do Ouvidor n. 60, os artigos de expediente abaixo mencionados:

Impressos para gráus durante o anno, dous centos a 14$000.

Pennas de alluminium n. 520, 60 caixas a 3$900.

Pennas «Mallat» n. 12, tres caixas a 1$800.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 9 de abril de 1921. — *Iclirerico da Motta Guimarães*, 1º official sub-secretario.

Collegio Militar de Barbacena

De ordem do Sr. major-director interino, faço publico, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, que este collegio vae adquirir a Luiz Macedo, negociante estabelecido no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 74, os artigos de expediente abaixo mencionados:

Impressos para mappa-carga de fardamento de alumnos, dous centos a 40$000.

Impressos para papeleta de matricula, dous centos a 10$000.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 9 de abril de 1921. — *Iclirerico da Motta Guimarães*, 1º official sub-secretario.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS, PHARMACEUTICO E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, a partir de 4 do corrente, estará aberta, nesta directoria, durante 20 dias, a inscripção para os concursos de admissão ao primeiro posto dos quadros de medicos, pharmaceuticos e veterinarios do Exercito.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão de idade em original), folha corrida, diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Directoria de Saude da Guerra, 2 de abril de 1921. — Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe de gabinete.

Hospital Central do Exercito

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E ARTIGOS DE EXPEDIENTE A ESTE HOSPITAL DURANTE O ANNO DE 1921

De ordem do Sr. general graduado Dr. director do hospital e presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, nesta data (8) fica aberta a inscripção para a concurrencia que se effectuará no dia 23 de abril corrente, ás 12 horas, para o fornecimento de generos alimenticios e artigos de expediente.

A inscripção será encerrada no dia 21 do corrente mez, ás 2 horas da tarde.

As propostas devem ser feitas sem rasuras ou emendas, em tres vias, contendo além do sello (na primeira via e 600 réis por meia folha de papel escripto no todo ou em parte), data e assignatura, nome e preços dos artigos, em algarismo e por extenso, referencias de sujeitarom-se a todas as condições do edital.

Todos os generos e artigos de expediente serão de primeira qualidade e fornecidos na medida das necessidades, conforme pedidos parciaes e preços abaixo especificados, deixando-se de mencionar as quantidades por não se poder calcular.

Generos: araruta a mil e quinhentos réis o kilo; assucar branco refinado de primeira qualidade a mil e tresentos réis o kilo; assucar branco refinado de segunda qualidade a mil e duzentos réis o kilo; azeite doce fino, em garrafas de 600 grammas, a oito mil réis a garrafa; bacalhau especial a dous mil e quatrocentos réis o kilo; banha nacional superior de qualquer marca a dous mil e duzentos réis o kilo; biscoutos Leal Santos a quatro mil réis o kilo; cebolas nacionaes a mil e duzentos réis o kilo; carne secca especial a dous mil e oitocentos réis o kilo; cevadinha a dous mil réis o kilo; goiabada superior de qualquer marca a dous mil réis o kilo; geléas de qualquer marca ou qualidade superior a cinco mil réis o kilo; maisena a quatro mil réis o kilo; massa nacional de qualquer especie para sopa a mil e quatrocentos réis o kilo; marmellada nacional superior de qualquer marca a dous mil e quinhentos réis o kilo; polvilho a mil e duzentos réis o kilo; queijo de Minas, superior, a tres mil e quinhentos réis o kilo; sal para cosinha a duzentos réis o kilo; sagú a dous mil réis o kilo; sabão virgem de primeira qualidade a mil e seiscentos réis o kilo; sapolio a setecentos réis cada um; toucinho superior de Minas a mil e oitocentos réis o kilo.

Artigos para expediente: alfinetes para papel a cinco mil réis a caixa; blocos, em 1/8, sem pauta a seiscentos réis cada um; borracha com escova para machina de escrever a mil réis cada uma; canetas de primeira qualidade a tres mil e quinhentos réis a duzia; bouvards a cinco mil réis um; cestas de vime para papeis a quatro mil réis cada uma; colchetes de numeros 1, 2 e 3 de dous e quinhentos a tres mil e quinhentos réis a caixa; escrivaninhas de ferro fundido, dupla, com tinteiros, a quatorze mil réis, uma; esponjas a mil réis uma; fita para machina de escrever Royal, bicolor, a cinco mil réis uma; furador de aço e cabo de madeira para papel a tres mil e quinhentos réis cada um; gomma arabica Sardinha a dous mil e quinhentos réis o vidro; lapis preto Faber, numeros 2 e 3 a trez mil réis a duzia; ditos bicolor Faber de primeira qualidade a oito mil réis a duzia; ditos de borracha Faber de primeira qualidade a doze mil réis a duzia; ditos para carpinteiros a cinco mil réis a duzia; papel almaço com 33 linhas e sete kilos a vinte e quatro mil réis a resma; dito liso com sete kilos a vinte e quatro mil réis a resma; dito Hollanda com cem linhas a duzentos e cincoenta réis o caderno; dito Hollanda com cincoenta linhas a duzentos réis o caderno; dito liso para machina de escrever a doze mil réis a caixa de 500 folhas; dito pardo para embrulho a cinco mil réis a mão; pasta Perry com mola de aço, formato almaço, a sete mil réis uma; pegadores grandes para papel a mil réis um; pennas Malat de numeros dez, doze e quatorze de seis a sete mil réis a caixa; ditas Perry numero 420, de meia grosa a tres mil e quinhentos réis a caixa; ditas Leonardt brancas ou douradas a seis mil réis a caixa; ditas gothica Leonardt a dous mil e quinhentos réis a caixa; raspadeira cabo de madeira a sete mil réis uma; reguas graduadas de madeira de 0,50 de cumprimento a dous mil réis uma; tinta preta Sardinha a tres mil e quinhentos réis o litro; dita carmin a dous mil réis cada meio litro.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, 10 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o trimestre e os que não o fizerem immediatamente serão considerados inidoneos para este ministerio durante tres annos.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar até o dia 24 do corrente ás 14 horas, requerimento a esta secretaria dirigido ao Sr. general Dr. director presidente do Conselho de Administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes relativos ao semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social, registrado na Junta Commercial, on estar legalmente constituido nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter depositado no cofre do Conselho de Administração a importancia de 500$ para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro de 24 horas.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o proponente que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de reducção sobre as propostas de preços inferior.

O Conselho se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos, por unidade dos artigos acima referidos sejam superiores aos estipulados neste edital, base maxima para a presente concurrencia.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Todos os generos serão de superior qualidade, sujeitas a exame e analyses e qualquer que seja a sua procedencia não justifica demora, nem falta de fornecimento, ficando por isso sujeito em taes casos ás multas comminadas em lei e avisos deste edital.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á secretaria deste hospital das 9 ás 16 horas.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, 7 de abril de 1921.—O secretario, *Jayme Ferreira do Amaral*, tenente-coronel graduado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital fica a Sra. D. Paula Breves da Cunha, agente postal em D. Clara, no Districto Federal, intimada a recolher no prazo de trinta dias, a contar desta data, o alcance de 254$640, apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 18 de dezembro de 1912 a 31 de julho de 1917, a cujo pagamento e a dos juros respectivos, foi condemnada por accordão proferido pelo Tribunal de Contas em 15 de março findo.

Sub-directoria de Contabilidade dos Correios, 6 de abril de 1921.—Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, marco o prazo de dez dias, a contar desta data, nos termos do art. 493 § 1º do regulamento em vigor, para que o praticante de agencia de 1ª classe, nesta Capital, José Francisco Nogueira apresente defesa sobre as accusações que lhe foram feitas no processo expediente 174-921, do protocollo geral.

Sub-directoria do Expediente, 2 de abril de 1921. — O sub-director, *Ernesto Lirio de Siqueira*.

Directoria Geral dos Correios

SEGUNDA CONCURRENLIA PUBLICA PARA A VENDA DA LANCHA POSTAL «FERNANDO LOBO»

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, não tendo sido recebida qualquer proposta para a compra da lancha postal *Fernando Lobo*, de accôrdo com o edital desta directoria, de 4 de março ultimo, fica aberta, de conformidade com o despacho do Sr. director geral de 1 do corrente, exarado no processo «Diversos-998/920», segunda concurrencia publica para a venda da mesma embarcação, que se acha nos estaleiros dos Srs. Teixeira & Nunes, na Ponta do Caju, sendo recebidas as propostas até ás 14 horas do dia 28 do corrente mez, mediante as seguintes condições:

I

As propostas encerradas em envelopes devidamente fechados e lacrados com a declaração dos nomes e residencias de seus autores, serão entregues na 3ª secção desta directoria, não sendo recebidas as apresentadas fóra desse prazo.

II

Os proponentes deverão depositar préviamente na thesouraria desta repartição a quantia de um conto de réis (1:000$) como signal garantidor do cumprimento da proposta apresentada, perdendo essa importancia, que reverterá para a Fazenda Nacional, caso se recusem a cumprir as obrigações das mesmas propostas no prazo de oito dias, a contar da data em que lhes fôr feito o respectivo convite. A prova desse deposito é indispensavel para o recebimento das propostas.

III

As propostas deverão ser feitas em duas vias, *sellada a primeira*, escripta sómente no anverso *a segunda*, ambas datadas e assignadas, sem emendas, rasuras, borrões ou quaesquer defeitos que possam occasionar duvidas futuras, declarando nomes de seus autores e residencias.

IV

A directoria designará uma commissão de funccionarios para proceder á abertura e leitura das propostas apresentadas; nesses actos os concurrentes poderão ser representados por procuradores com os necessarios poderes.

V

Não serão tomadas em consideração as propostas:

Que não estiverem devidamente selladas, salvo si logo após á abertura os interessados cumprirem as prescripções da lei do sello federal;

Que apresentarem preço inferior a 29:600$ (vinte e nove centos e seiscentos mil réis), minimo estabelecido pelo despacho acima referido que mandou reduzir de 20 % o preço da primeira concurrencia fixado em réis 37:000$000;

Que, por qualquer fórma, deixarem de observar as clausulas estabelecidas.

VI

O proponente preferido entrará para os cofres da thesouraria desta repartição com a quantia declarada em sua proposta, devendo retirar a lancha no prazo de oito dias, após esse recolhimento, perdendo o signal de que trata a clausula II, desde que o não faça nesse prazo.

VII

No dia designado para a abertura e leitura das propostas, e antes de proceder-se a essas formalidades, deverão os concurrentes exhibir documentos que provem ter depositado na thesouraria desta repartição o signal de que trata a clausula II deste edital.

VIII

Nesta concurrencia serão observadas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, na parte applicavel á presente concurrencia.

IX

Esta concurrencia será encerrada ás 14 horas do dia 23 de abril do corrente anno, ficando designado o dia 29 do mesmo mez, ás 13 horas, para abertura e leitura das propostas recebidas, actos esses que se realizarão no gabinete desta Sub-directoria.

X

A 3ª secção desta Sub-directoria prestará quaesquer informações relativas ao processo. As propostas deverão ter de margem, á esquerda, cinco centimetros no minimo.

Directoria dos Correios, Sub-directoria do Expediente, em 8 de abril de 1921. — O sub-director, *Ernesto Lirio de Siqueira*.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de São Sebastião da Boa Vista, neste Estado, Joaquim José Lenny, a, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, allegarem o que fôr a bem de seus direitos relativamente ao alcance de dezenove mil e oitocentos réis (19$800) de imposto de sello que deixou o mesmo de pagar, verificado no processo de tomada de suas contas no periodo de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1905 (art. 134 do decreto n. 13.858, de 12 de novembro de 1919) sob pena de revelia.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 8 de abril de 1921. — O administrador, *Arthur de Souza Barbosa*.

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE 290 TONELADAS DE FERRO VELHO EXISTENTES NOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS DE PONTA DA AREIA, ESTRADA DE FERRO BAHIA A MINAS

De ordem do Sr. Dr. inspector federal das estradas, de accôrdo com a autorização constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 730 de 28 de outubro de 1920, faço publico que ás 14 horas do dia 26 de abril do anno de 1921, na intendencia desta inspectoria á praça Mauá numero 10, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho e imprestavel, existente nos depositos das officinas na Ponta da Areia, da Estrada de Ferro Bahia e Minas com um peso approximado de 290 toneladas, sob as seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser apresentadas em duplicata sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e ambas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envolucro fechado e lacrado com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro deve ser acompanhado de um outro nas mesmas condições e contendo os documentos de idoneidade do concurrente.

Segunda — No acto da entrega das proposta, os proponentes deverão exibir o recibo da caução de 1:000$ feita no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de contabilidade desta inspectoria, caução esta que servirá para garantir a assignatura do contracto de compra do referido material, o que reverterá para os cofres do Thesouro Nacional, se o proponente preferido não effectuar o pagamento dentro do prazo estipulado na condição IX, ficando então nulla a venda do alludido material e sem direito a reclamação de qualquer especie, o concorrente escolhido.

Terceira — Todas as despezas effectuadas com o transporte, carga e descarga etc. do alludido material, que se acha nos depositos das officinas na Ponta da Areia correrão exclusivamente por conta do proponente preferido.

Quarta — A concurrencia versará sobre o preço em réis por tonelada de 1.000 kilogrammas, cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Quinta — Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas. O inspector reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia, caso assim convenha aos interesses da União.

Sexta — As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

Setima — Não se toma ão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas offertas de vantagem sobre a proposta mais elevada.

Oitava — No caso de absoluta egualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concurrencia de desempate. Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o edital não será tomada em consideração.

Nona — O proponente escolhido, desde que receba aviso desta inspectoria, deverá effectuar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Secção de Contabilidade desta inspectoria, o pagamento correspondente á 290 toneladas de ferro velho, dentro do prazo de 20 dias, contados da data do aviso desta inspectoria.

Decima — Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 290 toneladas o proponente acceito poderá adquiril-a, mediante o pagamento do excesso, pelo mesmo preço unitario, e caso se verifique a existencia de quantidade menor, o Governo resituirá a differença paga.

Decima primeira — Esta inspectoria, só depois de satisfeita a condição IX, providenciará sobre a entrega do material ao proponente acceito.

Decima segunda — Toda a proposta com preço inferior a (100) cem réis o kilo não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1921. — *Abreu e Lima Junior*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA OFFICINA DE REPARAÇÃO DA SEGUNDA DIVISÃO EM 1921

(Primeira correcção do edital de 10 de março de 1921)

Concurrencia n. 65

De ordem da Directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 16 de abril de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

5 kilos de verde Ripolin, kilo, 10$000.
2 kilos de encarnado Ripolin, kilo, 10$000.
40 kilos de gomma laca, extra clara, kilo, 28$000.
100 kilos de soda caustica, kilo, 1$500.
50 kilos de potassa, kilo, $700.
5 kilos de terra cassel (colleurs Milori), 1$000.

Arestas de ferro, sem cabeça:

10 kilos de 1 1/2".
10 kilos de 2".
10 kilos de 2 1/2".
Preço medio, kilo, 3$200.

Arestas de ferro, finas:

10 kilos de 1", sem cabeça.
10 kilos de 1/2", sem cabeça.
5 kilos de 1", com cabeça.
5 kilo de 1/2" com cabeça.
5 kilos de 3/8", com cabeça.
Preço medio, kilo, 3$200.

20 metros de panno couro, verde, metro, 23$500.
20 barras de ferro de 5/8"×3", kilo, 1$700.

Lixa de papel:

5 grozas de folhas n. 0.
5 grozas de folhas n. 1.
Preço medio, folha, 60 réis.

Lixa de panno:

5 grozas de folhas n. 0.
5 grozas de folhas n. 1.
Preço medio, folha, 250 réis.

10 duzias de fechaduras gorges para gaveta, duzia, 84$000.
5 duzias de fechaduras de bomba para armario, duzia 84$000.

5 grozas de pares de dobradiças de metal de 3", de junta, groza de par, 432$000.
5 grozas de pares de dobradiças de metal de 3", de junta, groza de par, 288$000.
5 grozas de pares de dobradiças de ferro de 3", de junta, groza de par, 100$800.
grozas de pares de dobradiças de ferro de 2", de junta, groza de par, 72$000.

5 grozas de pares de dobradiças de metal de 4", de junta, groza de par, 648$000.

Parafusos de fundição, cabeça chata:

5 grozas de 1 1/2", groza, 6$000.
5 grozas de 1", groza, 5$000.
5 grozas de 3/4", groza, 4$500.
5 grozas de 5/8", groza, 4$500.

Parafusos de metal, cabeça boleada:

5 grozas de 1", groza, 6$000.
5 grozas de 3/4", groza 5$000.

Parafusos de ferro, cabeça chata:

20 grozas de 1 3/4×12, groza, 3$000.
6 grozas de 1 1/2×8, groza, 2$800.
6 grozas de 1 1/4×11, groza 3$000.
5 grozas de 5/8×7, groza, 1$500.
5 grozas de 3/4×6, groza, 1$500.
5 grozas de 3/4×7, groza, 1$800.
5 grozas de 3/4×10, groza, 2$500.
5 grozas de 3/4×12, groza, 3$000.

Arruelas de ferro:

10 kilos de 3/4".
10 kilos de 5/8".
10 kilos de 1/2".
10 kilos de 3/4".
5 kilos de 1/4".

Preço médio, kilo, 4$500.

10 grozas de parafusos de 5/16", para cadeiras austriacas, com arruelas, groza, 43$200.
10 grozas de parafusos de 3/8, para cadeiras austriacas, com arruelas, groza, 5$600.

Parafusos de cabeça estampada, com arruelas:

10 grozas de 1/2" × 4", groza, 115$000.
10 grozas de 1/2" × 8 1/2", groza, 172$800.
10 grozas, de 1/2" × 6 1/2", groza, 144$000.
10 grozas de 5/8" × 4", groza, 115$000.

Brocas americanas:

2 duzias de 1/2", duzia, 48$000.
2 duzias de 1/4", duzia, 30$000.
2 duzias de 3/16", duzia, 24$000.
2 duzias de 5/32", duzia, 24$000.
2 duzias de 1/8", duzia, 21$000.
2 duzias de 1/16", duzia, 18$000.
2 duzias de 1/32", duzia, 14$400.

Palhinha:

50 kilos n. 3, kilo, 28$000.
50 kilos n. 2, kilo, 28$000.
20 kilos n. 1, kilo, 28$000.
3 kilos n. 5, kilo, 28$000.
20 kilos de pontas de Paris com cabeça de 18 × 36, kilo, 3$000.

Limas:

4 duzias parallelas, murças, de 10", duzia, 26$000.
4 duzias parallelas, bastardas, de 10", duzia, 26$000.
4 duzias meia cauna, marças de 10", duzia, 26$000.
6 duzias facas, murças de 6", duzia, 12$000.
6 duzias de facas, bastardas, de 6", duzia, 12$000.

Limatões:

6 duzias, quadrados de 1/2" × 12", duzia, 28$000.
6 duzias, redondos, de 1/2" × 12", duzia, 28$000.
6 duzias, bastardos, de 3/4" × 16", duzia, 36$000.
6 duzias de limas facas para ourives, de 6", duzia, 14$000.
6 duzias de limas chatas para ourives, de 6", duzia, 14$000.
5 duzias de espelhos com moldura 21×21, duzia, 42$000.

Ferro redondo:

50 vergalhões de 5/8".
50 vergalhões de 1/2".
50 vergalhões de 3/8".
50 vergalhões de 1/4".

Preço médio, kilo 1$700.

500 litros de alcool a 40°, em latas, litro 1$800.
1 caixa de gazolina, por 45$000.
1 botijão de 50 kilos de acido muriatico do commercio, kilo 1$800.
4 latas de agua raz (Δ turpentina) de 16 kilos cada uma, kilo 5$000.
50 kilos de zarcão, kilo 2$000.
50 pacotes de soccante marca Castello, kilo 700 réis.
10 kilos de gesso, kilo 600 réis.
10 kilos de cêra virgem, kilo 5$500.
100 kilos de alvaiade, kilo 1$800.
2 duzias de pinceis redondos n. 5, duzia 4$000.
2 duzias de pinceis redondos n. 24, duzia 26$000.
2 duzias de pinceis chatos n. 24, duzia 26$000.
5 duzias de brochas n. 10, francezas, duzia 54$000.
50 kilos de vermelhão francez, lavado, kilo 700 réis.
1 quarteirão de [illegible] de anilina crú, genuino, kilo 28$000.
2 kilos de sandalo, kilo 4$000.
5 kilos de trincal, kilo 3$000.
40 kilos de colla da Bahia, kilo 3$000.
5 kilos de pedra humo, kilo 1$500.
10 duzias de vassourinhas de piassava, duzia.
5 kilos de pedra pomme em pó, kilo 2$000.
2 kilos de pedra pomme em pedra, kilo 1$800.
6 pares de agulhas para empalhador, par 1$000.
20 duzias de espelhos para fechaduras (diversos tamanhos e formatos), duzia 3$000.

Os preços marcados são os maximos:

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica Federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes da abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença paro menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não podepão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não prevista neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre o proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que aprensentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restingir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com esse edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de abril de 1921.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

De ordem do Sr. director e de accôrdo com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, nos termos do § 1º do art. 98 da lei orçamentaria da Despesa para o corrente anno, faço publico que este almoxarifado vae comprar os materiaes abaixo mencionados, para a 5ª Divisão Provisoria, e recebem propostas até o dia 25 do corrente mez de abril, dentro dos maximos apontados.

O material a comprar é o seguinte:

6 capachos de coco de 50 x 100 cms. a 12$000.
1 cintel completo para desenho, por réis 85$000.
6 copos inquebraveis, a 1$200.
24 latas de creolina, lata de 1 litro cada uma, a 2$600.
6 escalas de marfim, de 30 cms., a 45$000.
4 estojos para desenho Kern-Ritcher ou Kauffer & Esser, a 250$000.
1 machina de tirar cópias a prussiato White ou Peace, por 800$000.
12 rolos de papel tela Imperial de 1, m30 x x 20 mts., a 100$000.
12 pesos de vidro para papeis, a 8$500.
1 planimetro Polar Corradi ou Hasler, por 300$000.
3 reguas metallicas de 1 metro, a 60$000.
10 caixas de sabão Familiar, a 8$000.
12 saccos vasios, de algodão, a 1$500.
1 technigrapho, por 700$000.
5 transferidores de metal, circulo completo, a 40$000.
10 livros modelo 87, a 6$000.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste, em Baurú, 8 de abril de 1921.— *Alvaro Mendes*, almoxarife.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

De ordem do Sr. director e de accôrdo com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, nos termos do § primeiro do artigo 98, da lei orçamentaria da Despeza para o corrente anno, faço publico que este almoxarifado vae comprar os materiaes abaixo mencionados, dentro dos preços maximos apontados, e recebe propostas para o fornecimentos dos mesmos até o dia 25 do corrente mez de abril.

O material a comprar é o seguinte:

30 kilos de arame de aço endurecido do 1/32", a 6$500.
35 kilos de arame de aço endurecido de 1/16", a 6$500.
50 kilos de arame de aço endurecido de 1/8", a 6$500.
40 kilos de arame de aço endurecido de 3/16", a 6$500.
350 kilos de ferro em barra chato de 4"× 1/2", a 1$500.
600 kilos de ferro em barra chato de 8"× 5", 1$500.
350 kilos de ferro em cantoneira L de 4"×3/4" ×5/8", a 3$000.
350 kilos de ferro em cantoneira V de 1"×3/4", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira V de 1 1/4",×3/8", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira V de 2"× 3/8", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira V de 2 1/4" ×3/8", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira I de 3"× 1/4"×3/8", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira U de 7"× 5/8"×3", a 3$000.
300 kilos de ferro em cantoneira U de 6"× 5/8"× 3", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira T de 1", a 3$000.
240 kilos de ferro em cantoneira T de 2", a 3$000.
50 kilos de ferro em vergalhão quadrado de 2", a 1$500.
40 kilos de ferro batido para solda, de 3/16", a 4$000.
40 kilos de ferro batido para solda, de 1/4", a 4$000.
40 kilos de ferro batido para solda, de 5/16", a 4$000.
40 kilos de ferro fundido para solda, a 5$000.

Almoxarifado da E. F. Noroeste, em Baurú, 8 de abril de 1921.—*Alvaro Mendes*, almoxarife.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

De ordem do Sr. director e de accôrdo com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, nos termos do § 1º do artigo 98 da lei orçamentaria da Despeza para o corrente anno, faço publico que este Almoxarifado vae comprar os materiaes abaixo mencionados, dentro dos preços maximos apontados, e recebe propostas para o fornecimento dos mesmos até o dia 23 do corrente mez de abril.

O material a comprar é o seguinte:

3 almofadas para carimbo de borracha, 15×20 centimetros, a 5$500.
4 armarios envernizados, 2^{ms}×1,10×0,46, com portas envidraçadas e divisões internas, a 160$000.
12 cadeiras Gerdau com assento de madeira, a 20$000.
10 cadernetas de alinhamento, a 2$500.
1 cofre n. 9, á prova de fogo, fechadura central Patent Bins, typo Bertha, por 5:650$000.
2 duplos decimetros de marfim, a 45$000.
40 escarradeiras hygienicas «Oswaldo Cruz», a 50$000.
6 escarradeiras de ferro esmaltado, a 7$000.
12 goblets de louça, a 4$500.
1 caixa de grampos Ideal, de metal branco, por 8$000.
12 caixas de grampos O K n. 1, a 2$500.
40 caixas de grampos O K n. 2, a 2$500.
12 caixas de grampos O K n. 3, a 2$500.
10 caixas de ilhós C. Z., a 3$000.
3 machinas Hotchkiss para grampear n. 4, a 20$000.
7 machinas para apontar lapis, marca Jupiter, a 25$000.
50 bobinas de papel para machina de calcular Barrot, a 2$500.
70 bobinas de papel para machina de calcular Burroughs, a 2$500.
52 caixas de papel Roneo Stencil para cliché, caixa com 25 folhas cada uma, a 16$ a caixa.
22 rolos de papel tela Imperial de 1,30×20 mets., a 100$000.
Pinceis Faber para desenho, dos seguintes:
1 de n. 1, por 3$000.
7 de n. 2, a 3$000.
1 de n. 3, por 3$000.
7 de n. 4, a 3$000.
1 de n. 5, por 3$000.
7 de n. 6, a 3$000.
1 de n. 7, por 3$000.
7 de n. 8, a 3$000.
1 de n. 9, por 3$000.
7 de n. 10, a 3$000.
1 de n. 11, por 3$000.
7 de n. 12, a 3$000.
51 porta-carretas, de ferro, a 3$000.
12 reguas metallicas millimetradas, de 50 centimetros, a 60$000.
12 bisnagas de tinta Harry Sbombes & C.ª, para desenho, a 3$500.
1 regua T para desenho, de 1,^{m}50, 20$000.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Noroeste, em Baurú, 7 de abril de 1921.—*Alvaro Mendes*, almoxarife.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SETE MIL (7.000) METROS DE CANO DE CHUMBO FLEXIVEL COM ARMADURA DE AÇO PARA TRAVESSIA SUB-MARINA, DESTINADO AO ASSENTAMENTO DE NOVAS LINHAS ADDUCTORAS DE AGUA PARA O ABASTECIMENTO DAS ILHAS DO GOVERNADOR E PAQUETÁ E ÁS REPARAÇÕES DAS MESMAS E DAS JÁ EXISTENTES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 22 de abril proximo futuro, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de sete mil (7.000) metros de cano de chumbo não estanhado, flexivel, protegido com armadura de aço e revestido de tecido impermeavel, asphaltado, com o diametro interno de 0^{m},065 (sessenta e cinco millimetros), nas seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na ponta maritima dessa estrada.

2.ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 1:000$, feito em moeda corrente ou em lettras, de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.083, de 23 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministério da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela Secção de Expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 5 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3.ª

O cano será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregues no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na ponta maritima da Ponta do Cajú, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da reparição os direitos aduaneiros.

A concurrencia versará apenas sobre o preço para metro linear de cano, cabendo a preferencia do direito, no caso da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, até ao maximo de £ 2.4.0 cif Rio (duas libras e seis shillings).

4.ª

A caução correspondente aos 5 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e o pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5.ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos

em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

6.ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

7.ª

O fornecimento integral do cano será feito dentro de seis mezes, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas e esse cano será acondicionado em bobinas ou carreteis com a extensão de 200 metros em cada, tendo nos extremos um flange cego ou batoque perfeitamente estanque, desmontável, que impeça, quando applicado, a entrada de agua para o interior do mesmo cano.

Em caso de força maior poderá o director geral prorogar esse prazo até 1 de dezembro de 1921.

8ª

No caso de não ser satisfeito pelos contractantes o fornecimento dentro do prazo estipulado da clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á recisão do contracto com perda da respectiva caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

9ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir a concurreucia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

10ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

11ª

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

12ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

13ª

A repartição fica reservado o direito de rejeitar as bobinas ou carreteis cujo tubo não resistir á pressão interna de 18 atmospheras nas experiencias que o director geral determinar e que poderão ser assistidas pelos fornecedores. No caso de recusa de algumas das bobinas deverão ser estas retiradas dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data das respectivas exneriencias.

A recepção do material onaander-se-ha como definitiva para cada bbietu depois da experiencia na fórma acima indicada, a qual deverá ser feita dentro de dez dias após o seu recebimento.

14ª

A concurrencia versará sobre o preço total do fornecimento. O proponente indicará por extenso e em algarismos o preço do cano em metro corrente, não sendo acceita proposta de parte da encommenda.

15ª

O cano deve ter na parte relativa ao chumbo a espessura minima de oito millimetros.

16ª

Os pagamentos serão feitos á medida que o material for sendo acceito pela repartição, mediante contas que o fornecedor apresentará, em tres vias, depois de processadas de accôrdo com as leis vigentes, podendo tambem ser apresentada uma conta unica sobre o total do fornecimento depois de acceito.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 11 de março de 1921. —*F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE TUBOS E PEÇAS ESPECIAES DE FERRO FUNDIDO

Faço publico, por ordem do director geral, que até o dia 2 de maio proximo, ás 13 horas, estará aberto na séde desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, a concurrencia publica, para o fornecimento do seguinte material:

20.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 100 a 102 millimetros e espessura normal de 10.5 a 12 millimetros, com o peso approximado de 27 kilogrammos por metro corrente;

2.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 150 a 153 millimetros e espessura normal de 11,5 a 13 millimetros, com o peso approximado de 44 kilogrammas por metro corrente;

1.500 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 200 a 203 5 millimetros, e espessura normal de 12,5 a 14 millimetros, com o peso approximado de 65 kilogrammos por metro corrente;

1.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 300 a 305 millimetros e espessura normal de 14,5 a 16 millimetros, com o peso approximado de 109 kilogrammos por metro corrente; todo esse material ao preço maximo de 450$ por tonelada de 1.000 kilogrammas.

Peças especiaes, para o mesmo material

Registros de parada, flanges cego:

70 para tubos de 0m,10 ao preço maximo de 100$ cada um.

20 para tubos de 0m,15 ao preço maximo de 150$ cada um.

10 para tubos de 0m,20 ao preço maximo de 200$ cada um.

10 para tubos de 0m,30 ao preço maximo de 350$ cada um.

Peças supplementares para registros de parada

50 bolsas e flanges de 0,10 ao preço maximo de 12$ cada peça.

50 pontas e flanges de 0,10 ao preço maximo de 9$ cada peça.

20 pontas e flanges do 0,15 ao preço maximo de 13$ cada peça.

20 bolsas e flanges de 0,20 ao preço maximo de 24$ cada peça.

20 pontas e flanges de 0,20 ao preço maximo de 17$ cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,25 ao preço maximo de 30$ cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,30 ao preço maximo de 40$ cada peça.

Derivantes de ponta e bolsa com derivação em flange cego

20 de 0,10 × 0,10 ao preço maximo de 20$ cada um.

15 de 0,15 × 0,10 ao preço maximo de 35$ cada um.

5 de 0,30×0,15 ao preço maximo de 70$ cada um.

10 de 0,30×0,20 ao preço maximo de 70$ cada um.

Cruzetas de ponta e bolsa com derivações em flanges cegos

10 de 0,19×0,10 ao preço maximo de 20$ cada uma.

10 de 0,15×0,10 ao preço maximo de 25$ cada uma.

10 de 0,20×0,10 ao preço maximo de 60$ cada uma.

As clausulas a que obedecerão a concurrencia e consequente fornecimento são:

I

A' secção de expediente desta repartição, entregarão os concurrentes, dentro de involucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emenda nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito ou senão, que possa dar motivo a duvida. Sellada, na fórma da lei, a primeira das vias, trarão ambas a rubrica ou assignatura do concurrente, em cada pagina. Farão os concurrentes, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida nela secção de expediente, o deposito de 2:000$ (dous contos de réis) em moeda corrente ou lettras emittidas nos termos do art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concurrente respectivo entregue á secção de expediente, na mesma occasião em que fôr apresentada a proposta, mas em outro involucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos da idoneidade de concurrencia e as provas de que se acha elle quites com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concurrente preferido terá, outrosim, de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução de 6:000$ (seis contos de réis) em moeda corrente ou em lettras emittidas nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquelle contracto contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe vonham, acaso, a ser impostas.

II

No caso de não se apresentar, para assignar o contracto, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, no *Diario Official*, perderá o concurrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de dous contos de réis (2:000$), importancia da caução garantidora da sua proposta.

III

Os involucros que contiverem os documentes comprobatorios da idoneidade serão abertos na séde da secção de expediente, ás 13 horas do dia 2 do maio proximo, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funccionarios, que o director geral para tal fim houver nomeado. Em seguida, abertos os involucros em que se acham as propostas dos concurrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concurrentes ou prepostos as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concurrente ou preposto não invalidará a concurrencia neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remettidas ao *Diario Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os involucros que contiverem as propostas dos concurrentes, cuja idoneidade a commissão negar.

IV

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada de tubos, o peso médio e as dimensões exactas dos mesmos, os preços e caracteris

com as condições deste edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despezas alfandegarias. Não serão acceitas as propostas que offerecerem como vantagem, uma porcentagem de abatimento sobre o preço mais baixo exigido pelos concurrentes signatarios das demaes.

V

O material, cujo fornecimento é objecto da presente concurrencia, será todo entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajú.

A' repartição cumprirá dar a lingada na ponte e accommodar o material nos terrenos de sua propriedade.

VI

Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão) restos, de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão, cujos circulos, internos e externos, tenham aresta bem viva. O metal deverá ser homogeneo, apresentando na fractura côr acinzentada caracteristica, e corpo de grão fino, sem falhas nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado á lima, a serra, a catraca e á badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de fórma e dimensões, nos termos da possivel tolerancia dentro dos limites da technica corrente, deverá ser coalterizado, interna e externamente, com a solução do Dr. Agnus Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

VII

Só será acceito o material depois de examinado em tudo quanto se refira ás exigencias feitas no presente edital, ou seja imposto pela boa technica, e de submettido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal, bem como a experiencia da pressão interna de 15 atmospheras, effectuadas nas prensas da repartição. O material que apresendar fendas, falhas, vicios de construcção, irregularidade de fórma, de dimensão, bem como o que não resistir á prova de pressão, será rejeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa, será admittido o coefficiente de 2 % sobre o numero total dos tubos considerados perfeitos nas vistorias.

VIII

A preferencia caberá ao concurrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a differença entre este preço e o da proposta immediata na ordem crescente.

IX

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concurrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

X

O prazo para entrega integral do fornecimento será até 30 de novembro do anno corrente, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, independente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo á Fazenda Nacional a caução de 6:000$ (seis contos de réis), a que se refere a clausula I.

XI

As propostas deverão conter preços em moeda nacional.

XII

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois do recebido, vistoriado e experimentado fôr sendo acceito, mediante contas em tres vias das quaes a primeira será devidamente sellada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens nelle não previstas.

XIV

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma proposta ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

XV

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas.

XVI

O preço da unidade incluirá toda e qualquer despeza, de transporte, entre o navio e a ponte de descarga da repartição, qualquer que seja a estadia sobre agua, devendo o contractante notificar por escripto a repartição do dia e da hora em que material chegar á referida ponte, com a antecedencia minima de 48 (quarenta e oito) horas. A repartição não se responsabilizará pór nenhuma despesa do armazenagem.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de abril de 1921.— Pelo chefe da secção, *Luiz dos Santos Barata*, 2º escripturario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director Geral, convido os interessados constantes da relação contida no presente a virem pagar na thesouraria desta repartição, das 12 ás 15 horas, dentro do prazo de 15 dias, as contas de concertos de hydrometros e outros serviços executados por esta repartição, durante o exercicio de 1920, cujos devedores deixaram de comparecer para satisfazerem os seus debitos, apezar da expedição dos respectivos avisos com o prazo determinado, na fórma da lei.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 7 de abril de 1921.—*Octavio Ribeiro Pinto Guimarães*, pelo chefe da secção.

Relação das contas de concertos de hydrometros e outros serviços executados por esta repartição, durante o exercicio de 1920, cujos devedores deixaram de comparecer para satisfazerem os seus debitos, apezar da expedição dos respectivos avisos com o prazo determinado, os quaes deverão ser chamados por edital na fórma da lei.

Numero da conta — Nomes — Localidades — Importancias

12.	Augusto Carneiro da Rocha, rua da Gloria n. 86.....	28$500
24.	Alexandre Pereira da Costa, rua Marechal Floriano numero 213 A.....	53$900
39.	Antonio Silva, rua S. Luiz de Gonzaga n. 18.....	24$740
41.	Antonio Fernandes Leite, rua da Gambôa n. 277.....	35$090
62.	Antonio de Sá, rua Barão de Mesquita n. 590.....	29$040
66.	Companhia Fiação e Tecidos Alliança, rua General Glycerio n. 43.....	33$000
67.	João Pinto Ferreira Leite, rua Ouvidor n. 18.....	24$750
85.	Antonio Rey Vidal, rua São Francisco Xavier n. 164.	26$620
92.	Camillo da Silva Ferraz e outros, rua Barão de Guaratyba n. 16.....	46$860
94.	Miguella Imanes, rua Marquez de São Vicente n. 15	29$920
96.	Francisco Pinto Santhiago, rua General Rocca n. A 1	28$380
111.	Aquila Rocha Miranda, rua Haddock Lobo n. 43.....	50$270
112.	Alberto José de Lima, rua Luiz Barbosa n. 106.....	50$270
114.	Joaquim Teixeira Carvalho, rua Barroso n. 234..	18$590
117.	Americo Magalhães Gomes, rua Frei Caneca n. 388..	35$970
121.	Diulio Ferroni, praça da Republica n. 59, sobrado...	35$970
125.	Miguel Antunes do S. Guimarães, estrada de Santa Cruz n. 132.....	28$050
127.	Pedro de Souza Nogueira, rua Dr. Felippe Cardoso ns. 9 e 11.....	27$610
130.	Manoel Alfredo Guimarães, rua Dr. Felippe Cardoso n. 235.....	17$930
132.	Durisch & Companhia, praça do Gado (coudelaria).....	80$850
149.	Manoel Barreiros Cavanellas, rua 24 de Maio n. 425	41$800
152.	Carlos Drummond Franklin, rua Visconde Santa Izabel numero 272.....	33$550
153.	Alberto Fontes, rua Dona Sophia n. 33.....	38$170
156.	Alfredo Coelho da Rocha, Alto da Boa Vista n. 95..	65$670
157.	Antonio Cardoso Martins, rua Cardoso Martins n. 55	37$400
165.	Costa Gabizo, rua do Riachuelo n. 243.....	27$300
167.	João Baptista Junior, rua Humavtá n. 88.....	33$110
179.	Antonio Leite, rua Fonseca Telles n. 113.....	37$730
179.	Emilio Grandmasson, avenida Central ns. 56/58.....	35$530
180.	João Martins G. Miranda, rua General Camara numeros 298/300.....	39$270
193.	Maria Victoria da Graça, A. Freire e outros, rua Haddock Lobo n. 244.....	44$220
204.	Gustavo Lousign Masset, rua Marquez de S. Vicente n. 20.....	44$220
212.	J. Claud Ligure, rua Gonçalves Dias n. 37.....	83$710
214.	Aron Abitan, rua Senador Eusebio n. 210.....,	28$930
227.	Cassio Pereira da Silva, rua Vital n. 32.....	30$470
231.	João Gomes da Costa, rua dos Andradas n. 157.....	38$500
243.	Paschoal Frigorelho, rua Dr. Padilha n. 38 A.....	35$530
253.	Marianno José da Costa Mendes, rua Barão de Mesquita n. 458.....	32$780
255.	Duarte José Teixeira e outros, rua Sant'Anna n. 122	75$790
256.	Manoel Osório S. Lamego, rua Pereira Nunes n. 154.	28$930
261.	João Severiano da Silva, rua Ferreira Pontes n. 92....	39$270
268.	Elisa Lopes, rua Philomena Nunes n. 302.....	41$470

169. Maria B. Cavalcante e Albuquerque, rua Dr. Dias Ferreira n. 108..... 38$500
275. Manoel Paim Pamplona, rua Souza Franco n. 240..... 52$690
276. Manoel Paim Pamplona, rua Souza Franco n. 234..... 31$870
277. Manoel Lopes de Azevedo, rua Marquez de Abrantes n. 156..... 41$890
282. Norberto Augusto Borges, rua da Passagem n. 126.. 31$870
284. Maria Benedita de Barros Braga, rua do Lavradio n. 157..... 52$470
307. Marcelina Rodrigues Peres, rua Carolina Reydner n.39 37$930
308. Antonio Bernardo Pinheiro e outros, rua da Misericordia n. 93..... 30$090
310. Anselmo Rodrigues Possadas, rua do Rezende ns. 33/35. 39$380
325. João Brasileiro de Toledo Franco, rua Bento Lisbôa n. 63..... 30$470
330. Companhia Assucareira, rua Itapemerim n. 1..... 89$100
331. Companhia Assucareira, rua Itapemerim n. 1..... 91$410
332. Marcelina Rodrigues Peres, rua Carolina Reydner n.39 20$480
344. José Gonçalves Pinho Junior, rua S. Christovão n. 608.. 84$480
345. Senhorinha do Couto, rua Souza Franco n. 164..... 49$610
352. João José de Abreu, praça Barão de Drummond n. 1. 33$220
355. Joanna Alves, rua Theodoro da Silva n. 319..... 44$110
358. Visconde de Moraes, rua Buenos Ayres n. 345..... 38$830
359. Manoel Marcondes Homem de Mello, praça da Republica n. 209..... 55$770
360. O mesmo e outros, praça da Republica n. 207..... 52$910
362. Antonio Barbosa da Silva, rua do Rozo n. 4..... 43$230
364. Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, Mercado Novo..... 224$510
365. Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, Mercado Novo..... 200$860
367. Joaquim da Silva Leitão, rua Real Grandeza n. 112.... 42$570
370. Santa Casa da Misericordia, rua da Passagem n. 175.. 39$710
377. Rita Masson, avenida Mem de Sá n. 17..... 39$820
382. Antonio Joaquim Pereira, rua Theodoro da Silva numeros 280/282..... 34$100
386. José Durval Portella, rua Visconde de Abaeté n. 4.... 29$150
389. Manoel Lourenço Cardoso, rua Bom Pastor n. 118... 33$660
398. Club dos Politicos, rua do Passeio n. 78..... 28$490
404. Alberto da Silva Irmão, rua do Humaytá n. 120..... 32$670
409. Alfredo da Costa Palmeira, rua N. S. de Copacabana n. 743..... 29$920
417. Raymundo José Ferreira do Valle, rua Visconde de Santa Isabel..... 44$110
427. João Baptista Pereira, rua Senador Euzebio n. 244.. 34$430
429. José Placido do Valle Rego, rua Buenos Aires n. 179.. 35$310
441. Maximiano José Antunes, rua Ypiranga n. 61..... 30$690
442. Leopoldina J. Moreira Pinto de Aguiar, rua Laranjeiras n. 49..... 28$490
453. Marianna Ayrosa Botelho Barbosa, rua da Gloria numero 84..... 35$850
455. Carlos Augusto Salgado, rua Real Grandeza n. 115.... 34$210
462. Companhia Fabrica de Tecidos Corcovado, rua Jardim Botanico n. 418..... 135$620
467. Felix Pereira Lima, avenida Mem de Sá n. 12..... 34$210
472. Rosa e Clotilde Lengruber, rua Frei Caneca n. 138... 38$830
477. João Baptista da Costa, rua Barcellos n. 20..... 40$150
478. Veneravel Ordem 3ª dos Minimos de S. F. de Paula, avenida Passos n. 40..... 41$910
480. V. Pereira Machado e Guilhermina Candida, rua do Hospicio n. 35..... 31$330
482. Custodio Costa Braga, rua Marechal Floriano n. 124. 30$520
488. Antonio Alves Miguel, rua Barão de S. Francisco Filho n. 335..... 28$100
490. Santos & Fabião, rua Farani n. 10..... 39$710
491. Amelia Ferreira da Cunha Vieira, rua Farani n. 45. 35$310
499. Barão de São Famalicão, rua Santa Luzia n. 184..... 40$150
500a. Victorino Coelho Pereira, rua dos Arcos n. 26..... 33$990
502. Accacio de Araujo Faria, rua General Camara n. 188.. 33$330
503. Adelino Pereira da Costa, praça General Osorio ns. 2 e 4..... 35$200
504. Mosteiro de S. Bento, praça Mauá n. 7?..... 36$850
508. Avelino Pereira da Cunha, rua General Camara ns. 152/154..... 26$730
513. Eddi Adolpho Bojunga, praia do Flamengo n. 12..... 32$500
519. Joaquim de Araujo Gomes Bernardes, rua S. Christovão n. 579..... 36$630
520. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, rua Coronel Pedro Alves n. 394..... 34$430
521. Francisco Vianna de Mesquita, rua Gomes Braga n. 19..... 29$480
522. Antonia da Rocha Lemos, rua Almirante Barroso n. 120. 24$750
531. Jeronymo José Ferreira Braga, rua D. Marianna numero 14..... 35$860
532. José Ferreira da Costa, rua da Harmonia n. 52..... 33$110
543. Conceição Porto Rebellon, rua General Caldwell n. 61 51$810
544. Lucas Antonio Monteiro de Barros, rua Marechal Floriano n. 476..... 40$810
546. Companhia de Aviculturu, rua João Rodrigues n. 85. 43$010
547. Companhia Fundição Federal rua Visconde Duprat n. 55 94$930
551. Jacome Rosario Staffo, rua S. Francisco Xavier n. 501 31$460
552. Paes Leme, avenida Central n. 179..... 56$980
553. Manoel Gomes Corrêa Junior, rua Barão de S. Gonçalo n. 10..... 35$970
560. Ernesto Gomes de Castro, rua Machado de Assis numero 37..... 35$310
561. J. Souza Brazil, rua General Polydoro n. 199..... 34$210
563. José de Barros Franco e outro, rua Vasco da Gama n. 166..... 33$770
570. Casemiro Pereira Cotta, rua Evaristo da Veiga n. 61.. 31$210
572. Francisco Ignacio Martins, rua do Lavradio n. 47.... 27$170
573. Francisco Ignacio Martins, rua do Lavradio n. 47.... 35$870
578. Manoel José Magalhães Machado, rua Haddock Lobo n. 204..... 12$320
587. *José Caetano de Faria e outros*, rua Senador Dantas n. 5..... 30$170

Quarto districto:

22. José Coelho Fortes, rua Conde de Bomfim n. 507..... 5:095$640 24$990

5º Districto:

18. Santa Casa de Misericordia, rua Padre José Mauricio n. 89..... 22$880
30. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso n. 17. ..... 28$100
45. Manoel Antonio da Fonseca e Conde, rua do Lavradio n. 43..... 29$250
62. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso ns. 83 e 89... 14$300
81. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso n. 149..... 17$400
141. Antonio Moreira Leal, rua São Christovam n. 84..... 21$370

5:230$302

Secção de Contabilidade, 21 de março de 1921.— *João Procopio Corrêa*, auxiliar.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material aos Srs. Villas Boas & Comp., domiciliados á rua Sete de Setembro n. 219:

2 resmas de papel Hollanda para decreto c/modelo...		140$000
4 resmas de papel Hollanda para portarias c/modelo		160$000
1 resma de papel Royal Vellum para avisos, 1/2 folhas		32$000
6 resmas de papel Brasil, 1/2 folhas		180$000
4.000 folhas de papel Brasil, 1/2 folhas c/modelo.....		132$000
2.000 folhas de papel Royal Vellum c/modelo.....		80$000
8 livros conforme modelo....		560$000
8 indices conforme modelo...		24$000
		1:308$000

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1921.— O director geral.

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Pimenta &Comp., negociantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 35, nesta

Capital, os seguintes fardamentos para o continuo e serventes desta directoria :

Tres fardamentos de sarja azul, composto de dolman e calça, vivos pretos, botões dourados e estrellas no golla, por..... 390$000

Seis fardamentos de brim pardo, composto de dolman e calça, vivos brancos, botões dourados e estrellas na golla, por..... 510$000

Directoria do Serviço de Povoamento, 1ª secção, 11 de abril de 1921.— *Joaquim da Silva Rocha*, chefe da 1ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que nesta directoria serão recebidas até o dia 14 do corrente m z. ás 13 horas, propostas em duplicata e em carta fechada para o fornecimento á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores dos materiaes e utensilios, constantes da relação infra, e necessarios aos refeitorios da mesma hospedaria.

Todos os materiaes e utensilios deverão ser de 1ª qualidade e entregues naquella hospedaria 48 horas depois de recebidos os pedidos, e o pagamento será effectuado no Thesouro Nacional, após a observancia das formalidades legaes.

As propostas deverão ser acompanhadas das amostras necessarias para o confronto das mesmas.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento em 7 de abril de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

Relação dos materiaes e utensilios necessarios para os refeitorios da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores

2.000 canecas para café.
2.000 pratos para refeições.
2.000 colheres.
2.000 esteiras acolchoadas 1m,90 × 70.
24 bules para café de folha dobrada para 10 litros cada um.
24 espumadeiras de ferro esmaltado de 3" de largura.
24 conchas de ferro esmaltado de 3" de largura.
12 tachos de ferro estanhado com 20" de largura.
12 tachos de ferro estanhado de 13" de largura.
24 vassouras de piassava redondas (grandes).
24 escovas de piassava grandes com cabo.
24 vassouras de piassava pequenas para pias.
2 caixas de creolina para desinfecção.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 7 de abril de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria receberá até o dia 19 do corrente mez, ás 13 horas, proposta em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento, até o maximo de 500 catres militares e 500 leitos conjugados para a Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 9 de abril de 1921.—*Eduardo Mendes-Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria receberá até o dia 16 do corrente, ás 13 horas, propostas em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento das drogas e medicamentos constantes da relação infra, necessarios ao Patronato Agricola Wenceslão Braz, em Caxambú, Estado de Minas Geraes.

As drogas e medicamentos deverão ser de primeira qualidade, e entregues devidamente acondicionadas, por conta dos fornecedores no ponto de embarque, correndo as despezas na estrada de ferro por conta desta directoria.

O pagamento será á vista, depois da apresentação das contas em quatro vias, e de preenchidas as formalidades legaes.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de abril de 1921.— *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Relação das drogas e medicamentos necessarios ao Patronato Agricola Wenceslão Braz, em Caxambú

1 litro de alcool de 90º.
10 litros de alcool de 45º.
1 litro de ether sulfurico.
2 kilos de iodo metallico.
2 kilos de acido borico.
200,0 de acido acetico.
200,0 de acido azotico puro.
2 c/ de ampolas de cafeina.
2 c/ de chlo hydrato de morphina.
12 c/ de sôro antitetanico.
12 c/ de sôro antiophidico.
12 c/ de sôro antidiphterico.
200,0 de Licor Fehling.
24 vidros de Aguas Villas Cabras.
1 kilo de oleo de ricino.
1 lata de vaselina asentica.
4 vidros de aniodol extra concentrado.
400,0 de permanganato de potassio.
6 c/ de Sinapismos rigolot.
20 pacotes de gaze esterilizada.
4 carreteis de esparadrapo L. O.
4 sodas esterilizadas.
4 Categut esterilizado.
2 seringas Leur 2 cc c/ 2 agulhas.
1 seringa Leur 20 cc c/ 2 agulhas.
1 lampada a alcool.
4 funis de vidro.
4 pipetas simples.
3 latas de vaselina simples.
4 kilos de sulphato de magnesia.
3 c/ de ampolas oleo camphorado de 25 cent.
30 vidros de magnesia fluida.
2 varetas de vidro.
2 pipetas graduadas.
6 provetes sortidos.
2 provetes graduados.
2 copos graduados.
2 irrigadores de vidro com sondas longas.
2 metros de tubo de borracha.
1 collecção de sondas para uretra.
1 esthetoscopio.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 8 de abril de 1921.— *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88 § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria geral vae adquirir dos Srs. Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 99, o material abaixo:

6 caixas com colchetes Gem n. 1, a 2$000	12$000
2 caixas com colchetes Gem n. 2, a 1$500	3$000
6 caixas com colchetes Self hh 6, a 2$500	15$000
6 caixas com colchetes S 1, a 1$500	9$000
1 porta a finetes	2$500
6 buvards de madeira, a 4$000	24$000
1 buvard de metal	7$000
	50$000

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1921.— *Alcides Miranda*, director geral.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88 § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Firmino Fontes & Comp., estabelecidos á rua da Carioca n. 9, o seguinte material:

11 kilos de kaól, a 9$ o litro..... 99$000

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 10 de abril de 1921.— *Alcides Miranda*, director geral.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria, nos termos do art. 98, paragrapho 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, dos negociantes abaixo, o seguinte:

Villas Bôas & Comp., rua 7 de setembro numero 219/225, 50 cadernetas, papel quadriculado formato 13×18 1/2 a 2$ (dois mil réis) cada uma, 100$ (cem mil réis).

J. L. Costa & Comp., rua da Quitanda numero 105, cinco caixas de pennas marca telephone, a 7$ (sete mil réis) cada uma, 35$ (trinta e cinco mil réis); duas duzias de lapis Drawing Pencil, a 5$ (cinco mil réis) a duzia, 10$ (dez mil réis).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921.—O secretario interino, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

EXAME DE SUFFICIENCIA PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE DISTRIBUIDOR DE PLANTAS E SEMENTES, DA INSPECTORIA AGRICOLA DO 13º DISTRICTO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 6 do mez corrente se encerrou o prazo para as inscripções para o exame de sufficiencia destinado ao preenchimento do cargo de distribuidor de plantas e sementes da Inspectoria Agricola do 13º districto (Estado do Rio de Janeiro), tendo se inscripto os seguintes cidadãos: Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos, Targino Coelho Lamego, José Rodrigues de Souza Carrazedo Filho, Lucio Tinoco Vieira, Arthur Gaspar Vianna, Clodoveu Salles Gadelha, Rosario Umberto Straniandinoli e Armando Carvalho da Rocha, os quaes são convidados a comparecer nesta directoria ás 12 horas da proxima segunda-feira, dia 18 do mez corrente, afim de se submetterem ao supracitado exame.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 9 de abril de 1921.—*Arthur Torres Filho*, director.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

De accordo com o disposto no § 1º do artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, depois de previo ajuste, da firma John Roger estabelecida na rua da Quitanda n. 156, nesta Capital, pela importancia de 1:300$, um mimeographo «Edison-Dick» rotativo, automatico, n. 78, completo.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1921. — *Arthur Torres Filho*, director.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

De accordo com o disposto no § 1º do artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir depois de previo ajuste, da firma Villas Boas & Comp., estabelecida á rua Sete de Setembro n. 219, nesta Capital, o seguinte material:

1 pantographo de precisão com barras de metal para reduzir e ampliar, com barras de 0.97, de Kenfell & Esser, por 2:200$; 1 rolo de papel canson, por 30$; 1 prancheta de 2,0×1,50 completa por 270$; 1 prancheta de 2,0×1,51, sem cavaletes, por 165$; 1 compasso de regua, de Kern, por 140$; 2 tira linhas, curvos, por 50$; 3 tira linhas rectos, por 36$; 2 caixas de tintas finas para aquarella de metal, por 104$; 2 duzias de lapis Faber ns. 2 e 3, por 55$; 2 duzias de pinceis finos ns. 8 a 14, por 36$; 2 caixas de borrachas sendo uma de borracha pão por 32$; 1 regua de madeira, com 1m,0, graduada, por 6$; 1 regua de madeira com 0,50 cm., graduada, por 2$500; 1 isosceles de celluloide com 0,30 por 14$; 1 isosceles de celluloide com 0,45 por 24$; 1 camurça por 14$000.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 8 de abril de 1921. — *Arthur Torres Filho*, director.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE PHYTOPATHOLOGIA

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo do assistente do serviço do Phytopathologia, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, está aberta na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura a inscripção para esse concurso.

De accordo com o que dispõe o art. 46 do regulamento na secretaria do Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação do *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brazileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas do capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeitos as exigencias da lei do serviço militar.

De accordo com o que dispõe o regulamento do Instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes de agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— *Carlos Moreira*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM MINEIRA

Relatorio de 1920

Srs. accionistas — De accôrdo com o dispositivo do art. 16, § 5º dos nossos estatutos, vimos com o presente relatorio offerecer-vos os balanços, contas e actos da nossa gestão durante o anno de 1920.

Debentures

Em 15 de outubro foram sorteados 221 *debentures* da emissão unica desta companhia, para serem amortizados ao par, começando o pagamento dos mesmos em principio de novembro. Com esta amortização, a conta de *debentures* ficou reduzida a 869:200$000.

Fundo de reparação

Durante o anno levamos ao debito desta conta as importancias que despendemos modificando o systema de queimar oleo em nossas caldeiras; revisão e reformas nos nossos machinismos.

Ao credito da mesma conta levamos as importancias constantes das duas contas de lucros e perdas

Terrenos, aguas, edificios, dependencias, machinismos, etc. etc.

Estas contas foram accrescidas das despezas feitas com augmentos nos edificios da fabrica; pelo custo de uma caldeira nova e novos machinismos adquiridos.

Dividendos

Distribuimos dous dividendos de 12$ cada um.

Conselho fiscal

E' com muito pezar que registramos aqui o fallecimento do Sr. Alberto Antunes de Campos, membro do conselho fiscal desta comapnhia, occorrido a 7 de junho proximo passado. Para substituil-o foi convidado o Sr. E. L. Lynch, 1º supplente do mesmo conselho.

Observações geraes

O anno de que tratamos correu normalmente quanto ao lado commercial até os meiados do 2º semestre, sendo que desta data em deante houve retrahimento nos negocios, os effeitos, porém, pouco affectaram a nossa companhia.

Infelizmente do lado industrial não podemos registrar a mesma normalidade, porque no dia 1 de janeiro foi declarada a gréve geral dos operarios das industrias em Juiz de Fóra e Marianno Procopio, os quaes pretendiam o dia de oito horas de trabalho.

A nossa fabrica de accôrdo com as outras, concedeu a modificação almejada pelos operarios nas horas de trabalho, começando novamente o trabalho já pelo novo horario em 8 do mesmo mez de janeiro, quando a 23 do dito mez os operarios declaram uma nova gréve devido a questões de disciplina interna a qual durou até 3 de fevereiro, quando reencetamos os nossos trabalhos até o fim do anno sem mais contratempos.

Ao terminar, agradecemos aos Srs. membros do conselho fiscal o seu concurso valioso durante o anno de que tratamos no presente relatorio e como sempre nos achamos á disposição dos Srs. accionistas para esclarecer os pontos que julgarem necessario.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1921. — Os directores: *Ernesto W Gepp.* — *F. R. A. Wright.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — O conselho fiscal de conformidade com a lei e o art. 19 dos nossos estatutos, examinou os livros, escripturação, contas e mais documentos relativos ao anno de 1920, encontrando tudo em ordem e clareza, pelo que é de parecer que sejam approvados as contas e actos da directoria relativos ao dito anno de 1920.

Em 12 do corrente os Srs. E. L. Lynch e Frank Edwards fizeram uma visita á fabrica, dependencias e propriedades da companhia onde verificaram que tudo estava em boa ordem e conservação, ficando bem impressionados.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1921. — *A. Indio do Brasil.* — *Frank Edwards.* — *E. L. Lynch.* (1.981).

SOCIEDADE ANONYMA CASA PRATT

Aos nove dias do mez de abril de 1921, á rua Ouvidor n. 125, séde da S. A. Casa Pratt, reuniu-se a directoria da mesa em sessão, com a presença dos directores, J. R. Smith de Vasconcellos, L. G. Moro, H. T. Ribeiro e Eduardo Dale, com o fim de entre si designarem o director secretario e director thesoureiro. Para presidir a sessão foi acclamado o director L. G. Moro que convidou para secretariar a reunião ao director Eduardo Dale, o qual procedeu á leitura da acta da ultima reunião que, depois de discutida, foi approvada por todos os presentes. O presidente da reunião convidou então os seus pares para, de accôrdo com o art. 26 §1º dos estatutos sociaes, escolherem os membros que dirigissem a secretaria e thesouraria da sociedade, durante o exercicio corrente, sendo designados, por tres votos respectivamente, para director secretario, o Sr. L. G. Moro, e para director thesoureiro, o Sr. H. T. Ribeiro, havendo duas cedulas em branco, em cada escrutinio. Os mesmos, após o compromisso legal, assumiram desde logo os seus cargos, ficando igualmente resolvido fazer-se a communicação da designação do novo director-thesoureiro aos estabelecimentos de credito, repartições publicas, etc.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo presidente da reunião encerrada a sessão, e escripta a presente acta, assignada por mim, servindo de secretario, e todos os directores presentes.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1921. — *Eduardo Dale.* — *L. G. Moro.* — *J. R. Smith de Vasconcellos.* — *H. T. Ribeiro.* (1.985).

COMPANHIA DE TECIDOS BOM PASTOR

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 1921 DE 1921

A's quatorze hora do dia dous de abril de 1921, reunidos no escriptorio da Companhia de Tecidos Bom Pastor dezenove accionistas, representando 1.279

acções, conforme o respectivo livro de presença, o Sr. conde de Avellar, presidente da companhia, toma a presidencia e declara que havendo numero legal de accionistas, acha-se aberta a sessão, e convida os Srs. accionistas para elegerem quem deva presidir a assembléa. Por indicação do Sr. Victorino Gomes de Avellar, foi eleito por unanimidade o Sr. commendador João Reynaldo de Faria, que assume a presidencia, agradecendo a honra com que a assembléa o distingue e convidando para secretarios os Srs. Francisco Ignacio Botelho e Carlos do Carmo e Oliveira, que acceitam. Assim constituida a mesa, o Sr. presidente declara que conforme o annuncio publicado no *Diario Official*, a presente assembléa tem por fim tomar conhecimento do relatorio da directoria, do parecer do conselho fiscal e das contas relativas ao anno de 1920, bem assim, para eleger a nova directoria, o novo conselho fiscal e seus supplentes e convida o Sr. secretario a fazer a leitura da ultima assembléa, finda a qual o Sr. presidente põe em discussão esta acta. Não tendo algum accionista pedido a palavra, o Sr. presidente submette-a á approvação, sendo a mesma unanimemente approvada. E' convidado então o Sr. presidente da companhia a fazer a leitura do relatorio da directoria, pedindo a palavra o Sr. Antonio Ignacio Alves, que propõe a dispensa desta leitura, em virtude do relatorio já se achar publicado, e, portanto, conhecido dos Srs. accionistas, sendo esta proposta approvada. Em seguida, o Sr. presidente convida o Sr. João da Costa Macedo, relator do conselho fiscal, a ler o respectivo parecer, findo o que, o Sr. presidente declara que se acham em discussão o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal. Nenhum dos Srs. accionistas pedindo a palavra, o Sr. presidente submette á approavção, tanto o relatorio como o parecer, sendo ambos unanimemente approvados, com excepção dos votos da directoria e dos membros do conselho fiscal, que se abstiveram de votar, saindo do recinto. Declara então o Sr. presidente que estando terminada a primeira parte dos trabalhos desta assembléa, vae proceder á segunda, constante da eleição da nova directoria e do novo conselho fiscal e supplentes, para o que suspende a sessão por dez minutos, afim de que os Srs. accionistas preparem os seus votos. Reaberta a sessão, o Sr. presidente pede ao Sr. secretario para proceder á chamada pelo livro de presença, afim de que os Srs. accionistas depositem na urna os seus votos. Concluida a chamada, o Sr. presidente convida para escrutinadores os Srs. Antonio Ignacio Alves e Victorino Gomes Avellar, que acceitam o encargo, verificando a presença de vinte e oito cedulas, com a seguinte votação: Para presidente: Antonio Ignacio Alves, com 85 votos, e Victorino Gomes de Avellar, tendo nove votos; para secretario-thesoureiro: Manoel de Franco Ventura, tendo 94 votos; e para gerente: Augusto José da Graça, tendo 94 votos. Para membros do conselho fiscal: Eduardo de Oliveira Vaz Guimarães, tendo 93 votos, e João da Costa Macedo, tendo 93 votos; Adriado Pinto da Fonseca, tendo 90 votos, e conde de Avellar, com seis votos. Para supplentes do conselho fiscal: João Reynaldo de Faria, tendo 92 votos; Sebastião José de Oliveira, com 94 votos; e Noé Pinto de Almeida, com 74 votos. Perante o resultado da votação, o Sr. presidente declara eleitos directores da companhia os Srs. Antonio Ignacio Alves, Manoel de Franco Ventura e Augusto José da Graça; membros do conselho fiscal os Srs. Eduardo de Oliveira Vaz Guimarães, João da Costa Macedo e Adriano Pinto da Fonseca; supplentes do mesmo conselho: os Srs. João Reynaldo de Faria, Sebastião José de Oliveira e Noé Pinto de Almeida. Em seguida o Sr. presidente declara que estando findos os trabalhos desta assembléa si algum dos Srs. accionistas pretender pedir a palavra para tratar de interesses da companhia, queira fazel-o pela ordem. Pede a palavra o Sr. Francisco Ignacio Botelho e propõe que se registre em acta um voto de reconhecimento á digna directoria que findou o seu mandato, pelos esforços que empregou em pról do engrandecimento de nossa companhia, como os Srs. accionistas teem tido occasião de sentir durante a sua gestão e como o attesta, á saciedade, o estado lisongeiro em que se encontra a nossa companhia, demonstrado pelos balanços. Posta a votos esta proposta, é unanimemente approvada. Pede então a palavra o Sr. conde de Avellar em nome da directoria e agradece á digna assembléa o voto que acaba de approvar, bem assim, ao Sr. Francisco Ignacio Botelho, que o propoz, tendo, porém, a obtemperar que a directoria agraciada com este voto nada mais fez do que cumprir o seu dever, e a ella cumpre agradecer aos Srs. accionistas a prova de confiança que nella depositaram por tanto tempo. Pede a palavra o Sr. Sebastião José de Oliveira e propõe um voto de louvor á mesa e que esta acta seja sómente assignada pelos membros da mesa e pelos Srs. escrutinadores, sendo estas propostas unanimemente approvadas. Não tendo mais algum dos Srs. accionistas pedido a palavra, o Sr. presidente declara encerrada a sessão e eu, secretario, mandei lavrar a presente acta, para que constando fique todo o succedido, assignando com os demais membros da mesa e com os escrutinadores.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1921. — *Francisco Ignacio Botelho. — João Reynaldo de Faria. — Carlos do Carmo e Oliveira. — Antonio Ignacio Alves. — Victorino Gomes de Avellar.* (1.984)

ANNUNCIOS

Mutualidade Catholica Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Rectificação) (*)

De accôrdo com o art. 58 dos estatutos vigentes, convoco os Srs. socios especiaes para a assembléa geral ordinaria, que será realizada no dia 24 do corrente, ás 13 horas, na séde social, á rua do Ouvidor n. 54, para leitura do relatorio, balanços e contas do exercicio de 1920, preenchimento de vagas de membros da Assembléa e eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos supplentes.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1921. — *M. Augusto de Carvalho*, presidente. ((1.999)

(*) Reproduz-se por ter havido uma omissão.

Aviso

A partir desta data fica sem effeito a procuração por mim assignada no tabellião Ibrahim Machado em 15 de dezembro de 1920, livro n. 200, folhas n. 139, verso, em favor dos Drs. Alexandre Naylor e Jayme Marques de Oliveira.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921. — *Guilherme Carlos Cordeiro d'Alvear.*

—

Reconheço a firma—Guilherme Carlos Cordeiro d'Alvear.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921. Em testemunho da verdade. — *Damasio Oliveira.* (2.000)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Minerva»

CHAMADA DE CAPITAL

Rua da Quitanda n. 107

Nos termos do art. 6º dos estatutos da companhia, e de accôrdo com a resolução approvada em assembléa geral da companhia, realizada no dia 7 do corrente mez, são convidados os senhores accionistas a virem realizar a entrada de dez por cento (10 %) do capital subscripto e pelo qual se obrigaram, no prazo de 30 dias a contar da data abaixo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1921. — *A directoria.* (1.992)

Companhia Agricola Botucatú

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria na séde desta companhia á Avenida Rio Branco ns. 107 e 109, 2º andar, no dia 28 do corrente, ás 3 horas, para tomarem conhecimento do relatorio e parecer do conselho fiscal sobre o balanço e contas da directoria, relativos ao anno de 1920. Em seguida proceder se-ha á eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1921. — *A directoria.* (1.980)

Companhia Fiação e Tecelagem de Lan

46—Avenida Rio Branco—46

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 30 do corrente mez, ás 15 horas, para tomarem conhecimento do balanço e contas da directoria, relativos ao anno de 1920, parecer do Conselho Fiscal e supplentes.

Na fórma do art. 9º § 3º dos estatutos, ficam suspensas as transferencias de acções até a realização da assembléa geral.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921. — *A directoria.* (1.986)

Companhia Agricola Juiz de Fóra

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinaria a 27 do corrente, ás 14 horas, á rua Visconde de Inhauma n. 80, 1º andar para resolver sobre relatorio e contas do anno de 1920.

Acham-se a sua disposição os documentos de que trata o artigo 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921. — *A directoria.* (1.983)

Declaração

Alberto Moreira, natural da Capital de São Paulo, auxiliar academico do Instituto Vaccinogenico Federal, alumno da 6ª serie medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, vem por meio desta declarar que doravante passará a assignar Alberto Alves da Silva Moreira.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.—*Alberto Alves da Silva Moreira.*

Reconheço a firma de Alberto Alves da Silva Moreira. Rio, 11 de abril de 1921.—Em testemunho da verdade estava o signal publico, *Alvaro Advincula da Silva.* (1.988) (*

S. A. Cotonificio Gavea

RUA CONS. SARAIVA N. 10

Assembléa geral extraordinaria

Convido os Srs. accionistas da S. A. Cotonificio Gavea a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na sua séde á rua Conselheiro Saraiva n. 10, ás 13 horas do dia 16 do corrente, para deliberarem sobre uma proposta da directoria, apoiada pelo conselho fiscal, para a emissão de um emprestimo por debentures com garantia de 1ª hypotheca dos bens da sociedade.

De accôrdo com os estatutos, os Srs. accionistas devem depositar os seus recibos provisorios de acções até tres dias antes da data em que se realizará esta assembléa.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921.—*Alfredo L. Ferreira Chaves,* director-presidente. (1.977) (*

Fallencia de A. M. Ferreira de Carvalho & Comp.

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credores:	
O M. Juiz por seus emolumentos	$
O Dr. curador das Massas Fallidas, idem	$
O cartorio, por suas custas	$
Perito Alberto R. de Faria	1:450$000
Avaliadores	500$000
Ao advogado da massa, por honorarios, approvados pelo M. Juiz	6:000$000
Theophilo S. Kairus, ordenados devidamente approvados	1:000$000
Credores privilegiados:	
André Bartholomeu Pagani	10:322$000
Antonio Luiz da Costa	466$666
Arthur Filho	442$400
Brazilian Alliance Company	999$300
Chrispim José Manhães	370$000
Francisco Alves Laranjeira	700$000
Heitor de Salles Nogueira	306$000
Dr. José Basilio da Gama	750$000
Julio Placido Rodrigues	1:893$333
Mario José de Moraes	233$333
Nicanor Mendes	466$666
Norberto de Castro	330$000
Raul Peres da Costa	137$000
Riná Monteiro	420$000
Dr. Emilio Pimentel de Oliveira, alugueis	3:033$000
	20:869$698
Credores chirographarios:	
Anna Amalia Ribeiro de Escobar	6:000$000
Dr. Annibal B. Toledo	53:160$500
Augusto Duarte Ribeiro	30:000$000
Augusto João da Costa	11:740$620
Dr. Bello Ribeiro Brandão	4:000$000
Bifano & Comp.	9:450$000
Brazilian Alliance Company	12:000$000
Companhia Manufactora de Biscoutos	2:900$000
Companhia Transoceanica Commercio Limitada	10:000$000
Dr. Dagoberto Pagani	11:000$000
Dr. Emilio Pimentel de Oliveira	10:000$000
Esther Guimarães Pagani	5:500$000
F. Bueno Netto & Comp.	5:105$920
Flavio de Novaes & Comp.	1:049$200
Francisco Antunes Nazareth	10:000$000
Dr. Frederico de Albuquerque Fróes	214:488$000
Hilda Dorison Monteiro	3:200$000
Hildebrando Domingos Araujo	1:800$000
Irene Sonders	7:000$000
J. Sá & Comp.	140$000
João Bergamo de Barros Palacio	4:000$000
Joaquim Ribeiro de Avellar	15:900$000
Joaquim da Silva Nazareth	5:000$000
Josephina Dorison Monteiro	400$000
Dr. Lourenço Cavalcante de Albuquerque	20:430$000
Luiz de Miranda Jordão	5:101$200
Manoel da Costa Leite	837$750
Morena Maia	12:457$000
Dr. Nelson Pagani	1:000$000
Nogueira de Souza & Comp., Limitada	3:991$000
Octavio Faria Souto	5:000$000
British Bank, portador do saque de Paul Dubois & Cº., francos	4.300$90
Ruben Noronha	4:500$000
Theodomiro de Almeida Motta	3:864$052
Ursula Ribeiro Brandão	6:000$000
Vasconcellos, Lemos & Notini	5:310$640
Zulmiro Lobo	600$000
Dr. Alberto Nunes Brigagão	45:060$000
Chirographarios—Total	548:017$882
Francos	4.300,90

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— O liquidatario, *Octavio Gonçalves Guimarães.* (1.989)

Companhia Vieiras Mattos

Sociedade Anonyma

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da sociedade á rua da Alfandega n. 95, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1921. — *A directoria.* (1.938)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de F. Octaviano Gomes

O syndico avisa aos interessados que se encontrará diariamente no escriptorio de seus advogados Drs. Levi Carneiro e Cid Brauno, á rua do Rosario n. 84, 1º andar, das 3 ás 6 da tarde, para tratar dos negocios relativos á fallencia.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921.—*Amador Pinheiro de Barros.* (1.959)

Concordata de Machado, Loureiro & Comp.

Os commissarios da concordata de Machado, Loureiro & Comp., communicam aos credores e demais interessados, que já se acham no cartorio da 1ª Vara Civel, os documentos de que trata o art. 151, § 1º n. 6, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1920.

Rio, 8 de abril de 1921. (1.945)

Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no edificio deste Banco, no dia 12 de abril proximo, ás 13 horas, para tomarem conhecimento do relatorio do presidente e parecer do conselho fiscal sobre o balanço e contas da directoria, relativos ao anno de 1920.

Em seguida se procederá á eleição de um director, para servir no futuro triennio, e á do conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1921. — O presidente, *J. M. Whitaker.*

Companhia Brasileira Carbureto de Calcio

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 28 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio desta Companhia á rua Primeiro de Março n. 35, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatorio da Directoria e parecer do conselho fiscal, approvar o balanço fechado em 31 de dezembro de 1920 e proceder a eleição dos membros do conselho fiscal.

Fica suspensa a transferencia de acções até a realização da assembléa.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1921.—*A Directoria.*

Companhia Brasileira Carbureto de Calcio

No escriptorio desta companhia, á rua 1º de Março n. 35, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos pela Lei das Sociedades Anonymas, art. 147 do decreto n. 434, de julho de 1891.

Rio de janeiro, 5 de abril de 1921. — *A directoria.* (1.920)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

JUROS DE DEBENTURES

Do dia 11 de abril proximo futuro em diante, do meio dia ás 2 horas da tarde, no escritorio central da Companhia á rua da Candelaria n. 91, será pago o 3º coupon de 45.000 obrigações ao portador (debenturos) série unica, juro de 7 % ao anno ou 3$000 cada um, relativo ao semestre vencivel a 31 de março corrente.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1921.—*Herminio Maria de Novaes,* director-presidente.

Banco do Brasil

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Do ordem do Sr. presidente faço publico que, a partir do dia 26 do corrente, serão suspensas as transferencias de acções deste banco até o dia em que se realizar a reunião da assembléa geral dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1921.—O secretario, *Tavares.*

IMPOSTO DE CONSUMO

Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo).

Acha-se exposto á venda, pelo preço de 3$ cada exemplar, na thesouraria da Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo.

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto ás «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 % em virtude do Officio do Ministerio da Justiça numero 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 6$000
Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1919..... 8$000

Accidentes do trabalho (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... $200

Acção Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899..... $300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915..... $500

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar..... 1$000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1903.. $500

Astronomie (Traité d'), de E. Liais..... 5$000

Album — *Typos de obras d'arte* — (M)..... 102$000

B

Bolsa dos Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e Regimento Interno)..... 1$000

Bancos (Regulamento para a fiscalização dos — e caixas bancarias) Decr. numero 14.728, de 16 de março de 1921..... $500

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)..... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M) 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume..... 10$000
2° volume..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 3° volume (M)..... 3$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3$000

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio..... 5$000

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M)..... 2$000

Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056 de 24 de outubro de 1898..... $400

Consolidação das leis das Alfandegas..... 3$000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (M)..... 3$000

Contrabando (Repressão de). Decr. numero 10.037, de 6 de fevereiro de 1913)..... 1$000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado. Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917..... $100

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2$000

Constituição da Republica..... 1$000
Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure.. 30$000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... $500

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1$000

Contabilidade publica (Instrucções para o serviço geral de) (comprehendendo as Instrucções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919..... 3$000

Companhias de Seguros (Regulamento das)..... $500

Clubs de mercadorias (Regulamento dos)..... $500

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de —). Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921..... 3$000

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12$000

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1890..... 2$000
de maio de 1890..... 10$000
de outubro de 1890..... 2$200
de janeiro de 1891..... 2$000
de fevereiro de 1891..... 2$000

1° e 2° fasciculos (1890)..... 3$000
3° e ultimo (1890)..... 2$000
Additamento (1890)..... 1$500

Decisões do Governo (Collecções de):

de 1832..... 3$000
de 1833..... 3$000
de 1850..... 3$000
de 1891..... 4$500
de 1892..... 4$000
de 1893..... 2$500
de 1894..... 4$000
de 1895..... 3$000
de 1896..... 3$000
de 1897..... 3$000
de 1898..... 2$000
de 1899..... 3$500
de 1900..... 3$000
de 1901..... 3$000
de 1902..... 3$000
de 1903..... 4$000
de 1904..... 4$500
de 1905..... 4$500
de 1906..... 4$500
de 1907..... 5$600
de 1908..... 5$000
de 1909..... 5$000
de 1910..... 6$000
de 1911..... 4$000
de 1912..... 3$000
de 1913..... 3$000

Delegacias Fiscaes (Crêa o logar de contador nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904..... 1$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... $500

Direitos Autoraes (Define e garante os). Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898 e Decr. n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... $500

E

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganiza o). Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915 (M) 1$000

F

Fallencias (Leis sobre). N. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 1$000

Facturas e contas assignadas (Regulamento para a cobrança do sello sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... $300

Facturas Consulares. Decr. n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920..... $500

Funccionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 3$000

H

Herança — (*Nos casos de successão* ab-intestato) — Decr. n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907..... $500

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Emm. Liais..... 15$000

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães, 2 volumes (M)..... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto numero 8.592 de 8 de março de 1911..... $500

Industrias e profissões (Regulamento) réis..... 1$000

Invalidez dos funccionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915..... $500

J

Justiça Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894..... $500

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos acórdãos) (M):

Anno de 1895..... 2$500
Anno de 1897..... 6$000
Anno de 1898..... 8$000
Anno de 1899..... 9$000
Anno de 1900..... 9$000

Justiça do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.263 de 28 de dezembro de 1911..... 1$800

L

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1° volume..... 5$000
2° volume..... 5$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 2$500
de 1810 a 1811..... 2$500
de 1812 a 1815..... 2$000
de 1816 a 1817..... 2$000
de 1818 a 1819..... 2$000
de 1821..... 2$000
de 1822..... 3$000
de 1823..... 2$000
de 1824..... 2$000
de 1825..... 2$000
de 1826..... 1$500
de 1832..... 4$000
de 1833..... 4$600
de 1834..... 3$200
de 1835 — 2 volumes..... 4$000
de 1836..... 3$600
de 1837..... 3$000
de 1838..... 2$300
de 1839..... 1$400
de 1840..... 2$000
de 1841..... 1$900
de 1842..... 3$500
de 1843..... 2$500
de 1844..... 2$800
de 1845..... 2$300
de 1846..... 2$600
de 1847..... 2$600
de 1848..... 1$800
de 1849..... 3$400
de 1850..... 7$000
de 1852 — 2 volumes..... 5$200
de 1855..... 6$600
de 1856..... 5$300
de 1857 — 2 volumes..... 5$600
de 1858 — 2 volumes..... 6$600
de 1859 — 2 volumes..... 5$500
de 1860 — 3 volumes..... 10$000
de 1861 — 2 volumes..... 5$500
de 1862 — 2 volumes..... 5$500
de 1863 — 2 volumes..... 5$600
de 1864 — 2 volumes..... 5$500
de 1864 — (Additamentos)..... $500
de 1865 — 2 volumes..... 7$500
de 1866 — 2 volumes..... 7$600
de 1867 — 2 volumes..... 6$000
de 1868 — 2 volumes..... 6$000
de 1874 — 3 volumes..... 9$000
de 1875 — 3 volumes..... 9$500
de 1876 — 3 volumes..... 10$000
de 1877 — 3 volumes..... 7$500
de 1878 — 2 volumes..... 8$000
de 1879 — 2 volumes..... 6$000
de 1880 — 2 volumes..... 7$000
de 1881 — 3 volumes..... 10$000
de 1882 — 3 volumes..... 12$000
de 1883 — 3 volumes..... 10$000

de 1884 — 2 volumes..... 6$000
de 1886 — 2 volumes..... 6$000
de 1889 — 3 volumes..... 8$000
de 1894 — 2 volumes..... 12$000
de 1899 — 2 volumes..... 14$000
de 1900 — 2 volumes..... 12$000
de 1901 — 2 volumes..... 14$000
de 1909 — 2 volumes..... 23$000
de 1910 — 3 volumes..... 30$000
de 1911 — 4 volumes..... 45$000
de 1912 — 4 volumes..... 40$000
de 1913 — 4 volumes..... 40$000
de 1914 — 5 volumes..... 40$000
de 1915 — 3 volumes..... 30$000
de 1916 — 3 volumes..... 20$000
de 1917 — 3 volumes..... 20$000
de 1918 — 3 volumes..... 20$000
de 1919 — 3 volumes..... 20$000

Leis de orçamento:

de 1892..... $500
de 1895..... $500
de 1906..... 1$000
de 1897..... 1$000
de 1898..... 1$200
de 1908..... 1$000
de 1912..... 1$800
de 1913..... 2$000
de 1914..... 2$000
de 1915..... 2$000
de 1917..... 2$000
de 1918..... 3$000
de 1919..... 3$000
de 1920..... 3$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na), *Franz Von List* (traducção e collaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilaqua)..... 3$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M) réis..... 10$000

Loterias (Regulamento das). Decreto numero 8.597..... $500

Licenças aos funccionarios publicos da União (Civis e Militares). Decrs. numeros 4.061, de 16 de janeiro, e 14.157, de 5 de maio de 1920..... 1$000

— Decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920..... $200

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei numero 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... $500

Licenças (Concessão de licenças aos funccionarios publicos, civis e militares, da União). Decrs. ns. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, e 14.663, de 11 de janeiro de 1921 e 1 de fevereiro de 1921..... $500

M

Manual do empregado de Fazenda:

Anno de 1871..... 3$000
Anno de 1872..... 2$000
Anno de 1873..... 3$000
Anno de 1874..... 3$000
Anno de 1877..... 3$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2º volume..... 6$000
3º volume..... 6$000

Modelos de Balanço..... 4$500

Montepio dos Funccionarios Publicos (Regulamento do). Decreto numero 8.904..... $500

Moratoria (Lei sobre). Decrs. ns. 2.862, 2.866 e 2.895..... $500

N

Nova luz sobre o passado..... 10$000

P

Provimentos da Côrte de Appellação:
(1916 — 1917) (M)..... 1$000
(1918 — 1919) (M)..... 4$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezer Zama..... 5$000

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M)..... 10$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. numero 2.110, de 30 de setembro de 1909..... $500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume (M)..... 3$000
2º volume (M)..... 3$000
3º volume (M)..... 3$000
4º volume (M)..... 2$000
5º volume (M)..... 2$000
6º volume (M)..... 3$500
7º volume (M)..... 6$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. 4$000

Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G. 3$000

Regimento de Custas da Justiça Federal..... 1$000

Regimento de Custas da Justiça Local..... 1$000

Renda (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a —) Decr. n. 14.729, de 16 de março de 1921..... $500

S

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do) — Decr. n. 14.397 de 9 de outubro de 1920..... 1$500

Stenographia Internacional, por A. Peil, réis..... 1$000

Saneamento (Regulamento da taxa de) réis..... $300

Seguros (Regulamento dos impostos de sello e fiscalização e de sorteio das companhias de)..... $500

Saude Publica (Departamento Nacional de) — Decretos ns. 3.987 e 14.354, de 2 de janeiro e 15 de setembro de 1920..... 3$000

— Decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920..... $500

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Decr. n. 14.339, de 1 de setembro de 1920..... 2$000

Sello Sanitario (Regulamento do) — Decreto n. 14.355, de 15 de setembro de 1920..... $300

Sociedades Anonymas (Regulamento das) — Decr. n. 434..... $500

T

Tarifa das Alfandegas..... 8$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1$500

Tribunal de Contas. Decr. n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911..... $500

Transporte (Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de). Decreto numero 11.493, de 17 de fevereiro de 1915..... $500

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares do) (M)..... 2$000

Tribunal de Contas (Regulamento do). Decr. n. 13.247, de 23 de outubro de 1918) (M)..... 3$000

Thesouro Nacional — (Decreto numero 13.248)..... 1$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5$000

Vencimentos militares. (Lei numero 2.290)..... $500

Vencimentos (Regulamento para a cobrança do imposto sobre). Decreto numero 11.914, de 26 de janeiro de 1916..... $500

Venda de mercadorias e immoveis e para distribuição de premios mediante sorteio (Regulamento para a) — Decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917..... $500

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro